

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DROGAS E DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS NACIONAIS  
E INTERNACIONAIS DE CONTROLE**

**BETUEL VIRGÍLIO MVUMBI**

**BRASÍLIA/DF**  
**2016**

**BETUEL VIRGÍLIO MVUMBI**

**DROGAS E DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS  
NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE CONTROLE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Professora Dra. Cristina Zackseski

BRASÍLIA/DF  
2016

M Mvumbi, Betuel Virgílio  
DROGAS E DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS  
NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE CONTROLE / Betuel  
Virgílio Mvumbi; orientador Cristina Zackseski; co  
orientador Menelick de Carvalho Netto. -- Brasília,  
2016.  
208 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito) --  
Universidade de Brasília, 2016.

1. Proibicionismo. 2. Direitos Fundamentais. 3.  
Guerra às Drogas. 4. Seletividade . 5. Criminologia  
Crítica. I. Zackseski, Cristina , orient. II. Netto,  
Menelick de Carvalho, co-orient. III. Título.

BETUEL VIRGÍLIO MVUMBI

**DROGAS E DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS  
NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE CONTROLE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

APROVADA, 12 de Abril de 2016

---

Professora Dra. Cristina Zackseski  
(Orientadora. PPGD FD/UnB)

---

Professor Dr. Menelick de Carvalho Netto  
(Co-Orientador, PPGD FD/UnB)

---

Professora Dra. Beatriz Vargas  
(Membro. PPGD FD/UnB)

---

Professora Dra. Bartira Macedo de Miranda Santos  
(Membro externo. PPGD PUC-Goiás)

Dedico aos meus pais Kiaku M Mvumbi  
e Kianssongolua Mianza.  
Com amor e muito carinho.

## AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho marca um momento importante na minha vida e na minha jornada acadêmica. É com grande alegria que gostaria de dedicar os meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram de forma decisiva para a concretude deste sonho.

É assim, que em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter me oferecido, acima de tudo, o dom da vida; e agradeço pelas Suas inúmeras bênçãos e oportunidades, das quais a graça de realizar meus estudos.

Aos meus pais, que apesar de distantes têm me oferecido todo o apoio possível para erguer a minha formação.

Aos meus irmãos Benvinda Bunga, José Kennedy Mvumbi, Paciencia Mvumbi e Charles Mvumbi, pelo companheirismo e encorajamento da minha formação.

À minha Professora e orientadora Cristina Zackseski, por ter me prestado seu apoio e disponibilidade na realização deste trabalho. Grato por ter compartilhado conhecimentos acadêmicos, e através de suas magníficas aulas de Criminologia latino-americana, despertou meu interesse para o campo da criminologia crítica. Grato pela amizade, atenção e ensino.

À Hedmilda Virgínia de Carvalho, por todo apoio, força e incentivo.

Aos meus amigos, Policarpo Kipungo, Correia José e Luiz Balanga pelo encorajamento e companheirismo.

A todos/as os/as professores/as do programa, que nas mais variadas formas, compartilham seus conhecimentos com dedicação e prestatividade, meu sincero agradecimento. Em especial, aos professores Menelick de Carvalho Netto, Alejandra Pascual e Carina Oliveira.

*Quantos olhares profundos,  
Quantas bocas pedintes,  
Corpos marcados,  
A sorte em falta,  
Os direitos perdidos.*

*Perguntas ao vento,  
Pedidos gritantes,  
Murmúrios,  
Dias catados.*

*Ilhados,  
Esquecidos,  
Obrigados.  
De quem é a culpa?*

*Mais orações,  
Joelhos no chão,  
Fé pelo pão,  
Crença e descrença,  
Nada de comunhão.*

*Os tempos não terminam,  
O pai não desce,  
A vida sem pressa,  
Apenas sofreguidão.*

*Ajudas dos irmãos,  
Projetos,  
Promessas,  
Um pouco de doação,  
Viagens de volta,  
De novo na mão.*

*A desistência,  
Conformidade,  
O nada ou o nada,  
Tanto faz,  
Pra que lutar?*

*O pouco não chega.  
O corpo se entrega frio,  
A alma foge,  
Abraçado pela terra,  
Finda a fome,  
Isso que é vida.*

(Lucas Palavra Cruz de Carvalho)

## RESUMO

O veio deste trabalho se firma na análise dos pressupostos do estado democrático de direito ante as políticas de controle sobre as drogas consideradas ilícitas. A política criminal de controle às drogas tem se mostrado ineficiente para atingir o fim declarado de proteção à saúde pública, visto que a criminalização do porte, consumo e tráfico de drogas tem gerado consequências negativas para a sociedade (encarceramento em massa, mortes, seletividade, violência e danos à saúde). Parte-se da hipótese de que a instauração de um estado penal de guerra às drogas macula as garantias fundamentais instituídas nas democracias, principalmente contra as classes menos favorecidas da sociedade, sendo necessária a mudança paradigmática desta ideologia, a fim de se instaurar um modelo mais humanitário e eficiente, sem que se recorra ao Direito Penal como a *prima ratio* para o controle do uso, porte e tráfico de drogas consideradas ilícitas. O objetivo foi conhecer as razões por trás da proibição às drogas, para que a partir de bases constitucionais e democráticas, aliada à criminologia crítica, tragam-se à reflexão as centenas de vidas destruídas na guerra às drogas. Enfim, a necessidade de maior amparo aos direitos humanos e o imprescindível fim à injustiça social instaurado na guerra às drogas inspiraram a construção desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Proibicionismo; Direitos fundamentais; Guerra às drogas; seletividade; Criminologia crítica.



## ABSTRACT

The spindle of this work is to analyze the assumptions of the rule of law against control policies on drugs considered illegal. The criminal policy of drug control is inefficient to achieve the protection of public health, because the criminalization of the possession, consumption and trafficking of drugs generates negative consequences for society (mass incarceration, death, selectivity, violence and damage to health). We started from the hypothesis that the introduction of a criminal state of drug war stains the fundamental guarantees established in democracies, especially against the lower classes of society, and so, is necessary to change the paradigm of this ideology, in order to be established a model more humane and efficient, without resort to criminal law as *prima ratio* to control the use, possession and trafficking of drugs considered illegal. The objective was to know the reason behind the prohibition of drugs, so that, from constitutional and democratic basis, ally with the critical criminology, emerge reflections about the many lives destroyed in the drug war. In short, there cognized need of wide protection of human rights and the imperative end of social injustice arise from the drug war, inspired the construction of this research.

Keywords: Prohibitionism; Fundamental rights; Drug war; Selectivity; Critical criminology.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de porte de drogas para consumo próprio - Cenários de Referência (consumo <i>per capita</i> ).....	34
Tabela 2 - Número de presos: total por 100 mil habitantes até 2014.....	40
Tabela 3 - População carcerária brasileira: total de presos e percentual de condenados por tráfico - 2005 a 2014.....	43
Tabela 4 - Porcentagem de indiciados por tráfico de drogas pela Polícia Federal, por faixa etária no Brasil - 2001 a 2007.....	62
Tabela 5 - Taxa de mortalidade por arma de fogo e idade simples no Brasil - 2012.....	70
Tabela 6 - Estrutura da mortalidade por arma de fogo, segundo raça/cor e causa básica - Brasil - 2012 .....	71
Tabela 7 - Distribuição das instituições mapeadas - Brasil, regiões e unidades federativas .....	76
Tabela 8 - Distribuição das instituições de auto-ajuda mapeadas, segundo o programa desenvolvido - Brasil, regiões e unidades federativas.....	77
Tabela 9 - Distribuição das instituições mapeadas com programas de prevenção, segundo todas as atividades desenvolvidas - Brasil, regiões e unidades federativas.....	78
Tabela 10 - Distribuição das instituições mapeadas que fornecem tratamento, segundo todas as atividades desenvolvidas - Brasil, regiões e unidades federativas .....	79
Tabela 11 - Prevalência de uso de drogas entre os entrevistados das 108 cidades com mais de 200 mil habitantes do Brasil.....	98
Tabela 12 - Número de internações associadas a transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas - Brasil - 2007 .....	99
Tabela 13 - Número de óbitos associados transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas no Brasil - 2001 a 2007 .....	99

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Evolução dos crimes de posse para uso de drogas ilegais por 100.000 habitantes no Brasil - 2004 a 2007.....	33
Gráfico 2 –	Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade - 2012.....	43
Gráfico 3 –	Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade - 2014 .....	43
Gráfico 4 –	Crescimento do número de processos por tráfico de drogas .....	44
Gráfico 5 –	Distribuição da população carcerária por raça cor ou etnia - 2014 .....	54
Gráfico 6 –	Distribuição da população carcerária por raça cor ou etnia - 2012.....	54
Gráfico 7 –	Estimativas do uso regular nos últimos 6 meses de drogas ilícitas (exceto maconha) e de "crack e/ou similares", nas capitais do Brasil.....	56
Gráfico 8 –	Estimativas do uso regular nos últimos 6 meses de "crack e/ou similares", nas capitais do Brasil, por macrorregião.....	59
Gráfico 9 –	Faixa etária geral dos presos - 2014.....	61
Gráfico 10 –	Faixa etária geral dos presos - 2012 .....	62
Gráfico 11 –	Escolaridade da população prisional - 2014 .....	64
Gráfico 12 –	Escolaridade da população prisional - 2012.....	64
Gráfico 13 –	Distribuição por gênero de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade .....	66
Gráfico 14 –	Medo de ser morto pela polícia - comparação de 2012 e 2015.....	72

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROIBICIONISMO.....</b>	<b>13</b>
1.1. MARCO DA PROIBIÇÃO ÀS DROGAS ILÍCITAS .....	13
1.1.1 O percurso institucional do proibicionismo e a influência dos Estados Unidos na ..... internacionalização da guerra às drogas .....	14
1.1.2 A institucionalização do proibicionismo no Brasil .....	18
1.2 A ATUAL POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS NO BRASIL .....	29
<b>2 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO ESTADO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS.....</b>	<b>35</b>
2.1 A DISSONÂNCIA DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS SOBRE DROGAS COM .. OS PRECEITOS DOS DIREITOS HUMANOS.....	35
2.2 O GRANDE ENCARCERAMENTO .....	40
2.3 SELETIVIDADE E ESTEREOTIPAÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS .....	46
2.3.1 Os locais de maior repressão.....	55
2.3.2 Faixa etária.....	61
2.3.3 Escolaridade .....	63
2.3.4 Gênero .....	65
2.4 VIOLÊNCIA DO PROIBICIONISMO .....	68
2.5 OS RISCOS E DANOS À SAÚDE .....	73
2.6 EDUCAÇÃO E CONTROLE SOCIAL.....	80
<b>3 O PROIBICIONISMO E OS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE .....</b>	<b>88</b>
<b>DIREITO.....</b>	<b>88</b>
3.1 DIREITO À VIDA PRIVADA .....	89
3.2 DIREITO PENAL MÍNIMO .....	95
3.3 PROPORCIONALIDADE .....	97
3.4 LIBERDADE E A IGUALDADE .....	101
3.5 DIREITO DEMOCRÁTICO DE PARTICIPAÇÃO.....	104
<b>4 A NECESSIDADE DE MUDANÇA AXIOLÓGICA DA GUERRA ÀS DROGAS NO .....</b>	<b>109</b>
<b>ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>109</b>
4.1 POR QUE CRIMINALIZAR AS DROGAS? .....	110
4.2 O ESTADO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS NA CONTRAMÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	116
4.3 A ILEGITIMIDADE DA GUERRA ÀS DROGAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	125

4.4 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA PARA A MUDANÇA.....	130
AXIOLÓGICA DA GUERRA ÀS DROGAS .....	130
4.5 REPENSANDO O PROIBICIONISMO: RUMO A UMA POLÍTICA DE DROGAS ....	150
DEMOCRÁTICA .....	150
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>157</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>160</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>171</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>186</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o debate sobre as drogas se intensificou por causa do crescente uso dessas substâncias e suas consequências. Assim, com o intuito de se limitar a disposição e consumo de drogas, moldaram-se políticas de controle no plano internacional por meio de diversas convenções, e no plano nacional brasileiro instituiu-se a Política Nacional sobre Drogas através da Lei 11.343/06.

Todavia, as Convenções internacionais que regem as políticas internacionais sobre as drogas apresentam divergências dos diversos preceitos de direitos humanos por instituírem a repressão penal como a *prima ratio* para o controle, e desconsideram as garantias fundamentais reconhecidas nos diplomas internacionais de direitos humanos. Já no Brasil, o modelo institucionalizado de repressão às drogas adota táticas belicistas de eliminação do inimigo, o que tem gerado consequências extremamente negativas, tais como: o encarceramento em massa, a exclusão social, a seletividade e danos à saúde dos usuários.

Diante dessas observações, o presente trabalho busca estudar e compreender os pressupostos do Estado Democrático de Direito ante a atual política criminal de controle das drogas, porque a ampliação da esfera repressivo-penal do Estado (sobre condutas íntimas e pessoais) abre espaço para a violação dos preceitos da liberdade, igualdade, proporcionalidade e a participação cidadã. Nesta senda, instigamos entender a importância política, econômica e social das drogas, a fim de se conhecer as verdadeiras razões por trás da institucionalização da proibição às drogas.

Visando a obtenção de resultados coerentes e claros, o trabalho visa um estudo de caráter interdisciplinar, através da análise de um amplo referencial teórico na esfera da ciência jurídica, da filosofia do direito, da sociologia e das Políticas Públicas, atendo-se a marcos teóricos humanistas, constitucionais e democráticos, para se avaliar a (in)coerência da política das drogas e os direitos fundamentais. Paralelamente, trilha o campo de estudo das teorias criminológicas sobre a reação social, a fim de analisar as reações das instâncias estatais de controle em relação à criminalidade.

Para obter maiores informações acerca do tema proposto foram realizado diálogo e esclarecimentos com alguns grupos sociais que militam a favor ou contra a descriminalização do consumo das drogas, para entender os posicionamentos desses movimentos e saber também, quem são os membros que compõem esses grupos. Assim, foram feitas entrevistas *online* com algumas organizações civis para descreverem sobre sua realidade, sua forma de pensar e os membros que as integram. Para entender a visão do poder executivo sobre as políticas de drogas, foi realizado um diálogo pessoal com o Secretário da Secretaria Nacional

de Políticas Sobre Drogas (SENAD), que explicou como tem sido o diálogo entre o Estado e os movimentos da sociedade civil organizada.

A análise cronológica da institucionalização das políticas repressivas sobre as drogas e a análise dos resultados pragmáticos destas políticas revelou que o atual modelo de controle de drogas mostra sinais de autoritarismo, vez que, a definição do que é droga atende apenas interesses momentâneos, de grupos economicamente e politicamente mais fortes, e tais definições perpassam por critérios eminentemente políticos e econômicos, que muitas vezes, destoam com os preceitos do Estado democrático de direito (princípio da autonomia, da liberdade, da igualdade, da proporcionalidade, do direito penal mínimo, e da participação cidadã). Ademais, trajetória da regulamentação do consumo de drogas revelou que a “guerra contra as drogas” ilícitas foi motivada muito mais por fatores raciais, econômicos, políticos e morais, do que por argumentos científicos.

O Capítulo 1 fundamenta que o uso de drogas remonta há séculos (como prática religiosa e cultural), todavia, o marco da institucionalização proibicionista<sup>1</sup> teve sua origem apenas no século XX, quando a droga se converte em mercadoria com impacto econômico e político, ensejando o delineamento das formas de seu combate e controle, mediante políticas repressivo-penais. Todavia, esse ideal foi moldado sobre a necessidade de controle social<sup>2</sup> de supostas “classes perigosas”, porque se fazia a associação de determinadas drogas a certos grupos sociais.

O Capítulo 2 demonstra que a “guerra às drogas” é um instrumento ineficaz e para o controle do uso de drogas consideradas ilícitas. Ao invés de alcançar os fins declarados (tutela da saúde pública), tem gerado consequências drásticas e negativas. A atual política de repressão às drogas tem se mostrado destoante com os preceitos culturais e religiosos. Esta política tem contribuído para o grande encarceramento, e seleciona as drogas, os jovens, a idade e as mulheres a serem criminalizados, além de gerar exclusão social, violência e mortes.

O Capítulo 3 avalia que a “guerra às drogas” destoa com diversos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do Direito Penal: (1) expõe-se que o proibicionismo limita o Direito à vida privada quando impõe a criminalização de uma conduta voluntária e sem danos a terceiros; (2) viola-se o princípio do direito penal mínimo quando se criminaliza

---

<sup>1</sup> O proibicionismo é entendido como uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias (FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos** - CEBRAP, n. 92, São Paulo, mar. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)). Acesso em: 02 set. 2015.

<sup>2</sup> É entendido o controle social pode como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias (SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 53).

condutas de forma arbitrária fora da ideia de subsidiariedade e fragmentariedade da lei penal; (3) viola-se a proporcionalidade ao selecionarem-se as drogas consideradas ilícitas, além de se prescrever penas altíssimas para a conduta de tráfico de drogas. (4) demonstra-se que, a criação e aplicação das políticas de drogas divergem com os preceitos da liberdade e igualdade firmadas no Estado Democrático de Direito, já que a seletividade do sistema produz uma desproporcional repressão aos setores mais vulneráveis; derradeiramente, fundamenta-se que, (5) a forte repressão retira o peso da voz da sociedade civil organizada, limita a esfera de sua atuação no campo público, ofusca a abertura de amplos debates e impede a exposição de pontos de vistas diferentes.

Já o Capítulo 4 versa sobre a necessidade de se idealizar mudanças na pauta desta “guerra”, a fim de se construir um modelo mais humanitário e cidadão, já que os fundamentos da institucionalização das drogas não estão em consonância com os princípios filosóficos do direito e instituem um estado penal de perseguição dos excluídos.

De fato, assiste-se um flagrante autoritarismo de diversas legislações emergenciais, que abandonam princípios garantidores dos direitos humanos prescritos nas declarações universais de direitos e nas Constituições dos Estados democráticos, através da crescente ampliação da esfera de atuação penal do Estado, principalmente, sobre condutas que dizem respeito à intimidade do indivíduo, sem ferir terceiros.



## 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROIBICIONISMO

Para melhor compreensão do problema apresentado nesta pesquisa, é indispensável que se faça uma análise e decodificação do significado que as drogas tiveram em diferentes épocas. Uma análise da cronologia da institucionalização das políticas de drogas explicará como foi possível criarem-se vários discursos, muitas vezes contraditórios, atemporais e a-históricos sobre as drogas, mas, que ajudaram a esconder o alcance e as repercussões econômicas e políticas das drogas, erigidas através de estereótipos e dramatização do problema.

Ao se fazer uma jornada ao passado para se entender a trajetória da regulamentação do consumo de drogas, observa-se que a “guerra contra as drogas<sup>3</sup>” ilícitas foi motivada muito mais por fatores raciais, econômicos, políticos e morais do que por argumentos científicos. Essa guerra fundou-se muito mais sob a haste do preconceito contra as minorias estigmatizadas (árabes, chineses, mexicanos e negros). É uma guerra idealizada e criada em defesa de interesses e poderes prevaletentes, liderada por hegemonias econômicas.

### 1.1. MARCO DA PROIBIÇÃO ÀS DROGAS ILÍCITAS

Como é sabido, o uso de drogas é um fenômeno muito antigo, sua trajetória remonta há séculos. São conhecidos achados arqueológicos, demonstrando o consumo da folha de coca pelos indígenas nos Andes (Peru) desde 2.500 aC<sup>4</sup>. Em muitas sociedades o uso da coca serviu para o consumo local, geralmente, moderado e vinculado a práticas culturais e religiosas.

No entanto, o marco da institucionalização proibicionista, teve sua origem apenas no século XX, quando a droga se converte em mercadoria com impacto econômico e político, ensejando assim o delineamento das formas de seu combate e controle.

A construção do punitivismo das drogas consideradas ilícitas foi moldada sobre a necessidade de controle social<sup>5</sup> de supostas “classes perigosas.” Fazia-se a associação de determinadas drogas a certos grupos sociais, por exemplo: chineses ao ópio; irlandeses ao

<sup>3</sup> Guerra às drogas é o termo comumente usado para denominar a campanha de proibição das drogas liderada pelos Estados Unidos. O ex-presidente Richard Nixon fez uma declaração de guerra às drogas, que rapidamente se espalhou no mundo, inclusive concedendo ajuda militar e intervenção militar, com o intuito de definir e reduzir o comércio ilegal de drogas.

<sup>4</sup> Nesta sociedade, o consumo da folha da coca sempre esteve ligado às origens das diversas culturas andinas, fazendo parte da economia do império Inca, baseada na troca, mas também na farmacopéia, tendo sido utilizada pelos médicos indígenas na cura e prevenção de diversos males e para amenizar dores (SOMOZA, Alfredo. **Coca, cocaína e narcotráfico**. São Paulo: Ícone, 1990, p. 18).

<sup>5</sup> É entendido o controle social pode como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias (SHECAIRA, Sérgio Salomão, *ibid.*, p. 53).

álcool; mexicanos à maconha; colombianos à cocaína. Segundo Maria Lúcia Karam, a necessidade de controle de marginalizados, excluídos das próprias atividades produtivas, aliada a sentimentos difusos de incomodo e de medo, coloca a busca de um ideal de segurança no centro das preocupações da maioria<sup>6</sup>. Deste modo, criaram-se as bases para a expansão do punitivismo global em relação às drogas, a partir do século XX.

O atual modelo internacional de controle e combate às drogas consideradas ilícitas teve como ator importante os Estados Unidos da América, este que, muitas vezes, aliado à ONU e a extinta Sociedade das Nações, capitanearam a internacionalização da “Guerra às Drogas”<sup>7</sup>, e estabeleceram os parâmetros proibicionistas que influenciaram na formação da contemporânea política (internacional e nacional) sobre as substâncias psicoativas. Ademais, contribuíram grandemente, na estipulação dos limites arbitrários para a seleção das drogas consideradas legais/positivas e ilegais/negativas<sup>8</sup>.

### 1.1.1 O percurso institucional do proibicionismo e a influência dos Estados Unidos na internacionalização da guerra às drogas

Seguindo a ordem cronológica, tem-se o primeiro tratado internacional de controle às drogas datado em 1912 (Convenção Internacional do Ópio<sup>9</sup>), que estabeleceu os princípios do controle internacional de entorpecentes e formulou a política internacional contra as drogas (apenas da heroína, morfina e cocaína). Nesta convenção ainda não se criminalizava as drogas, visava-se apenas a proibição de venda em diversos lugares, e nos locais onde ainda era permitida, incidia uma enorme tributação<sup>10</sup>.

Rosa del Olmo assinala que, na década de 1950, o mundo das drogas era visto como um universo misterioso, próprio de grupos marginais, que consumiam heroína ou maconha<sup>11</sup>. Nessa época, a droga não era vista como “problema”, porque não tinha a mesma importância

<sup>6</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Legalização das drogas**. 1 ed. São Paulo: Estúdios Editores, 2015, p.10.

<sup>7</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 27.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> A Convenção foi resultado da Conferência Internacional do Ópio, realizada na cidade de Haia (Holanda) em 1911, e registrada na Liga das Nações em 23 de janeiro de 1922.

<sup>10</sup> Nos Estados Unidos foi criado em 1914 a Lei Federal denominada *Harrison Narcotics Tax Act*, que regulava e tributava a produção, a importação e a distribuição do ópio e da coca. Esta lei também continha dispositivos criminalizadores, que se aplicava tão somente a condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de ópio, morfina e seus derivados e aos derivados da folha de coca como a cocaína.

<sup>11</sup> Rosa del Olmo assinala que, nos Estados Unidos, o opiáceos não eram assunto de grande preocupação nacional, porque estavam mais confinados aos guetos urbanos, e em especial vinculados aos negros e/ou porto-riquenhos, já na Inglaterra, começava-se a considerá-la “ameaça social” porque se vinculava à emigração negra das Antilhas e do oeste da África, cujos integrantes eram vistos como “depravados sexuais”, que buscavam suas vítimas entre jovencinhas inglesas. Na América Latina, também se associava a droga à violência, à classe baixa, especialmente à delinquência (DEL OLMO, Rosa, idem, p. 29).

econômica e política da atualidade. Predominava o discurso jurídico e concretamente um estereótipo moral, que vinculava as drogas ao perigo. Neste momento histórico, começavam a se impor o modelo médico sanitário com as opiniões de especialistas internacionais<sup>12</sup>.

Na década de 1960 observa-se uma grande mudança com a criação da Convenção Única de Nova Iorque sobre Entorpecentes em 1961<sup>13</sup>. Esta Convenção deu abertura à criação do discurso Médico-jurídico<sup>14</sup>, porque além de classificar os entorpecentes segundo suas propriedades (em quatro listas), a referida convenção prescrevia também o tratamento médico e reabilitação aos toxicômanos, sem prejuízo de suas disposições penais.

Já a década de 1960 pode ser classificada como o período decisivo de difusão do modelo médico-sanitário e da classificação das drogas ilícitas como sinônimo de dependência. Na verdade, o discurso sobre as drogas mudara. O consumidor não era mais visto como delinquente, mas doente. Essa mudança paradigmática se dá, justamente, porque o consumo das drogas não se limitava mais a grupos minoritários (negros, porto-riquenhos ou mexicanos, pobres e/ou delinquentes), o consumo de drogas já alcançava, em grande escala os jovens brancos da classe média norte-americana<sup>15</sup>.

Em fevereiro de 1966 foi aprovado nos Estados Unidos da América o *Narcotic Addict Rehabilitation Act*. Esta lei veio a confirmar a política de estigmatização e diferenciação, entre o usuário/dependente e o traficante<sup>16</sup>. Na verdade, propunha-se “tratamento” para o consumidor (branco e de classe média), e para o traficante (de classes excluídas) reservava-lhes a prisão<sup>17</sup>.

O foco da criminalização volta-se para o distribuidor, principalmente, o pequeno distribuidor, qualificado como delinquente, porque normalmente provinha dos guetos<sup>18</sup>. Mudou-se a concepção de usuário (de classe média), a fim de os “tratar ou reabilitar”, todavia,

<sup>12</sup> DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 29.

<sup>13</sup> Esta convenção estabelece as medidas de controle e fiscalização prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos; disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas; fixa a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes; dispõe sobre as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para a efetiva ação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços se faça de maneira rápida; traz disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico, produção, posse etc., de entorpecentes em desacordo com a mesma, sejam punidas adequadamente; recomenda aos toxicômanos seu tratamento médico e que sejam criadas facilidades à sua reabilitação. Disponível em <http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/convenc.htm>. Acesso em 19 out. 2015.

<sup>14</sup> Exemplo, no caso *Robinson v. Califórnia* de 1962, a Corte Suprema de Justiça dos Estados Unidos da América – EUA entendeu que o consumidor ou possuidor de drogas deveria ser considerado um doente e não mais um delinquente.

<sup>15</sup> DEL OLMO, Rosa, *idem*, p. 33.

<sup>16</sup> Segundo o *Narcotic Addict Rehabilitation Act*, o consumidor ou usuário, no curso do processo penal, poderia optar por uma espécie de “proteção” ao escolher entre um tratamento médico ou a prisão.

<sup>17</sup> Neste novo paradigma (jurídico-penal) que se estabelece, o consumidor deveria ser combatido, mas sob outra ótica, e o traficante deveria ser criminalizado.

<sup>18</sup> DEL OLMO, Rosa, *idem*.

estigmatizava-se e criminalizava-se o traficante, que era considerado um flagelo que contagiava a classe média. As drogas, principalmente a heroína, passaram a ser encaradas como sinônimo de “perturbação social” e “ameaça à ordem”, porque seu uso havia se disseminado nos Estados Unidos<sup>19</sup>. Assim,

[...] a estratégia do Governo Nixon [...] capitaneada por George Bush, foi a de conduzir a opinião pública a eleger as drogas, principalmente a heroína e a cocaína, como (novo) inimigo interno da nação. Todavia, com a popularização do consumo da heroína e a criação dos programas de metadona, forma indireta de controlar e legalizar o consumo, o inimigo interno teve de ser substituído<sup>20</sup>.

No final da década de 1960, os EUA por meio de suas embaixadas começaram uma força tarefa de propagar a campanha antidrogas em vários países da América Latina, com a finalidade de incorporar estes países no processo antidrogas. Porém, na América Latina a concepção do consumidor como “doente” teria consequências distintas. Neste sentido, Rosa del Olmo afirma:

Se o que se pretendia nos Estados Unidos com esta separação entre “delinquente” e “doente” era aliviar o consumidor da pena de prisão, nos países periféricos, sem os serviços de assistência para tratamento dos países do centro, o consumidor se convertia em inimputável penalmente. Na prática significou que o consumidor era privado de liberdade e da capacidade de escolha ou vontade, e, portanto sujeito a um controle muito mais forte<sup>21</sup>.

Em 1972, o então presidente dos Estados Unidos Richard Nixon, declara a “guerra às drogas”, influenciando a nova discussão internacional sobre as drogas, e simultaneamente, cria o *Cabinet Committee for International Narcotic Control* (CCINC), para coordenar os esforços dos Estados Unidos no exterior. Deste modo, exporta-se a aplicação da lei em matéria de drogas além das fronteiras dos Estados Unidos, expandindo-se a ideologia da “guerra às drogas”.

Segundo Salo de Carvalho, a estratégia de controle penal sobre drogas ilícitas obteve êxito com a ratificação da Convenção Única sobre Estupefacientes por mais de cem países, e a consolidação ocorre com a aprovação do Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, em

<sup>19</sup> Peter Reuter considera que, os Estados Unidos passou por uma epidemia de heroína, que começou ao em torno do ano de 1967 (REUTER, Peter. **Avaliação da política sobre drogas nos Estados Unidos**. Universidade de Maryland. Texto de apoio para a Primeira Reunião da Comissão Latino-americana sobre Drogas e Democracia. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008, p. 3. Disponível em: <http://www.cbdd.org.br/wp-content/uploads/2009/10/REUTER-Peter-Avalia%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-pol%C3%ADtica-de-drogas-dos-Estados-Unidos.pdf>. Acesso em 23 dez. 2015.

<sup>20</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico da Lei 11.343/06. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 70.

<sup>21</sup> DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 37-38.

Viena (1971)<sup>22</sup>, no ano seguinte foi aprovado o Protocolo de 1972, que modificaria a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 para incluir outras substâncias como as anfetaminas.

Assim, o discurso da “guerra às drogas” foi assumido pelos países latino-americanos, que passaram a tratar a “questão das drogas como um problema de segurança nacional.”<sup>23</sup> Durante os primeiros anos da década de 1970, ocorreu de maneira simultânea, a regulação do modelo jurídico em quase todos os países da América Latina, realizando-se a promulgação de leis especiais, de acordo com as sugestões da Convenção Única sobre Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1961 da ONU<sup>24</sup>. No ano de 1973 foi criado o Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos (ASEP). Neste quadro de regulamentação, estavam sendo importados e impostos discursos alheios que não levavam em conta as diferenças entre as drogas, muito menos, o contexto social e cultural da América Latina.

Uma nova reviravolta ocorreu na década de 1980, quando, oficialmente, deixou de se considerar o consumidor como doente, passando agora a considerá-lo cliente que promove o negócio das substâncias consideradas ilícitas. Este fato ocorreu porque os Estados Unidos tivera assistindo um massivo índice de consumo de drogas naquele momento histórico. O consumidor voltou a ser encarado como inimigo.

E assim, passou a se construir métodos jurídico-político para lidar com o problema das drogas. O objetivo passou a ser a erradicação de cultivos de plantas alucinógenas e a interdição das drogas. Estabelece-se um modelo jurídico transnacional e se internacionaliza o controle das drogas, porque o fundamental é impedir que chegassem drogas do exterior<sup>25</sup>.

Em nome do controle das drogas, nas décadas seguintes, seriam enviados consultores policiais e militares para a América Latina, com a função de supervisionar a destruição de cultivos e a prisão de traficantes<sup>26</sup>. Nesse momento, importava mais o aspecto econômico das drogas, que gerava importantes fugas de capital em direção a contas bancárias situadas fora dos Estados Unidos e lavagem de capital. Era necessário controlar a economia subterrânea além das fronteiras dos Estados Unidos<sup>27</sup>. É por esta razão que Sanchez Sandoval assinala:

*Com el advenimiento del Estado neoliberal y la necesidad de controlar los capitales de la economía informal y los flujos financieros que traspasan las*

<sup>22</sup>CARVALHO, Salo de, op. cit., p. 69.

<sup>23</sup>D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 92.

<sup>24</sup>DEL OLMO, Rosa, ibid., p. 41.

<sup>25</sup>DEL OLMO, Rosa, idem, p. 78.

<sup>26</sup>DA SILVA, Luiza Lopes. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, 119.

<sup>27</sup>DEL OLMO, Rosa, op. cit., p. 57.

*fronteras, se adoptó en Viena, Austria el 20 de diciembre de 1988, la Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico ilícito de Estupefacientes u Sustancias Psicotóxicas, que viene a jugar el papel legitimador de la nueva doctrina de seguridad nacional para el siglo XXI*<sup>28</sup>.

Contudo, visando assegurar os interesses políticos e econômicos hegemônicos, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas consegue inverter em certo momento, toda a racionalidade jurídica moderna, e despreza as conquistas sociais alcançadas ao longo da história, porque muitos de seus dispositivos são flagrantemente divergentes de diversos preceitos dos direitos humanos<sup>29</sup>, como se demonstrará mais adiante. Todavia, expande-se mundo a fora a “guerra contra as drogas”.

### 1.1.2 A institucionalização do proibicionismo no Brasil

Neste ponto, será apresentado um rápido panorama cronológico da legislação brasileira sobre drogas, e as influências externas que contribuíram para o seu atual *status*. Com isso, perspectivamos uma melhor compreensão e esclarecimento dos fatores que foram determinantes para a construção da atual Política Nacional sobre Drogas no Brasil. A análise da legislação brasileira sobre drogas a partir do século XX dará luz para a compreensão da forma e os preceitos pelos quais se proibiu o consumo de drogas no Brasil.

A trajetória da institucionalização do proibicionismo no Brasil atravessou diferentes momentos sociais, econômicos e políticos, chegando ao século XXI com resultados assustadores e drásticos, embora se viva em uma democracia amparada por uma Constituição denominada cidadã. Para Salo de Carvalho, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1989 não conseguiu frear a Ideologia de Segurança Nacional<sup>30</sup>, a ideologia da Defesa

<sup>28</sup> SÁNCHEZ SANDOVAL, Augusto. **Derechos humanos:** seguridad pública y seguridad nacional. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales. 2000, p. 100.

<sup>29</sup> Augusto Sánchez Sandoval afirma que, “*Con la Convención se invierte toda la racionalidad jurídica de la modernidad que se había decantado a lo largo de los últimos dos siglos respecto a la territorialidad de la ley, a los principios de derecho internacional y a los principios generales de derecho*”. (SÁNCHEZ SANDOVAL, idem, p. 100).

<sup>30</sup> A Ideologia de Segurança Nacional foi um instrumento criado pelos Estados Unidos contra o comunismo. Segundo Joseph Comblin; esta doutrina nasceu da Guerra Fria e do antagonismo leste-oeste espelhado por ela. Era necessário se continuar a guerra por outros meios. Essa doutrina pode fornecer intrinsecamente a estrutura necessária à instalação ou à manutenção de um Estado forte ou de uma determinada ordem social (COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional:** o poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977, p. 15).

Social<sup>31</sup> e o Movimento Lei e Ordem<sup>32</sup>, sendo estes os pilares da construção do discurso autoritário da política criminal de drogas do Brasil.

Estas ideologias prevaleceram porque a política criminal de drogas do Brasil passa distante da programação constitucional de efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais<sup>33</sup>. A atual política sobre drogas utiliza uma técnica belicista e de eliminação do inimigo. É neste sentido que, ao fazer uma profunda análise sobre a política repressivo-criminal das drogas, face aos preceitos garantias da Constituição brasileira, Salo de Carvalho sustenta:

O tratamento constitucional às drogas ilícitas aprimorou o modelo beligerante vigente no período ditatorial, causando perplexidade aos movimentos político-constitucionais e criminológicos críticos que viam a Constituição como freio, e não potencializador da violência institucional programada<sup>34</sup>.

Antes de se descrever a trajetória cronológica da instituição da política repressivo-criminal das drogas no Brasil, é importante que se teça, ainda que de forma sucinta, algumas considerações sobre os preceitos e fundamentos das ideologias supramencionadas (Ideologia da Segurança Nacional, Ideologia da Defesa Social e o Movimento Lei e ordem) a fim de se conhecer suas bases ideológicas. Pois, a presença destas ideologias em toda trajetória histórica do proibicionismo às drogas no Brasil, revela que a atual política criminal de drogas brasileira aparta-se dos preceitos dos direitos humanos e direitos fundamentais.

#### a) A Doutrina de Segurança Nacional

Joseph Comblin afirma que a Doutrina de Segurança Nacional:

[...] É uma simplificação drástica do homem e dos problemas humanos. Em sua concepção, a guerra e a estratégia tornam-se a única realidade e a resposta a tudo. Por causa disso a Doutrina da Segurança Nacional escraviza os espíritos e os corpos. [...] Na verdade, a guerra parece ter se tornado a última palavra, o último recurso da civilização contemporânea<sup>35</sup>.

<sup>31</sup> Segundo Alessandro Baratta, a ideologia da defesa social (ou do “fim”) nasceu contemporaneamente à revolução burguesa e assumiu o predomínio ideológico no setor penal. Seu conteúdo pode ser reconstruído por meio dos seguintes princípios: Princípio da Legitimidade - o Estado tem a prerrogativa de intervir, reprimindo a criminalidade através das agências oficiais de controle social; Princípio do bem e do mal - o desvio é entendido como um mal e a sociedade como um bem; Princípio da culpabilidade: o delito é a expressão de uma atitude interior reprovável; Princípio da igualdade: a lei penal é igual para todos; Princípio do interesse social e do delito natural: os interesses tutelados pelo direito penal são comuns a todos os cidadãos; Princípio da finalidade ou da prevenção: a finalidade da pena não é tão somente a retribuição, e sim a prevenção do crime mediante uma justa e adequada contramotivação. (BARATTA, Alessandro. **Criminología y dogmática penal**. Pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal. Bogotá: Temis, 1982, p. 30 e 31).

<sup>32</sup> Segundo Salo de Carvalho, o Movimento Lei e ordem e o Movimento da Defesa Social são instrumentalizadores positivos (plano de ação) de ideologias negativas (ocultadoras) cuja função é densificar o combate à criminalidade (CARVALHO, Salo de, op., cit., p. 97). O Movimento de Lei e Ordem, enquanto política criminal que tem como finalidade transformar conhecimentos empíricos sobre o crime, propondo alternativas penais, que com árdua repressividade.

<sup>33</sup> CARVALHO, Salo de, idem, p. 48.

<sup>34</sup> Idem, p.104.

<sup>35</sup> COMBLIN, Joseph, ibid., p. 17.

A Ideologia da Segurança Nacional é o vetor através do qual, foi possível estruturar-se reformas nos sistemas de segurança, e reformas penais e processuais penais nos países da América Latina.

Segundo Salo de Carvalho,

A partir da década de sessenta, praticamente toda a América Latina foi invadida pelos postulados ideológicos da Segurança Nacional que, embora tenham direcionamento específico à visualização do criminoso político como inimigo a ser eliminado, ao ser agregado a Ideologia da Defesa Social, estabelece pauta rigorosa de combate à criminalidade comum<sup>36</sup>.

A Ideologia da Segurança Nacional legitima o uso da violência, como meio para se erradicar o inimigo, permitindo a utilização de qualquer meio para alcançar seu fim. Aqui, o fim justifica os meios. Para Joseph Comblin, subverte-se “a diferença entre a violência e a não violência. [...] A segurança é a força do Estado aplicada a seus adversários: qualquer força violenta ou não.”<sup>37</sup> Porém, a força brutal e letal dos postulados dessa ideologia se torna evidentes quando se define o inimigo, para os quais se direciona a repressão.

Segundo Eugenio Zaffaroni, uma das táticas utilizadas nesta ideologia é a transferência de conceitos próprios do direito penal militar para o direito penal comum<sup>38</sup>. Neste sentido, Jorge da Silva fundamenta que:

[...] por coerência com a doutrina, particularmente com a doutrina militar, inimigo é inimigo mesmo, a ser neutralizado de qualquer forma; guerra é guerra mesmo, implicando inclusive o emprego não-seletivo da força e da inteligência militar; combate é combate mesmo; há de haver vencedores e vencidos<sup>39</sup>.

Joseph Comblin entende que a utilização dos postulados da Ideologia da Segurança Nacional,

[...] no plano da política externa isso significa apagar a fronteira entre a guerra e a diplomacia: a tarefa é a segurança nacional e, dependendo das circunstâncias, passa-se de uma a outra, tudo se confunde, violência e pressões econômicas e psicológicas [...] No plano da política interna, a segurança nacional destrói as barreiras das garantias constitucionais: a segurança não conhece barreiras: ela é constitucional ou anticonstitucional; se a constituição a atrapalha, muda-se a constituição<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> CARVALHO, Salo de, op., cit., p. 93.

<sup>37</sup> COMBLIN, Joseph, ibid., p. 55.

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Política criminal latinoamericana**: perspectivas y disyuntivas. Buenos Aires: Hammurabi, s/d, p. 108.

<sup>39</sup> SILVA, Jorge da. Militarização da segurança pública e a reforma da polícia: um depoimento. *In* BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo César. **Ensaio jurídicos**: o Direito em revista. Rio de Janeiro: IBAJ, 1996, p. 498.

<sup>40</sup> COMBLIN, Joseph, op. cit., p.56.



### a) A ideologia da Defesa Social

A Defesa Social é a ideologia dominante do sistema penal, ela constitui a base do discurso repressivo do Direito Penal. Para Eugenio Zaffaroni, o aperfeiçoamento das técnicas de produção, a propriedade privada dos meios de produção, a divisão social do trabalho e o surgimento do Estado foram os fatores historicamente determinantes na criação do sistema penal. A nova organização econômica e a formação de uma sociedade de classes foram elementos cruciais para o surgimento de diversas contradições e conflitos sociais, devendo esses conflitos ser contidos por normas penais rígidas, a fim de se garantir a nova ordem social<sup>41</sup>. Deste modo, a Ideologia de Defesa Social dissemina o tipo ideal de resposta ao delito, sustentando a ideia de intervenção punitiva racional e científica<sup>42</sup>.

Nos dizeres de Eugenio Zaffaroni, “a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, a ideologia da defesa social assumia o predomínio ideológico dentro do sistema penal.”<sup>43</sup>

Contemporaneamente, a Ideologia de Defesa Social estende seu horizonte sob a haste da opressão social, já que sua função é assegurar a hegemonia de determinados grupos sociais. Evidencia-se que, esses grupos sociais instrumentalizam o Direito Penal (nos moldes da Ideologia da Defesa Social) para criminalizar comportamentos contrários, que possam vir a ameaçar o “*status quo*” e a ordem sócio-econômica vigente.

Cristina Zackseski citando Bernardo Romero Vásquez fundamenta que,

[...] a tendência de se criar novos tipos penais que protegem entidades abstratas e arbitrárias como a moralidade e o bem comum (...) *no obedece a una planteación razonable apoyada en el conocimiento cierto de las condiciones y características de la ‘criminalidad’ y de las posibilidades reales de los sistemas punitivos, sino que obedece a las demandas e intereses de los grupos que dominan en el escenario político*<sup>44</sup>.

É neste mesmo sentido que Eugenio Zaffaroni discorre que

A visão relativizante da sociologia coloca em crise, assim, a linha artificial de discriminação que o direito assinala entre atitude interior conformista (positiva) e atitude desviante (reprovável), sobre a base da assunção acrítica de uma responsabilidade do indivíduo, localizada em um ato espontâneo de determinação pelo ou contra o sistema institucional de valores [...] Uma minoria desviante representaria a culpável e reprovável rebelião a respeito desses valores, orientando o

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 242.

<sup>42</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 86.

<sup>43</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 41.

<sup>44</sup> ROMERO VÁSQUEZ, Bernardo. Las estrategias de seguridad pública en los regímenes de excepción; el caso de la política de tolerancia cero *apud* ZACKSESKI, Cristina. **A guerra contra o crime**: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1311798220.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2015.

próprio comportamento, mesmo podendo fazer diversamente, por critérios e modelos que não teriam natureza ética, mas ao invés, seriam a negação culpável do mínimo ético protegido pelo sistema penal (ideologia da maioria conformista e da minoria desviante, ideologia da culpabilidade, ideologia do sistema de valores dominantes).<sup>45</sup>

### c) Movimento Lei e Ordem

Salo de Carvalho citando Alberto Silva Franco, afirma que, tradicionalmente identificados com a direita punitiva, os Movimentos Lei e Ordem compreendem o crime como o “lado patológico do convívio social, a criminalidade uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho.”<sup>46</sup> Deste modo, “a pena, a prisão, a punição e a penalização de grande quantidade de condutas ilícitas são seus objetivos.”<sup>47</sup> O “Movimento de Lei e Ordem” separa a sociedade em dois grupos: o primeiro, composto de pessoas de bem, merecedoras de proteção legal; o segundo, de homens maus, os delinquentes, para os quais se direciona toda a rudeza e severidade da lei penal. Neste sentido, Vera Malaguti Batista explana:

Anitua cita também Ernest Van der Haag, que lança em 1975 Castigando os Delinquentes. Ali ele desenvolve um cálculo utilitarista que tem a ordem como valor jurídico supremo. Para ele é mais fácil dissuadir que reabilitar e ele classifica os “delinquentes” em três tipos: maus, inocentes e calculadores. A partir dessa tosca classificação sua proposta é: separar os maus, proteger os inocentes e convencer os calculadores das relações custo/benefício. É uma fusão sinistra do positivismo com o contratualismo utilitarista, e ainda uma pitada de Pavlov. Sua máxima economicista é: quem faz tem que pagar. O retributivismo volta à cena e a crítica à ressocialização vem junto ao fim do *Welfare System*, do Estado Previdenciário<sup>48</sup>.

Assim, cristalizou-se a ideia fictícia de que o Direito Penal pode resolver todos os males que afligem os homens bons. Clama-se pela criação de novos delitos e o agravamento das penas, em salvaguarda dos “homens do bem”. Segundo João Marcelo de Araújo Jr., os defensores do “Movimento Lei e Ordem” alegam que

Os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Esses seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinquem<sup>49</sup>.

<sup>45</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul, *ibid.*, p. 74.

<sup>46</sup> FRANCO, Alberto Silva *apud* CARVALHO, Salo de. CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico da Lei 11.343/06. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 98.

<sup>47</sup> NETO, João Baptista Nogueira. **A sanção administrativa aplicada pelas agências reguladoras**: instrumento de prevenção da criminalidade econômica. 2005. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

<sup>48</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 103.

<sup>49</sup> ARAÚJO JR., João Marcelo de. **Os grandes movimentos de política criminal de nosso tempo – aspectos. Sistema Penal para o Terceiro Milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 71.

Esta ideologia é instrumentalizada por meio da transmissão de um estado de perigo constante e iminente ao senso comum, influenciando a sociedade para pleitear maior rigorosidade penal. Na verdade, esta tendência expressa claramente, o Direito Penal Máximo, que segundo Ferrajoli, “consiste em sistemas de controle penal próprio do Estado absoluto ou totalitário, entendendo-se por tais expressões qualquer ordenamento onde os poderes públicos sejam *legibus soluti* ou ‘totais’, quer dizer, não disciplinados pela lei e, portanto, carentes de limites e condições.”<sup>50</sup>

Segundo Salo de Carvalho, “o principal veículo dos Movimentos Lei e Ordem para a produção do consenso sobre o crime, a criminalidade e a necessidade de incremento constante das penas é a imprensa.”<sup>51</sup> No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista já apontara que, “A grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela quem produz um senso comum que nós chamamos de populismo criminológico.”<sup>52</sup>

Salo de Carvalho ainda expõe que

É bem verdade que, a imprensa, principalmente a sensacionalista, provoca exposições à vulnerabilidade, ou seja, distribui estereótipos delinquentiais que criam metarregras de atuação das agências formais de controle, sobretudo das esferas policiais e judiciais<sup>53</sup>.

As abordagens superficiais das ideologias supramencionadas não poderiam ser negligenciadas, pois, embora cada uma delas tenha suas particularidades e seus ideais enrustidos, foi a partir da fusão delas, ou de sua integração, que se consolida a atual política criminal latino-americana, principalmente a política criminal de repressão às drogas<sup>54</sup>.

Nas palavras de Sodré de oliveira Fernando Antônio

Quaisquer dos modelos mencionados potencializam o Estado autoritário em detrimento do Estado democrático, influenciando não só a aplicação do Direito na esfera jurisdicional, mas também em sua formação no poder Legislativo, ao se elaborar leis desprovidas de conteúdo social e essencialmente repressivas, e no poder Executivo, influenciando suas discricionariedades para que não se priorize políticas públicas sociais, educacionais e inclusivas, para se investir, quase que exclusivamente, em repressão penal<sup>55</sup>.

<sup>50</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p. 83.

<sup>51</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 98.

<sup>52</sup> BATISTA, Vera Malaguti, *ibid.*, p. 100.

<sup>53</sup> CARVALHO, Salo de, *op. cit.*, p. 99.

<sup>54</sup> *Idem*, p. 101-102.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. In **Direito em debate**, Ano XVII n. 31, jan.-jun. 2009, p. 85. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>. Acesso em: 22 dez. 2015.

Após as considerações propedêuticas sobre essas ideologias, passa-se à descrição do percurso cronológico da institucionalização do proibicionismo às drogas no Brasil, identificando-se as nuances destas ideologias nessa trajetória histórica, aqui expostas:

A política criminal de drogas do Brasil é uma marca do século XX, pois, o Código Penal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890 não tratavam a questão das drogas. O código de 1890 possuía apenas alguns dispositivos que regiam os crimes contra a saúde pública. Foi apenas no ano de 1932 que se criou o decreto 20.930/32, onde estava previsto, expressamente, o rol das substâncias tidas como entorpecentes, incluindo o ópio, a cocaína e a *cannabis*, dentre outras<sup>56</sup>.

Salo de Carvalho afirma que, com a Consolidação das Leis Penais em 1932, disciplina-se novamente a matéria de drogas, no sentido da densificação e da complexificação das condutas contra a saúde pública<sup>57</sup>.

Embora a Consolidação das Leis Penais de 1932 não criminalizasse diretamente o uso de drogas, em seu artigo 159 estava prescrito como crime: “ter em casa, ou sob sua guarda, qualquer substância tóxica de natureza analgésica ou entorpecente, sem prescrição médica”, conduta punida com a pena de prisão de 3 a 9 meses<sup>58</sup>. No § 12 do mesmo artigo estava previsto a internação do infrator toxicômano, quando declarado por meio de laudo médico. Neste caso, o infrator toxicômano teria a sua pena substituída pela internação em estabelecimento hospitalar para fins de tratamento. Neste momento histórico, o viciado era tratado como doente, por isso foram emprestados saberes e técnicas higienistas na montagem as estratégias de controle, com a inclusão da drogadição como doença de internação compulsória<sup>59</sup>.

Os viciados eram sujeitos à internação facultativa ou obrigatória, a pedido do interessado ou de sua família, e era proibido o tratamento domiciliar<sup>60</sup>. Aqui, nota-se a grande

---

<sup>56</sup> O artigo 26 do decreto 20.930/32 prescrevia a posse ilícita de entorpecentes sem receita médica, ou em quantidade superior à terapêutica determinada. Pena: de três a nove meses de prisão; e o artigo 33 previa a prevista inafiançabilidade do tráfico e da importação irregular.

<sup>57</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 59.

<sup>58</sup> O § 1º. do art. 159 da CLP estabelecia que: “Quem fôr encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância toxica, de natureza analgesica ou entorpecente, seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades pharmaceuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, em dose superior à therapeutica determinada pelo mesmo departamento, e sem expressa prescripção medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias. Pena: três a nove meses de prisão celular, e multa de 1.000\$0 a 5.000\$0” (PIERANGELI, Jose Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 352).

<sup>59</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP: São Paulo.

<sup>60</sup> Cf. o art. 28 do Decreto n. 891, de 17.08.38.

influência de médicos na elaboração das leis e do controle da vida da população em geral. Este período foi marcado que Nilo Batista chama de sistema médico-policial<sup>61</sup>.

Em convergência com o movimento de internacionalização do controle de drogas, no ano de 1933, o Brasil ratificou a Segunda Convenção sobre Ópio de 1925 e, em 1933 ratificou a Convenção de Ópio de 1925, por meio do decreto nº 22.950. No ano seguinte, o Brasil ratificou a 1ª Convenção de Genebra de 1931, promulgada através do Decreto nº 113/34, de 13 de Outubro de 1934. Salo de Carvalho assinala que, em 1936 se deu o primeiro impulso para a política de drogas no Brasil<sup>62</sup>, quando foram editados os decretos 780/36 e 2.953/38, já elaborados conforme a Convenção de Genebra de 1936, ratificada pelo Brasil em 1938. Com o golpe de Estado de 1937, época da ditadura de Vargas, tornou-se patente a censura, a ausência de liberdades individuais, e ocorreu ainda o fechamento do Congresso. Endurece-se a legislação no país, e criminalizou-se o consumo de entorpecentes<sup>63</sup>, através da Lei de Fiscalização de Entorpecentes (Decreto-lei n. 891/38), que descrevia enumeradamente todas as substâncias sob controle e fiscalização administrativa<sup>64</sup>.

Para Salo de Carvalho, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, foi somente a partir da década de 1940 que se verificou o surgimento de política proibicionista sistematizada<sup>65</sup>. A proibição foi recodificada no Decreto- Lei 2.848/40 (Código Penal), em seu artigo 281<sup>66</sup>.

<sup>61</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos**. Ano 3. n. 5-6, 1-2. sem. 1998, p. 81.

<sup>62</sup> CARVALHO, Salo, *ibid.*, p. 59.

<sup>63</sup> O artigo 33 da Lei de Fiscalização de Entorpecentes (Decreto-lei n. 891/38) criminalizava o consumo de entorpecentes, com pena de um a cinco anos de prisão; no artigo da mesma lei estava prescrita a proibição do sursis e do livramento condicional para os condenados por crimes de entorpecentes.

<sup>64</sup> Decreto-lei n. 891/38. Artigo I: São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

Primeiro grupo: I - O ópio bruto, o ópio medicinal, e suas preparações, exceto o elixir paregórico e o pó de Dover. II - A morfina, seus sais e preparações. III - A diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações. IV - A dihidromorfinona, seus sais, (Dilaudide) e preparações.

V - A dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações. VI - A dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações. VII - A tebaína, seus sais e preparações. VIII - A acetilo-dimetilo-dihidro-tebaína, seus sais (Acedicon) e preparações. IX - A benzilmorfina, seus sais (Peronina) e preparações. X - A dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações. XI - A N-orimorfina (Genomorfina) e preparações. XII - Os compostos N-osimorfínicos, assim como outros compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações. XIII - As folhas de coca e preparações. XIV - A cocaína, seus sais e preparações. XV - A cegonina, seus sais e preparações. XVI - O *cânhamo cannabis* sativa e variedade índica (maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares). XVII - As preparações com um equivalente em morfina superior a 0g,20 por cento, ou em cocaína superior a 0g,10 por cento.

Segundo grupo: I - A etilmorfina e seus sais (Dionina). II - A metilmorfina (Codeína) e seus sais.

<sup>65</sup> CARVALHO, Salo de, *op. cit.*, p. 59.

<sup>66</sup> Decreto- Lei 2.848/40. Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes. Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Segundo Luciana Boiteux, o legislador de 1940 retoma a técnica da criação de norma penal em branco nas leis de drogas, o que denota a intenção de impor um controle mais rígido sobre o comércio de entorpecente, por meio da utilização de fórmulas genéricas e termos imprecisos, ampliando seu significado<sup>67</sup>. Esta técnica legislativa fora justificada pela maior flexibilização, possibilitando alterações da lista das substâncias proibidas. Assim, atribuiu-se maior poder às autoridades que legislam sobre matéria de drogas, sem precisar depender de lei em sentido estrito<sup>68</sup>.

Em 1964 ocorre o ingresso definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas, justamente após a instauração da Ditadura Militar. Este ano é considerado o “marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas.”<sup>69</sup> Nesse momento histórico, foi promulgada a Convenção Única sobre entorpecentes através do Decreto 54.216/64, subscrita por Castelo Branco. Nesta época apareciam as primeiras campanhas de “lei e ordem” tratando a droga como inimigo interno<sup>70</sup>. Eram criadas as condições necessárias para a formação de um discurso político que transformasse a droga como uma ameaça à ordem. Nota-se que, as ações governamentais e a grande mídia trabalhavam o estereótipo político-criminal, e na medida em que se enuncia a transição democrática, este novo inimigo interno justifica maiores investimentos no controle social<sup>71</sup>.

Em 1968 o Decreto-lei 385-68 modifica o artigo 281 do Código Penal, incluindo um novo parágrafo, que criminalizava o usuário, sem o diferenciar do traficante, impondo pena idêntica<sup>72</sup>. Já em 1971 a Lei 5.726/71 redefine as hipóteses de criminalização, adequando o sistema repressivo brasileiro de drogas às orientações internacionais. Não considerava mais o dependente como criminoso. Nesse ponto, Salo de Carvalho sustenta que, este posicionamento legal “escondia faceta perversa da Lei, pois continuava a identificar o usuário ao traficante, impondo pena privativa de liberdade de 01 a 06 anos.”<sup>73</sup>

Para este autor,

---

<sup>67</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, *ibid.*, p. 141.

<sup>68</sup> *Idem.*

<sup>69</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, *idem*, p. 142.

<sup>70</sup> Segundo Vera Malaguti, a droga era ainda tida pelo DOPS-Rio como elemento de subversão, vista como arma da guerra fria, associada a uma estratégia comunista para destruir o Ocidente. (MALAGUTI, Vera. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro. In: Revista Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade*. n. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 238). Por isso, a ideia seria: “Restaurar a lei e a ordem”, conforme anunciado por Richard Nixon, ex-presidente norte americano.

<sup>71</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ICC/Freitas Bastos, 1998, p. 74.

<sup>72</sup> “Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

<sup>73</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 67.

A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de sessenta com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta simplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueísta que operará a dicotimização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto-Lei 385/68, iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a Lei 11.343/06<sup>74</sup>.

Em 1976 o processo se recrudesciu com a edição da lei 6.368, que criou as condições para o nascimento do discurso jurídico-político no Brasil. Embora haja algumas mudanças na política criminal de drogas neste período, não se abandonou totalmente o modelo sanitário anteriormente descrito. Na verdade, esse modelo gerou um discurso duplo.

Segundo Rosa Del Olmo, esse “duplo discurso sobre a droga, que pode ser conceituado como modelo médico-jurídico, tenta estabelecer a ideologia de diferenciação”, possuindo como característica principal: a distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre doente e delinquente<sup>75</sup>. O consumidor-doente era abrangido pelo discurso médico-sanitário<sup>76</sup>, enquanto que o traficante é visto como o criminoso e corruptor da sociedade.

Salo de Carvalho entende que

Os binômios dependência-tratamento e tráfico-repressão permeiam a legislação e, apesar de aparecerem integrados no texto, sua conjugação é aparente, pois, na realidade operativa do sistema repressivo, criam dois estatutos proibitivos diferenciados, moldados conforme a lógica médico-psiquiátrico ou jurídico-política, disciplinando sanções e medidas autônomas aos sujeitos criminalizados<sup>77</sup>.

Na análise do mesmo autor,

A fusão dependência-delito, presente na lógica do tratamento e da recuperação moldada pela Lei de drogas de 1976, gera espécie de criminalização da adição, pois, como todos os pressupostos da criminologia etiológica, impõe como dever do Estado a intervenção no dependente para impedir sua conduta criminosa futura<sup>78</sup>.

Com o retorno da democracia e a promulgação da Constituição Democrática de 1988, perspectivou-se que a Magna Carta se constituísse como um freio de controle da expansão punitiva do Estado, principalmente no que concerne às drogas. Paradoxalmente, percebe-se um movimento de política criminal de endurecimento das penas relativamente ao tráfico

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 34.

<sup>76</sup> O capítulo segundo da Lei 6.368/76, regulamenta o tratamento e a recuperação dos dependentes, independentemente da prática do delito, ou seja, trata-se de norma de aplicação universal a todos os sujeitos envolvidos com abuso de drogas ilícitas (Cf. CARVALHO, *op. cit.*, p. 76).

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> Idem, p. 77.

ilícito de entorpecentes<sup>79</sup>. Na Constituição de 1988, prescreve-se o tráfico ilícito de entorpecentes como crime inafiançável e insuscetível de anistia ou graça, no mesmo capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. No artigo 98, I da Constituição ficou ainda prevista a criação de juizados especiais criminais para as infrações penais de menor potencial ofensivo onde se daria o tratamento jurídico-penal dos usuários. Para Salo de Carvalho, “o tratamento constitucional às drogas ilícitas aprimorou o modelo beligerante vigente no período ditatorial, causando perplexidade aos movimentos político-criminais e criminológicos críticos que viam a Constituição como freio, e não potencializador da violência institucional programada.”<sup>80</sup>

Já no ano de 1990, foi promulgada a Lei nº. 8.072/90 dos Crimes Hediondos, que capitulou o delito de tráfico de entorpecentes como hediondo, restringiu garantias, e aumentou as penas. Nesse novo momento histórico, o endurecimento do sistema penal não mais possuía as características observadas nos regimes ditatoriais. Agora se moldava em pleno tempo de democracia, porém, segundo táticas autoritárias da “Ideologia da Segurança Social”.

Agora, a criminalização e o recrudescimento das penas são fundamentados segundo um moralismo puritano, ou a partir da reprovabilidade de condutas consideradas contrárias a valores majoritários. A tática ou a forma como se banem tais condutas pouco importa, o que vale, é ser eliminado o indesejado, conforme disposto pelos preceitos da “Ideologia de Segurança Nacional”.

Segundo Luciana Boiteux, “sob esta nova inspiração, surge no panorama político criminal nacional o movimento de “lei e ordem”, de caráter repressivo, moralista, populista e passional, ainda de inspiração norte-americana<sup>81</sup>”, porque se identifica na Constituição de 1988 “os vetores de uma política criminal representativa de um endurecimento penal.”<sup>82</sup> alimentada pelo populismo punitivo. Na verdade, este modelo de política criminal, reside distante da programação constitucional de efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais. Por isso, Salo de Carvalho assim assegura:

[...] o processo de elaboração constitucional não apenas fixou limites ao poder repressivo, mas de forma inédita, projetou sistema criminalizador conformando o que se pode denominar Constituição Penal dirigente, dada a produção de normas de natureza programática<sup>83</sup>.

<sup>79</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XLIII.

<sup>80</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 104.

<sup>81</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, *ibid.*, p. 155.

<sup>82</sup> TORON, Alberto Zacharias *apud* RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, *idem*, p. 155.

<sup>83</sup> CARVALHO, Salo de, *op. cit.*, p. 104.



Observando-se esta linha evolutiva da política de drogas do Brasil, notamos que seus contornos sempre tenderam a seguir os padrões que foram estabelecidos internacionalmente, através do discurso médico-político. Este posicionamento considera o usuário como doente, por meio do discurso médico, e o traficante é considerado inimigo público oficial do Estado, por meio do discurso político.

Entretanto, estes discursos foram historicamente moldados de forma apartada da verdadeira realidade das drogas. Demonstrou-se maior preocupação em se aplicar as penas, e não um amplo interesse em se explicar o fenômeno<sup>84</sup>. Já no século XXI, a política sobre drogas no Brasil, é caracterizada por um tipo de proibicionismo moderado com a edição do Decreto nº. 4.345/2002, que instituiu a “Política Nacional Antidrogas”. Esta Política é baseada no trinômio “prevenção, tratamento e repressão”, distinguindo o usuário, cuja conduta foi despenalizada.

Em 2006 se conhece o maior salto na legislação de drogas do Brasil. Cria-se a vigente Lei 11.343/06, que é normalmente chamada Lei de drogas. Esta lei aumenta a fixação do mínimo da pena para os traficantes, sendo de 5 a 15 anos de prisão e pagamento de 500 a 1.599 dias-multa<sup>85</sup>.

Como se vê, reforçam-se arduamente as penas para o traficante, sendo este um dos motivos para a superlotação das prisões, como se demonstrará mais adiante. Assim, construiu-se o modelo oficial do repressivismo brasileiro, moldado no discurso jurídico-político belicista, que “redundará em instauração de modelo genocida de segurança pública, pois voltado à criação de situações de guerras internas<sup>86</sup>”, incorporado a partir dos postulados da Doutrina de Segurança Nacional no sistema de seguridade pública desde o golpe de 1964, caracterizada num modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação/neutralização de inimigos<sup>87</sup>.

## 1.2 A ATUAL POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS NO BRASIL

A Política Nacional sobre Drogas estabelece de forma planejada e articulada, os fundamentos, os objetivos, as diretrizes e as estratégias com vistas para a redução da demanda e da oferta de drogas.

---

<sup>84</sup> WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>85</sup> Art. 33 da Lei 11.343/06.

<sup>86</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 71.

<sup>87</sup> *Idem*, p. 73.

Os planos de ação e efetivação desta política é dirigida pela Senad (Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas)<sup>88</sup>, órgão criado por meio da medida provisória nº 1669 de 1998 e posteriormente transferida para a estrutura do Ministério da Justiça pelo Decreto nº 7.426, de 7 de Janeiro de 2011.

Até o ano de 1998, o Brasil não contava com uma Política Nacional específica para a redução da demanda e da oferta de drogas. Foi somente a partir da realização da XX Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual foram discutidos os princípios diretivos para a redução da demanda de drogas, que o Brasil aderiu às recomendações desta Assembleia, e o então Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) foi transformado em Conselho Nacional Antidrogas (CONAD). Foi também criada a Secretaria Nacional Antidrogas. O Programa de Ação Nacional Anti-drogas, se deve também pelo fato do Brasil ter aprovado a Convenção de Viena de 1991, o que ensejaria, com certeza, a tomada de uma postura e criação de mecanismos para efetivar as recomendações da referida convenção.

A Política Nacional de Drogas no Brasil possui duas perspectivas, diferenciando o traficante ao dependente: a primeira perspectiva visa à repressão das drogas consideradas ilícitas, combatendo-se o tráfico de drogas nos moldes da “guerra às drogas”; e outra perspectiva de tratamento do usuário/dependente, através medidas terapêuticas.

---

<sup>88</sup> Entre as competências da Senad destacam-se:

- I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência;
- II - articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- III - propor a atualização da Política Nacional sobre Drogas, na esfera de sua competência;
- IV - consolidar as propostas de atualização da Política Nacional sobre Drogas;
- V - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos, na esfera de sua competência, para alcançar os objetivos propostos na Política Nacional sobre Drogas e acompanhar a sua execução;
- VI - atuar, em parceria com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, assim como governos estrangeiros, organismos multilaterais e comunidades nacional e internacional, na concretização das atividades constantes do inciso II;
- VII - promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais na sua área de competência;
- VIII - propor medidas na área institucional visando ao acompanhamento e ao aperfeiçoamento da ação governamental relativa às atividades relacionadas no inciso II;
- IX - gerir o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos repassados por este Fundo aos órgãos e entidades conveniados;
- X - firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais e, mediante delegação de competência, propor com os internacionais, na forma da legislação em vigor;
- XI - indicar bens apreendidos e não alienados em caráter cautelar, a serem colocados sob custódia de autoridade ou órgão competente para desenvolver ações de redução da demanda e da oferta de drogas, para uso nestas ações ou em apoio a elas;
- XII - realizar, direta ou indiretamente, convênios com os Estados e o Distrito Federal, a alienação de bens com definitivo perdimento decretado em favor da União, articulando-se com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da administração pública federal e estadual para a consecução desse objetivo;
- XIII - gerir o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID;
- XIV - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- XV - executar as ações relativas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, bem como coordenar, prover apoio técnico-administrativo e proporcionar os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor do referido Plano; e
- XVI - realizar outras atividades determinadas pelo Ministro de Estado.

Porém, o viés da Política Nacional sobre Drogas que mais se destaca, é o repressivo penal, pois, os preceitos assistencialista e terapêutico para os usuários se mostram ineficiente, diante da repressão penal. Da mesma forma que se estabelece uma guerra acirrada contra as drogas internacionalmente, no plano nacional brasileiro não se abandona a mesma postura. Pelo contrário, importa-se a Ideologia da Defesa Social, e a Ideologia da Segurança Nacional e o Movimento Lei e ordem, por meio dos quais se constrói a Lei 11.343/2006<sup>89</sup>.

Nos termos da Lei de Drogas brasileira, pune-se a posse de entorpecentes como ilícito de pequeno potencial ofensivo, passível apenas de transação penal e penas alternativas, isto é, o consumo de drogas no Brasil foi despenalizado, não sendo possível a aplicação de pena restritiva de liberdade, porém, mantém-se a criminalização. Na Lei 11.343/2006, ainda foram contempladas causas de diminuição de pena do “tráfico privilegiado”. Estas inovações legais podem ser consideradas como avanços importantes, porém, não se pode olvidar que, a legislação brasileira sobre drogas ainda se mantém fiel ao proibicionismo repressivo e ao modelo médico-sanitário, na medida em que, criminaliza o tráfico e impõe medidas terapêutico-penal para usuários e dependentes.

Nas palavras de Salo de Carvalho,

A Lei 11343/2006 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade [...] e patologização do usuário e do dependente com a aplicação de penas e medidas<sup>90</sup>.

No campo da penalização, o artigo 33 da Lei 11/343/2006 não traz a tona qualquer elemento objetivo para a diferenciação entre as figuras do traficante-usuário, o traficante varejista e do grande traficante. Simplesmente, prescreve a sanção. A pena mínima cominada para tais delitos é de três para cinco anos de reclusão. Já o artigo art. 28, § 2º, da mesma Lei, prescreve que, cabe ao juiz recorrer à “natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” para determinar se se trata de posse para uso ou para comércio da droga. Porém, esta determinação legal, constitui exemplo típico de um indesejável direito penal de autor<sup>91</sup>, por prescrever que a qualificação do indivíduo como

---

<sup>89</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 83.

<sup>90</sup> *Idem*, p. 141.

<sup>91</sup> PASCHOAL, Janaína Conceição. A Importância do encontro sobre drogas: aspectos penais e criminológicos. *In*: REALE JR., Miguel. PASCHOAL, Janaína Conceição. **Drogas**: aspectos penais e criminológicos – primeiro encontro de mestres e doutores do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 03.

consumidor ou traficante fica a cargo do juiz, que o fará segundo sua análise subjetiva dos elementos da infração.

Ademais, a Lei 11.343/06 cria sanções extremamente severas para tipos penais de mera periculosidade abstrata, alegando a tutela de um bem jurídico coletivo (saúde pública). No entanto, não se consegue demonstrar esta sua fundamentação, pois, um sujeito, que consome qualquer substância considerada como ilícita em sua casa, jamais coloca em perigo a saúde coletiva.

O legislador adota ainda a pluralidade de condutas equiparadas ao tráfico de drogas, punindo também os atos preparatórios. Deste modo, determina a aplicação de pena semelhante àquela prevista para o homicídio simples para quem, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas ou seus precursores desautorizadamente, ainda que de forma gratuita, bem como a quem facilite o tráfico ilícito ou a quem semeie, cultive ou colha desautorizadamente plantas de que se extraem drogas.

Todavia, a lei de drogas não cita as substâncias que são proibidas. Quem estabelece quais substâncias serão proibidas é a portaria 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), já que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 é uma norma penal em branco. Deste modo, à margem do princípio da reserva legal, quem institui e revoga os crimes é um ato do poder executivo<sup>92</sup>. Assim, comprova-se que, é política a definição do delito e dos bens jurídicos a se tutelar, como bem aponta Juan Bustos Ramirez:

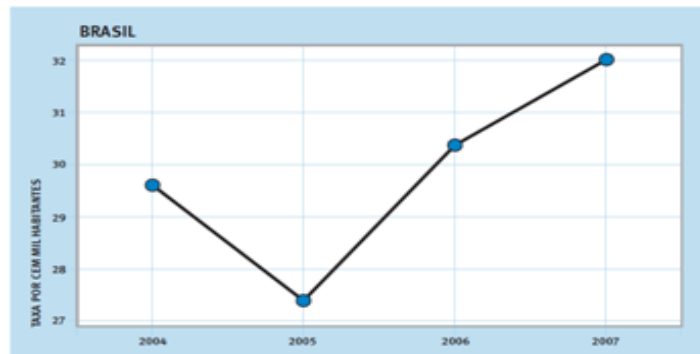
*No pode ser otra que la de proteger su sistema social, que en el campo penal, implica la protección de bienes jurídicos que há fijado; en definitiva de las relaciones sociales concretas que ha determinado, por eso el delito en cuanto ataque a esos bienes jurídicos, es siempre cuestión de definición política<sup>93</sup>*

Diante de uma obsessão repressivista e punitivista, fica distorcida a suposta diferenciação (protetiva) do usuário ao traficante estabelecida na Lei 11.343/06. Logo, a criminalização do consumo de drogas toma espaço, e, simplesmente, aumenta o contato do usuário com a polícia e a justiça penal, como se pode ver no gráfico a seguir.

<sup>92</sup> MARTINS, Felipi. O mito da política de repressão às drogas por meio do direito penal: panaceia para todos os males. Revista. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 114-137, set-dez. 2014, p. 123.

<sup>93</sup> BUSTOS, J. **Manual de derecho penal**. Parte general. 3 ed. Barcelona: Ariel, 1989, p 34-35.

**Gráfico 1 - Evolução dos crimes de posse para uso de drogas ilegais por 100.000 habitantes no Brasil - 2004 a 2007**



Fonte: Ministério da Justiça, 2009, p. 29.

Nota: Não inclui Sergipe em todos os anos, Rio Grande do Sul em 2005 e 2007 e Paraná em 2007.

Embora se considere que a despenalização do consumo de drogas ilícitas seja um avanço, esta inovação, não excluiu o contato do usuário com a polícia e o judiciário. Contudo, as consequências desse contato são drásticas, porque apesar da Lei estabelecer critérios para a diferenciação do usuário ao traficante no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006<sup>94</sup>, no que tange à quantidade de drogas, acabou ficando em aberto, sem indicação clara de parâmetros dessa diferenciação, o que gera uma insegurança visível na aplicação da lei. Assim, este trabalho fica à mercê do juiz, que na verdade, só confirma a qualificação que a polícia atribui na maioria dos casos, o que faz com que, muitas vezes, o usuário acaba qualificado e condenado como traficante.

Diante deste quadro, o Instituto Igarapé emitiu uma nota técnica na tentativa de avançar o debate sobre a determinação de critérios objetivos para diferenciar legalmente usuários e traficantes de drogas ilícitas<sup>95</sup>. Como se mostra na tabela a seguir:

<sup>94</sup> A lei estabelece oito critérios legais de distinção entre o porte para uso próprio e o tráfico de drogas: a quantidade e a natureza da substância apreendida; o local e as condições da ação; e as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente.

<sup>95</sup> De acordo com a nota do Instituto Igarapé, propõem-se três cenários de quantidades, que levam à presunção relativa de que a posse da substância ilícita, até o respectivo patamar, destina-se ao consumo pessoal. Cada um desses diferentes cenários poderá produzir impactos distintos no enfrentamento dos problemas acima mencionados. O cenário mais conservador fica aquém do objetivo de reverter os efeitos adversos indesejados da insegurança na aplicação da lei 11.343/2006, por isso indicamos que o mais adequado para a realidade brasileira é uma quantidade de referência fixa entre os cenários 2 e 3. O Instituto alerta ao perigo da adoção de critérios muito baixos, incompatíveis com os padrões de uso brasileiros, que resultariam no efeito oposto ao pretendido. Salientando que, critérios objetivos muito baixos podem aumentar o encarceramento e agravam a crise do sistema penitenciário. (Disponível em: <https://igarape.org.br/criterios-objetivos-de-distincao-entre-usuarios-e-trafficantes-de-drogas-cenarios-para-o-brasil/>. Acesso em 09 Mar. 2016).

**Tabela 1 - Quantidade de porte de drogas para consumo próprio - Cenários de Referência (consumo *per capita*)**

Substâncias	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
<b>Maconha</b> (gramas)	25g	40g	100g
<b>Maconha</b> (pés fêmeas florindo)	6 pés	10 pés	20 pés
<b>Cocaína/Crack<sup>9</sup></b> (gramas) <sup>9</sup>	10g	12g	15g

Fonte: Instituto Igarapé.

Segundo o Instituto Igarapé, as quantidades propostas são baseadas na experiência de psiquiatras, pesquisadores, neurocientistas e usuários de drogas, levantadas utilizando o método Delphi de coleta e análise sistemática de informações de especialistas. Além disso, fazem referência a legislações internacionais de países como Áustria, Espanha, Portugal e Uruguai e a pesquisas sobre padrões de uso no Brasil<sup>96</sup>, todavia, esse critério ainda não é aplicado no Brasil.

Observamos que o processo de institucionalização do proibicionismo ocorreu de forma célere e volátil. Criaram-se diversos mecanismos que garantissem sua manutenção e expansão ao longo da história. Atualmente, no plano internacional, o proibicionismo se expressa por meio das três Convenções das Nações Unidas sobre as drogas, que são vigentes e complementares: a) A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que revogou as convenções anteriores e foi revista através de um Protocolo de 1972; b) O Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; e c) A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), todas visando à proibição e repressão às drogas. E no Brasil o controle das drogas é feito por meio da Lei 11.343/2006 que se vale de um modelo abstêmio e repressivo-penal de combate, que ao invés de tutelar a saúde pública e respaldar dar atenção aos usuários que necessitam, tem gerando diversas consequências negativas.

<sup>96</sup> Disponível em: <https://igarape.org.br/criterios-objetivos-de-distincao-entre-usuarios-e-trafficantes-de-drogas-cenarios-para-o-brasil/>. Acesso em 09 Mar. 2016.

## 2 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO ESTADO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS

A “guerra às drogas” tem se revelado um instrumento ineficaz e para o controle do uso de drogas consideradas ilícitas. Ao invés de alcançar os fins por ele declarados (tutela da saúde pública), tem gerado consequências drásticas e negativas. Os usuários não têm sido atendidos de forma eficaz e humanitária, os supostos traficantes são na sua maioria oriundos de grupos mais vulneráveis socialmente, pois, pela sua classe social, cor, escolaridade, gênero e renda são discriminados, e assim, formam a maior parte da clientela do sistema penal. A “guerra às drogas” tem mostrado esse lado, de servir como o veículo pelo qual, o sistema penal se utiliza para isolar aqueles que são excluídos, e que são tidos como indesejáveis e inimigos da “sociedade do bem”.

### 2.1 A DISSONÂNCIA DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS SOBRE DROGAS COM OS PRECEITOS DOS DIREITOS HUMANOS

As políticas sobre drogas firmadas dentro do aparato internacional de tutela dos direitos humanos se revelam equivocadas e contraditas aos próprios preceitos dos direitos humanos, porque dissimuladamente, resguardam interesses capitalistas<sup>97</sup>, e recrudescerem as estratégias de repressão penal, que passam por cima de diversas garantias fundamentais. Neste sentido, Maria Lúcia Karam sustenta que:

A Convenção de Viena aprofunda a escala repressiva. A ênfase na repressão já se faz sentir em seu título, não mais como os diplomas precedentes, sobre drogas, ou sobre substâncias entorpecentes, mas, agora, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas<sup>98</sup>.

Como já demonstramos anteriormente, a forte influência dos Estados Unidos na criação da Convenção de Viena expõe o visível interesse econômico da potência norte americana em controlar e intervir sobre o fluxo de capitais advindos do comércio de drogas. Para Augusto Sanchez Sandoval,

*Com el advenimiento del Estado neoliberal y la necesidad de controlar los capitales de la economia informal y los flujos financieros que traspasan las fronteras, se adoptó en Viena, Austria el 20 de diciembre de 1988, la Convención de*

<sup>97</sup> “En el ámbito de la normatividad internacional relativa a los derechos humanos, los ejemplos son múltiples y detrás de las buenas intenciones, están las necesidades de la seguridad económico-política de los propios gobiernos” (SANDOVAL, Augusto Sánchez. **Los derechos humanos como ideología ocultadora**. Universidad Nacional Autónoma de México, [s.d], p. 2).

<sup>98</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Legalização das drogas**, 1 ed., São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 8.

*las Naciones Unidas contra el Tráfico ilícito de Estupefacientes u Sustancias Psicotópicas, que viene a jugar el papel legitimador de la nueva doctrina de seguridad nacional para el siglo XXI*<sup>99</sup>.

Não é de se estranhar a existência de flagrantes incongruências insculpidas nas convenções internacionais contra as drogas, embora estas convenções sejam estabelecidas sob a égide do devido processo legal e dentro do aparato internacional de tutela dos direitos humanos, o que dificulta sua alteração. Estabelecer-se normas ilegítimas, mas dentro do devido processo legal, é um manuseio estratégico para dificultar possíveis alterações. Segundo Brad Roth, este manuseio não constitui mera coincidência no mundo pro-capitalista, na verdade, visam dificultar o controle popular. “It is no accident that pro-capitalist ideology often invokes rule-of-law considerations, not implausibly, precisely to block the extension of legal guarantees and popular control to the operation of private enterprise”<sup>100</sup>. Assim, evidencia-se que, na sociedade neocapitalista o Estado de Direito tem sido invocado para resguardar e fundamentar discursos e interesses ocultos das economias mais fortes. É neste sentido que, Sanchez Sandoval sustenta:

*Es por esas justificaciones políticas, que los poderes de los mismos gobiernos, condicionan el respeto de los derechos humanos, a las necesidades de la seguridad, del orden público interno y de la seguridad nacional global, al momento de crear legislaciones internacionales o de firmar los pactos y las convenciones*<sup>101</sup>.

Inspirando-se na política de “guerra às drogas”, os postulados proibicionistas das Convenções internacionais apresentam flagrantes contradições com os princípios e normas das declarações universais de direitos e das constituições democráticas<sup>102</sup>. Por exemplo, a Convenção Única de 1961 propõe a criminalização de atos preparatórios em seu artigo 36. Todavia, a criminalização de atos preparatórios apresenta-se como equívoco filosófico e principiológico, porque pune a mera intenção, deforma ambígua. Segundo Maria Lúcia Karam, antecipa-se o momento criminalizador da produção e da distribuição das substâncias e matérias-primas proibidas<sup>103</sup>.

Já ao se analisar a Convenção de 1988, observa-se que, suas diretrizes ampliam o rol das “ofensas relacionadas com drogas”. Assim, determina: a) a incriminação do tráfico e do uso de entorpecentes; b) a apreensão de equipamentos e materiais utilizados na produção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (o que ensejou, por exemplo, a intervenção dos

<sup>99</sup> SANDOVAL, Augusto Sánchez. **Derechos humanos: seguridad pública y seguridad nacional**. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales. 2000, p. 100.

<sup>100</sup> ROTH, Brad. Retrieving Marx for the human rights project. **Leiden Journal of International Law**, vol. 17, 2004, p. 55.

<sup>101</sup> SANDOVAL, Augusto Sánchez, op., cit., p. 3.

<sup>102</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 191.

<sup>103</sup> *Idem.*



Estados Unidos para a destruição das plantações na Colômbia); c) a criminalização da incitação pública do uso e consumo de entorpecentes (podendo este ser uma das razões pelas quais, alguns tribunais brasileiros tipificavam como apologia ao crime, a marcha da maconha); d) a associação, tentativa, cumplicidade e assistência visando a prática da incitação e; e) o confisco de bens, no caso de tráfico (o que é questionável, pois o suspeito é quem devem provar a licitude de seus bens).

Todavia, esta Política Internacional culmina no massivo num encarceramento, principalmente, em face de cidadãos dos “países de origem das drogas” (designação atribuída no relatório europeu sobre drogas de 2014<sup>104</sup>). Esta rotulação demonstra que, a maioria das apreensões relacionada ao tráfico de drogas será em face de cidadãos oriundos destes países. Observa-se que, até 2013, havia 496 brasileiros presos na Europa por narcotráfico/porte, sendo: 150 na Espanha, 118 na Itália, 76 em Portugal, 45 na França, 45 na Turquia, 36 na Alemanha, 13 na Bélgica, e 13 Reino Unido, quando estes números (de prisão por narcotráfico ou posse) correspondem a 44% de brasileiros presos na Europa<sup>105</sup>. Estes números são ainda maiores quando se analisa a escala em continental. Observa-se que o número de latino-americanos por tráfico, posse, ou crimes ligados às drogas, nos Estados Unidos da América era de cerca de 47.800 até 2010. Quando se registrava também o número de 105.600 negros, num total de 237.000 pessoas presas por drogas nos Estados Unidos da América<sup>106</sup>.

Além do excesso de prisões, observa-se o estabelecimento de penas muito altas para as condutas criminalizadas nas convenções. Segundo Maria Lúcia Karam, “repetem-se as penas delirantemente altas, igualadas ou mesmo superiores às previstas para um homicídio, encontradas em diversas legislações, como na nova lei brasileira.”<sup>107</sup> A mesma autora ainda expõe que, “o poder punitivo (destas convenções) elogia e premia a delação, deseducando e transmitindo valores tão ou mais negativos do que os valores dos apontados ‘criminosos’ que diz querer enfrentar.”<sup>108</sup> Ainda no que tange as incongruências e dissonância das convenções com os preceitos de direitos humanos, Sanchez Sandoval salienta que:

- a) En materia de incriminación: Basta presumir “de las circunstancias objetivas del caso”, la intención, el conocimiento o la finalidad de los elementos que constituyen los delitos que la convención define, para atribuirlos a títulos a título de responsabilidad penal a una persona (ver artículo 3, párrafos 3 y 4);

<sup>104</sup> A Europa é um importante destino para as substâncias controladas, desempenhando também um papel limitado como ponto de trânsito de drogas destinadas a outras regiões. A América Latina, a Ásia ocidental e o norte de África são importantes zonas de origem das drogas que entram na Europa (Relatório Europeu sobre drogas, 2014, p. 17).

<sup>105</sup> Ministério das Relações Exteriores do Brasil, através do seu departamento de Assistência Consular (data-base 2013).

<sup>106</sup> SABOL, William J. **Prisoners in 2011**. U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics. 2012.

<sup>107</sup> KARAN, Maria Lúcia. Op., cit., p. 192.

<sup>108</sup> Idem.

- b) En materia de discrecionalidad, se alienta a las partes firmantes para que todas las normas que permitan “discrecionalidad” en las autoridades, conforme al derecho interno, se ejerza con la máxima eficacia para el enjuiciamiento de los delitos contenidos en la convención (artículo 3, fracción 6);
- c) En materia de prescripción, se exhorta a las partes para que prolonguen los plazos para evitar que prescriban los delitos y las penas (ver artículo 3, fracción 8);
- d) En materia de pruebas, rompiendo la racionalidad jurídica se invierte la “carga de la prueba”, de manera que si antes eran los agentes de la administración de justicia, quienes debían probar que una persona había cometido un delito, ahora se impone a una persona “sospechosa”, la obligación de probar la proveniencia ilícita de los mismos. Así, aunque el ciudadano posea bienes de buena fe, pero no puede probarlo, siempre será un sujeto susceptible de ser incriminado como delincuente, quedando ante la norma y las autoridades, em total estado de indefensión (artículo 3 fracción 1, ordinal b);
- e) En materia de extradición, si no existe tratado entre las partes, la Convención se erige como fundamento jurídico, para proceder a la misma, simplificándose los “requisitos probatórios”, con lo cual se abre la posibilidad del del abuso. Igual ocurre con la detención de personas en “casos de urgencia” en el país requerido, sólo porque así lo solicita el país requirente (artículo 6 párrafos 5, 6 y 8);
- f) En materia de incitación oficial al delito, la convención introduce la figura del agente provocador, para realizar “entregas vigiladas”. Con esto se favorece y se legitima a los grupos de policías infiltrados en las mafias, em los grupos guerrilleros, sindicales [...] <sup>109</sup>.

Com a intenção de se de uniformizar seus pressupostos, as convenções internacionais, muitas vezes sob um viés impositivo, introduzem seus preceitos em diversos países, causando interferências negativas, principalmente na América Latina <sup>110</sup>. Esta prática (imposição de normas externas), enquanto formulada sob a ótica de normas transnacionais, esbarra com o contexto sociocultural e histórico de cada região.

Por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988, acarreta inúmeras consequências negativas nos países sul-americanos, que são produtores da coca, tal como é o caso da Bolívia, onde em algumas regiões, o cultivo da coca faz parte dos ritos culturais das populações indígenas. Todavia, para a Convenção introduzir seus preceitos na região Andina, ela tenta fazer um arranjo que se mostra ineficiente, permitindo a retirada da coca da classe de entorpecentes. Consideramos este arranjo ineficiente, porque traz normas proibicionistas e esdrúxulas dentro de uma sociedade com sua própria cultura e história. Assim, a referida convenção, simplesmente, infiltra-se (como política neoliberal) no contexto local dos povos da Região Andina, intrometendo-se na autodeterminação e na relação jurídica desses povos com o Estado,

<sup>109</sup> SANDOVAL, Augusto Sánchez, op., cit., p. 100-101.

<sup>110</sup> Em 1970 foi lançada uma campanha antidrogas em vários países da América Latina. Esta campanha provinha dos Estados Unidos, através de suas embaixadas, com a finalidade de incorporar os países da América Latina no processo antidrogas, de uma maneira mais do que simbólica (DEL OLMO, Rosa, ibid., p. 37).

justamente, no momento em que se tenta implementar um Constitucionalismo multicultural na América Latina (1989-2005)<sup>111</sup>.

Conforme explica Yrigoyen Fajardo, neste ciclo constitucional, as constituições da América Latina afirmam o direito individual e coletivo a luz da identidade e diversidade cultural, conseqüentemente, este pluralismo e a diversidade cultural, se convertem em princípios constitucionais que permitem fundar os direitos dos indígenas<sup>112</sup>. A dissonância do arranjo supramencionado se dá porque, enquanto ocorria à adoção do multiculturalismo, paralelamente, ocorrem reformas constitucionais destinadas a facilitar a implementação de políticas neoliberais no marco da globalização, que é o caso da implementação das políticas internacionais de drogas. Na prática, a implementação de políticas neoliberais, regidas pelas maiores potências (ocidental), possibilitou que um grande número de corporações transnacionais se instalassem nos territórios indígenas para realizar atividades extrativas, dando lugar a novas formas de expropriação territorial, bastante similares a do século XIX.

Para Yrigoyen Fajardo, a simultânea adoção de abordagens neoliberais e direitos indígenas nas constituições, teve como consequência prática a neutralização dos novos direitos indígenas conquistados<sup>113</sup>. Deste modo, evidencia-se que, os diplomas internacionais, podem ensejar resistência ou choque cultural, principalmente se levar-se em conta que, os povos indígenas não devem ser reconhecidos somente como culturas diferentes, se não também, como nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação. Em suma, são sujeitos políticos coletivos com direito de definir seu destino. Na lição de Yrigoyen Fajardo: não é o Estado alienígena que reconhece direitos aos indígenas, mas sim, os próprios indígenas que devem se erguer como sujeitos constitucionais, e como tal, junto com outros povos, têm o poder de definir o novo modelo de estado e suas relações<sup>114</sup>. De fato, a norma não pode ser usada como instrumento ideológico, com o intuito de atingir determinado fim, pois, ela é capaz de transformar realidades sociais, se utilizada como instrumento de poder, por sistemas de dominação. Por isso, Habermas entende que o universalismo não pode ser entendido como uma forma de equilibrar abstratamente as peculiaridades culturais e sociais<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> YRIGOYEN FARJADO; Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRIGUEZ GARAVITO, César (cord.). **El derecho em América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 142.

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> YRIGOYEN FARJADO; Raquel Z. idem., p. 143.

<sup>114</sup> Idem, p. 149.

<sup>115</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política (trad. Paulo Astor Soethe). São Paulo: Loyola, 2002, p. 245.

## 2.2 O GRANDE ENCARCERAMENTO

A hiperinflação carcerária deve ser entendida como uma das consequências das políticas ultrarrepressivas (avocadas pelo Movimento Lei e Ordem e pela Ideologia de Defesa Social) implementadas nas últimas décadas. O recurso à prisão e penas severas como o modo principal de solucionar os problemas sociais culminou no grande encarceramento. A superlotação das cadeias é uma marca registrada dos últimos anos do século XX e começo do século XXI. A volatilidade do sistema carcerário é assustador.

No Brasil chegou-se a marca de 607.731 presos em 2015, ocupando o lugar de 4º maior encarcerador do mundo. Na tabela a seguir, é possível observar-se a ascensão do número dos presos no Brasil, de 1992 a 2015.

**Tabela 2 - Número de presos: total por 100 mil habitantes até 2014**

Ano	Total de presos	Presos por 100 mil habitantes
1992	114.337	74
1995	148.760	92
1997	170.602	102
2001	233.859	133
2004	336.358	183
2007	422.590	220
2010	496.251	259,17
2011	514.582	269,79
2012	548.003	287,31
2015	607.731	300

Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do INFOPEN/MJ.

A tabela 2 apresenta o panorama geral do número de presos no Brasil em uma ordem cronológica ascendente. Observa-se que, a partir de 2001 houve uma rápida ascensão no número de presos. Até o primeiro semestre de 2014, contabilizou-se cerca de 300 presos para cada 100 mil habitantes. Esta realidade é o resultado da crescente criminalização de condutas que até então não eram punidas, da política da “guerra às drogas”, da maior severidade na punição de crimes patrimoniais e da longa duração das penas que se instauram sob a égide do Movimento de Defesa Social.

Diante dessa nova realidade carcerária, Vera Malaguti Batista, sustenta que,

Com a mais drástica expansão carcerária da história da humanidade, conjugam-se prisões decrepitas com imitações da *supermax* estadunidense e seus princípios de incomunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e humilhação aos familiares dos presos. Perdemos a mordida crítica que tínhamos contra o

autoritarismo na saída da ditadura e hoje aplaudimos a tortura e o extermínio dos inimigos de plantão<sup>116</sup>.

A superlotação das cadeias brasileiras é um problema sério. Infla-se o sistema carcerário com a prisão de pequenos traficantes de drogas e usuários. A pesquisa denominada: Prisão Provisória e Lei de Drogas, realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, já apontava que,

Considerando apenas o intervalo interquartil, excluindo-se do cálculo as maiores e menores quantidades de drogas apreendidas – a média das apreensões por ocorrência foi de 66,5g de drogas. Ao considerar os tipos de droga apreendidos nas ocorrências, em cerca de 40% dos casos houve apreensão de até 100g de maconha. Verificou-se que, em relação à apreensão de cocaína, em cerca de 70% dos casos envolvendo essa droga, houve apreensão de até 100g<sup>117</sup>.

Na verdade, a perseguição da guerra às drogas é em face do pequeno traficante, pois, as quantidades de drogas apreendidas são ínfimas, o que não justificaria a privação de liberdade das pessoas, principalmente, num panorama onde pouco se ouve falar de prisões de grandes traficantes. É neste sentido que Loïc Wacquant já apontara:

A causa-mestra deste crescimento autônomo da população carcerária é a política da “guerra as drogas”, política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade é uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível<sup>118</sup>.

De fato, o proibicionismo não permite observar que o usuário e o pequeno traficante, muitas vezes são vítimas. No caso do pequeno traficante, normalmente é vítima de desigualdade social. A pesquisa supracitada apontou que, a maioria dos casos de tráfico, independentemente da quantidade de drogas apreendidas terminaram em condenação. Apurou-se que, 91% dos réus foram condenados, e somente 3% absolvidos, e 6% tiveram sentença desclassificatória<sup>119</sup>.

Esta pesquisa revelou que, de fato, a maioria dos casos classificados como tráfico de drogas termina em condenação, o que justifica a superlotação carcerária. Todavia, prende-se massivamente o pequeno traficante. Segundo Orlando Zaccone,

<sup>116</sup> BATISTA, Vera Malaguti, *ibid.*, p. 100-101.

<sup>117</sup> SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; Rocha, Thiago Thadeu. **Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Boletim - Ed. Especial Drogas. Gestão do Boletim Biênio 2011/2012. A pesquisa foi realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, realizada em 2012. Nesta pesquisa constatou-se um pequeno volume das apreensões de drogas em cada ocorrência.

<sup>118</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003, p. 29.

<sup>119</sup> SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; Rocha, Thiago Thadeu, *ibid*, 2011-2012.

No Brasil a criminalização da pobreza tem raízes profundas na chamada “guerra as drogas”: a concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão é uma realidade. [...] Hoje, a grande maioria dos presos por tráfico de drogas é formada pelos chamados “aviões”, “esticas”, “mulas”, verdadeiros “sacoleiros” das drogas, detidos com uma “carga” de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio<sup>120</sup>.

A partir de 2006, ano da promulgação da Lei 11.343, as prisões por tráfico de drogas cresceram ainda mais (tabela 2), o que comprova a obsessão punitivista da Política Nacional de Drogas, ao se institucionalizar o recrudescimento das penas. Basta observar-se que, atualmente, mais de 27% da população carcerária geral representam o tráfico de drogas (tabela 2). Esta realidade tende a crescer (considerando o ritmo de ascensão das prisões a cada ano), e nem sequer, especula-se decréscimo. Assim, consolidando-se, o ideal da “Lei e Ordem” para o pequeno traficante (por ser o traficante visível), colocando-os longe do convívio social (atrás das grades).

Ao que se vê, a inovação da lei representou maior eficácia no ponto da repressão, mas pouca efetividade para a proteção e assistência ao usuário<sup>121</sup>. Assim, é questionável a verdadeira essência da Lei, se ela presta-se mais para o grande encarceramento, ou se ela visa efetivamente a proteção e assistência ao usuário<sup>122</sup>, já que o primado da atenção ao usuário não tem sido alcançado.

A tabela 3 e os gráficos a seguir ilustram o percentual e a evolução do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil.

<sup>120</sup> D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007, p. 116-7.

<sup>121</sup> Quanto aos gastos, só em 2012 foi gasto com a Segurança Pública R\$ 61 bilhões de reais. 37% das despesas com segurança pública no Brasil são, na verdade, despesas com previdência e seguridade social. Por essa estimativa, a despesa efetiva com segurança pública cairia para R\$ 40,8 bilhões.

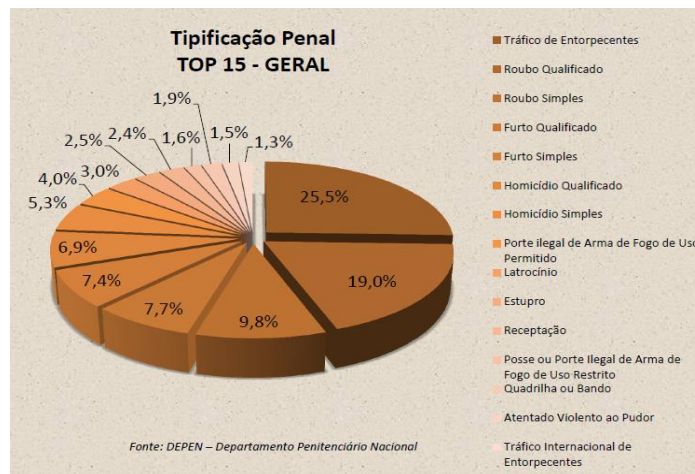
<sup>122</sup> Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, em seu comentário sobre a Lei de drogas, sustentam que, “a atividade de “prevenção” visa reduzir os fatores de vulnerabilidade e comportamentos de risco ao acesso às drogas, bem como a promover e fortalecer os fatores de proteção, ou seja, aqueles fatores que afastariam os potenciais usuários das drogas, tais como incentivo às atividades esportivas, culturais e profissionais. A “Atenção”, direcionada ao usuário, dependente e respectivos familiares, visa a melhorar a qualidade de vida e reduzir os riscos de danos associados ao uso de drogas, não somente à saúde individual, mas à sociedade como um todo (art.20). Por fim, a “Reinserção Social” visa à reintegração, em redes sociais, do usuário, dependente e respectivos familiares (art.21), ou seja, permitir que eles sejam novamente integrados à sociedade, evitando marginalização”. No entanto, este discurso, parece mais mera utopia, pois, a realidade mostra que tais ações de: Prevenção, Atenção e Reinserção Social, têm sido menores do que o esforço despendido para a repressão, o que se nota, é o maior crescimento da população carcerária, maior marginalização das classes de menor poder aquisitivo, os quais têm maior contato com o pequeno tráfico, sem olvidar-se que as quase poucas instituições de atenção social carecem de estrutura, quando não são apresentadas violações de direitos humanos, como se verá nos gráficos posteriores.

**Tabela 3 - População carcerária brasileira: total de presos e percentual de condenados por tráfico - 2005 a 2014**

Ano	Total de presos	Presos por tráfico	% presos por tráfico
2005	361.402	32.880	9,10%
2006	383.480	47.472	12,38%
2007	422.373	65.494	15,50%
2008	451.219	77.371	17,50%
2009	473.626	91.037	19,22%
2010	496.251	106.491	21,46%
2011	514.582	125.744	24,43%
2012	548.003	138.198	25,21%
2013	574.027	150.395	26,2%
2014	607.731	164.087	27%

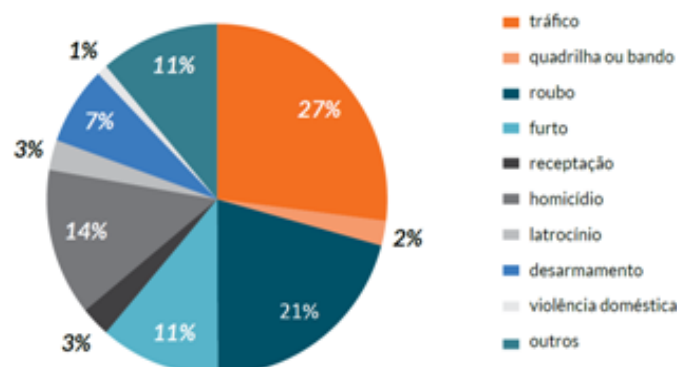
Fonte: Ministério da Justiça/Infopen, 2014.

**Gráfico 2 - Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade - 2012**



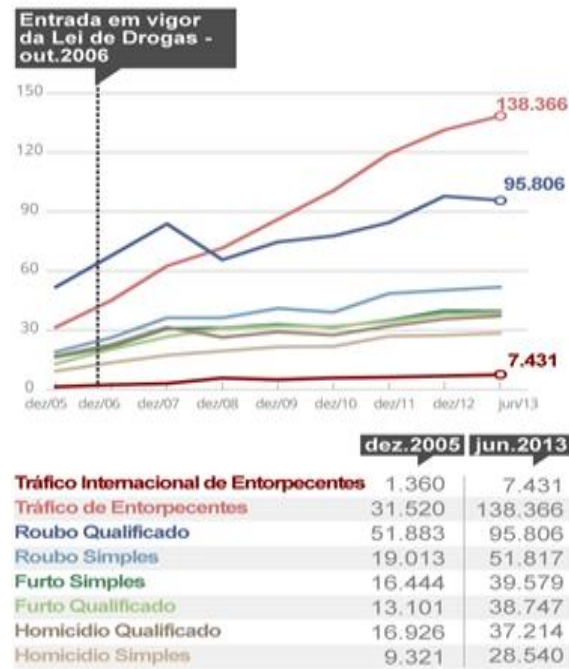
Fonte: Depen, 2012.

**Gráfico 3 - Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade – 2014**



Fonte: Ministério da Justiça/Infopen, 2014.

**Gráfico 4 - Crescimento do número de processos por tráfico de drogas**



Fonte: Infopen, 2013

Comparando os gráficos 2 e 3, observa-se que houve um aumento de 1,5% para o crime de tráfico de drogas de 2012 a 2014, assim como também houve um aumento de prisões por outros crimes patrimoniais. A crescente repressão e conseqüentemente, altos índices de prisões por crimes patrimoniais são explicadas por Alessandro Baratta

Nos países de capitalismo avançado 80% dos delitos perseguidos são delitos contra a propriedade. Esses delitos constituem reações individuais e não políticas às contradições típicas do sistema de distribuição da riqueza e das gratificações sociais próprias da sociedade capitalista: é natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio. A classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por conseqüência, na manutenção da própria hegemonia<sup>123</sup>.

Observa-se que, a tendência é a ascensão desses números porque existe, efetivamente, uma grande desproporcionalidade entre condutas puníveis e as que são efetivamente punidas, ou seja, diante da gama de delitos existentes sistema penal, as que mais resultam em prisões são os crimes patrimoniais e os de tráfico de drogas. Isto demonstra que, o rigor da lei penal incidirá sobre aquelas condutas selecionadas pelo sistema, nos moldes da Defesa Social e da Lei e Ordem.

<sup>123</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. (trad. Juarez Cirino dos Santos). 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan/ICC, 2011, p. 197-198.



É neste sentido que, Loïc Wacquant ao analisar as consequências da política de tolerância zero, afirma:

*[...] tolerancia cero [...] significó perseguir agresivamente la pequeña delincuencia, expulsar a los mendigos y a los sin techo de las calles [...] se acabó puniendo severamente infracciones menores [...] castigou-se a pequeños revendedores de droga, prostitutas, mendigos, vagabundos, autores de grafitis. En definitiva al subproletariado que representa una amenaza. A él apunta prioritariamente a política de tolerancia cero<sup>124</sup>.*

A perseguição aos pequenos traficantes fica evidente no gráfico 4, pois observa-se que as prisões relativas ao tráfico internacional de drogas representavam até 2013, apenas 7.431 presos, que, provavelmente, são as mulas apreendidas nos aeroportos e fronteiras brasileiras, porque, de fato, são raras as grandes apreensões no tráfico internacional de drogas que traz enormes quantidades no Brasil, enquanto um enorme mercado de drogas.

Então, considerando que o Brasil possui um grande mercado de drogas consideradas ilícitas, parece pertinente questionar, se o Brasil se enquadra, de fato, como rota do tráfico, ou se é o maior produtor e vendedor de drogas, já que possui elevado índice de prisões relativas ao tráfico de drogas no território nacional e não por tráfico internacional de drogas (que em tese seria a fonte abastecimento do mercado interno). Parece que ainda se carece de maiores estudos e observações sobre o fenômeno das drogas no Brasil, o que faz com que se adotem estratégias de controle equivocadas, o que contribui para o grande encarceramento, e favorece o aumento da violência no tráfico de drogas, enquanto atividade ilegal.

De fato, urge refletir-se sobre a atual política sobre drogas, a fim de alcançar mudança paradigmática na estratégia penal da Política Nacional de Drogas, buscando-se soluções alternativas. É necessário reverter-se o quadro da atuação penal da Política Nacional de Drogas, que se foca mais em prender o pequeno traficante, que comumente, é vítima da desigualdade social, e suas condições econômicas precárias o impulsionam a adentrar em um mercado de trabalho (comércio varejista de drogas ilícitas) onde a violência é perene, por causa da ilicitude do negócio.

Sobre este ponto, o Secretário da Senad, Luiz Guilherme Mendes de Paiva em entrevista da presente pesquisa (Apêndice C), se posiciona da seguinte maneira:

O primeiro passo para reduzir a violência no mercado de drogas ilícitas, [...] é definir as nossas prioridades. O que a gente quer? A gente quer que esse grupo aqui deixe de se matar, pra conseguir acesso aos pontos de venda? Eu entendo que sim, que é isso que a gente tem que fazer prioritariamente, sem descuidar das outras pontas. Eu acho que a gente tem que combater o pequeno tráfico, eu acho que a gente tem que ter muito cuidado e muita inteligência policial na fronteira do Brasil

<sup>124</sup>WACQUANT. Loïc . **Las cárceles de la miseria**. Buenos Aires: Manantial, 1999, p. 28-29.

para a entrada de drogas. Agora, violência, homicídios, número de homicídios que é um número muito alto no Brasil, é nesse meio aí que a gente tem que focar. E pra isso, é muito difícil, mas a gente tem que tentar.[...] Eu não acho que nós vamos resolver o problema de violência, sem efetivamente oferecer alternativas de vida para um grupo grande de jovens principalmente nas comunidades carentes no Brasil, porque enquanto houver tráfico, vai haver uma economia do tráfico e enquanto houver uma economia do tráfico que oferece várias alternativas mais lucrativas e mais interessantes pra essa gurizada ele vai optar por esse caminho (informação verbal)<sup>125</sup>.

### 2.3 SELETIVIDADE E ESTEREOTIPAÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS

O grande encarceramento é resultado da ânsia de combater com urgência o problema da criminalidade difundido pela mídia, que enseja a constante a criminalização de condutas. O sentimento de insegurança é disseminado em grande escala através da dramatização midiática e banalização de crimes. Difunde-se o medo, e publica-se a ideia de eterno dever de sentinela, para se expurgar aqueles indivíduos e crimes que supostamente são mais perigosos. Assim sendo, o clamor social é pela instauração de penas mais severas e um rigor máximo no processo penal, a fim de se acabar com a ‘crescente criminalidade’. Lola Anyar defende que

O sentimento de insegurança criado pelos meios serve para que o Estado possa implementar medidas autoritárias (“operativos”, leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia. Tudo isso com o consenso coletivo, substituindo outras ações possíveis, como atuação governamental, pelo mais fácil emprego da força<sup>126</sup>.

No mesmo sentido, Dalmo Dallari assinala que,

O comportamento da grande Imprensa, que vem dando muita ênfase, ou mesmo prioridade, à violência, até mesmo nos programas ditos recreativos ou pseudoinformativos, tratando com escândalo as ações criminosas, transmitindo ao público a ideia de que todos, sem exceção, estejam onde estiverem, estão na iminência de sofrer alguma espécie de violência<sup>127</sup>.

De fato, a mídia tem um papel muito importante no processo de recrudescimento do sistema penal, pois é ela quem propala o sentimento de insegurança, através da seleção do conteúdo a ser vendido, segundo sua própria perspectiva, influenciando na construção de ideologias. Deste modo, Lola Anyar sustenta que

A notícia vai assumir uma forma determinada por vários fatores: 1. Necessidades técnico-profissionais: resumir, chamar a atenção, atrair compradores, divertir, ou,

<sup>125</sup> PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de [12/02/2016]. Entrevistador: Betuel Virgílio Mvumbi, Brasília, 2015. Entrevista pessoal. A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice C deste TCC.

<sup>126</sup> DE CASTO, Lola Anyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 234.

<sup>127</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Imprensa livre e responsável. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2006, p. 11.

mais simplesmente, transmitir o próprio enfoque pessoal do jornalista que obtém a informação e redige a matéria; 2. Interesses políticos e comerciais: os “porteiros” (*gatekeepers*), ou seja, os que filtram o fluxo da informação, decidirão o que é notícia e o que não é, de acordo com os interesses da empresa ou das pressões que ela pode receber<sup>128</sup>.

Cotidianamente, invocam-se demandas para a ampliação da intervenção penal que ponha fim, ainda que nominalmente, à angústia da insegurança coletiva. A novidade é o surgimento do discurso da eficiência, manipulado pelo processo penal<sup>129</sup>. Deste modo, surge uma tendência rumo ao Direito Penal do Inimigo<sup>130</sup> baseado no fomento de um “perigosismo generalizado” cultivado no imaginário coletivo, que clama por segurança. Avoca-se um Direito Penal de emergência como a *prima ratio*, a fim de se garantir a segurança que se encontra ameaçada. Alarga-se o âmbito da intervenção penal, de modo a perpassar uma sensação de tranquilidade social por meio da edição de leis cada vez mais abrangentes e mais rígidas.

Neste sentido, Loïc Wacquant afirma que, “[...] a severidade penal é apresentada [...] por todas e por todos, como uma necessidade saudável, um reflexo vital do corpo social ameaçado pela gangrena da criminalidade.”<sup>131</sup> Para Marcelo Semer, a “ideia, enfim, é atingir a máxima prevenção a partir da punição de meras condutas, o que faz com que o Direito Penal se expanda ao infinito, como remédio para todos os males. A extensa política de presunções esmorece, enfim, a noção de culpabilidade<sup>132</sup>.

Todavia, não se pode pensar o processo penal desassociado da ideia de seletividade, pois, a história e a realidade cotidiana nos mostram que, o processo penal não é para todos, muito menos igual para todos. Algumas vezes, não representa, nem tutela interesses comuns a todo corpo social, mas sim os interesses daqueles capazes de deter o poder econômico e político<sup>133</sup>.

No entendimento de Alessandro Baratta,

<sup>128</sup> DE CASTO, Lola Aniyar, *ibid.*, p. 206.

<sup>129</sup> Rubens Casara, citando Antônio Machado, afirma que, do ponto de vista político, esse conjunto de normas que trata do poder penal costuma ser apresentado de diferentes formas, ora como meio de punir criminosos e reduzir a criminalidade, ora como “garantia política de que a pena criminal somente será aplicada por meio de um procedimento formalmente estabelecido, já que toda punição deve ser precedida de um processo e de um julgamento formal [...]” (CASARA, Rubens. **Prisão e liberdade**. 1 ed., São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 9).

<sup>130</sup> JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003, p. 47: “Quien no presta una seguridad cognitiva suficiente de un comportamiento personal, no sólo no puede esperar ser tratado aún como persona, sino que el Estado no debe tratarlo ya como persona, ya que de lo contrario de modo desviado no ofrece garantía de un comportamiento personal; por ello, no puede ser tratado como ciudadano, sino debe ser combatido como enemigo. Esta guerra tiene lugar con un legítimo derecho de los ciudadanos, en su derecho a la seguridad; pero a diferencia de la pena, no es derecho también respecto del que es penado; por el contrario, el enemigo es excluído”.

<sup>131</sup> WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Revista Discursos Sediciosos**. Crime, direito e Sociedade. Ano 1, n.15/16, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>132</sup> SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático**. 1 ed. São Paulo: Estúdio editores, 2014, p. 14.

<sup>133</sup> CASARA, Rubens, *ibid.*, p. 10.

O sistema penal exerce a função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores<sup>134</sup>.

Segundo Loïc Wacquant, os “dispositivos de normalização” ancorados na instituição carcerária não se espalharam por toda a sociedade, à maneira de capilares, irrigando todo o corpo social. Ao contrário, a ampliação da rede penal sob o neoliberalismo foi notavelmente discriminadora<sup>135</sup>. Por exemplo, os crimes de colarinho branco não causam insegurança, porque não são percebidos pela cidadania. Nas palavras de Lola Aniyar, “esses delitos não causam medo, passam debaixo da mesa da distribuição seletiva de notícias, graças ao estereotipo diferencial que se difunde, e que neste caso tem a ver com a manipulação de poder [...]”<sup>136</sup>, porém, esses delitos têm consequências econômicas e humanas devastadoras.

Para Eugenio Zaffaroni,

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais<sup>137</sup>.

No mesmo sentido, Rubens Casara esclarece que, “o processo penal diz diretamente com o poder de exercer controle social através de respostas (chamadas de “penas”) a determinadas condutas (ou pessoas) selecionadas em processos de criminalização.”<sup>138</sup>

A guerra às drogas foi construída desse modo: a expurga e o banimento do uso e tráfico de drogas, moldado no cinismo, fundamentado pela moral majoritária, ocultando interesses econômicos, atuando sobre a égide da seletividade por meio de leis e medidas penais extremamente árduas, visando combater o suposto mal. Esta guerra desemboca no encarceramento dos excluídos e marginalizados.

Alexandre Rosa e Salah Khaled Junior discorrem que

Vivemos em um contexto em que o tratamento penal da miséria é cada vez mais aceito como remédio para as mazelas do corpo social, fazendo do sistema penal um mecanismo de gestão da pobreza e de avanço totalitário da indústria de controle do delito<sup>139</sup>. O direito penal é cada vez mais banalizado, transformando-se em um

<sup>134</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 175.

<sup>135</sup> WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**. Natal, vol. 3, n.1, maio de 2015, p. 14.

<sup>136</sup> DE CASTO, Lola Aniyar, *ibid.*, p. 217.

<sup>137</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *ibid.*, p.15.

<sup>138</sup> CASARA, Rubens, *op.*, cit., p. 8.

<sup>139</sup> ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah. **Neopenalismo e constrangimentos democráticos**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p 47.

remédio supostamente apto a curar todos os males, enquanto o Estado se esquia dos investimentos sociais necessários<sup>140</sup>.

O processo de penalização e manutenção da ordem social é direcionado com maior ênfase aos grupos estigmatizados que se encontram em condições menos favorecidas na sociedade. Por isso, não é mero acaso que as operações policiais sejam, e de fato são, mais violentas e mais rigorosas nas regiões de baixa renda, mas que são enaltecidas e propagadas com um tom de verdadeiro filme de ação nos noticiários e programas policiais de televisão. A guerra às drogas tem revelado que, a morte dos excluídos não causa repulsa e nem comove. A morte do traficante é um bônus, é menos um<sup>141</sup>.

Assim, se enaltece toda a cadeia punitiva, quer seja: a prisão, mortes arbitrárias, ou agressões. Neste ponto, Loïc Wacquant já afirmara que

[...] a teatralização da penalidade migrou do Estado para a mídia comercial e para o campo político *in toto*, estendendo-se da cerimônia final de sanção para abarcar toda a cadeia punitiva, outorgando um lugar privilegiado às operações policiais em áreas habitadas por populações de baixa renda e às confrontações nas salas de audiência em torno dos réus célebres<sup>142</sup>.

A marginalização e exclusão surgem como a tentativa de conter uma massa que se mostra fora dos padrões capitalistas, pois, no processo de produção capitalista importa mais o lucro e a manutenção da ordem econômica e hegemônica. E por se almejar mais o capital, desvanece-se o vínculo social da solidariedade e igualdade (material).

Alan Swingewood, baseado nas obras de Karl Marx, argumenta que,

[...] a extração da mais-valia, o controle sobre a força de trabalho investida no capitalista individual e no capital, resulta no desenvolvimento de um mundo social no qual a vida humana é progressivamente desvalorizada à medida que o mundo de objetos é exaltado<sup>143</sup>.

Deste modo, os indivíduos que estiverem fora do ciclo de produção capitalista são tidos como prejudiciais à demanda de produção e rentabilidade, e encarados como incômodo por não partilharem a mesma moral, os mesmos padrões de moda, de estilo musical, e

<sup>140</sup> Idem.

<sup>141</sup> Em 04/02/2016, a manchete do portal R7 de Minas Gerais destacava: Internautas "comemoram" morte de 'Carolzinha', líder de gangue que atirou em PMs (<http://noticias.r7.com/minas-gerais/fotos/internautas-comemoram-morte-de-carolzinha-lider-de-gangue-que-atirou-em-pms-04022016#!foto/1>). Em outro site onde constava a mesma notícia, destacavam-se os seguintes comentários: "Esse lixo ficou quase 3 anos em uma unidade sócio educativa" ; "Menos una desgraça ruim erva daninha escoria do mundo pra perturbar a paz... já foi tarde". (<http://riquinha.com.br/2016/02/03/acabaram-de-matar-carolzinha-a-rui-vinha-do-crime/>).

<sup>142</sup> WACQUANT, Loïc, *ibid.*, p. 15.

<sup>143</sup> SWINGEWOOD, Alan. **Marx e a teoria social moderna** (trad. Carlis Nayfeld). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 120.

vestuário compartilhados entre a sociedade com maior poder aquisitivo. Nesse sentido, Alessandro Baratta afirma que

É significativo o fato de que o aumento da exploração e da marginalização parece estreitamente ligado ao modo injusto em que tem lugar a racionalização dos processos produtivos, na lógica do atual desenvolvimento capitalista. É também, significativo o fato de que o aumento de tal exploração e da contemporânea marginalização, como também o modo injusto em que tem lugar a racionalização dos processos produtivos, parecem internos à lógica do desenvolvimento capitalista. Isto pressupõe para o sistema capitalista, uma maior exigência de disciplina e de repressão, com finalidade de conter a tensão das massas marginalizadas<sup>144</sup>.

Loïc Wacquant já demonstrara como nos Estados Unidos foi investido robustamente para o incremento da segurança cidadã, visando à manutenção da “Lei e Ordem”. Segundo este autor,

[...] foi realizado um desvio de recursos 'excedentes' do gasto em habitação, educação e demais cumprimentos de direitos sociais para reforçar o peso estatal em questões tradicionalmente reivindicadas pela direita, como os gastos militares, policiais e penitenciários, sob a bandeira de 'lei e ordem' ou “segurança cidadã.”<sup>145</sup>

Este fato demonstra o quanto se prioriza mais investimento em mecanismos de contenção da massa excluída, ao invés de apostar-se mais em instrumentos que garantam a ascensão econômica e social das classes marginalizadas. Basta ver como as classes de maior poder aquisitivo repudiam os programas sociais assistencialistas e de cotas, mas que ao mesmo tempo, pleiteiam pela criação de maiores e mais abrangentes medidas penais (principalmente contra os crimes patrimoniais).

Todavia, estas medidas, incidirão com maior ênfase sobre a população desprovida de poder econômico e bens materiais, porque procurarão formas alternativas para adquirir certos bens. É o que se constata, por exemplo, na entrada do tráfico de drogas por parte de jovens, como forma de adquirir roupas de marcas. É neste sentido que, o Secretário da Senad afirma na entrevista:

Na minha opinião, esses são os jovens que tem como meio de vida, como trajetória possível de vida, o trabalho no tráfico. Em várias comunidades do Brasil, o principal empregador é o tráfico. Ou seja, a gente não consegue disputar esse jovem para meios lícitos, para empregos lícitos. Então, em geral, o jovem tem, nessa faixa, que optar por um emprego que paga muito mal, precário, que provavelmente vai ser demitido em pouco tempo, ganhar um salário mínimo, ter que andar não sei quantas horas na cidade para ir trabalhar no centro, porque ele mora numa comunidade, pra ganhar um salário mínimo, e olhe lá, ou ele vai trabalhar no tráfico, vai ter uma arma, as mulheres vão gostar dele, ele vai ter uma vida agitada, ele vai poder se sentir parte de um grupo. A gente não tá disputando essa pessoa, a gente não tá oferecendo pra ela uma alternativa (informação verbal).

<sup>144</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p.195.

<sup>145</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 756.

Deste modo, é indubitável que a maior repressão penal cairá sobre os grupos economicamente mais débeis. A precariedade econômica e social faz com que se busquem meios alternativos e rápidos para se garantir o sustento, todavia, muitos desses meios alternativos são criminalizados. Por isso, o percentual de prisões para estas classes será alto, porque sempre que recorrerem a estes meios como forma alternativa para o sustento praticarão crime e estarão sujeitos à prisão. É neste sentido que Alessandro Baratta fundamenta:

A particular expectativa de criminalidade que dirige a atenção e a ação das instancias oficiais especialmente sobre certas zonas sociais já marginalizadas faz com que, em igualdade de percentual de comportamentos ilegais, se encontre nelas um percentual enormemente maior de comportamentos ilegais, em relação a outras zonas sociais. Um número desproporcional de sanções estigmatizantes (penas detentivas), que comportam a aplicação de definições criminais e uma drástica redução do status social se concentra, assim, nos grupos sociais mais débeis e marginalizados da população<sup>146</sup>.

No Brasil, as pessoas que incidem, em grande escala, na criminalização primária do sistema penal são majoritariamente negros, mulheres, jovens de 18 a 29 anos de idade, de escolaridade baixa, e na maioria das vezes oriundas de zonas de menor poder aquisitivo. Diante deste quadro, demonstra-se verídica a colocação de Alessandro Baratta, segundo o qual, o direito penal abstrato (a criminalização primária) predominantemente, reflete “o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.”<sup>147</sup> Essa realidade revela a aplicação de que

Uma lógica que identifica mecanicamente as classes subalternas como agente do crime, como classes perigosas e os bairros e favelas como “áreas de risco” [...] levando a aplicação de políticas extremamente punitivas que [...] atingem o conjunto da população mais pobre<sup>148</sup>.

Assim, a prisão separa aqueles que são considerados ameaça à ordem social. Na verdade, essa defesa é em prol do patrimônio e das ideologias majoritárias, mediante um processo de estigmatização e definição do inimigo.

Alexandre Rosa e Salah Khaled Junior asseguram que

Os discursos da “Lei e Ordem” não é mera coincidência, dado que reeditam a necessidade de defesa Social redefinindo os tipos penais para difusos bens coletivos.

<sup>146</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid*, p. 180.

<sup>147</sup> *Idem*, p. 176.

<sup>148</sup> DORNELLES, João Ricardo. **Conflito e segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 181.

A distinção entre inimigo e cidadão, contudo, é dada *a priori*, e como tal, não se sustenta, pois categoriza, por qualidades etiquetadas socialmente, o grau que o sujeito pode usufruir na sociedade<sup>149</sup>.

A construção manipuladora da notícia, a estratificação social e a exclusão social criam atitudes e concepções que servem como elemento de juízo de valores para se difundir o sentimento de insegurança. Todavia, este juízo de valor é absolutamente seletivo e gerador de estereótipos, contribuindo decisivamente para a consolidação dos resultados drásticos do sistema penal. Nesse sentido, Alessandro Baratta fundamenta que,

*Resulta muy evidente que hay casos en que nuestros sistemas penales funcionan de manera contraproducente, seleccionando individuos a los que etiquetan y muestran como ejemplo de lo que les sucede a quienes violan las normas, señalando de esa manera los limites del espacio social, como también que, por efecto del etiquetamiento se opera una desviación secundaria y que la selección que tiene lugar no es igualitaria sino que los chivos expiatorios son tomados en su mayoría de los setores menos favorecidos economicamente de la población*<sup>150</sup>.

Com a manipulação da realidade, visa-se neutralizar os indesejáveis que são identificados graças aos estereótipos construídos. São os bodes expiatórios que são tomados na sua maioria das classes economicamente mais débeis. Muitas vezes, esta esterotipação define o delinquente como pertencente a uma só classe social para difundir o sentimento de insegurança, e assim, teme-se, mais propriamente, toda a classe social<sup>151</sup>, em face dos quais o sistema penal irá atuar seletivamente. Isso é o que Alessandro Baratta denominou: criminalização secundária, que é o tipo de criminalização que “acentua o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Pois criam preconceitos e os estereótipos. E assim, procuram a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la.”<sup>152</sup> Conforme analisa Lola Aniyar,

Os estereotipo são elementos simbólicos, facilmente manipuláveis nas sociedades complexas. O estereotipo do delinquente (como alguém pertencente às classes subalternas, de condições efetivas e familiares precárias, agressivo, incapaz de incorporar-se com sucesso ao aparato produtivo) tem duas funções essenciais: (1) serve para a suposta maioria não-criminosa redefinir-se a si mesmas com base nas normas que o delinquente violou e para reforçar-se o sistema de valores dominante. Reproduz o sistema e contribui para delimitar a zona do bem e a zona do mal, liberando a cultura danosa dos poderosos, que estariam a salvo por não pertencerem ao estereotipo. Haveria, portanto, classes criminosas e classes não-criminosas; (2) funciona como bode expiatório, já que dirige-se a ele toda a agressividade latente nas tensões de classe que, em caso contrario, se voltaria contra os detentores do poder<sup>153</sup>.

<sup>149</sup> ROSA, Alexandre Morais da, KHALED JUNIOR, Salah, *ibid.*, p.42.

<sup>150</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *ibid.*, p. 90.

<sup>151</sup> DE CASTO, Lola Aniyar, *ibid.*, p. 217.

<sup>152</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 176.

<sup>153</sup> DE CASTO, Lola Aniyar, *op.*, *cit.*, p. 215.



Segundo Loïc Wacquant “a prisão contemporânea é direcionada para uma neutralização brutal, uma retribuição automática e a um simples armazenamento – por negligência, se não for algo intencional<sup>154</sup>”, daqueles que são indesejados. Fazendo a mesma análise sobre a lógica da penologia neoliberal, Alessandro de Giorgi sustenta que

As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão de risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Dessa forma, o cárcere funciona como mero depósito de grupos populacionais considerados “naturalmente” perigosos e de risco para os quais não resta outro remédio senão aplicar e reforçar técnicas de controle cada vez mais capilares e totalizadoras<sup>155</sup>.

O anseio por máxima penalização como a única saída para resolver os problemas sociais faz olvidar que a pena privativa de liberdade não ressocializa, pelo contrário, resulta em consequências mais drásticas, como a reincidência, revolta por parte do apenado e estigmatização por parte da sociedade.

Para Eugenio Zaffaroni,

*El sistema penal opera como maquinaria selectiva y condicionante de lo que suele llamarse “carrera criminal”, como tambien que las instituciones totales, lejos de cumplir en ellos el objetivo resocializador declamado por las leyes, desempeñan frecuentemente el papel exactamente opuesto<sup>156</sup>.*

No mesmo sentido, Alessandro Baratta fundamenta que

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo numero de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas [...] os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. [...] cria-se uma dependência causal da delinquência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminosa, dos efeitos sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação; a teoria das carreiras desviantes e do recrudescimento dos criminosos nas zonas sociais mais débeis encontra uma confirmação inequívoca na análise da população carcerária, que demonstra a estratificação social da maioria dos detidos dos estratos sociais inferiores e o elevadíssimo percentual que, na população carcerária, é representada por reincidentes<sup>157</sup>.

Essa realidade se revela quando observamos a distribuição da população carcerária por raça cor ou etnia. Observa-se que, 67 % das pessoas privadas de liberdade no Brasil eram

<sup>154</sup> Loïc Wacquant, *ibid.*, p. 4.

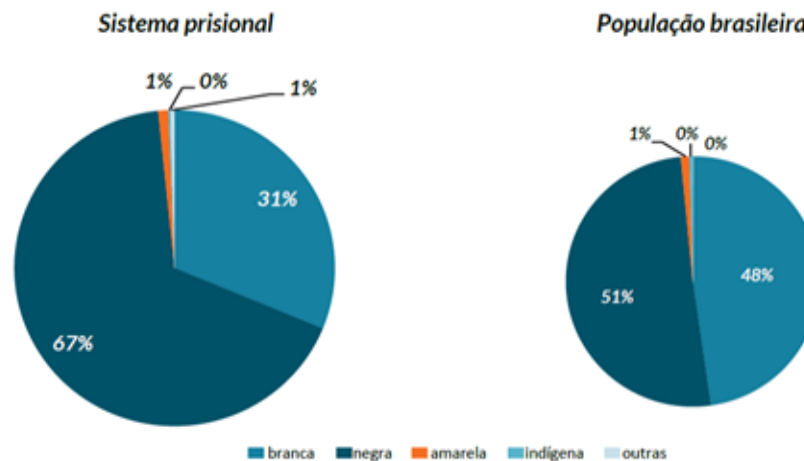
<sup>155</sup> DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico), p. 97.

<sup>156</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *ibid.*, p. 90.

<sup>157</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 179

negras, em 2014, ao passo que, a porcentagem de negros na população brasileira em geral corresponde a 51%. Estima-se que, dois a cada três presos são negros. Essa tendência é observada tanto na população prisional masculina quanto na feminina<sup>158</sup>.

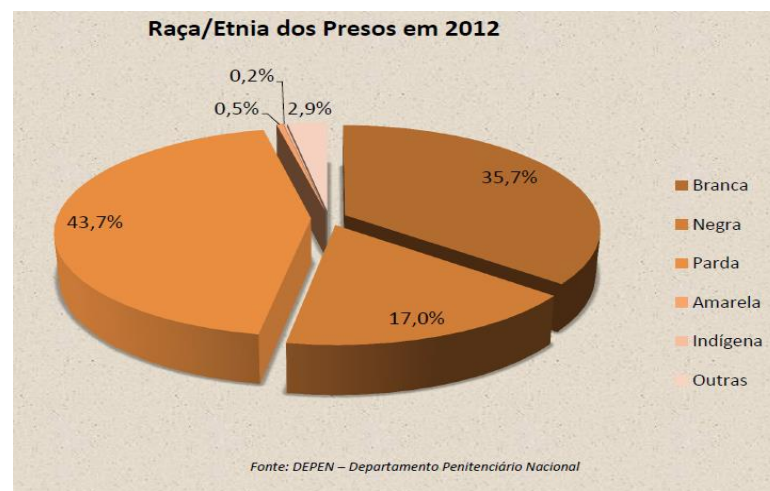
**Gráfico 5 - Distribuição da população carcerária por raça cor ou etnia – 2014**



Fonte: Ministério da Justiça/Infopen, 2014.

Comparado o perfil da cor da população carcerária do Brasil de 2012 e 2014, observa-se que houve um acréscimo da prisão da população negra, e uma diminuição aproximadamente de 4% na prisão da população branca.

**Gráfico 6 - Distribuição da população carcerária por raça cor ou etnia – 2012**



Fonte: Ministério da Justiça/Infopen, 2014.

<sup>158</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 50.

Esse panorama tendeu a crescer nos últimos anos. A população negra é de fato estigmatizada, e a mais afetada nas políticas criminais, principalmente, de drogas. Basta lembrar que o capitão Ubiratan de Carvalho Góes Beneducci, da Polícia Militar do Estado de São Paulo na cidade de Campinas, determinou na Ordem de Serviço de 21 de Dezembro de 2012, que seus integrantes fizessem “abordagens a transeuntes e em veículos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra, com idade aparentemente de 18 a 25 anos, os quais sempre estão em grupo de 3 a 5 indivíduos na prática de roubo a residência daquela localidade” (Campinas)<sup>159</sup>. Neste sentido, Loïc Wacquant explica que,

O fato de a seletividade social e étnico-racial da prisão ter sido mantida, e mesmo reforçada, uma vez que ampliou enormemente seu influxo, demonstra que a penalização não é uma lógica controladora em larga escala, que atravessa cegamente a ordem social para subjugar e atar seus diversos componentes. Ao contrário. É uma técnica distorcida que se aplica, de forma aguda, nos diferentes gradientes de classe, etnia e lugar e que opera para dividir populações e diferenciar categorias de acordo com concepções estabelecidas de valor moral<sup>160</sup>.

No que tange à seletividade da guerra às drogas, Maria Lúcia Karam fundamenta que,

A nociva e sanguinária “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se contra as pessoas. A nociva e sanguinária “guerra às drogas” é uma guerra contra os produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da nociva e sanguinária “guerra às drogas” são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os não brancos, os desprovidos de poder<sup>161</sup>.

### 2.3.1 Os locais de maior repressão

Por iniciativa da Senad foi realizada no ano de 2012 uma pesquisa com o intuito de se conhecer o perfil e a estimativa do número de usuários de *crack* e outras formas similares de cocaína fumada (pasta base, merla e “oxi”, exceto a maconha) entre a população brasileira, residente nas capitais do país. O estudo foi realizado em parceria com Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), entrevistando aproximadamente 25.000 pessoas que tivessem usado drogas regularmente nos últimos 6 (seis) meses que antecederam a pesquisa.

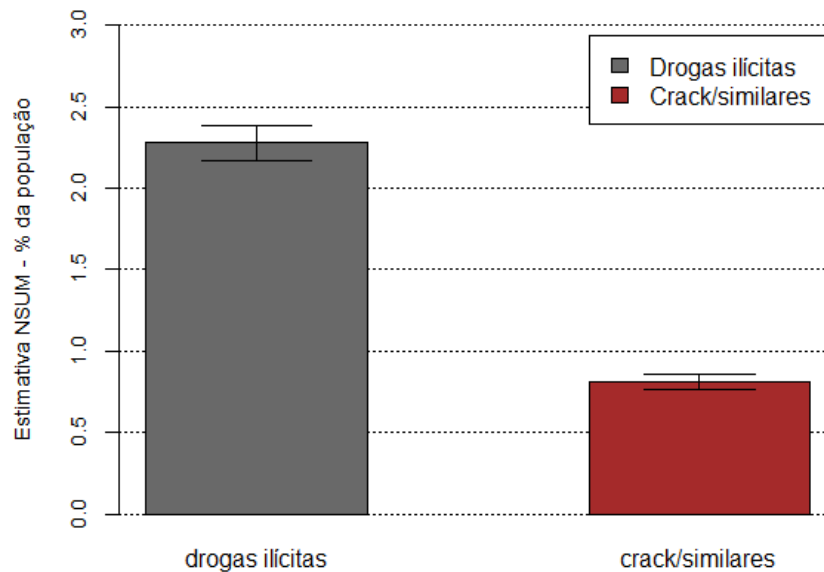
<sup>159</sup> SCHIAVONI, Eduardo. **Ordem da PM determina revista em pessoas "da cor parda e negra" em bairro nobre de Campinas (SP)**. 2013. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/23/ordem-da-pm-determina-revista-em-pessoas-da-cor-parda-e-negra-em-bairro-nobre-de-campinas-sp.htm>. Acesso em: 26 dez. 2015.

<sup>160</sup> Loïc Wacquant, *ibid.*, p. 14.

<sup>161</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 51.

A pesquisa supracitada estimou que o uso de *crack* é baixo em relação à outras drogas. Mostrou-se que o uso do *crack* corresponde a menos de 1% da população usuária de drogas num panorama onde o consumo de drogas ilícitas corresponde a aproximadamente 2,5% da população geral das capitais do país, tal como se mostra no gráfico a seguir:

**Gráfico7 - Estimativas do uso regular nos últimos 6 meses de drogas ilícitas (exceto maconha) e de "crack e/ou similares", nas capitais do Brasil**



Fonte: Senad, 2013.

Embora tenha se demonstrado que o *crack* não é a droga de maior consumo entre os usuários das capitais do país, observa-se que, a maior focalização e midiatização do problema das drogas recaem sobre o *crack*, o qual é apresentado como o pandemônio da sociedade brasileira. Assim, as políticas públicas sobre drogas no Brasil são voltadas com maior ênfase sobre esta droga, por exemplo, a criação do programa: Crack, é possível vencer. Todavia, a focalização nesta droga, acarreta também a incidência de maior controle penal sobre ela. Reconhecendo o equívoco da denominação e da mensagem deste programa, o Secretário da Senad, respondeu na entrevista (Apêndice C) que,

Um legado ruim é que ao focar numa droga, [...] o discurso, a mensagem que se passa é como se o *crack* fosse o único problema ou o problema principal. Foi uma mensagem que nós consideramos hoje que não foi adequada. Porque parece que, dá a entender que, primeiro, o *crack* é um problema grave, e passava a mensagem que é um problema maior do que é de verdade, e pior ainda, minimiza outros problemas muito graves, por exemplo, o álcool. [...] existe grande problema com o álcool no Brasil, e quando a gente faz um programa desse tamanho dizendo que o programa se chama “programa *crack*”, é como se o álcool não fosse um problema, como se na verdade a nossa situação problemática fosse só o *crack*, e isso é uma coisa que a gente tem que lutar agora pra disseminar a mensagem de que na verdade existe um

problema(ou programa) que não se foca só numa droga, só numa substância (informação verbal).

Esse problema que o Secretário da Senad explica e crítica é o resultado da distorção da realidade das drogas, que, de certa forma, influenciou o direcionamento da política pública sobre drogas no Brasil. A teatralização midiática faz com que a população e as políticas públicas enxergam o problema de forma míope e unívoca. Segundo Maria Lúcia Karam, “a mídia e políticos dos mais variados matizes têm estimulado o pânico do *crack*.”<sup>162</sup> Vende-se de forma barata a necessidade de purificação e abominação do usuário de drogas (principalmente de *crack*) pobre, num mundo onde a mídia pouco fala, e nem se incomoda com os usuários de cocaína ricos.

É sob o manto de um olhar distorcido, que a moral majoritária e as políticas públicas tentam lidar com o problema das drogas, o que faz com que suas ações sejam equivocadas e incoerentes, principalmente, ao se usar, em grande escala, o aparato do Direito Penal, que na maioria das vezes é irracional. É neste sentido que Salo de Carvalho fundamenta:

O direito penal, por ser manifestação dogmática das ciências modernas, procura reduzir a complexidade do fenômeno através de respostas monofocal e homogênea, qual seja, a criminalização – lógica da causalidade necessária entre delito e pena/ medida (educativa, socioeducativa, ou de segurança). [...] acredita, pois, que a criminalização impediria a propagação da dependência, possibilita a reabilitação do adicto e a ressocialização dos envolvidos no comércio ilegal<sup>163</sup>.

Escondendo-se a realidade sobre todas as drogas (umas demonizadas e outras propagandeadas de forma distorcida), selecionam-se as drogas sobre as quais incidirão o terror, e desta forma, estigmatiza-se os usuários das drogas selecionadas. Esta metodologia talvez não ocorra por acaso, acontece que o *crack* é uma droga barata e de maior consumo entre a população pobre, principalmente, nas “cracolândias”. E, como a política repressiva é voltada com maior ênfase para as populações mais pobres e excluídas, a mídia vende a qualquer preço a imagem distorcida do problema, para que a moral “puritana” da maioria, e daqueles que possuem maior poder econômico e político, repudiem a qualquer custo os pandemônios das “cracolândias” e os pobres das “favelas”.

O preço que estes usuários e excluídos pagam é alto: a eles incide o encarceramento, a violência e agressão por parte da polícia, internações compulsórias, migração forçada e abandono social, já que o usuário de *crack* e o morador de rua (que muitas vezes nem é

<sup>162</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 55-56.

<sup>163</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 237.

usuário de drogas) são tidos como ameaças e poluição das cidades. É por esta razão que, Maria Lúcia Karam afirma:

Vítimas da história brasileira de desigualdade, pobreza e exclusão, sem escolas, sem lazer, sem moradia, perambulando pelas ruas sem destino por falta de quem os trate com respeito e dignidade, seu sofrimento é agravado pela ilegítima e insana proibição e sua nociva e sanguinária política de “guerra às drogas”. Os executores de tal política, ilegitimamente tratando-os como criminosos, submetem-nos à humilhação, à perseguição e ao recolhimento a instituições em todo semelhantes a prisões, acrescentando às suas miseráveis e traumáticas condições de vida a violência da privação de liberdade<sup>164</sup>.

Todavia, a convicção da necessidade da “guerra às drogas” enraíza-se na moralidade majoritária, e acaba por influenciar a criação de políticas públicas mais árduas. Estes grupos puritanos pressionam e exigem mudanças para se implementar medidas mais severas. Segundo o Secretário da Senad, tem sido muito mais difícil dialogar com os defensores do proibicionismo, porque não se rendem, e pleiteiam, cada vez mais, pela formulação de políticas penais mais árduas, *in verbis*:

Olha, o campo proibicionista, botando em termos mais caricatos assim, eles buscam ações que são, enfim, eles acreditam que o Estado deve regular a questão das drogas de uma maneira mais punitiva ou como o próprio nome diz, proibir mais condutas ou criar mais regras que pelo sistema jurídico, até pelo sistema jurídico penal, até possam coibir alguma ações.

Segundo Luiz Guilherme Mendes de Paiva, o recorte e maior focalização sobre o *crack* foi feito para facilitar o atendimento e assistência aos usuários do *crack* e também de outras drogas entre a população mais carente, que se encontram no auge do problema das drogas. *In verbis*:

A prioridade varia de acordo com a droga? A gente concluiu que não. A prioridade varia com as necessidades da pessoa que sofre com o problema de drogas. Então nós como Senad, como gestores da política pública, nós entendemos que a gente tem que focar nas pessoas que mais precisam, independente da droga que tenha gerado o problema que elas estão sofrendo (Apêndice C).

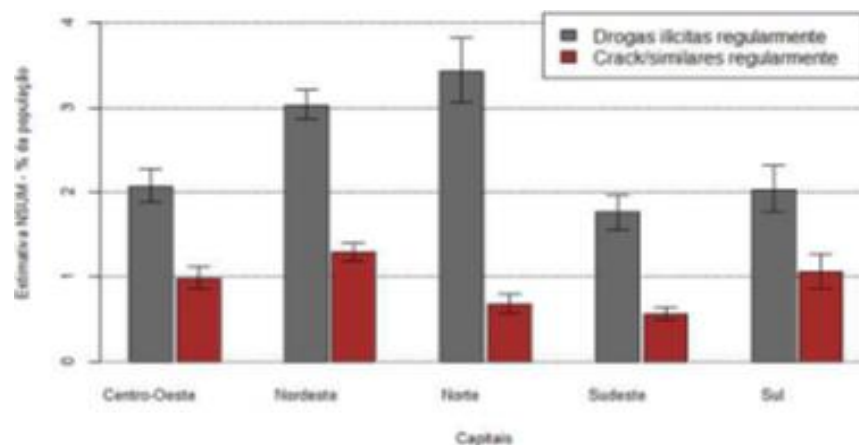
Contudo, o secretário da Senad reconhece que esta seleção é distorcida, pois, define seu maior foco a uma droga, como se as outras drogas não existissem ou não merecem atendimento em políticas assistenciais, pois, se o foco da Política Nacional sobre Drogas é a tutela da saúde pública, é mais congruente que as ações recaiam simultaneamente para todas as drogas, e não fazer-se cortes seletivos, discricionários. Este recorte é incongruente, porque seleciona a droga e os locais onde incidirá maior controle social.

---

<sup>164</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 56

O relatório da pesquisa sobre a estimativa do número de usuários nas capitais revela esta realidade ao apontar que, ao contrário da percepção do senso comum, as estimativas de proporção de usuários de *crack* e/ou similares não são mais elevadas na Região Sudeste, mas sim na Região Norte. Reconhece-se que, em números absolutos, o índice de usuários de *crack* e/ou similares nas capitais do Sudeste é mais elevado do que nas capitais da Região Norte, sendo 115 mil e 35 mil, correspondentemente. O fato é que, a Região Sudoeste por possuir maior tamanho populacional, e o consumo de drogas em locais públicos é mais visível devido à magnitude das suas metrópoles e o tamanho expressivo das grandes cenas de uso conhecidas como “cracolândias<sup>165</sup>”, e assim, a mídia dá maior ênfase e dramatização para estes lugares. Não se divulga a necessidade de atuação e atenção aos usuários de outras regiões, onde o índice percentual de usuários é muito elevado entre a população em geral, como se apresenta no gráfico a seguir.

**Gráfico 8 - Estimativas do uso regular nos últimos 6 meses de "crack e/ou similares", nas capitais do Brasil, por macrorregião**



Fonte: Senad, 2013.

É importante que se desmistifique a imagem apresentada em torno das “cracolândias” como o epicentro do problema das drogas. Reconhecemos que as “cracolândias” são focos do problema das drogas, e assim sendo, requerem grandes esforços e iniciativas para se lidar com este problema social. Porque o estado crítico da saúde destes usuários, muitas vezes, é o resultado do abandono social ou desinformação sobre as drogas, por isso, requer devida atenção, como bem ponderou o Secretário da Senad na entrevista (Apêndice C):

“a droga é só um dos problemas. Talvez até não seja o maior. A droga é uma consequência às vezes da trajetória de vida dela. Então a gente precisa compreender

<sup>165</sup> Relatório da Estimativa do número de usuários de crack e/ou similares nas Capitais do País, SENAD.

que esse público precisa de uma atenção especial e é pra isso que a gente tem trabalhado”.

No mesmo sentido, Maria Lúcia Karam já fundamentara que, “problema mais grave da maior parte dos usuários de *crack* no Brasil não é o *crack* em si mesmo. O problema mais grave está, sim, em suas precárias condições de vida, na privação de direitos básicos, na miséria.”<sup>166</sup> Para que se dê devida atenção ao usuário de qualquer droga que precise de ajuda, é importante que se desconstrua primeiramente o estigma e a má imagem dele. O estigma e o preconceito aos usuários de *crack* dificultam seu devido atendimento. Segundo Salo de Carvalho, “a visão patologizada dos consumidores deflagrada pelo sistema penal produz seu isolamento e sua rotulação impedindo qualquer tipo de escuta diversa da polícialasca”<sup>167</sup>

Observa-se que, apesar do *crack* ter menor índice de consumo em relação a outras drogas é a que se mais se estigmatiza. Uma pesquisa do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas (INPAD) demonstrou que, até 2012, mais de 8.428.986, de pessoas já tiveram consumido maconha pelo menos uma vez na vida no Brasil, e 5.447.994 da população brasileira já tiveram consumido cocaína pelo menos uma vez na vida, enquanto que o 1.875.305 consumiu o *crack*<sup>168</sup>, o que evidencia que as “cracolândias” representam um pequeno percentual de usuários de drogas, e que, nem todo usuário é doente como se argumenta no proibicionismo. As “cracolândias” não são um aglomerado de monstros dependentes<sup>169</sup>, como é apresentado pela mídia. As “cracolândias” são um problema social que demandam por políticas públicas eficazes, coerentes e democráticas. Contudo, existe uma falha na maneira de se olhar o usuário de drogas, bem como no modo de se construir políticas públicas que atenda, efetivamente, suas necessidades.

Tem se escutado pouco suas razões e seus anseios, como bem pondera o Secretário da Senad na entrevista (Apêndice C): “Isso é uma falha ainda, eu acho na nossa política, a gente ouve pouco os usuários. A gente deve evoluir mais para um processo de trazer os usuários, que na verdade são os clientes dessa política. Então, a gente ainda tem muito preconceito na política pública, na construção da política”. Porém, tem se construído medidas penais que aumentam ainda mais seu sofrimento.

<sup>166</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 56.

<sup>167</sup> CARVALHO, Salo de. *Op.*, cit., p. 241.

<sup>168</sup> INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (INPAD). **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas - LENAD - 2012**. Ronaldo Laranjeira (sup.) [et al.], São Paulo: UNIFESP. Disponível em: [www.inpad.org.br/lenad](http://www.inpad.org.br/lenad). Acesso em: 12 dez. 2015.

<sup>169</sup> Neste sentido, Salo de Carvalho aponta que, “Talvez o principal equívoco da visão monofocal (criminalizante) sobre o uso de drogas seja a falsa conexão entre usuário e toxicômano, sobretudo porque a grande maioria dos consumidores de drogas não são dependentes e não fazem parte de subculturas criminais” (CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 238).

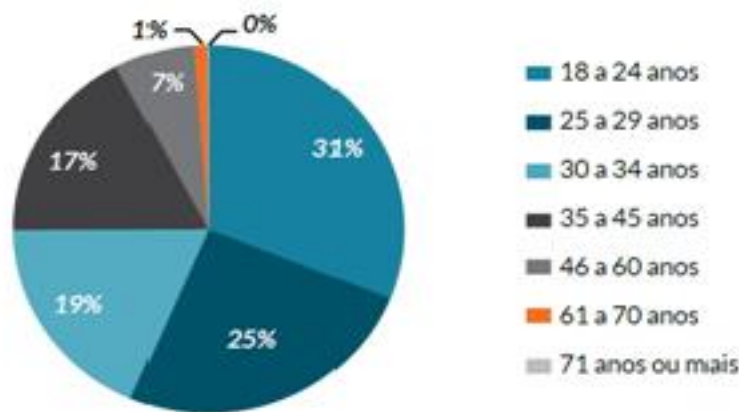


É neste sentido que Salo de Carvalho, citando Joel Birman, condena o recurso ao Direito Penal como o mito<sup>170</sup> que salvará o problema das drogas. Segundo este autor, as tendências de reforços e arraigamentos morais direcionam respostas ao extremismo higienista e à repressão criminalizadora total, fazendo com que “[...] os consumidores de drogas estejam fadados a uma mortificação perpétua; que não lhes oferece qualquer caminho para a solução de seus impasses.”<sup>171</sup>

### 2.3.2 Faixa etária

Observando-se o perfil da faixa etária população prisional brasileira, notamos que a maior parte é formada por jovens. No relatório do levantamento da população carcerária realizado pelo Departamento de Execução Penal (DEPEN), demonstrou-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional, se comparado ao da população em geral (56% da população prisional é formada por jovens, num panorama onde os jovens representam apenas 21,5% da população do país<sup>172</sup>). De 2012 a 2014 houve o acréscimo de 1% de presos com a idade compreendida entre 18 a 29 anos, conforme se apresenta nos gráficos 9 e 10.

**Gráfico 9 - Faixa etária geral dos presos - 2014**



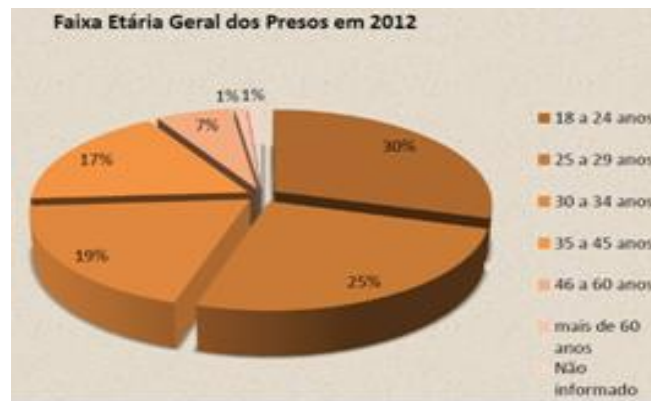
Fonte: Infopen, 2014.

<sup>170</sup> Salo refere o direito penal como mito, argumentando que: o direito penal acredita ilusoriamente que o processo criminalizador representa eficaz instrumento para o controle/erradicação do uso das drogas ilícitas. [...] sua autoimagem reforça o mito no qual a criminalização das drogas atua como (a) contramitivação (coação psicológica), (b) recuperando os dependentes (prevenção especial) e (c) impedindo-os que, em razão do vício, cometam delitos de outra natureza (proliferação da violência) (BIRMAN, J (2007) *apud* CARVALHO, Salo de, *idem*, p. 237).

<sup>171</sup> *Idem*, p. 238.

<sup>172</sup> Dados do INFOPEN, 2014.

### Gráfico 10 - Faixa etária geral dos presos – 2012



Fonte: Depen, 2012.

**Tabela 4 - Porcentagem de indiciados por tráfico de drogas pela Polícia Federal, por faixa etária no Brasil - 2001 a 2007**

Faixa etária	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
18 a 24 anos	0,1	1,0	3,3	6,5	10,0	13,2	16,6
25 a 29 anos	15,0	15,8	18,0	20,9	21,5	21,2	22,6
30 a 34 anos	20,6	20,9	20,7	20,9	20,0	20,7	19,4
35 a 39 anos	18,6	17,1	16,8	16,1	15,5	16,3	14,7
40 a 44 anos	16,7	15,2	14,6	13,0	12,2	10,5	9,8
45 a 49 anos	10,9	10,2	9,4	8,6	8,8	7,4	7,2
50 anos ou mais	15,0	15,1	13,7	11,0	9,3	8,3	7,8
Ignorado	3,1	4,7	3,5	3,0	2,7	2,4	1,9
Total	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Departamento de Polícia Federal, 2007.

Os dados acima expostos evidenciam que, a seletividade do sistema penal recai com maior ênfase à jovens. O crime de maior incidência é o tráfico de drogas e crimes patrimoniais. Por exemplo, no ano de 2007, no total das ações penais investigadas pela Polícia Federal 39,2% correspondia ao tráfico de drogas, onde eram indiciados jovens de 18 a 29 anos de idade (tabela 3). De fato, o público que mais se direciona para o tráfico de drogas são adolescentes e jovens. Porque por influência do meio em que residem ou pela dificuldade de acesso a empregos formais bem remunerados, recorem ao tráfico de drogas enquanto atividade de rápido rendimento financeiro. Mary Garcia Castro e Miriam Abramovay apontam que, milhares de jovens são impelidos para o tráfico, “que se apresenta como única

alternativa não somente econômica, mas de exercício de algum protagonismo, ou lugar de poder.”<sup>173</sup>

O cotidiano nos mostra que, os jovens das zonas excluídas não atingem altos níveis de estudo, e isto dificulta seu enquadramento em empregos registrados, e quando encontram, normalmente, são de salários baixos. Deste modo, vêem o tráfico de drogas como uma saída, já que possuem poucas chances no mundo de emprego que exige, cada vez, mais competitividade e méritos. O mercado do tráfico de drogas é aliciante: promete rendimento rápido, adrenalina constante, ostentação, e às vezes *status* dentro da comunidade em que vivem. Porém, diante da distorção e desleixo dos inúmeros problemas por trás do tráfico e uso de drogas, o processo penal se apodera da situação, criminaliza e prende aqueles jovens, excluídos, que são tidos como agentes perigosos para a sociedade. A situação é drástica. Discutir ações sociais, em especial para a juventude pobre, significa pensar a sua realização em distintos planos, visando o seu reconhecimento como parte da sociedade e não como excluídos. É mais do que necessário, partirmos do pressuposto de que os jovens não são, *a priori*, atores conflituais ou futura ameaça. É necessário se redimensionar as formas de olhar para se compreender os jovens e adolescentes, porque eles se inserem em um mundo dinâmico e com inúmeros fenômenos que os influem. Só assim, será possível construir-se uma agenda educacional que saiba lidar com o universo juvenil<sup>174</sup>, porque, a estigmatização e a pena não resolvem o problema da juventude, pelo contrário, produzem efeitos negativos, como bem colocara Eugenio Zaffaroni,

*El sujeto etiquetado va reduciendo su ámbito de autodeterminación: su etiquetamiento le cierra posibilidades laborales, provoca un “prohibición de coalición” que le lleva finalmente a internalizar y asumir el rol de desviado; el tratamiento institucional lesiona frontalmente su identidad*<sup>175</sup>.

### 2.3.3 Nível acadêmico

O grau de escolaridade é um fator, muito importante a ser analisado em matéria penal, porque permite deduzir o poder aquisitivo e a classe da população selecionada pelo sistema penal e também permite conhecer o grau de contato destes cidadãos com as políticas públicas educacionais.

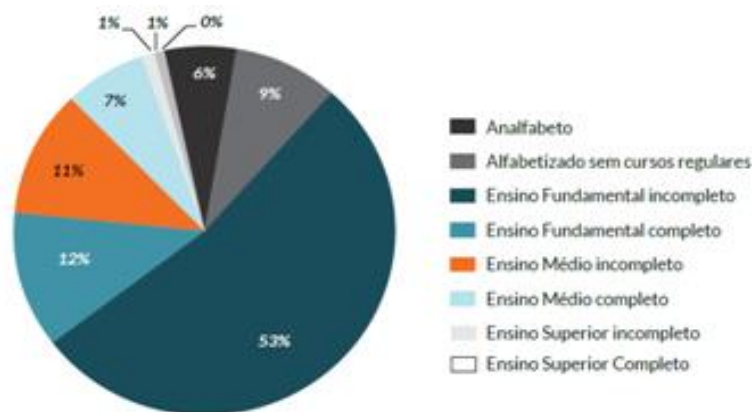
<sup>173</sup> CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. **Cadernos de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas, São Paulo, n. 116, jul. 2002, p.159.

<sup>174</sup> SPOSITO, Marília Pontes (coord.). Estudos sobre juventude em educação. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. 5/6, maio-dez., 1997, número especial sobre juventude e contemporaneidade, p. 37-52.

<sup>175</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *ibid.*, p. 91.

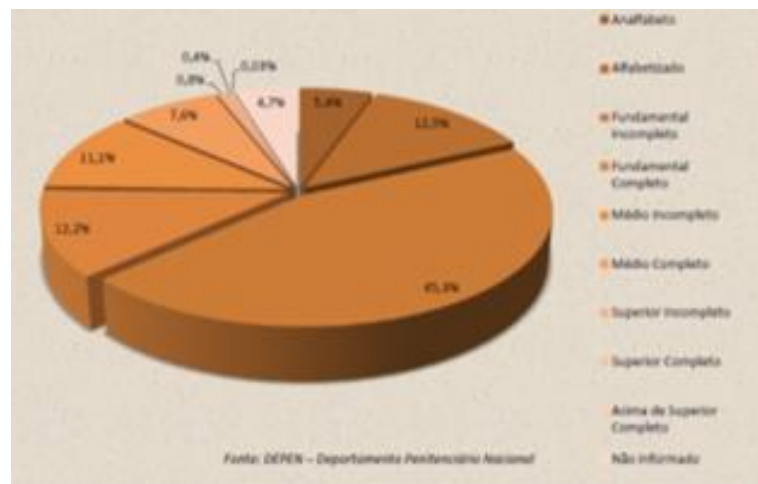
Como mencionado anteriormente, a miséria e a baixa renda das populações excluídas, impulsiona-os a buscarem meios alternativos para garantir a satisfação de suas necessidades. E deste modo, são impelidos a recorrerem a condutas criminalizadas como contrabando, furtos, tráfico de drogas, etc., para sobreviverem. Por isso, a maioria das prisões no Brasil é relacionada a crimes patrimoniais<sup>176</sup>, cometidos por pessoas de níveis acadêmicos baixos, como mostram os gráficos 11 e 12.

**Gráfico 11 - Escolaridade da população prisional – 2014**



Fonte: Infopen, 2014.

**Gráfico 12 – Escolaridade da população prisional – 2012**



Fonte: Depen, 2012.

Nas figuras acima expostas, evidencia-se que, aproximadamente oito em cada dez pessoas (80%) presas estudaram no máximo até o ensino fundamental, enquanto que a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de

<sup>176</sup>Nota-se que quatro entre cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio. Cerca de um em cada dez corresponde a furto. Percebe-se que o tráfico de entorpecentes é o crime de maior incidência, respondendo por 27% dos crimes informados. Em seguida o roubo, com 21%. Já o homicídio corresponde a 14% dos registros e o latrocínio a apenas 3%. (INFOPEN, 2014, p. 60).

50%. Nota-se ainda, que, apenas 8% da população prisional concluiu o ensino médio, enquanto que esta média na população brasileira em geral é de 32%<sup>177</sup>. Em comparação ao ano de 2012, a média de presos que frequentaram até o ensino fundamental era de 75,4%, tendo um aumento de 4,6% em 2014.

Este dado deixa evidente e claro que existe uma seletividade, e de fato, a seleção não seria diferente. Em sociedade onde se almeja mais o lucro e se valoriza mais o mérito, a capacidade financeira das pessoas, e o seu papel no processo de produção de riqueza, a dignidade humana escorre pelas masmorras do esquecimento. O sujeito improdutivo e sem mérito se torna um incômodo, e merece ser excluído. É neste sentido que Alexandre Rosa e Salah Khaled afirmam,

A exclusão não é apenas uma palavra, mas uma verdadeira categoria inteiramente diversa de exploração, por exemplo. Para os excluídos sequer se prevê exploração, mas a gestão da pobreza: é contra eles que o sistema penal preferencialmente atua. O explorado ainda está integrado, ainda que sob o signo da dominação, ao sistema capitalista. O excluído está fora e por isso deve ser isolado e neutralizado<sup>178</sup>.

#### 2.3.4 Gênero

Nos últimos anos o encarceramento de mulheres cresceu bastante. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014 estimou que, em termos percentuais as mulheres são muito mais encarceradas por tráfico de drogas do que os homens, apesar de que, em termos absolutos há mais homens condenados. O número de mulheres condenadas por tráfico de drogas corresponde a 63%, número muito maior do que todos os outros crimes somados. O Encontro Nacional do Encarceramento Feminino de 2011, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traçou um perfil das mulheres encarceradas com base em dados extraídos dos chamados mutirões carcerários que inspecionam unidades prisionais de todo país desde 2008. O perfil das mulheres encarceradas é: a maioria é não branca, tem entre 18 e 30 anos e apresentam baixa escolaridade<sup>179</sup>.

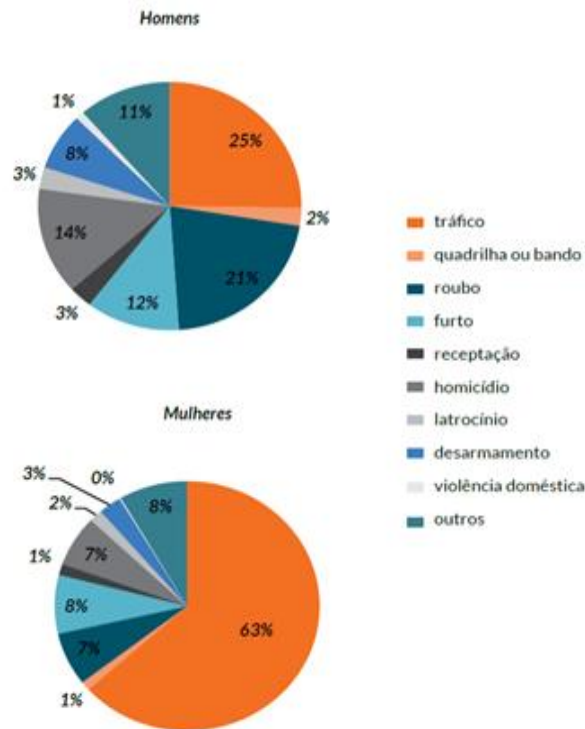
---

<sup>177</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN, 2014, p. 58.

<sup>178</sup> ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah, *ibid*, p. 49.

<sup>179</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Encontro Nacional do Encarceramento Feminino**. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cursos-e-eventos/encontro-nacional-do-encarceramento-feminino>. Acesso em: 25 fev. 2016.

**Gráfico 13 - Distribuição por gênero de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade**



Fonte: Infopen, 2014.

A atual Política Penal de Drogas alcança em grande escala as mulheres, que, de certa forma, são alvo de discriminação de gênero na sociedade. Elas são mais vulneráveis na sociedade e no sistema penal. As consequências para as mulheres condenadas à prisão são drásticas.

Em nossas sociedades, a mulher pobre enfrenta grandes dificuldades para acessar os meios formais de trabalho. Além de ser a maioria da população desempregada, quando encontra emprego, geralmente, é em subempregos. Ainda prevalece a divisão sexual e desigual do trabalho. Geralmente, a mulher sem estudos, excluída, oriunda de comunidades pobres, acabam ficando com os afazeres domésticos e os trabalhos de “cuidado” de forma majoritária. No mundo do emprego ilegal de tráfico de drogas também ocorre a mesma situação. Segundo Luciana Boiteux,

[...] geralmente, as mulheres, no tráfico de drogas, estão numa posição inferior, não se encontrando na cadeia de comando, mas sim ligadas a essa atividade em função de ligações familiares ou afetivas. O tráfico de drogas como em qualquer mercado, apresenta uma divisão sexual do trabalho, com risco de discriminação da mulher.

Muitas delas são apenas mulas, e transportam uma mercadoria, ou levam drogas ilícitas para seus parceiros nas penitenciárias<sup>180</sup>.

As mulheres no universo do tráfico de drogas também são mais vulneráveis, suas posições demandam contato direto com a droga, o que as deixa mais susceptíveis à prisão. Para as mulheres, a condenação penal significa dupla penalização, um verdadeiro fel. Ademais, a criminalização secundária já é certa.

Luciana Pulúzio Chernicharo e Luciana Boiteux apontam que:

Quando presa, a mulher experimenta maior discriminação por parte da sociedade e maior abandono por parte da família, como demonstram as pequenas filas de visitas em presídios femininos, ao contrário das filas dos presídios masculinos, com mulheres e crianças cheias de sacolas de comida, roupas e produtos de higiene. Elas, nas filas, estão cumprindo seu papel de mulher, esposa, mãe, enquanto as presas que ousaram desafiar as leis do país e da família estão sujeitas a rígidas medidas de observação, vigilância e controle, que visam a reforçar e incentivar a dependência e a passividade<sup>181</sup>.

É neste sentido que a socióloga Julita Lemgruber fez a seguinte colocação no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino de 2011:

[...] quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo punidos e passam a ter na mãe um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais<sup>182</sup>.

Ademais, o encarceramento feminino é cercado de inúmeras peculiaridades negativas que majoram o sofrimento das mulheres. Ao adentrar no aparelho prisional, a mulher passa a carecer de atenção médica especializada, já que a maior parte dos presídios do Brasil não contam com atendimento ginecológico ou obstétrico. Deste modo, as mulheres grávidas, em especial, deverão experimentar sérias dificuldades. A situação é grave também para as mulheres que têm filhos pequenos. Elas acabam afastadas deles, muitas vezes, pelo

<sup>180</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Coletivo de Estudos Drogas e Direito.

<sup>181</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica**. Disponível em: [https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento\\_Feminino\\_Seletividade\\_Penal\\_e\\_Tr%C3%A1fico\\_de\\_Drogas\\_em\\_uma\\_perspectiva\\_Feminista\\_Cr%C3%ADtica](https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica). Acesso em 28 dez. 2015.

<sup>182</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. (IBCCRIM). Notícias. **Número de mulheres encarceradas cresceu nos últimos 5 anos**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticia/13838-Nmero-de-mulheres-encarceradas-cresceu-nos-ltimos-5-anos>. Acesso em 28 dez. 2015.

preconceito de suas famílias que hesitam em levá-los para visitaç o e n o raras vezes, por falta de condiç es para receb -los, por parte dos estabelecimentos prisionais<sup>183</sup>.

## 2.4 VIOL NCIA DO PROIBICIONISMO

No que tange   viol ncia, os dados apresentados s o assustadores. Al m dessas estat sticas, o pr prio cotidiano mostra que a “guerra  s drogas” tem custado muitas vidas, agress es f sicas e invas es de domic lios. O lado violento da guerra n o se oculta. Esta viol ncia   o resultado l gico de uma pol tica baseada na guerra<sup>184</sup>. Os homic dios relacionados  s drogas est o diretamente ligados:

- (1) ao conflito estabelecido nas disputas de territ rio pelo mercado ilegal (disputa do mercado);
- (2)  s execuç es para cobrana de d vidas;
- (3)  s de execuç es subterr neas da pol cia;
- (4) ao confronto entre a pol cia e traficantes, e;
- (5)  s mortes da populaç o que vive no meio do fogo cruzado do confronto entre a pol cia e os traficantes.

Maria Lucia Karam aponta que existem viol ncia e armas na atividade de produç o e com rcio da maconha, da coca na e das demais drogas porque o mercado   ilegal. Neste diapas o, exp e: “N o h  viol ncia na produç o e no com rcio do  lcool, ou na produç o e com rcio do tabaco. Por que seria diferente na produç o e no com rcio da maconha ou da coca na? A resposta    bvia: a diferena est  na proibiç o.”<sup>185</sup>

Um relat rio da Anistia Internacional revela que, entre janeiro e setembro de 2012, oitocentas e quatro pessoas foram mortas em operaç es policiais apenas nos estados do Rio de Janeiro e S o Paulo, n mero superior as 682 execuç es registradas nos 20 pa ses que aplicaram a pena de morte em todo aquele ano<sup>186</sup>.

<sup>183</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fen meno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do controle penal (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florian polis: Funda o Boiuteux, 2003. v. 1, p. 165.

<sup>184</sup> KARAM, Maria L cia, *ibid.*, p. 35.

<sup>185</sup> *Idem*, p. 36.

<sup>186</sup> AMNESTY INTERNATIONAL (2012a). **Anual Report**. Dispon vel em: <http://www.amnesty.org/en/region/brazil/report-2012>; AMNESTY INTERNATIONAL (2012b). **Death Sentences and Executions**. Dispon vel em: <http://www.amnesty.org/em/death-penalty/death-sentences-and-executions-in-2012>. Acesso em: 27 fev. 2016.



O serviço de inteligência da Delegacia de Homicídios de Curitiba, também realizou uma pesquisa no ano de 2011, para saber as causas dos homicídios na cidade<sup>187</sup>, e constatou-se que, três em cada quatro assassinatos registrados em Curitiba têm relação direta com as drogas. Das 357 pessoas assassinadas no primeiro semestre de 2011, na capital paranaense, 274 tinham envolvimento com entorpecentes, seja como usuário ou traficante. O levantamento aponta que houve pouca oscilação em comparação com o mesmo período de 2010, quando 74,7% dos homicídios tiveram relação direta com as drogas. O número de usuários assassinados era maior: 71,1%<sup>188</sup>.

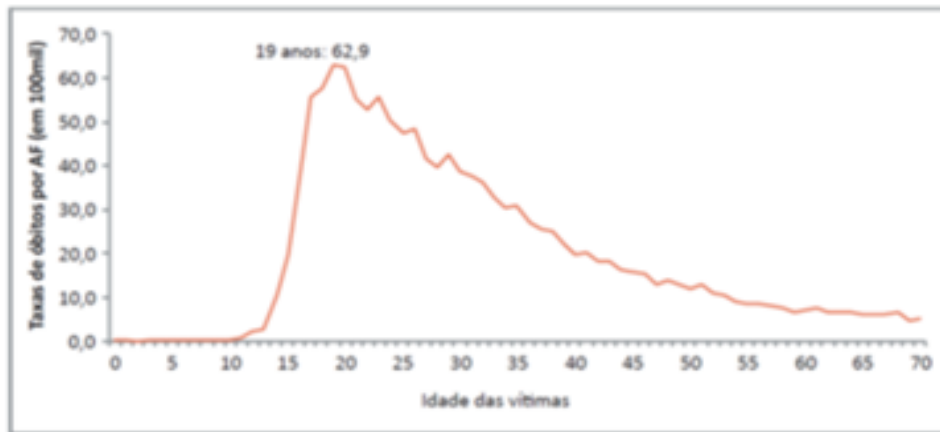
A trágica morte do menino Alan Souza de Lima em uma favela no Rio de Janeiro revela a face da violência policial, em face de inocentes que vivem no meio do fogo cruzado do confronto entre a polícia e o tráfico de drogas. O Coletivo Desentorpecendo a Razão carregou um novo vídeo em sua página de *facebook* com o seguinte tópico: PM mata jovem de 15 anos que contava piadas para amigos. O fato ocorreu na madrugada do dia 21 de fevereiro, quando policiais do 9º Batalhão de Polícia Militar (BPM) estiveram na comunidade da Palmeirinha, em Guadalupe, e balearam dois jovens. Alan Souza de Lima, 15 anos, não resistiu e Chauan Jambre Cezário de 19 anos, foi baleado no peito e sobreviveu. Os policiais alegam que os jovens foram alvejados em confronto e eram suspeitos de participar do tráfico na comunidade. Todavia essa informação é falsa, pois o vídeo mostra os jovens contando piadas na rua, num clima de tranquilidade, e logo, a seguir, ouvem-se os tiros efetuados pela polícia. Esta foi só mais uma das centenas de mortes contabilizadas diariamente, em nome da “guerra às drogas”. É neste sentido que Maria Lúcia Karam afirma:

De um lado, policiais são autorizados formal ou informalmente, são ensinados, adestrados e estimulados – basta pensar que o cinematográfico Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro tem como símbolo uma caveira – a praticar a violência contra os “inimigos”, personificados nos “traficantes ou “narcotraficantes”. O “inimigo” é o perigoso, a “não-pessoa”, o desprovido dos direitos reconhecidos apenas aos que se autointitulam “cidadãos do bem”. Como se espantar ou se indagar quando aqueles agentes da repressão cumprem o papel que lhes foi designado por esses “cidadãos de bem”? Quem atua em uma guerra, quem é encarregado de “combater” o “inimigo”, deve eliminá-lo<sup>189</sup>.

<sup>187</sup> A pesquisa foi feita com base nos boletins de ocorrência do período da pesquisa.

<sup>188</sup> ANÍBAL, Felipe. Droga causa 77% dos homicídios. 2011. **Jornal Gazeta do Povo**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/especiais/paz-tem-voz/droga-causa-77-dos-homicidios-9dgb4ldc3wfdvkvce6rztqtzi>. Acesso em: 01 ago. 2015.

<sup>189</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 40.

**Tabela 5 - Taxa de mortalidade por arma de fogo e idade simples no Brasil – 2012**

Fonte: WAISELFISZ, 2015.

A violência é, em grande parte, fruto da proibição das drogas que cria um mercado oculto, e culmina com a justiça subterrânea, rivalidade entre gangues para domínio de territórios de venda, e também da brutalidade da própria polícia<sup>190</sup>. Segundo Maria Lúcia Karam, “A proibição e sua guerra, como quaisquer outras guerras, são letais. Sem dúvida, a “guerra às drogas” mata muito mais do que as drogas.”<sup>191</sup> A figura abaixo mostra o alto percentual de mortalidade por armas de fogo, afetando principalmente jovens e adolescentes, dos 15 a 29 anos de idade, principalmente negros.

<sup>190</sup> Pelos menos 16% dos homicídios ocorridos na capital fluminense nos últimos cinco anos foram causados pela intervenção policial. O número faz parte de um relatório divulgado nesta segunda (31/07/2015) pela Anistia Internacional, que relaciona os assassinatos ao "uso excessivo, desproporcional e arbitrário de força como prática" da corporação. Fonte: Carta Capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-do-rio-mata-em-excesso-indica-relatorio-da-anistia-internacional-5670.html>. Acesso em 01 ago. 2015.

<sup>191</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 37.

**Tabela 6 - Estrutura da mortalidade por arma de fogo, segundo raça/cor e causa básica – Brasil - 2012**

Raça/Cor	Óbitos					%				
	Acidente	Homicídio	Suicídio	Indeterm.	Total	Acidente	Homicídio	Suicídio	Indeterm.	Total
População Total										
Branca	97	9.667	597	271	10.632	0,9	90,9	5,6	2,5	100,0
Negra	179	27.683	365	719	28.946	0,6	95,6	1,3	2,5	100,0
Indígena	0	52	4	5	61	0,0	85,2	6,6	8,2	100,0
Amarela	0	42	2	3	47	0,0	89,4	4,3	6,4	100,0
Total	276	37.444	968	998	39.686	0,7	94,4	2,4	2,5	100,0
População Jovem										
Branca	29	5.068	125	128	5.350	0,5	94,7	2,3	2,4	100,0
Negra	85	17.120	149	446	17.800	0,5	96,2	0,8	2,5	100,0
Indígena	0	25	4	2	31	0,0	80,6	12,9	6,5	100,0
Amarela	0	17	0	1	18	0,0	94,4	0,0	5,6	100,0
Total	114	22.230	278	577	23.199	0,5	95,8	1,2	2,5	100,0

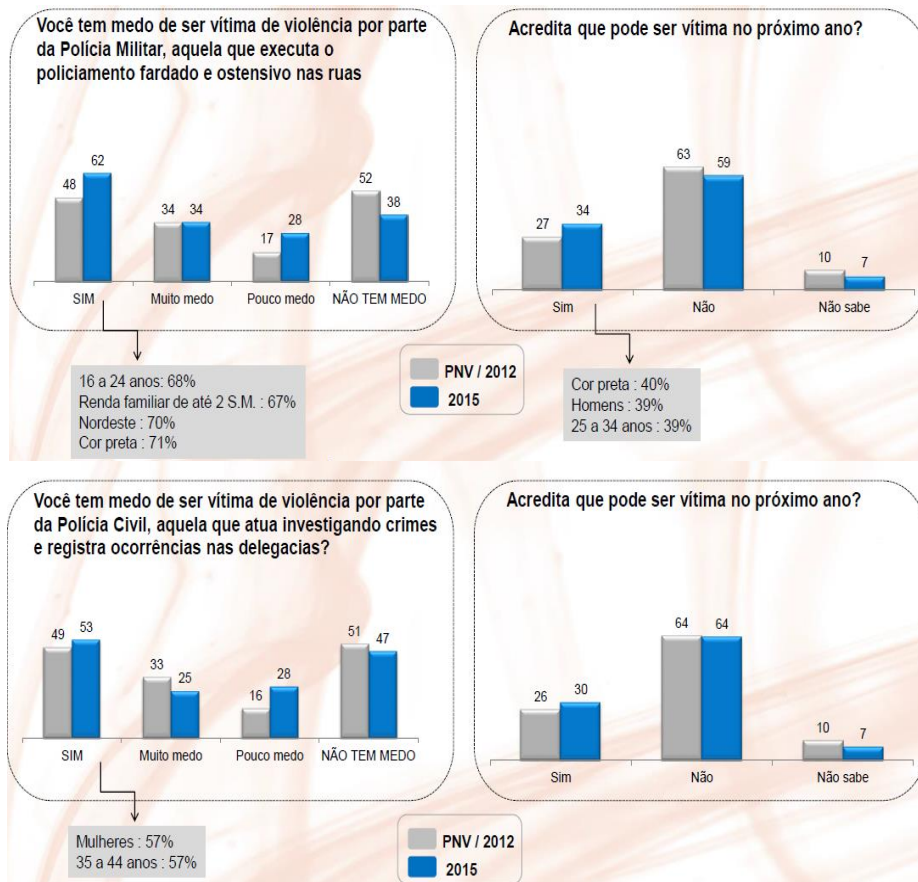
Fonte: WAISELFISZ, 2015.

Constatou-se que a taxa de homicídio, por arma de fogo, de negros é muito alta. Em 2012, ano da pesquisa, ocorreram 27.683 homicídios de pessoas negras, sendo que 17.120 eram jovens. A taxa de homicídios de brancos é muito menor em relação à população negra: foram 9.667 entre a população geral, e 5.068 de jovens brancos. O relatório deste mapa aponta que, a vitimização negra do país, que em 2003 era de 72,5%, em poucos anos duplica: em 2012 já é de 142%<sup>192</sup>. Nota-se, então, que existe um grande genocídio da população jovem, principalmente a negra. Este mapa revela um índice assustador de mortes, só por armas de fogo. Não há como se ignorar estas mortes. É evidente a violência, e muitas vezes executada pela própria polícia.

A recente Pesquisa Nacional de Vitimização, estudo feita a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e realizada pelo Instituto de Pesquisa Datafolha em 2015, comparando os resultados a mesma pesquisa já realizada em 2012, mostrou que a população tem bastante receio de ser vítima da polícia. É perene a violência da polícia, ao ponto de ensinar bastante medo na população, como se mostra nos gráficos a seguir:

<sup>192</sup>WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mortes matadas por armas de fogo**: mapa da violência. 2015. Disponível em: [www.juventude.gov.br/juventudeviva](http://www.juventude.gov.br/juventudeviva). Acesso em: 01 ago. 2015.

**Gráfico 14 - Medo de ser morto pela polícia - comparação de 2012 e 2015**



Fonte: Datafolha, 2015.

De fato, diante de inúmeras mortes e violência não causadas pelas drogas em si, mostra-se verídica a explanação de Maria Lúcia Karam, quando sustenta que,

[...] não são as drogas que causam violência. O que causa violência é a proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. É o fato da ilegalidade que produz e insere no mercado empresas criminalizadas (mais ou menos organizadas), simultaneamente trazendo a violência como um subproduto de suas atividades econômicas<sup>193</sup>.

Observamos que a taxa de homicídio é alta em razão da “guerra às drogas”. Este combate tem ceifando vidas por todos os lados. Policiais e cidadãos civis são mortos nesta guerra que parece cumprir seu papel de extermínio. Esta dura realidade não há de melhorar enquanto não se abandonar a lógica de guerra (contra as pessoas) para se lidar com o problema das drogas, pois, enquanto estiver declarada a guerra às drogas, a ideia será eliminar o inimigo, e não proteger a saúde pública como se argumenta no proibicionismo.

<sup>193</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 35.

## 2.5 OS RISCOS E DANOS À SAÚDE

O proibicionismo foi instituído sob o argumento de tutela e proteção à saúde pública, todavia, esse pressuposto é equivocado porque a proibição não abarca todas as drogas e também tem fracassado em assegurar boa saúde aos usuários. Existe uma seleção arbitrária, através da qual se declara ilícita algumas drogas e outras lícitas, embora todas as drogas possuam seus próprios danos, principalmente se consumidas de forma descuidada ou em excesso. Neste sentido, Bustuz Ramírez, afirma,

*No hay argumento para justificar la función declarada (protección de la salud pública) de la ley penal, pues no se protege frente a toda droga la salud pública y, por otra parte, tampoco las drogas ilegalizadas aparecen como aquellas con una mayor dañosidad social, sino todo lo contrario, esto es, aquellas permitidas<sup>194</sup>.*

Para Eugenio Zaffaroni:

*[...] el principio de lesividad sometido a las necesidades de la “guerra”: nadie debe consumir, porque si no hay consumidores no hay traficantes; nadie debe consumir porque puede confundirse con un traficante; nadie debe consumir porque no debe obstaculizar la “guerra” al tráfico; en definitiva, nadie debe consumir porque favorece el tráfico. Luego, queda claro que el mal está en el tráfico y no en la lesión a la salud como se pretende, o sea que, se persigue el tráfico por el tráfico mismo<sup>195</sup>.*

Embora a Lei 11.343/2006 prescreva intervenções que visam à redução de danos das drogas e atenção à saúde dos usuários, este pressuposto tem alcançado efeitos ínfimos, porque os programas governamentais de assistência e atenção à saúde dos usuários não conseguem garantir-lhes total respaldo à saúde, e os programas assistenciais existem, muitas vezes, são incongruentes.

Em contrapartida, a intervenção penal tem surtido efeitos negativos para a saúde dos usuários e dependentes. Segundo Salo de Carvalho, “a manutenção das condutas de uso de entorpecentes na ilegalidade não permite a fiscalização mínima sobre as condições de consumo e sobre a própria substância consumida<sup>196</sup>”, pois, no mercado ilegal não existe o controle de qualidade dos produtos comercializados.

Para Maria Lúcia Karam,

<sup>194</sup> BUSTOS RAMÍRES, Juan. **Coca-cocaína**: entre el derecho y la guerra, 2 ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1996, p. 93.

<sup>195</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legislación “anti-droga” latino-americana: sus componentes de derecho penal autoritário. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 16-25, abr./mai./jun. 1990. p. 21. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 16-25, abr./mai./jun. 1990.

<sup>196</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 242.

A ilegalidade cria a necessidade de aproveitamento imediato de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, o que acaba por se tornar um caldo de cultura para o consumo descuidado e não higiênico, cujas consequências aparecem de forma dramática na difusão de doenças transmissíveis como a AIDS e a hepatite<sup>197</sup>.

A falta de fiscalização e apoio sanitário aos usuários e dependentes, faz com que eles recorram à ambientes de consumo clandestinos e de péssimas condições de higiene, o que favorece a propagação de doenças infectocontagiosas. A ilegalidade significa que a distribuição, a qualidade e a quantidade do produto ficarão à mercê de quem comercializa. Não há qualquer controle sobre o mercado. Segundo Maria Lúcia Karam, são “os ditos “traficantes”, ou “inimigos” da “guerra às drogas” que decidem quais as drogas que serão fornecidas, qual seu potencial tóxico, com que substâncias serão misturadas, qual será seu preço, a quem serão vendidas e onde serão vendidas.”<sup>198</sup>

A proibição ainda dificulta a assistência e o tratamento quando necessário, porque inibe a busca voluntária por parte dos usuários, já que pressupõe a revelação da prática de uma conduta considerada ilícita. Por outro lado, a falta de estruturas e programas eficazes, também dificulta a assistência aos usuários que precisam atendimento. Muitos “tratamentos” praticam graves violações de direitos humanos, como mostrou a 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: Locais de Internação dos Usuários proposta pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, realizado em 2011 (Anexo). Esta pesquisa revelou um estado preocupante nos locais inspecionados, que levou a comissão a convidar à reflexão e tomada de posição por parte do Estado e da sociedade brasileira<sup>199</sup>.

Embora as instituições visitadas se intitulem voltadas para a solução do problema das drogas, a inspeção supracitada descreveu ter encontrado práticas sociais invisíveis ou subterrâneas, além de ter notada a dificuldade na maioria das vezes para acessar esses locais. Destacou-se que, “não é possível ser público, ser incluído como dispositivo público, mantendo-se nos subterrâneos da sociedade. O acesso a um serviço público é um dos direitos do cidadão.”<sup>200</sup>

O objetivo da inspeção foi de apurar a ocorrência de violação de direitos humanos. Infelizmente, os dados colhidos mostram que a violação de direitos humanos nas instituições visitadas “se confirmou como uma regra”. Segundo a apuração, há claros indícios de violação de direitos humanos em todos os relatos, pois se banaliza os direitos dos internos. Foi

---

<sup>197</sup> KARAM, Maria Lúcia, op., cit., p. 43.

<sup>198</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 43.

<sup>199</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas.** 2 ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2011, p. 189.

<sup>200</sup> *Idem*, p. 189-190.

registrada em todos os lugares, a interceptação e violação de correspondências, violência física, castigos, torturas, exposição a situações de humilhação, imposição de credo, exigência de exames clínicos, como o teste de HIV, intimidações, desrespeito à orientação sexual, revista vexatória de familiares, violação de privacidade. Segundo a inspeção, a adoção dessas estratégias, no conjunto ou em parte, compõe o leque das opções terapêuticas adotadas nessas instituições<sup>201</sup>.

Ainda sobre os maus tratos, foi descrita a existência de métodos de tortura, como por exemplo: internos enterrados até o pescoço; o castigo de ter de beber água de vaso sanitário por haver desobedecido a uma regra ou, ainda, receber refeições preparadas com alimentos estragados; no momento da inspeção foi encontrado internos que apresentavam ferimentos e sinais de violência física<sup>202</sup>. Por isso, propõe-se que o Estado não se mantenha inerte à questão dos direitos fundamentais dos usuários de drogas. Esta questão deve ser atendida através de políticas públicas efetivas<sup>203</sup>.

É pelas razões danosas acima expostas, que Maria Lúcia Karam sustenta:

Nos “tratamentos” compulsórios vinculados ao sistema penal, seja em regime ambulatorio, nos moldes das *drug courts* ou da “justiça terapêutica”, seja, pior, em regime de internação, reforça-se a histórica e trágica aliança entre o sistema penal e os denominados saberes “psi”, nitidamente retratada na simetria existente entre o manicômio e a prisão, instituições totais de controle [...]<sup>204</sup>

Já nos gráficos a seguir, apresentam-se as instituições de atenção às questões relacionadas ao uso de álcool e outras drogas no Brasil. Os dados aqui apresentados são o resultado do Projeto de Mapeamento das Instituições Governamentais e Não-Governamentais de Atenção às Questões Relacionadas ao Consumo de Álcool e Outras Drogas no Brasil – 2006/2007, publicada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, em convênio com a Universidade de Brasília (UnB) - Departamento de Serviço Social (SER) e Fundação Universitária de Brasília (FUBRA) e disponibilizadas pelo Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID). O projeto se consistiu no mapeamento de instituições que realizam atividades de prevenção, tratamento, redução de danos e ensino e/ou pesquisa, tendo dado origem a um banco de dados com 9.038 instituições.

---

<sup>201</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, *ibid.*, p. 189-190.

<sup>202</sup> BRASIL. Secretaria Nacional Antidrogas. **Mapeamento das instituições governamentais e não-governamentais de atenção às questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas no Brasil - 2006/2007**. Brasília: Secretaria Nacional Antidrogas, 2007.

<sup>203</sup> *Idem.*, p. 194.

<sup>204</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 45.

**Tabela 7 - Distribuição das instituições mapeadas - Brasil, regiões e unidades federativas**

Região e UF	N	%
Rondônia	49	0,5
Acre	32	0,3
Amazonas	241	2,7
Roraima	17	0,2
Pará	353	3,9
Amapá	47	0,5
Tocantins	42	0,5
<b>Região Norte</b>	<b>781</b>	<b>8,6</b>
Maranhão	94	1,0
Piauí	141	1,6
Ceará	413	4,6
Rio Grande do Norte	118	1,3
Paraíba	26	0,3
Pernambuco	550	6,1
Alagoas	121	1,3
Sergipe	59	0,6
Bahia	304	3,4
<b>Região Nordeste</b>	<b>1.826</b>	<b>20,2</b>
Minas Gerais	1.321	14,6
Espírito Santo	261	2,9
Rio de Janeiro	990	11,0
São Paulo	1.628	18,0
<b>Região Sudeste</b>	<b>4.200</b>	<b>46,5</b>
Paraná	523	5,8
Santa Catarina	487	5,4
Rio Grande do Sul	751	8,3
<b>Região Sul</b>	<b>1.761</b>	<b>19,5</b>
Mato Grosso do Sul	99	1,1
Mato Grosso	92	1,0
Goiás	147	1,6
Distrito Federal	132	1,5
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>470</b>	<b>5,2</b>
<b>Brasil</b>	<b>9.038</b>	<b>100</b>

Fonte: Relatório brasileiro sobre drogas, 2009.

Pela tabela da página retro, percebe-se que aproximadamente 47% das instituições encontram-se na Região Sudeste, notadamente em São Paulo (18%) e Minas Gerais (15%). Apenas 9% das instituições situam-se na Região Norte. Os estados com menor número de instituições mapeadas foram Roraima e Paraíba (menos que 1%).

As instituições observadas, normalmente oferecem serviços de auto-ajuda<sup>205</sup> ou outras atividades tais como: prevenção ao uso indevido de álcool e outras drogas; tratamento, recuperação e reinserção social; redução de danos sociais e à saúde; e as que desenvolvem atividades de ensino e/ou pesquisa. Porém, a maior parte das instituições é de autoajuda (6.367 instituições, correspondendo a 70% do total das instituições mapeadas); as instituições

<sup>205</sup>As instituições de auto-ajuda mapeadas empenham-se nos programas Alcoólicos Anônimos (AA), Amor Exigente (AE) ou Narcóticos Anônimos (NA). A distribuição dessas instituições, segundo esses programas e por Unidades da Federação.



restantes totalizam 2.671, e desenvolvem pelo menos uma das atividades mencionadas anteriormente, como demonstra a Tabela 7.

**Tabela 8 - Distribuição das instituições de auto-ajuda mapeadas, segundo o programa desenvolvido - Brasil, regiões e unidades federativas**

Região e UF	AA <sup>1</sup>		AE <sup>1</sup>		NA <sup>1</sup>		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Rondônia	33	94,3	0	0,0	2	5,7	35	100,0
Acre	16	100,0	0	0,0	0	0,0	16	100,0
Amazonas	216	96,9	1	0,4	6	2,7	223	100,0
Roraima	39	95,1	0	0,0	2	4,9	41	100,0
Pará	12	92,3	0	0,0	1	7,7	13	100,0
Amapá	310	95,4	2	0,6	13	4,0	325	100,0
Tocantins	11	91,7	1	8,3	0	0,0	12	100,0
Região Norte	637	95,8	4	0,6	24	3,6	665	100,0
Maranhão	64	94,2	2	2,9	2	2,9	68	100,0
Piauí	115	95,1	5	4,1	1	0,8	121	100,0
Ceará	336	94,9	0	0,0	18	5,1	354	100,0
Rio Grande do Norte	74	94,8	2	2,6	2	2,6	78	100,0
Paraíba	0	0,0	5	83,3	1	16,7	6	100,0
Pernambuco	463	99,2	2	0,4	2	0,4	467	100,0
Alagoas	97	98,0	2	2,0	0	0,0	99	100,0
Sergipe	34	97,1	1	2,9	0	0,0	35	100,0
Bahia	230	93,9	2	0,8	13	5,3	245	100,0
Região Nordeste	1.413	96,0	21	1,4	39	2,6	1.473	100,0
Minas Gerais	852	86,7	66	6,7	65	6,6	983	100,0
Espírito Santo	118	81,9	9	6,3	17	11,8	144	100,0
Rio de Janeiro	626	79,4	11	1,4	151	19,2	788	100,0
São Paulo	529	55,6	182	19,2	240	25,2	951	100,0
Região Sudeste	2.125	74,1	268	9,4	473	16,5	2.866	100,0
Paraná	279	80,6	49	14,2	18	5,2	346	100,0
Santa Catarina	213	87,3	10	4,1	21	8,6	244	100,0
Rio Grande do Sul	373	72,7	99	19,3	41	8,0	513	100,0
Região Sul	865	78,4	158	14,3	80	7,3	1.103	100,0
Mato Grosso do Sul	22	68,7	10	31,3	0	0,0	32	100,0
Mato Grosso	46	80,7	5	8,8	6	10,5	57	100,0
Goiás	58	69,9	23	27,7	2	2,4	83	100,0
Distrito Federal	74	84,1	3	3,4	11	12,5	88	100,0
Região Centro-Oeste	200	76,9	41	15,8	19	7,3	260	100,0
Brasil	5.240	82,3	492	7,7	635	10,0	6.367	100

Fonte: Relatório brasileiro sobre drogas, 2009.

Nota: AA – Alcoólicos Anônimos, AE – Amor Exigente, NA – Narcóticos Anônimos.

Pela tabela acima exposta, nota-se que, os estados do Norte e Nordeste possuem a maior concentração de instituições de auto-ajuda com programas Alcoólicos Anônimos (AA), sendo que a Região Sudeste é a que tem o menor percentual de instituições com esse tipo de programa (74%). Os estados do Acre, Tocantins, Alagoas, Sergipe e Mato Grosso do Sul não tiveram nenhuma instituição de auto-ajuda mapeada, que oferecesse o programa Narcóticos Anônimos (NA). Os estados de Rondônia, Acre, Roraima, Pará e Ceará não tiveram nenhuma instituição de auto-ajuda mapeada, que oferecesse o programa Amor Exigente (AE). E somente o estado da Paraíba não teve mapeadas, instituições de auto-ajuda com o programa AA.

**Tabela 9 - Distribuição das instituições mapeadas com programas de prevenção, segundo todas as atividades desenvolvidas - Brasil, regiões e unidades federativas**

Região e UF	Prevenção		Tratamento		Redução de danos		Ensino/Pesquisa	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Rondônia	12	100,0	6	50,0	3	25,0	0	0,0
Acre	14	100,0	9	64,3	7	50,0	1	7,1
Amazonas	14	100,0	10	71,4	4	28,6	0	0,0
Amapá	5	100,0	1	20,0	1	20,0	0	0,0
Roraima	4	100,0	2	50,0	2	50,0	0	0,0
Pará	27	100,0	19	70,4	10	37,0	0	0,0
Tocantins	28	100,0	11	39,3	5	17,9	0	0,0
<b>Região Norte</b>	<b>104</b>	<b>100,0</b>	<b>58</b>	<b>55,8</b>	<b>32</b>	<b>30,8</b>	<b>1</b>	<b>1,0</b>
Maranhão	21	100,0	15	71,4	8	38,1	0	0,0
Piauí	16	100,0	8	50,0	2	12,5	0	0,0
Ceará	42	100,0	28	66,7	10	23,8	0	0,0
Rio Grande do Norte	30	100,0	13	43,3	5	16,7	1	3,3
Paraíba	15	100,0	7	46,7	6	40,0	2	13,3
Pernambuco	61	100,0	31	50,8	18	29,5	5	8,2
Alagoas	17	100,0	5	29,4	1	5,9	1	5,9
Sergipe	16	100,0	11	68,8	4	25,0	0	0,0
Bahia	43	100,0	30	69,8	18	41,9	3	7,0
<b>Região Nordeste</b>	<b>261</b>	<b>100,0</b>	<b>148</b>	<b>56,7</b>	<b>72</b>	<b>27,6</b>	<b>12</b>	<b>4,6</b>
Minas Gerais	230	100,0	153	66,5	50	21,7	9	3,9
Espírito Santo	88	100,0	52	59,1	19	21,6	2	2,3
Rio de Janeiro	138	100,0	95	68,8	47	34,1	8	5,8
São Paulo	481	100,0	320	66,5	136	28,3	15	3,1
<b>Região Sudeste</b>	<b>937</b>	<b>100,0</b>	<b>620</b>	<b>66,2</b>	<b>252</b>	<b>26,9</b>	<b>34</b>	<b>3,6</b>
Paraná	133	100,0	95	71,4	39	29,3	2	1,5
Santa Catarina	181	100,0	111	61,3	49	27,1	2	1,1
Rio Grande do Sul	174	100,0	120	69,0	63	36,2	9	5,2
<b>Região Sul</b>	<b>488</b>	<b>100,0</b>	<b>326</b>	<b>66,8</b>	<b>151</b>	<b>30,9</b>	<b>13</b>	<b>2,7</b>
Mato Grosso do Sul	49	100,0	29	59,2	10	20,4	1	2,0
Mato Grosso	26	100,0	14	53,8	7	26,9	0	0,0
Goiás	48	100,0	31	64,6	14	29,2	1	2,1
Distrito Federal	35	100,0	25	71,4	12	34,3	1	2,9
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>158</b>	<b>100,0</b>	<b>99</b>	<b>62,7</b>	<b>43</b>	<b>27,2</b>	<b>3</b>	<b>1,9</b>
<b>Brasil</b>	<b>1.948</b>	<b>100</b>	<b>1.251</b>	<b>64,2</b>	<b>550</b>	<b>28,2</b>	<b>63</b>	<b>3,2</b>

Fonte: Relatório brasileiro sobre drogas, 2009.

Em todas as regiões, observa-se que, mais da metade das instituições com atividades de prevenção também têm programas de tratamento. O estado do Amapá é o que apresenta a menor porcentagem de instituições mapeadas com ambas as atividades (20%), que equivale a uma única instituição. Para as cinco regiões do Brasil, o percentual de instituições com atividades de prevenção que também desenvolvem atividades de redução de danos situa-se entre 27% (Regiões Sudeste e Centro-Oeste) e 31% (Regiões Norte e Sul). Todos os estados têm instituições com ambos os serviços. Já no que tange a atividades de ensino e/ou pesquisa, nota-se que poucos estados apresentam instituições que desenvolvem essas atividades nas Regiões Norte e Nordeste. A maior concentração de instituições mapeadas com atividades de prevenção e ensino e/ou pesquisa encontra-se na Região Sudeste.

**Tabela 10 - Distribuição das instituições mapeadas que fornecem tratamento, segundo todas as atividades desenvolvidas - Brasil, regiões e unidades federativas**

Região e UF	Prevenção		Tratamento		Redução de danos		Ensino/Pesquisa	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Rondônia	6	75,0	8	100,0	3	37,5	0	0,0
Acre	9	81,8	11	100,0	5	45,5	0	0,0
Amazonas	10	71,4	14	100,0	5	35,7	0	0,0
Amapá	1	50,0	2	100,0	0	0,0	0	0,0
Roraima	2	100,0	2	100,0	1	50,0	0	0,0
Pará	19	95,0	20	100,0	8	40,0	0	0,0
Tocantins	11	84,6	13	100,0	4	30,8	0	0,0
Região Norte	58	82,9	70	100,0	26	37,1	0	0,0
Maranhão	15	75,0	20	100,0	7	35,0	0	0,0
Piauí	8	66,7	12	100,0	1	8,3	0	0,0
Ceará	28	63,6	44	100,0	9	20,5	0	0,0
Rio Grande do Norte	13	59,1	22	100,0	6	27,3	1	4,5
Paraíba	7	58,3	12	100,0	5	41,7	0	0,0
Pernambuco	31	66,0	47	100,0	15	31,9	5	10,6
Alagoas	5	50,0	10	100,0	1	10,0	0	0,0
Sergipe	11	57,9	19	100,0	4	21,1	0	0,0
Bahia	30	69,8	43	100,0	18	41,9	3	7,0
Região Nordeste	148	64,6	229	100,0	66	28,8	9	3,9
Minas Gerais	153	60,2	254	100,0	55	21,7	7	2,8
Espírito Santo	52	65,8	79	100,0	18	22,8	2	2,5
Rio de Janeiro	95	61,3	155	100,0	52	33,5	9	5,8
São Paulo	320	64,9	493	100,0	127	25,8	13	2,6
Região Sudeste	620	63,2	981	100,0	252	25,7	31	3,2
Paraná	95	69,3	137	100,0	35	25,5	2	1,5
Santa Catarina	111	66,5	167	100,0	47	28,1	1	0,6
Rio Grande do Sul	120	67,0	179	100,0	56	31,3	4	2,2
Região Sul	326	67,5	483	100,0	138	28,6	7	1,4
Mato Grosso do Sul	29	64,4	45	100,0	10	22,2	1	2,2
Mato Grosso	14	60,9	23	100,0	7	30,4	0	0,0
Goiás	31	66,0	47	100,0	13	27,7	1	2,1
Distrito Federal	25	73,5	34	100,0	11	32,4	1	2,9
Região Centro-Oeste	99	66,4	149	100,0	41	27,5	3	2,0
<b>Brasil</b>	<b>1.251</b>	<b>65,4</b>	<b>1.912</b>	<b>100</b>	<b>523</b>	<b>27,4</b>	<b>50</b>	<b>2,6</b>

Fonte: Relatório brasileiro sobre drogas, 2009.

A região com maior porcentagem de instituições que desenvolvem atividades de prevenção e tratamento é a Norte, no entanto, esta região, é também caracterizada pela ausência de instituições com atividades de ensino e/ou pesquisa.

Pela realidade acima exposta, fica evidente a contradição da fundamentação de tutela da saúde pública apresentada pelo proibicionismo, já que os mecanismos de atenção à saúde pública são insuficientes e atendem uma pequena gama dos problemas de saúde relacionados à saúde dos usuários. Logo, a Política de Drogas é em face do tráfico, e não em prol da saúde pública.

## 2.6 EDUCAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Lola Aniyar de Castro define “controle social” como: “um conjunto de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, isto é, para a busca da legitimação ou garantia do consenso; ou, caso de fracasso, para a submissão forçada dos que não se integram à ideologia dominante.”<sup>206</sup> Este conjunto de mecanismos visa submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários.

Existem dois sistemas de controle social: (1) o controle social informal<sup>207</sup> e (2) o controle social formal<sup>208</sup>. O primeiro é aquele exercido pela própria sociedade civil, por meio de diversas áreas, tais como: os meios de comunicação, de educação, saúde, família, partidos políticos, religião etc.; enquanto que o segundo (controle formal institucional ou puro) é realizado pelo aparelho estatal, através da polícia, da justiça, do exército, do Ministério Público, da administração penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal etc.<sup>209</sup>. As instâncias de controle social formal são acionadas somente quando as instâncias de controle informal falham.

Segundo Sérgio Salomão Schecaira:

Se o indivíduo, em face do processo de socialização, não tem uma postura em conformidade com as pautas de condutas transmitidas e aprendidas na sociedade, entrarão em ação as instâncias formais que atuarão de maneira coercitiva, impondo sanções qualitativamente distintas de reprovações existentes na esfera informal<sup>210</sup>.

Para Lola Aniyar de Castro, “o controle assim entendido, particularmente o informal, é uma intensa e multifacetada maneira de educar os indivíduos, e desse modo às massas, do nascimento até a morte.”<sup>211</sup> Porém, o controle social informal é bem mais efetivo que o formal, porque se educa em todas as instâncias de controle social informal – a família, a religião, a escola, os meios de comunicação e informação, a literatura e a subliteratura, a ciência etc.<sup>212</sup>. Todavia, o exercício do controle social segue os padrões da visão imposta, e seus fundamentos excluem

<sup>206</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola, *ibid.*, p. 153.

<sup>207</sup> “Los controles sociales informales son ideologías coercitivas moral o socialmente, sin una consecuencia de carácter jurídico. Los controles sociales informales pueden ser puros, cuando respetan las reglas propias de construcción de su discurso, y espurios, cuando se construyen transgrediendo la racionalidad originaria de su propia construcción” (SANCHEZ SANDOVAL, Augusto. *Control social en América Latina. Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a.11 n.42. jan.mar. 2003, p. 317-344).

<sup>208</sup> “Los controles sociales formales puros son ideología hecha normas obligatorias, que cumplen para su formación y aplicación los principios generales del derecho moderno y que son coercitivas jurídicamente.” (SANCHEZ SANDOVAL, Augusto, *idem.*, p. 317-344.).

<sup>209</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão, *ibid.*, p. 53.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>211</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola, *ibid.*, p. 153.

<sup>212</sup> *Idem.*, p. 154.

a ingerência ou implicações externas de outras visões, a fim de que, a hegemonia do grupo de poder perdure. Segundo Zafaroni,

[...] toda a sociedade tem uma estrutura de poder (político e econômico) com grupos mais próximos do poder e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização e marginalização. Esta “centralização-marginalização” tece um emaranhado de múltiplas e protéicas formas de “controle social” (influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo) fazendo com que o controle social se valha, pois, dos meios que são mais ou menos difusos e encobertos e até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.)<sup>213</sup>.

Visando garantir a manutenção da ordem social pré-estabelecida segundo os interesses dos grupos dominantes (politicamente, economicamente e socialmente), constroem-se discursos e ideologias, que penetram e se enraízam na mente das pessoas, de forma a atingir o propósito desejado. É neste sentido que Sanchez Sandoval sustenta:

[...] el sistema de producción-dominación y el sistema ideológico-jurídico que lo justifica, tienen que mantenerse cerrados y reproducirse a partir de sí mismos, automotivándose y creando las evoluciones que le permitan su permanencia en el tiempo y la posibilidad de dirigir su auto-control. Si un sistema se deja penetrar por otro u otros, pierde su esencia y se desnaturaliza; deja de ser sistema cerrado para convertirse en otra cosa<sup>214</sup>.

Juarez Cirino dos Santos descreve as possíveis razões e fundamentos que podem estar por trás do Controle Social pelo sistema penal oficial. Assim enumera:

- 1) o controle repressivo dos inimigos de classe do Estado capitalista (as classes dominadas, em geral, e os marginalizados do mercado de trabalho, em especial);
- 2) a garantia da divisão de classes, mediante a separação força de trabalho/meios de produção, origem das desigualdades sociais, característica das relações de produção capitalista;
- 3) a produção de um setor de marginalizados/criminalizados (reincidentes e rotulados como criminosos, em geral), marcados pela posição estrutural (fora do mercado de trabalho) e institucional (dentro do sistema de controle), como amostra do que acontece aos que recusam a socialização pelo trabalho assalariado. (...) os objetivos da pena criminal (e do aparelho carcerário) podem ser definidos por uma dupla reprodução: reprodução das desigualdades sociais fundadas na divisão da sociedade em classes sociais antagônicas, e reprodução de um setor de marginalizados/criminalizados (no circuito da reincidência criminal), cuja função é manter a força de trabalho ativa integrada no mercado de trabalho, como força produtiva dócil e útil, intimidados pela ‘inferiorização’ social resultante da insubordinação à disciplina do trabalho assalariado<sup>215</sup>.

Assim, os órgãos de controle social mantêm devida sintonia e interação de modo a manter coerência nos discursos, a fim de garantir a eficiência na construção e aceitação da ideologia. Conforme Lola Aniyar de Castro,

<sup>213</sup> ZAFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT, 1997, p. 63.

<sup>214</sup> SANCHEZ SANDOVAL, Augusto, *ibid.*, p. 317-344.

<sup>215</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 291.

[...] a interação dos órgãos de controle é quase perfeita. São quase inexistentes as contradições entre o que transmite essa unidade essencialíssima da educação que é a família, ou a Igreja, ou a televisão, ou a literatura infantil, etc., e as instituições de tratamento. A sistematização é, portanto, muito grande<sup>216</sup>.

No que tange à política de drogas, baseada na lógica belicista de eliminação do inimigo, os discursos construídos em torno delas servem para distorcer a realidade econômica e política das drogas, a fim de se manter o controle social das massas excluídas. Aqueles que não são eliminados devem ser mantidos educados para obedecer e agir conforme os interesses em jogo.

A nossa sociedade está dividida em grupos que dominam o poder e grupos que são dominados (marginalizados do poder). Nestes termos, possui poder quem domina os processos de construção dos significados ou consegue influenciar na economia, na política e na comunidade. Os interesses em jogo, e o poder das classes dominantes, muitas vezes, se expressam nas ações e decisões do Estado, já que é o Estado quem detém a posição formal de poder.

Segundo Norberto Bobbio, “a grande transformação do Estado que temos diante dos olhos consiste, ao contrário, em uma crescente extensão, e expansão, da produção jurídica em forma de acordos entre os grandes grupos e o Estado [...]”<sup>217</sup> E, para sabermos quais são os interesses, ou quem detém esse poder, basta observarmos quem o Estado representa basicamente. No entender de João Ubaldo Ribeiro,

[...] quem manda é quem está levando vantagem. Não é difícil inferir a quem o Estado serve: basta ver quem está mais bem servido é quem está mandando, não importa o que lhe expliquem em contrário. [...] quem se beneficia mais é quem está mandando, qualquer que seja a razão para isso e mesmo que quem esteja mandando não exerça posição alguma na estrutura formal do Estado<sup>218</sup>.

Os grupos que possuem poder conseguem exercer certa influência nas decisões do Estado, visando a manutenção da ordem e hegemonia de seu *status* em relação a outros grupos sociais. E assim, a dominação de grupos mais baixos traz uma sensação de tranquilidade para os grupos hegemônicos. Segundo Alessandro Baratta: “Quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem a necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo.”<sup>219</sup> De fato, a norma pode ser usada como instrumento ideológico,

<sup>216</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola, *ibid.*, p. 155.

<sup>217</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos (org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccaccia Versiani). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p., 456.

<sup>218</sup> RIBEIRO, João Ubaldo. **Política**: quem manda, por que manda, como manda. 3 ed., ver. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1998, p. 154.

<sup>219</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 206.

com o intuito de atingir determinado fim, e no caso da atual política de drogas, ela é capaz de transformar realidades sociais, porque é utilizada como instrumento de poder e dominação. O poder neste caso visa controlar o *modus vivendi* das classes menos favorecidas.

Brad Roth afirma que,

*Thus the substantive values at the core of the rule of law – protection from arbitrary deprivation of conditions essential to one’s life plans, and the capacity to bring the decisions that affect one’s life under some measure of collective control – are values systematically under-realized for the subordinate class in a capitalist society*<sup>220</sup>.

De acordo com Marcelo Mayora Alves,

Mesmo após a constatação de que o objetivo de abstinência proibicionista é inalcançável, a possibilidade de observar de perto e de vigiar permanentemente as populações que residem nos territórios onde ocorre a venda varejista das drogas é função oculta, que surge da habilitação de poder policial gerado pela proibição, à qual os governantes não parecem dispostos a abdicar<sup>221</sup>.

Por exemplo, o novo modelo de policiamento das Unidades de Polícia Pacificador (UPPs) no Rio de Janeiro, demonstra a função da “guerra às drogas” na efetivação do controle penal sobre os pobres, marginalizados e os desprovidos de poder. Maria Lúcia Karam salienta que,

A ocupação militarizada fortalece o estigma e a ideia de gueto. A ocupação sujeita as pessoas que vivem nas favelas a uma permanente vigilância e monitoramento, com frequentes revistas pessoais, até mesmo de crianças, por policiais fortemente armados e com revistas domiciliares sem mandado (ou com algum vazio e igualmente ilegítimo mandado genérico)<sup>222</sup>.

Vigia-se e se domina, para se manter essa população sob controle, e para tanto, é necessário educá-las para a obediência. Para Lola Aniyar de Castro “Esse universo tão bem organizado é constituído em torno de um conceito central: a obediência. Controle social e produção de obediência são a mesma coisa.”<sup>223</sup> No que tange à ocupação das “favelas” no Rio de Janeiro, Maria Lúcia Karam ainda explica que

A ocupação funciona como uma espécie de “educação” para a submissão. Sabendo-se e sentindo-se permanentemente vigiado, o indivíduo acaba por se adestrar para a obediência e a submissão à ordem vigente. O indivíduo permanentemente vigiado acaba por reprimir suas opiniões, por mudar seus hábitos, por ter medo de ser diferente, de questionar, acaba por se conformar aos padrões dominantes, acaba por aderir à submissão<sup>224</sup>.

<sup>220</sup> ROTH, Brad, *ibid.*, p. 55.

<sup>221</sup> ALVES, Mayora Marcelo. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 75-76.

<sup>222</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 58.

<sup>223</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola, *ibid.*, p. 156.

<sup>224</sup> *Idem.*

Nesse processo de controle, de educação e de obediência, a escola surge como um dos meios importantes de controle social<sup>225</sup>, porque exerce enorme influência durante muito tempo na vida das pessoas. Neste sentido, Alessandro Baratta assegura que, “o sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e a superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização.”<sup>226</sup>

A educação demonstra-se tão eficaz, porque, a princípio, se processa em crianças, nelas podem ser moldadas ideologias que as acompanharão para o resto da vida. A educação surge como um trunfo para garantir a dominação<sup>227</sup>.

Neste sentido, Lola Aniyar de Castro discorre

Sem dúvida a educação evidenciou ser mais eficaz que a reeducação. Seus fracassos são mínimos, enquanto que os da reeducação são inúmeros. Isso porque a educação se processa em crianças sem resistência nem capacidade crítica, na idade em que tudo que se aprende é entendido como real e verdadeiro, incorporando-se sem traumas a personalidade como parte do processo global de conhecimento (formas, sensações, cores, vocabulário, valores). Tudo se integra quase simultaneamente. Em contrapartida, a reeducação significa a necessidade de extirpar atitudes e valores consolidados em suas motivações, racionalizações e condicionamentos através do processo vital<sup>228</sup>.

Para Alessandro Baratta, “A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e de assegurar as relações sociais existentes, isto é, conservar a realidade social.”<sup>229</sup> Isto porque, a escola reproduz o sistema de classes das mais variadas formas. Por exemplo, é através dos níveis educacionais que se determina a classe e a renda dos indivíduos.

Neste sentido, Lola Aniyar de Castro, sustenta:

---

<sup>225</sup> Citando Jaume Trilla, Lola Aniyar de Castro aponta que: “A escola está igualmente disciplinada. Como diz Trilla “o que se pode fazer na escola é perfeitamente definido por leis, ordens, decretos e resoluções sobre objetivos, conteúdos, programas, métodos, horários, calendários, níveis, lugares, edifícios e dimensões, instrumentos e livros de texto, títulos, requisitos para passar de um nível a outro, normativas sobre acesso à docência, planos de estudo, assinaturas, atividades recreativas, sistemas de avaliação e exames, recuperações, gestão, administração e direção, supervisão e inspeção, cotas, becas, subvenções [...] Sua função é controlar o corpo, o gesto e a atividade daquele que deve ‘aprender’, adjudicar e controlar um espaço para ‘aprender’ [...] controlar a instituição para que este controle seus usuários. Que uns sejam ensinados com controle a ser controlados e outros a controlar”. (Trilla, Jaume (1975) *apud*, ANIYAR DE CASTRO, Lola, op., cit., p. 158).

<sup>226</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p.172.

<sup>227</sup> A dominação mais forte e mais difícil de vencer (até mesmo porque é comum que não queiramos vencer) é a que se faz pela cabeça. Quando a nossa cabeça não tem autonomia, quando, mesmo que não notemos, pensamos por nós, e aí estamos dominados, seja pelo esquema interno a nosso próprio país, seja por economias e culturas que o colonizam, seja por ambos – como geralmente é o caso. A resistência contra essa dominação, quando ela realmente nos toma conta da cabeça, é muito difícil, inclusive porque pensamos que somos nós que estamos a decidir, em vez de um esquema pré-fabricado que internalizamos (RIBEIRO, João Ubaldo, *ibid.*, p., 156).

<sup>228</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola, *ibid.*, p.166.

<sup>229</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 171.



Se considerarmos que em nosso continente nível de escolarização é o que determina as possibilidades de mobilidade social vertical, encontramos-nos então num círculo vicioso: ter recurso é igual a elevados níveis de instrução e informação, igual a possibilidades ocupacionais, igual a oportunidades de aceder a cargos diretivos, igual a ter recursos<sup>230</sup>.

Quando utilizado como instrumento de controle social, o sistema educacional se mostra hábil para manter a estrutura vertical da sociedade, porque além de selecionar os níveis educacionais, segundo a origem, cor ou classe social, determina também, qual posição o sujeito deve ocupar na sociedade, segundo seu mérito e nível educacional<sup>231</sup>. Por isso, Alessandro Baratta afirma:

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizadores. Por isso, encontramos no sistema penal, em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar<sup>232</sup>.

Para se contrapor à utilização do sistema escolar como forma de controle social, Lola Aniyar de Castro sugere a construção de uma educação libertadora, *in verbis*,

[...] é necessário se pautar numa educação libertadora, tal como já sustentava Freire<sup>233</sup>, para as escolas não se constituam como um sistema de valores onde se exprime e se reflete, “predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvios típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.”<sup>234</sup>

É mais do que urgente, pensar-se em uma educação libertadora que se aparte das estratégias de dominação. O conhecimento não pode ser construído de forma unidimensional nem manipuladora. A falta de crítica e democracia na construção do conhecimento resulta no que Paulo Freire denomina “transitividade ingênua”, que é um simplismo da interpretação dos problemas<sup>235</sup>. É o que ocorre, por exemplo, na didática educacional do Programa de Educação e Resistência às Drogas (PROERD), que trabalha de forma unidimensional a realidade das

<sup>230</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola, op., cit., p. 159.

<sup>231</sup> Os que não vão à universidade irão às escolas técnicas. Os ricos continuarão sendo os condutores, graças à meritocracia criada por nosso sistema escolar. Os pobres, por insuficiência pessoal ou por carência de recursos, continuarão sendo operários, artesãos ou desempregados. Perpetuam-se, assim, os estratos dominados (ANIYAR DE CASTRO, Lola, idem, p. 161).

<sup>232</sup> BARATTA, Alessandro, op., cit., p. 175.

<sup>233</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 22.

<sup>234</sup> BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 176.

<sup>235</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola, ibid., p. 161.

drogas, criando preconceções e omitindo outras realidades sobre as drogas em alunos do ensino fundamental.

A incongruência já começa no fato do Proerd ser executado em parceria com a Polícia Militar, que é uma instituição repressiva e que joga um papel crucial na guerra às drogas. A polícia é notoriamente conhecida como uma organização de controle social, dotadas de poderes essencialmente repressivos, punitivos, baseados no recurso à força, na violência física, no exercício ilegítimo da violência, da arbitrariedade e da tortura<sup>236</sup>.

Salienta Deise Rateke que:

A mensagem policial nas aulas Proerd elucidam essas tendências tradicionais da guerra às drogas e impõe uma visão menos realista e mais reducionista da problemática das drogas e das violências. [...] O conteúdo que fundamenta a ideologia da guerra às drogas remete a uma visão preconceituosa, repressora e quase sempre moralista. Predomina, assim, a ideia de um único saber, de uma informação tendenciosa e dirigida à nação de que o indivíduo está indefesamente à mercê das drogas<sup>237</sup>.

Todavia, é necessário que haja participação democrática, principalmente, no processo de formulação das políticas educacionais, a fim de se seguir rumo a um aprendizado pautado na abertura do diálogo, e prevalência do horizonte crítico no processo de ensino e aprendizado. Neste sentido, Paulo Freire assinala: “O formando, desde o início mesmo de sua experiência formadora, assumo-se como sujeito também da produção do saber e se convença que ensinar não é transferir conhecimentos, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção.”<sup>238</sup> Não é coerente que sejam apresentadas informações preestabelecidas aos jovens e adolescentes. É fundamental que se abra espaço para que eles apresentem também seus pontos de vista, segundo suas visões de vida e suas realidades, a fim de se consolidar uma educação libertadora e democrática.

Segundo Soares e Jacobi, “[...] ao conhecer e analisar criticamente as contradições sociais, os adolescentes podem se apoderar dos elementos necessários para fazer escolhas positivas durante sua trajetória, em vez de voltarem-se contra si mesmos como alvo da sua própria desintegração social.”<sup>239</sup> O Proerd deve garantir espaço de liberdade, para que não se passe informações que desinformam, ou que se pautem nos termos de uma Ideologia de

<sup>236</sup> SILVA, Rosimeri Aquino da; TASCETTO, Leônidas Roberto. Direitos humanos e polícia. *Civitas*. Porto Alegre v. 8 n. 3 p. 454-465 set.-dez. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4869/6844>. Acesso em 09 nov. 2015.

<sup>237</sup> RATEKE, Deise. **A escola pública e o Proerd**: tramas do agir policial na prevenção às drogas e às violências, 2006. 143 f. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Educação). Universidade Federal de Santa Catarina, p. 76.

<sup>238</sup> FREIRE, Paulo, *ibid.*, p. 22.

<sup>239</sup> SOARES, Cássia Baldini; JACOBI, Pedro Roberto. Adolescentes, drogas e aids: avaliação de um programa de prevenção escolar. *Caderno de Pesquisa*, n. 109, março, 2000, p. 222.

Defesa Social, que se utiliza de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias) como instrumentos de socialização da cultura dominante das camadas médias<sup>240</sup>.

A guerra às drogas não tem revelado apenas o seu perene fracasso, além disso, tem acarretado consequências negativas à sociedade. Estas consequências são o diário de uma realidade construída pelo apoderamento do Direito Penal ao fenômeno das drogas.

A seletividade, as mortes, a violência e os danos à saúde dos usuários são as consequências secundárias da criminalização<sup>241</sup>, que supõe eliminar a disposição das drogas por meio de medidas penais. Todavia, o fim declarado de proteção à saúde pública não tem sido alcançado, porque o Direito Penal tende a reduzir a complexidade do fenômeno através de resposta monofocal e homogênea, da criminalização<sup>242</sup>, ensejadora da “guerra às drogas”. Todavia, esta ‘Guerra’ tem gerado resultados negativos porque se prioriza a punição e não a tutela de bens jurídicos relevantes. É neste sentido que Eugenio Zaffaroni afirma: *Cuando la “guerra” se alucina o se fabrica, sucede lo mismo y eso da lugar al derecho penal autoritário, que se manifiesta preferentemente mediante la punición indiscriminada y excesiva en comparación con otros injustos que afectan bienes jurídicos esenciales*<sup>243</sup>.

O fim declarado na criminalização de drogas não tem sido atingido, pelo contrário, os custos sociais da criminalização, na maioria dos casos, são superiores aos próprios efeitos primários. Além de ser evidente a violação de garantias fundamentais, afronta-se a incolumidade física, a vida e a saúde, por meio de um aparato repressivo penal de eliminação da população selecionada. Essas consequências revelam a instauração de um Direito Penal autoritário, que viola os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade, à proporcionalidade e à intimidade, garantido no Estado Democrático de direito, como se mostra nos próximos capítulos.

---

<sup>240</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 42.

<sup>241</sup> A questão das drogas deflagra efeitos de ordem primária e secundária: (a) os efeitos primários relativos à própria natureza das drogas (danos no organismo e na psique); (b) os efeitos secundários (ou custos sociais da criminalização), decorrentes essencialmente do processo criminalizador e da reação social informal. (BARATTA, Alessandro. *Introducción a la Criminología de la Droga*. Nuevo Foro Penal. Bogota: Temis, 1988, p. 335, *apud* CARVALHO, Salo de. *Op.*, cit., p. 239)

<sup>242</sup> CARVALHO, Salo de. *Op.*, cit., p. 237.

<sup>243</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Le legislation “anti-droga” Latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario*. In *Fascículos de Ciencias Penais. Drogas: abordagem interdisciplinar*. Ano 3., v., 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990, p. 22.

### 3 O PROIBICIONISMO E OS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Direito Penal, como qualquer outro ramo do direito, possui seus próprios princípios<sup>244</sup>. No Direito Penal, são estes princípios que dão valor e sentido às suas regras e técnicas, já que este é o ramo do direito mais violento, por incidir diretamente na liberdade das pessoas. A atuação do Direito Penal deve ser cautelosa, respeitando-se os princípios em geral, e não limitar-se apenas na observação das leis penais, de modo que, não se viole, arbitrariamente, as garantias fundamentais das pessoas. Sem freios o poder punitivo tende a ser arbitrário e seletivo.

Nas palavras de Marcelo Semer,

Proibir o governo de criar à sua vontade normas penais, vedar aplicação a condutas passadas, impedir sanções a quem não tem responsabilidade são garantias que interferem diretamente na construção das liberdades ou em anteparo aos autoritarismos<sup>245</sup>.

A materialização dos princípios garantidores do Direito Penal pode representar a diminuição das consequências negativas do proibicionismo, já que esta materialização se apresentará como um freio para a expansão do punitivismo proibicionista das drogas.

Paulo Bonavides entende que “a lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades.”<sup>246</sup>. Por isso, é importante que se limite ao máximo a atuação do Direito Penal através da observação e aplicação dos princípios que o embasam, a fim de se garantir o respeito aos direitos fundamentais, porque,

Quando esse sentido de limitação falha, o poder punitivo entregue ao arbítrio tende a se transformar em absolutismo, totalitarismo ou ditaduras de todo gênero. Quando a ausência é dissimulada, quando os limites são apenas afirmados, mas não materialmente garantidos, a fratura no processo democrático continua presente, seja pela omissão quanto a maus-tratos, seja nas práticas cotidianas com que se esvaziam liberdades individuais ou na desigualdade social que o próprio sistema ajuda a incrementar<sup>247</sup>.

<sup>244</sup> No direito moderno, os princípios podem estar expressos nas Constituições ou serem deduzidas do sistema a qual o Estado se constitui.

<sup>245</sup> SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático**. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 10.

<sup>246</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Maleiros Editores, 1993, p. 396.

<sup>247</sup> SEMER, Marcelo, op., cit., p. 10-11.

Neste capítulo vamos analisar como a “guerra às drogas” destoa com diversos princípios basilares do Direito Penal e do Estado Democrático de Direito.

### 3.1 DIREITO À VIDA PRIVADA

De acordo com Kant, a autonomia é a base para a dignidade humana, e o livre arbítrio consiste na capacidade dos seres humanos escolherem os seus objetivos ou ações, em conjunto com a capacidade de distinguir as boas ações. A teoria de Kant encarna a visão de que todos os seres humanos merecem ser tratados como livres e autônomos, porque eles têm a capacidade distinta de aderir ao raciocínio moral e o pensamento, que inclui a capacidade de fazer escolhas racionais sobre o que é importante ou digno. Este filósofo nomeia este princípio de “autonomia da vontade”, que é fundamento da “dignidade da natureza humana e de toda natureza racional.”<sup>248</sup>

John Rawls oferece uma reinterpretação do conceito de autonomia individual e do imperativo categórico de Kant, afirmando que, a autonomia dá origem à obrigação de respeito. O autor descreve o princípio da liberdade como o estabelecimento de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos, tais como: liberdade de pensamento, liberdade de associação e de expressão, assim também como os direitos democráticos. Estas liberdades fundamentais têm um estatuto especial e são priorizados sobre outros direitos, “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para todos.”<sup>249</sup>

Salienta John Rawls que “[...] a liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade.”<sup>250</sup> Assim, estabelece uma regra de prioridade, na qual a liberdade só pode ser restringida apenas em dois casos: 1- uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos; e 2 - uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor para aqueles cidadãos com a liberdade maior<sup>251</sup>.

No entanto, os argumentos a favor da proibição das drogas fundamentam-se no dever do Estado de zelar pela saúde pública. Neste sentido, Expõem-se os danos que as drogas causam à saúde de alguns usuários, ou seja, dá-se maior ênfase aos efeitos danosos do uso das drogas em alguns usuários. Sugere-se a criação de leis que tratem desse vício, avocando-se leis, que supostamente sanam as atitudes decorrentes do que se acha ser mau caráter. Porém, pouco se debate sobre a tutela da liberdade do cidadão.

<sup>248</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005, p.79.

<sup>249</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 376.

<sup>250</sup> Idem, p. 250.

<sup>251</sup> RAWLS, John, op., cit., 2008, p. 250.

Abrindo espaço para reflexão e debate sobre a liberdade, o direito fundamental à vida privada e o uso de drogas, a corrente libertária (anti-proibicionista), expõe os altos custos da atual política de drogas, e as incongruências no campo epistemológico e jurídico-filosófico da formulação das normas sobre as drogas. Assim, baseado nas ideias filosóficas do utilitarismo de John Stuart Mill<sup>252</sup>, sustenta-se que a sociedade não pode aplicar a força coercitiva do Estado para prevenir atividades que não causam danos a outros, a não ser a própria pessoa. Essa argumentação é construída a partir do denominado princípio de danos, que afirma: o dano é pessoal, e não atinge a sociedade.

A princípio, os crimes de uso de drogas se inserem no que podemos denominar crimes de vícios, já que a base para tal proibição é, o fato de ser considerado imoral o uso de drogas. No entanto, a moral não pode ser imposta penalmente, por isso, Mill afirma que, a humanidade ganha mais, maximizando a felicidade geral, se permitir que cada indivíduo viva de acordo com o modo por si próprio definido e não compelido por outros a seguir diretrizes do que é bom para si que não são por si estabelecidas, em situações em que a conduta não viole um dever público nem o domínio de qualquer outro indivíduo para além de si próprio<sup>253</sup> (tradução nossa).

Mas o argumento mais forte contra a intervenção pública na conduta meramente pessoal é que quando intervém fá-lo de forma distorcida e fora do lugar (...) a opinião de uma tal maioria imposta como lei sobre a minoria, em questões de conduta pessoal, tem absolutamente as mesmas probabilidades de ser acertada como equivocada, já que em tais casos a opinião pública significa, no máximo, a opinião de uns quantos a respeito do que é bom ou mau para outros; e com frequência, nem sequer isto representa, porque a intervenção pública passa, com a mais perfeita indiferença, sobre o prazer e a conveniência daqueles cuja conduta censura, e não considera se não a sua própria preferência<sup>254</sup> (tradução nossa).

De fato, o preceito do proibicionismo parece equivocado, já que impõe que as pessoas mudem seus costumes e preferências, de acordo com os preceitos de outros, por isso, cria justificativas abstratas de tutela à saúde pública, argumentando que o uso de drogas afeta terceiros, embora não comprove cientificamente o efeito e danos a terceiros. Logo, o que se criminaliza é o uso pessoal de drogas.

<sup>252</sup> Segundo Michel J. Sendel, “os trabalhos de Mill são uma tentativa de conciliar os direitos do indivíduo com a filosofia utilitarista que herdara do pai e adotara de Bentham. Seu livro *On Liberty* (1859) é a clássica defesa da liberdade individual nos países de língua inglesa. Seu princípio central é o de que as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros” (SENDEL, Michel J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa (trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p 64).

<sup>253</sup> “Mankind are greater gainers by suffering each other to live as seems good to themselves, than by compelling each to live as seems good to the rest” (MILL, John Stuart. **On Liberty**. London, 1962, p. 163)

<sup>254</sup> MILL, John Stuart, idem, p.164.

Para Mill, é necessário medir qual esfera o dano atinge<sup>255</sup>, para daí se determinar a atuação do Estado. Assim, defende-se que, para que o Estado intervenha na vida privada das pessoas, é necessário: (1) que terceiros sejam diretamente afetados pelo ato; (2) que o efeito ou dano, seja resultado direto do ato praticado; e (3) que o efeito deve ser danoso.

O objeto deste ensaio é afirmar um simples princípio destinado a reger absolutamente as relações da sociedade com o indivíduo no que tenham de coação ou controlo, quer os meios utilizados seja a força física sob a forma de penalidades legais ou a coação moral da opinião pública. Este princípio consiste em afirmar que o único fim pelo qual é justificável que a humanidade, individual ou coletivamente, se imiscua na liberdade de ação de um qualquer dos seus membros, é a própria proteção. Que a única finalidade pela qual o poder pode, com pleno direito, ser exercido sobre um membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade, é evitar que prejudique os demais. O seu próprio bem, físico ou moral, não é justificação suficiente. Ninguém pode ser obrigado justificadamente a realizar ou não realizar determinados atos, porque isso seria melhor para ele, porque o faria feliz, porque, na opinião dos demais, fazê-lo seria mais acertado ou mais justo. Estas são boas razões para discutir, chamá-lo à razão e persuadi-lo, mas não para obrigá-lo ou causar-lhe algum prejuízo se age de maneira diferente. Para justificar isto seria preciso pensar que a conduta que se trata de dissuadir produziria um prejuízo a outro. A única parte da conduta de cada um pela qual ele é responsável perante a sociedade é a que se refere aos demais. Na parte que se lhe concerne meramente, a sua independência é, por direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano.<sup>256</sup> (tradução nossa)

Embora a construção do princípio do dano possa ser reinterpretado para se criar argumentos que justifiquem a expansão do proibicionismo, principalmente, ao se colocar em questão a capacidade do indivíduo quando sob efeito das drogas, ainda assim, o proibicionista não encontra consistência ao fundamentar esta posição, pois, os usuários não são pessoas incapazes, e “o Estado não está autorizado a substituir o indivíduo em decisões que dizem respeito apenas a si mesmo.”<sup>257</sup>

Apesar do utilitarismo por si só, não ser capaz de responder todas as questões por trás da atuação criminal do Estado, já que são vários fundamentos e institutos que resguardam o direito penal. É possível, sim, que o utilitarismo coíba a atuação do punitivismo moral, se aliado aos preceitos dos direitos humanos e direitos fundamentais, pois, o respeito à vida

<sup>255</sup> O princípio do dano está profundamente enraizado em uma visão libertária, com foco em direitos dos indivíduos à liberdade, autonomia e privacidade.

<sup>256</sup> “[T]he sole end for which mankind are warranted, individually or collectively, in interfering with the liberty of action of any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others. His own good, either physical or moral, is not a sufficient warrant. He cannot rightfully be compelled to do or forbear because it will be better for him to do so, because it will make him happier, because, in the opinion of others, to do so would be wise or even right. These are good reasons for remonstrating with him, or reasoning with him, or persuading him, or entreating him, but not for compelling him, or visiting him with any evil in case he would do otherwise. . . . The only part of the conduct of anyone, for which he is amenable to society, is that which concerns others. In the part which merely concerns himself, his independence is, of right, absolute. Over himself, over his own body and mind, the individual is sovereign” (MILL, John Stuart, *ibid.*, p.68).

<sup>257</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 23.

privada já encontra respaldo em diplomas legais internacionais, assim como na carta constitucional brasileira.

Ao analisar o campo da vigência e conflito normativo, Maria Lúcia Karam afirma que “a Convenção sobre tóxicos, ao tratar das penas, não esconde o conflito com a primeira parte das normas do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como o artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que, assegura o respeito à vida privada.”<sup>258</sup>

A autora ainda menciona que,

A simples posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que dizem respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Não estando autorizado a penetrar no âmbito da vida privada, não pode o Estado intervir sobre condutas de tal natureza, ainda mais através da imposição de uma sanção, qualquer que seja sua natureza ou sua dimensão<sup>259</sup>.

Citando Ferrajoli, Salo de Carvalho argumenta que o princípio da lesividade

Determina que somente podem ser considerados bens jurídicos relevantes aqueles empiricamente identificáveis, notadamente os de titularidade de pessoas de carne e osso. Do contrário, as normas penais seriam injustificáveis, pois típicas de leis penais autoritárias ou de emergência identificadas, p. ex., com a tutela de personalidade do Estado. Ferrajoli sustenta que, na medida em que o Estado, nos ordenamentos democráticos, não constitui bem ou valor em si mesmo, incriminação de condutas de natureza intangível são privadas de objeto, e portanto, isentas de significado. No mesmo sentido ações deflagradas contra si mesmo ou não lesivas a terceiros como a prostituição, os atos considerados ‘contra a natureza’ a tentativa de suicídio, e em geral os atos contra si mesmo, da embriaguez ao uso pessoal de entorpecentes<sup>260</sup>.

Ao que se vê, o proibicionismo visa coibir uma atitude voluntária, consensual, que advém de um suposto mau caráter. Mas, por que deveríamos pensar que o uso de drogas resulta de traços de mau caráter? Como se pode observar, corriqueiramente, o discurso público sobre drogas inclui a liberdade, a saúde, e crime, mas, dificilmente se coloca em debate o elemento prazer que existe nas drogas, o que faz com que os indivíduos procurem as drogas.

É necessário, compreender-se e se incluir o elemento prazer na pauta dos debates e deliberação sobre as drogas, já que o prazer é o elemento importante e muitas vezes motivador para o uso de drogas. O prazer é um bem importante na vida de um indivíduo, podendo ser a fonte e a motivação das ações de um sujeito. E deste modo, o Estado não pode

<sup>258</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 260.

<sup>259</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, cit., 2008, p. 261.

<sup>260</sup> CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p. 263.



ainda determinar quais prazeres o indivíduo deve satisfazer em sua vida. A escolha do prazer é uma questão de opção modo de vida individual, e o Estado não deve determinar quais prazeres o indivíduo deva buscar em sua vida. É neste sentido que Maria Lúcia Karam fundamenta que

[...] a simples posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que dizem respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais<sup>261</sup>.

Assim, a nocividade de uma conduta privada pode ser motivo para ponderações ou persuasões, mas não se obrigar por meio de criminalização que o suposto prejudicado deixe de consumir as substâncias que o deem prazer. Faz parte da liberdade, da intimidade e da vida privada a opção de fazer coisas, que os outros acham feias, imorais ou nocivas para si mesmo. O governo não pode interferir na liberdade individual a fim de proteger uma pessoa de si mesma ou impor crenças da maioria no que concerne à melhor maneira de viver<sup>262</sup>.

De fato, parece mais coerente que em uma sociedade liberal o Estado seja neutro e não se atem a fixar ou determinar quais prazeres as pessoas devam optar. A ocorrência da determinação de quais escolhas os indivíduos devem fazer, parece forçar as pessoas a se conformarem e aceitarem concepções alheias e particulares, sobre o que é ser do bem ou ser do mau. Neste sentido, Rosa Del Olmo afirma que

[...] sempre será útil a manifestação do discurso que se permita estabelecer a polaridade entre o bem e o mal – entre Caim e Abel – que o sistema social necessita para criar consenso em torno de valores e normas que são funcionais para sua conservação<sup>263</sup>.

Porém, considera-se que as drogas são um prazer ruim, que merecem ser banidos, ou considerar o prazer que determinadas pessoas encontram nas drogas como um prazer menor aos outros prazeres, como o prazer de degustar um vinho, café, comida, futebol, embora, cada um desses ou qualquer outro prazer podem ser danosos se em excesso, não encontra coerência se analisadas do ponto de vista da garantia do direito de escolha e da liberdade do indivíduo.

De fato, o Estado não pode limitar os prazeres que se identificam a personalidade das pessoas, escolhidos por livre e espontânea vontade, porque, cada sujeito tem o direito de se

<sup>261</sup>BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. **Drugs, dignity and danger**: human dignity as a constitutional constraint to limit overcriminalization. August 13, 2012. Tennessee Law Review, v. 80, 2013, p. 303.

<sup>262</sup>MILL, John Stuart, *ibid.*, 163.

<sup>263</sup>DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 23

identificar com prazeres que acha valiosos para si, ainda que estes prazeres possuam risco. Os prazeres se inserem no campo da valoração, e ponderação íntima e pessoal.

Maria Lúcia Karam assim leciona

Em uma democracia, o Estado não está autorizado a intervir em condutas que não envolvem um risco concreto, direto e imediato para terceiros, não estando assim autorizado a criminalizar a posse para uso pessoal de drogas, que, equivalente a um mero perigo de autolesão, não afeta nenhum bem jurídico individualizável<sup>264</sup>.

No entanto, concernentemente ao uso de drogas denominadas ilícitas, o Estado centraliza seus esforços para impedir sua circulação e dissuadir seus consumidores por meio de um discurso moral e distorcido<sup>265</sup>, naturalizando a proibição, e estipulando a criminalização como a única forma de enfrentar o problema. Em suma, as leis são voltadas, para sustentar e demonstrar, que consumir drogas é errado e, portanto, punível. Neste sentido, Rosa Del Olmo afirma,

Os meios de comunicação, que o criminólogo britânico Jock Young chama de “os guardiões do consenso”, são os mais indicados para difundir o terror, já que [...] “têm a possibilidade de hierarquizar os problemas sociais, de dramatizá-los repetidamente, e de criar o pânico moral sobre determinado tipo de conduta de uma maneira surpreendentemente sistemática [...]”<sup>266</sup>.

Todavia, os preceitos da liberdade como dignidade, apresentados anteriormente, impõem que se rejeite o paternalismo como justificativa para a criminalização do consumo pessoal de drogas consideradas ilícitas. Neste sentido, Mill afirma que, o único propósito pelo qual o poder pode ser legitimamente exercido em face de um membro da comunidade civilizada, contra ações de sua própria vontade, é para se prevenir danos aos outros. Proteger seu próprio bem, físico ou moral, não é uma garantia suficiente para tal intervenção do Estado (tradução nossa).<sup>267</sup> Isto porque, o direito de autodeterminação precede a análise se o resultado de uma ação será bom ou ruim para o próprio indivíduo. Todavia, o paternalismo impõe a preferência da moral majoritária, como se esta deva ser padrão para toda a sociedade.

Segundo, Buchhandler-Raphael, o paternalismo impõe a preferência da moral majoritária e da visão prevalecente, concebendo a moralidade na sociedade como algo abstrato, e assim, limita a liberdade do individual para se escolher qual o melhor modo de

<sup>264</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 22.

<sup>265</sup> Rosa Del Olmo afirma que “criam-se diversos discursos contraditórios que contribuem para distorcer e ocultar a realidade social da “droga”, mas que se apresentam como modelos explicativos universais.” (DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 22).

<sup>266</sup> *Idem*, p. 23

<sup>267</sup> *The only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others. His own good, either physical or moral, is not a sufficient warrant* (MILL, John Stuart, *ibid.*, p. 68).

viver suas próprias vidas (tradução nossa)<sup>268</sup>. Porém, a noção de dignidade humana implica, simultaneamente, o direito de possuir a dignidade e o dever concomitante do Estado respeitar a dignidade do indivíduo, implícita no direito de autodeterminação e escolha.

Para se lidar com a questão de escolhas e ações pessoais que não ensejam danos a terceiros, requer simplesmente a atuação de meios não penais, porque a mera criminalização de determinadas condutas não faz com que as pessoas adotem ou deixem de fazer ações que se identificam com elas. Ademais, a criminalização de condutas que infligem danos pessoais, culmina em dupla penalização, já que além do sujeito experimentar o dano resultante de sua conduta (que ocorre em qualquer vício), a ele impõe-se ainda a sanção penal, que inflige novo sofrimento (exposição desnecessária no caso do crime de consumo de drogas). O coerente é dispor-se de ações eficientes e não sancionatórias, que minimizem a autolesão, e garantam a dignidade e liberdade de escolha.

### 3.2 DIREITO PENAL MÍNIMO

Segundo os preceitos da intervenção mínima, o Direito Penal só deve intervir em casos de ataques muito grave aos bem jurídicos mais importantes. Ademais, esta atuação deve ocorrer, unicamente, quando fracassam as outras barreiras protetoras do bem jurídico que derivam de outros ramos do direito<sup>269</sup>, já que o Direito Penal é o ramo do Direito cuja atuação é mais violenta de todos os demais ramos jurídicos.

Luiz Jacson Zilio esclarece que

*El Derecho penal mínimo está legitimado porque consiste en un modelo de discurso penal que se estructura en una dogmática jurídico-penal con un alto grado de coherencia interna y con grandes posibilidades de cumplir las finalidades que expresamente declara. Internamente evita contradicciones lógicas porque está regido por principios de limitación del poder: legalidad, lesividad, intervención mínima, culpabilidad y humanidad. Materialmente también se legitima porque minimiza la intervención específicamente para la protección de la persona, evitando, por tanto, los riesgos de las doctrinas organicistas o funcionales<sup>270</sup>.*

Segundo Marcelo Semer,

O princípio da intervenção mínima se projeta em duas dimensões: a fragmentariedade e a subsidiariedade. A ideia de fragmentação nasce da própria legalidade: nem tudo o que é ilícito, imoral ou antissocial é crime, apenas as

<sup>268</sup> *Paternalism imposes majoritarian moral preferences and prevailing views concerning morality on society at large, therefore limiting individuals' liberty to make their own choices about how best to live their lives* (BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michael, *ibid.*, p. 325).

<sup>269</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975, p. 60.

<sup>270</sup> ZILIO, Jacson Luiz. El derecho penal de las drogas. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 3, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos. Universidad de Barcelona, 2012, p. 116.

condutas selecionadas previamente pelo legislador. A subsidiariedade, a seu turno, parte do reconhecimento de que, o Direito Penal não é a única forma de controle social. Por ser a que se utiliza de instrumentos mais enérgicos e mais custosos, como a privação da liberdade<sup>271</sup>.

No entanto, “o discurso da defesa social é o que permite a flexibilização dos princípios do Direito Penal e do Processo Penal, bem como o conseqüente exercício arbitrário do poder punitivo<sup>272</sup>”, e isso resulta no desrespeito à legalidade que deve reger o Estado Democrático de Direito. A criminalização de condutas de forma arbitrária, fora da ideia de subsidiariedade e fragmentariedade da lei penal, culmina na violação de direitos humanos, gerando insegurança jurídica, porque a intervenção abusiva do Direito Penal comprime a liberdade humana<sup>273</sup>. Assim,

*La legitimidad del poder del sistema penal de las drogas requiere la reconstrucción del discurso penal a partir de la ética “universal” de los derechos humanos y el único camino posible en este sentido es la propuesta de minimización, es decir, el Derecho penal mínimo<sup>274</sup>.*

De fato, o estabelecimento da ideia de um Direito Penal mínimo como limite às arbitrariedades, e expansão punitivista, constitui-se como um paradigma garantista<sup>275</sup> a favor dos direitos humanos. Por isso, “somente graves violações aos direitos humanos possam ser objeto de sanções penais” e “as penas devem ser proporcionais ao dano causado pela violação.”<sup>276</sup> Por outro lado, o princípio da intervenção mínima legitima-se também como um poderoso fator de descriminalização de condutas que não causam danos a bens jurídicos relevantes para o Direito Penal. Neste sentido, Rogério Greco fundamenta:

Se for com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento as mudanças da sociedade, que com sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram de maior relevância, fará retirar do ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.<sup>277</sup>

<sup>271</sup> SEMER, Marcelo, *ibid.*, p. 54-55.

<sup>272</sup> SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Defesa social**: uma visão crítica. 1 ed., São Paulo: Estúdio, 2015, p 21.

<sup>273</sup> SEMER, Marcelo, *ibid.*, p. 55.

<sup>274</sup> ZILIO, Jacson Luiz, *ibid.*, p. 116.

<sup>275</sup> Segundo Salo de Carvalho, “a teoria do garantismo, apesar de marcado pelo ideário iluminista e naturalmente pela pretensão universalista dos paradigmas científicos, apresenta no contexto global de violações dos direitos humanos interessante mecanismo de fomento a minimização dos poderes punitivos. Desta maneira visualizar a otimização dos direitos fundamentais desde a perspectiva crítica da dogmática jurídico penal, ou seja, percebe-se o sistema normativo como instrumento eminentemente prático que deve ser pensado e desenvolvido para a resistência ao inquisitorialismo nas práticas judiciais e administrativas cotidianas” (CARVALHO, Salo de, *ibid.*, p.228).

<sup>276</sup> BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da Lei penal (tradução de Francisco Bissoli Filho). *Doctrina Penal. Teoria e prática em lãs ciências penais*, ano 10, n. 87, p.9.

<sup>277</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 7 ed. Niterói: Editora Ímpetus, 2010, rev., ampl. e atual. p. 45.

Por isso, Marcelo Semer fundamenta:

[...] a intervenção mínima também pressupõe a descriminalização do socialmente adequado. Não há sentido em manter-se a criminalização do é socialmente aceito e fortemente incorporado ao cotidiano da sociedade [...]. [...] a secularização impõe que o Direito Penal não seja instrumento de controle moral. Não há sentido na criminalização, quando a ineficácia da norma demonstra a incapacidade de tutela. Há certos comportamentos que a proibição não evita e sua repressão cria efeitos colaterais que mais prejudicam os bens que se pretendia defender.<sup>278</sup>

De fato, o respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal constitui-se como um importante veio para a redução das consequências negativas do proibicionismo, relativamente, à saúde, à violência, às mortes e ao grande encarceramento que surgem como o resultado da maximização descuidada do Direito Penal, utilizado como instrumento para regular e resolver problemas de ordem morais ou sociais, para os quais o Direito Penal não serve.

### 3.3 PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é um dos eixos principais na seara do Direito Penal. É de suma importância que se observe este princípio no momento da formulação e da aplicação da lei penal. Deve ser utilizado como o fiel da balança, e índice para mostrar a medida da espada, diante da conduta a ser penalmente tipificada.

Marcelo Semer defende que

No âmbito do Direito Penal, a proporcionalidade tem dois vetores claros: a ideia de igualdade e a proibição do excesso. De um lado, a noção de que o tratamento desigual de situações equiparadas, ou seu reverso, representa desproporção [...] De outro lado, a exigência do meio menos gravoso para a intervenção do Estado [...].

No que tange à igualdade de tratamento das condutas criminalizadas, evidencia-se a desproporcionalidade já que se trata com maior rigor as selecionadas drogas ilícitas são ponto de criminalizar-se seu consumo, enquanto se deixa para outras esferas (não penal), o tratamento sobre as selecionadas drogas lícitas. Todavia, todas as drogas possuem seus riscos sociais e de saúde. É o que se mostra nas tabelas que se seguem, nas quais se mostram que o consumo de álcool prevalece em relação a outras drogas, e conseqüentemente, tem causado mais danos à saúde dos usuários.

<sup>278</sup> SEMER, Marcelo, *ibid.*, p. 61-62.

A tabela 11 ilustra apresenta o resultado do II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil. A tabela compara o percentual de uso de drogas apresentado na pesquisa realizada no ano de 2001 e 2005. Tanto em 2001 quanto em 2005, evidenciava-se que, mais da metade do consumo de drogas é relativa ao álcool e ao tabaco, enquanto que o consumo de alguma droga na vida, excluindo-se o tabaco e o álcool, somavam apenas 19,4 % de consumo em 2001 e 22,8% em 2005.

**Tabela 11 - Prevalência de uso de drogas entre os entrevistados das 108 cidades com mais de 200 mil habitantes do Brasil**

Droga	Prevalência de uso (%)			
	2001 <sup>1</sup> Na vida	2005		
		Na vida	No ano	No mês
Álcool	68,7	74,6	49,8	38,3
Tabaco	41,1	44,0	19,2	18,4
Maconha	6,9	8,8	2,6	1,9
Solventes	5,8	6,1	1,2	0,4
Benzodiazepínicos	3,3	5,6	2,1	1,3
Orexígenos	4,3	4,1	3,8	0,1
Cocaína	2,3	2,9	0,7	0,4
Xaropes (codeína)	2,0	1,9	0,4	0,2
Estimulantes	1,5	3,2	0,7	0,3
Barbitúricos	0,5	0,7	0,2	0,1
Esteroides	0,3	0,9	0,2	0,1
Opiáceos	1,4	1,3	0,5	0,3
Anticolinérgicos	1,1	0,5	0,0	0,0
Alucinógenos	0,6	1,1	0,3	0,2
Crack	0,4	0,7	0,1	0,1
Merla	0,2	0,2	0,0	0,0
Heroína	0,1	0,1	0,0	0,0
Qualquer droga exceto álcool e tabaco	19,4	22,8	10,3	4,5

Fonte: SENAD/CEBRID, 2005.

A tabela 12 apresenta o número de internações associadas a transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas no Brasil. O álcool enquanto a droga de maior consumo no Brasil, é também o fator que causa maior número de transtornos mentais, por isso corresponde a 68,7% das internações. Este levantamento se baseou no número de internações realizadas através do SUS.

**Tabela 12 - Número de internações associadas a transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas - Brasil - 2007**

Droga	Número de internações	Porcentagem
F10 Álcool	95.196	68,7
F11 Opiáceos	2.232	1,6
F12 Canabinoides	1.138	0,8
F13 Sedativos e hipnóticos	737	0,5
F14 Cocaína	6.912	5,0
F15 Outros estimulantes	270	0,2
F16 Alucinógenos	224	0,2
F17 Tabaco	50	0,0
F18 Solventes voláteis	244	0,2
F19 Múltiplas drogas	31.582	22,8
<b>Total</b>	<b>138.585</b>	<b>100</b>

Fonte: SMSUS/DATASUS/SE/MS, 2007.

A tabela 13 evidencia que o álcool é o fator que causa maior número de mortes em razão dos transtornos mentais associados ao uso de drogas. Até o ano de 2007, 86,6 dessas mortes foram registradas em razão do consumo de álcool.

**Tabela 13 - Número de óbitos associados transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas no Brasil - 2001 a 2007**

Droga	2001		2002		2003		2004		2005		2006		2007		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
F10 Álcool	5.044	88,7	5.096	88,8	5.213	87,9	5.762	86,1	6.351	87,6	6.627	84,0	6.525	83,1	46.618	86,6
F11 Opiáceos	0	0,0	2	0,1	2	0,0	2	0,0	4	0,1	7	0,1	7	0,1	24	0,1
F12 Canabinoides	1	0,0	2	0,1	7	0,1	13	0,2	10	0,1	10	0,1	9	0,1	52	0,1
F13 Sedativos e hipnóticos	4	0,1	1	0,0	6	0,1	5	0,1	6	0,1	6	0,1	5	0,1	33	0,1
F14 Cocaína	22	0,4	30	0,5	21	0,4	24	0,4	25	0,4	48	0,6	37	0,5	207	0,4
F15 Outros estimulantes	0	0,0	1	0,0	3	0,1	3	0,0	0	0,0	0	0,0	3	0,0	10	0,0
F16 Alucinógenos	6	0,1	2	0,1	1	0,0	3	0,0	3	0,0	4	0,1	11	0,1	30	0,1
F17 Tabaco	257	4,5	258	4,4	287	4,8	359	5,5	416	5,7	683	8,6	717	9,1	2.977	6,3
F18 Solventes voláteis	7	0,1	1	0,0	3	0,1	5	0,1	6	0,1	7	0,1	8	0,1	37	0,1
F19 Múltiplas drogas	27	0,5	24	0,4	36	0,6	37	0,6	68	0,9	68	0,9	78	1,0	338	0,7
<b>Total (colunas F)</b>	<b>5.368</b>	<b>94,4</b>	<b>5.617</b>	<b>94,4</b>	<b>5.579</b>	<b>94,1</b>	<b>6.213</b>	<b>95,0</b>	<b>6.889</b>	<b>95,0</b>	<b>7.660</b>	<b>94,6</b>	<b>7.400</b>	<b>94,2</b>	<b>44.326</b>	<b>94,3</b>
Envenenamento por álcool	24	0,4	26	0,5	31	0,5	24	0,4	27	0,4	32	0,4	32	0,4	198	0,4
Outros envenenamentos	297	5,2	295	5,1	322	5,4	302	4,6	311	4,6	393	5,0	424	5,4	2.364	5,3
<b>Total</b>	<b>5.389</b>	<b>100</b>	<b>5.738</b>	<b>100</b>	<b>5.932</b>	<b>100</b>	<b>6.541</b>	<b>100</b>	<b>7.247</b>	<b>100</b>	<b>7.885</b>	<b>100</b>	<b>7.856</b>	<b>100</b>	<b>46.888</b>	<b>100</b>

Fonte: SVS/DASIS/MS, 2007.

Ilustra-se que, o álcool e o tabaco são as drogas mais consumidas no Brasil e possuem maiores consequências à saúde. No entanto, elas recebem um tratamento não penal. Este fato revela tamanha desproporcionalidade. Do outro lado, o tratamento penal às drogas ilícitas, não faz que se diminua seu consumo, muito menos elimina os riscos e danos de seu uso descuidado<sup>279</sup>.

Medimos a proporcionalidade, avaliando o fim declarado, bem como o tratamento legal que se dá para o problema. Neste sentido, Paulo Bonavides aponta que

[...] a doutrina distingue no princípio da proporcionalidade três dimensões: a pertinência ou aptidão, o meio certo para atingir um fim baseado no interesse público; a necessidade, a medida que não excede os limites indispensáveis à conservação do fim a que almeja ou a escolha do meio mais suave; a proporcionalidade *stricto sensu*, a obrigação de fazer uso dos meios adequados e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados<sup>280</sup>.

Todavia, evidencia-se que o Direito Penal é desproporcional para lidar com a problemática das drogas, porque produz efeitos contrários e agrava o problema.

Luis Jacson Zilio assim exprime:

*La dialéctica de la violencia, que permite la justificación de la existencia del sistema penal en los casos en que la violencia que el Derecho crea es menor que la violencia que se intenta prevenir, encuentra en la pena la idea de un mal menor (y sólo está justificada si es menor y menos arbitraria que la violencia privada) en relación a la reacción no jurídica. En otras palabras, la pena y el propio Derecho penal solamente están justificados cuando causan un mal menor respecto a la violencia que pretenden prevenir, pues el monopolio estatal del poder punitivo es tanto más justificado cuanto más bajo es el costo del Derecho penal respecto al costo de la anarquía punitiva<sup>281</sup>.*

A eficiência das políticas de drogas não é o único critério para a sua avaliação. Implicações de equidade e de justiça, também devem ser avaliadas, conforme os malefícios que causam para as classes sociais, grupos raciais, grupos etários e comunidades, conforme apresentado nos gráficos 5, 6, 9, 10, 11, 12, e 13. Observa-se uma desigualdade substancial, e, efetivamente, os danos negativos do proibicionismo (mortes, desatenção à saúde, as detenções desproporcionais e encarceramento) serão suportados desproporcionalmente por estes grupos selecionados.

<sup>279</sup> Segundo Maria Lúcia Karam, Não há peculiaridade ou qualquer diferença relevante entre as drogas arbitrariamente selecionadas drogas ilícitas e as demais drogas que permanecem lícitas. Todas são substâncias que provocam alterações no psiquismo, podendo gerar dependência e causar doenças físicas e mentais. Todas são potencialmente perigosas e viciantes. Todas são drogas. Seus efeitos mais ou menos danosos dependem, muito mais, da forma como quem as usa se relaciona com elas do que de sua própria composição (KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 19).

<sup>280</sup> BONAVIDES, Paulo, *ibid.*, p. 360.

<sup>281</sup> ZILIO. Luis Luiz, *ibid.*, p 114-115.



É neste sentido, que Vera Malaguti Batista sustenta: “se para o segmento varejista significa risco de prisão ou morte, para o segmento atacadista, representa aumento dos lucros.”<sup>282</sup>

Contudo, o princípio da proporcionalidade não deve sofrer exceções, ainda que em matéria de drogas ilícitas. A política de drogas deve estar em consonância com os primados dos direitos humanos, respeitando-se a proporcionalidade na aplicação das penas. Porém, a manutenção da criminalização sobre as drogas tornadas ilícitas, a aplicação de penas muito altas, o contato direto do usuário com a polícia e o judiciário, a destruição de terras agrícolas, *versus* a licitude de outras drogas, manifesta-se como enorme afronta ao princípio da proporcionalidade. Maria Lúcia Karam aborda de forma clara a respeito

Os princípios garantidores da proporcionalidade, da lesividade da conduta proibida, da estrita legalidade, da isonomia, da culpabilidade, da vedação de dupla punição pelo mesmo fato, do estado de inocência, do direito a não se auto-incriminar, da cláusula do devido processo legal, dos direitos à liberdade individual, à intimidade e à vida privada são princípios inafastáveis, que não admitem quaisquer exceções, sejam quais forem as conjunturas, sejam quais forem as circunstâncias do momento, sejam quais forem os reais ou imaginários “perigos” a serem enfrentados<sup>283</sup>.

### 3.4 LIBERDADE E A IGUALDADE

Segundo José Afonso da Silva, “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia.”<sup>284</sup> Por isso, é necessário que o direito em sua atuação, busque formas de materializar esta igualdade garantida em lei.

Todavia, a criação e aplicação das políticas de drogas divergem divergência com os preceitos da liberdade e igualdade afirmadas no Estado Democrático de Direito, já que a seletividade do sistema produz uma desproporcional repressão aos setores mais vulneráveis<sup>285</sup>. É por esta razão que, Luiz Jacson Zilio argumenta: “no es una triste coincidencia de la vida. Es la finalidad buscada por el capital y su maquinaria de criminalización: mantener la división social por medio de la criminalización de las clases subalternas.”<sup>286</sup>

Em análise convergente a esta assertiva, Zygmunt Baumann afirma

<sup>282</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ICI/Revan, 2003, p. 41.

<sup>283</sup> KARAN, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 266.

<sup>284</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 211.

<sup>285</sup> SEMER, Marcelo, *ibid.*, p. 65.

<sup>286</sup> ZILIO, Luis Jacson, *ibid.*, p. 111. “La legitimidad del poder del sistema penal de las drogas requiere la reconstrucción del discurso penal a partir de la ética universal de los derechos humanos”.

[...] o vagabundo é o pesadelo do turista, o “demônio interior” do turista que precisa ser exorcizado diariamente. A simples visão do vagabundo faz o turista tremer [...] Enquanto varre o vagabundo para debaixo do tapete – expulsando das ruas o mendigo e sem-teto, confinando-o a guetos distantes e “proibidos”, exigindo seu exílio ou prisão – o turista busca desesperadamente, embora em última análise inutilmente, deportar seus próprios medos<sup>287</sup>.

De fato, se aceitarmos a ideia de liberdade e igualdade neoliberal, teremos que reconhecer também, que o ônus e a incidência da repressão contra as drogas, há de cair com maior peso às classes mais vulneráveis da sociedade: negros, pobres, moradores da periferia, estrangeiros etc.; deste modo, não há como argumentarmos e provarmos que as leis são criadas para terem uma aplicação igualitária, e que em sua majestade não fazem distinção. A realidade é esta: existem ricos e pobres, e a lei irá atingi-los segundo a posição que ocupam<sup>288</sup>. Todavia, esta verdade é cinicamente negada pelo neoliberalismo e defensores do proibicionismo. Neste sentido, Antônio Carlos Wolkmer afirma:

Naturalmente, o moderno direito capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas (...) ao estabelecer uma norma igual e um igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, em nome da igualdade abstrata de todos os homens, consagra na realidade as desigualdades concretas<sup>289</sup>.

O cotidiano não oculta esse fato. É notório que, sob o argumento do ‘combate ao tráfico’ ocorrem invasões de domicílios, execuções sumárias, prisões arbitrárias, torturas e outras violências praticadas por forças policiais nas favelas, e que ainda ganham legitimidade perante a mídia e a opinião pública. É evidente a desigualdade social. A arbitrariedade da polícia é mais sentida nas favelas, principalmente a pretexto de combate às drogas. Isso a razão pela qual, 100% das operações do Batalhão de Operações Especiais (BOPE)<sup>290</sup> são realizadas em áreas de favela<sup>291</sup>. Evidencia-se, que a seletividade não é apenas uma perversão do sistema, senão uma marca de sua própria estrutura. Primeiro, porque não é possível

<sup>287</sup> BAUMANN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas (Tradução de Marcis Penchel). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 106.

<sup>288</sup> “Covenant on Civil and Political Rights, have differential worth to those occupying privileged and subordinate positions, respectively, within economic and social institutions” (ROTH, Brad, *ibid.*, p. 57).

<sup>289</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega. 2001, p. 50.

<sup>290</sup> Batalhão de Operações Especiais do Rio de Janeiro.

<sup>291</sup> As notícias do site do BOPE apontam apenas operações em regiões da periferia (<http://www.bopeoficial.com/categoria/news/>). E feito uma busca por noticiários relativos às operações do BOPE, todas apontam, apenas, operações em zonas de favela.

reprimir todas as condutas proibidas, e, segundo, porque as agências executivas acabam por exercer poder repressivo quando decidem e contra quem decidem<sup>292</sup>.

Na verdade, vive-se plena “alienação” do homem<sup>293</sup>. Fazendo análise das obras de Marx, Alan Swingewood afirma que, “a divisão do trabalho social cria vastas acumulações de capital e riqueza pessoal num polo da sociedade, um aumento no valor das coisas alcançado apenas à custa da desvalorização da vida humana.”<sup>294</sup>

Essa desvalorização é a “alienação” que ocorre com maior intensidade na classe social do proletariado, devido a sua posição na sociedade capital. Trazendo essa dimensão para a realidade do Direito Penal, Marcelo Semer fundamenta:

Quanto mais Direito Penal, mais desigualdade, pois todos os avanços da repressão, todas as novas interpretações restritivas, todas as fissuras nas garantias individuais, acabarão, mais cedo ou mais tarde por se voltar à população mais vulnerável, destinatária, enfim, de grande parte da atividade cotidiana da repressão, e com ainda menores chances de defesa<sup>295</sup>.

Segundo Alessandro Baratta,

[...] ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social<sup>296</sup>.

De fato, é incontroversa a interferência direta do sistema capitalista na organização do Estado e no seu aparato legal. A desigualdade é um fato real, determinada pelo nível de acesso a bens de consumo e serviços, assim como, pela capacidade de intervenção na política.

Por isso, a garantia de igualdade material e a luta por uma afirmação de direitos (principalmente para os excluídos) é um grande passo para se pôr fim à seletividade do Direito Penal. Quebrar as desigualdades sociais, e reconhecer o valor do ser humano independente de seu *status* social ou poder econômico, constitui-se como uma emergência para as nossas sociedades capitalistas, que, antes de tudo, devem ser democráticas.

<sup>292</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *ibid.*, p. 34.

<sup>293</sup> Alan Swingewood sustenta que, Segundo Marx, alienação é uma condição social em que o homem, longe de ser o iniciador ativo do mundo social parecia mais objeto passivo de determinados processos externos; A alienação é, portanto, uma negação da potencialidade do homem para a inteligência criadora e a construção de uma sociedade verdadeiramente humana (SWINGEWOOD. Alan. **Marx e a teoria social moderna** (Tradução de Carlos Nayfeld). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1978, p 105-112).

<sup>294</sup> *Idem*, p 108.

<sup>295</sup> SEMER, Marcelo, *ibid.*, p. 72.

<sup>296</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 189.

Deste modo, não precisará se estigmatizar e criminalizar as pessoas pelo seu nível econômico. Para Marcelo Semer, “a diminuição da seletividade e, em especial, das desigualdades do Direito Penal, é mais eficaz com a redução do seu âmbito, seja em relação aos crimes, seja em relação às penas. A intervenção mínima é o melhor antídoto às más consequências do sistema<sup>297</sup>”.

### 3.5 DIREITO DEMOCRÁTICO DE PARTICIPAÇÃO

Conforme assinala Cristina Zackseski,

A ação seletiva e violenta do sistema penal, que se inicia na esfera policial, gera dificuldades no envolvimento dos maiores interessados na formulação e orientação das políticas de segurança, impedindo a comunicação entre grupos identificados como perigosos ou potencialmente criminosos e as instâncias oficiais de controle<sup>298</sup>.

Como já faz menção o próprio nome, a Política de Drogas está intrinsecamente associada a um plano deliberado de ação elaborada pelas autoridades públicas, a fim de se lidar com um estado de coisas que se tornou um motivo de preocupação. No entanto, as políticas públicas devem se pautar nos termos de governança, e emanar de um plano conjunto entre diversos atores, sem exclusão da sociedade civil, justamente, porque eles são os principais interessados na referida política. É neste sentido que, Alessandro Baratta sustenta:

Nenhuma mudança democrática na política do controle social pode ser realizada se os sujeitos de necessidades e direitos humanos não conseguem passar de serem sujeitos passivos de um tratamento institucional e burocrático a serem sujeitos ativos na definição dos conflitos de que formam parte e na construção das formas e dos instrumentos de intervenção institucional e comunitária idôneos para resolvê-los, segundo suas próprias necessidades reais<sup>299</sup>.

O debate sobre determinada Política Pública não pode ser obscuro, muito menos agregar apenas alguns autores. É necessário que o político seja público<sup>300</sup>. O público deve ser

<sup>297</sup> SEMER, Marcelo, *ibid.*, p.72-73.

<sup>298</sup> ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 124.

<sup>299</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p.20.

<sup>300</sup> Segundo Enrique Dussel, “O público, ao contrário, é o modo que o sujeito adota como posição intersubjetiva em um “campo com outros”; modo que permite a função de “ator”, cujos “papeis” ou ações se “representam” “frente ao olhar de todos os outros atores; papeis definidos do relato ou narrativa fundante (o libreto completo) de um certo sistema político” (DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. 1 ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. São Paulo: Expressão Popular, 200, p. 21-22).

transparente e garantir meios de participação social, conforme os preceitos do Estado Democrático<sup>301</sup>.

Os cidadãos são os principais atores na construção das políticas públicas<sup>302</sup>, porque além de ser o verdadeiro soberano do poder, as políticas públicas são criadas para atendê-los. É necessário que seus representantes não usurpem o poder. A participação popular deve permitir a abertura de espaço para contribuição de todas as camadas da sociedade e não de grupos isolados, ou de classes favorecidas. Importa se ouvir todas as esferas da sociedade, principalmente àquelas diretamente envolvidas no problema em pauta. Para Enrique Dussel, “a política consiste em ter ‘a cada manhã um ouvido de discípulo’, para que os que ‘mandam’, mandem obedecendo.”<sup>303</sup>

É importante que se faça cautelosa avaliação da lei ou regulamento que não surte os efeitos declarados. É necessário que se meça todas as implicâncias da lei, quer sejam econômicas, sociais, conflito moral, político etc. Importa ainda que se compreendam os resultados, práticos, da lei. E para se conhecer estes resultados, é indispensável que se escute a realidade dos centros e locais onde as políticas geram mais efeitos. Deste modo, negligenciar ou excluir as perspectivas dos usuários de drogas se caracteriza como uma manifestação deliberada de imposição de uma visão unívoca em face da perspectiva e anseios dos usuários, enquanto sujeitos importantes para o processo de definição da política pública que irá os afetar. A voz das vítimas (da guerra às drogas) poderia ser vista como fonte de informação que contribui para formulação de estratégias positivas para elas.

No delineamento das políticas de drogas deve haver plena participação dos principais atores: cultivadores, usuários, trabalhadores da saúde etc. Este pressuposto se enquadra no construto ideológico de Jeremy Waldron, segundo o qual, o modo de governança no Estado Democrático de Direito, requer a abertura de vozes. *In verbis*: “O lado processual do Estado de Direito caracteriza-se como o modo de governação que aceita a voz da população, sendo esta, uma forma de intervirem em seu próprio nome em confrontação com o poder. Isso

---

<sup>301</sup> Segundo José Afonso da Silva, o Estado Democrático: “Este se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 121).

<sup>302</sup> “No campo político o sujeito, então, faz-se presente em tais campos situando-se em cada um deles funcionalmente de diversas maneiras”. DUSSEL, Enrique, op., cit., p. 17.

<sup>303</sup> Idem, p. 10.

requer que as instituições públicas permitam e facilitem fundamentos e argumentos nas questões humanas.”<sup>304</sup> (tradução nossa)

Convergindo com a sustentação de Jeremy Waldron, Alessandro Baratta, elucida que, “[...] a ideia da democracia e da soberania popular são os princípios-guia para a transformação do Estado, não somente para um modelo formal de Estado de Direito, senão, também, para um modelo substancial do Estado dos direitos humanos<sup>305</sup>”, porém, níveis de representação e democratização deficientes, favorecem a supremacia de interesses grupais ou pessoais, em detrimento de interesses mais amplos, por isso, somente o processo democrático à ampla participação da sociedade civil, e um processo político transparente, podem minimizar as arbitrariedades que possam ocorrer no Estado Democrático de Direito. No entanto, a Política Nacional sobre Drogas tem falhado nesse pressuposto. Tem ouvido pouco dos usuários, pouco sabe de suas necessidades, seus anseios, e suas histórias.

Visando a redução de danos e efeitos colaterais do sistema penal, pelo fracasso da guerra às drogas, é importante que se reflita, e se dê abertura para o debate, a fim de se construir a proposta de legalização da produção, da distribuição e do consumo das drogas consideradas ilícitas. O direito fundamental à liberdade, à liberdade de expressão, e à informação<sup>306</sup> não pode ser banido pelas políticas públicas. A censura, e o fechamento do debate, tanto na esfera pública quanto privada e as práxis estatais de reduzir a participação em processos de formulação de políticas de drogas afronta diretamente o princípios democrático da participação social, e assim, se constitui como prática autoritária. Segundo Maria Lúcia Karam:

[...] geralmente a dominação exercida com a censura ou com um discurso único que a ela se assemelha é disfarçada por apontadas boas intenções, que apresentam a proibição da livre circulação de ideias como um meio de proteger de coisas "ruins", "obscenas", "feias", "imorais", que não devem ser vistas, escutadas, lidas ou vividas<sup>307</sup>.

Por exemplo, criminalizando-se o consumo da *cannabis* esquece-se que esta prática existe na sociedade: como estilo de vida, recreação, religião, cultura etc. E deste modo, exclui-se a possibilidade de uma diversidade cultural.

<sup>304</sup> The procedural side of the Rule of Law presents it as a mode of governance that allows people a voice, a way of intervening in their own behalf in confrontations with power. It requires that public institutions should sponsor and facilitate reasoned argument in human affairs (WALDRON, Jeremy. **The concept and the rule of law**. Georgia Law Review, 2008, p. 7-8.).

<sup>305</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 20.

<sup>306</sup> A proibição da livre circulação de ideias é um dos principais ou talvez mesmo o principal instrumento de dominação.

<sup>307</sup> KARAM, Maria Lucia, *ibid.*, p. 116.

A forte repressão retira o peso da voz da sociedade civil organizada, limita a esfera de sua atuação no campo público, ofusca a abertura de amplos debates e impede a exposição de pontos de vistas diferentes. E assim, suprime-se um dos pressupostos fundamentais do Estado Democrático de Direito: a participação social. Ou seja, entre a dura política de repressão às drogas, e sua desinformação, surge o autoritarismo do controle social, determinado por certos interesses capitalistas.

Porém, somente com o abandono do *status quo*, poderá se abrir espaços de debates onde os movimentos sociais em conjunto com as autoridades estatais poderão definir, conjuntamente, linhas de atuação para as políticas de drogas. É necessária a abertura de áreas espaços no poder público onde a voz da sociedade civil possa ser ouvida. Estes espaços plurais constituem-se como mecanismos essenciais da democracia.

A luta por direitos, a livre manifestação pública e de opinião são fiéis aos paradigmas dos direitos fundamentais, que requerem maior eficácia e podem ser traduzidas na igualdade material e eficácia jurídica<sup>308</sup>. Segundo Hannah Arendt, os homens não nascem iguais, mas se tornam iguais como membros de um grupo em virtude de uma decisão conjunta de garantir-se reciprocamente direitos iguais. A igualdade não é um dado, mas um construído<sup>309</sup>. Esta afirmação elucidada que, a imposição de uma visão unívoca e acabada, confronta o direito fundamental da liberdade e igualdade, principalmente, quando afeta a liberdade física por meio de controle penal.

A atuação penal do proibicionismo gera desigualdade, e para tentar se reestabelecer a igualdade, é necessário que se rompa o *status quo*, abrindo-se os espaços públicos para debate e deliberação, a fim de se construir a igualdade entre desiguais<sup>310</sup>, colocando-se em pauta os direitos fundamentais, respeitando-se os aspectos linguísticos, culturais, econômicos, sociopolíticos, históricos etc., que estão inseridas na questão do uso das drogas.

Segundo Nadia Urbinati, somente a abertura pública, sob qualquer égide (manifestação pública, protesto, sociedade civil organizada etc.), ou a representação política, provoca a disseminação da presença do soberano, em que seus direitos e deveres, apresentam-se como tarefa contínua e regulada de contestação e reconstrução da legitimidade<sup>311</sup>. A criação ou limitação de direitos não podem permanecer engessadas, pelo contrário, a

---

<sup>308</sup> BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência na constituição brasileira. In: GUERRA, Sidney (coord.). **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: America Jurídica, 2002, p. 33-34.

<sup>309</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 335.

<sup>310</sup> ARENDT, Hannah, *ibid.*, p. 335.

<sup>311</sup> URBINATI, Nádia. **O que torna a representação democrática?** São Paulo: Lua Nova, 2006, p. 193.

participação popular e a representação política, estão feitas para a abertura, para a construção e reconstrução de problemas, e visões que circundam a sociedade<sup>312</sup>.

Contudo, é indispensável liberdade de expressão e pluralismo de ideias, justamente no Direito Penal, por ser uma a esfera do direito que lida com a liberdade dos indivíduos, além de seus conteúdos materiais (delito e a proporcionalidade da reação estatal) serem mutáveis, dependendo da evolução do sentido social que a eles se atribua<sup>313</sup>. Por mais esta razão, é necessário que se reconheça as diferenças, de modo a se evitar qualquer sentimento de superioridade em relação aos outros, principalmente na questão das drogas, que é um fenômeno que remonta há séculos. Para Nádia Urbinati, “a democracia é única porque extrai das diferenças a força para a união.”<sup>314</sup>

Necessita-se, portanto, de abertura pública que permite a discussão e deliberação de qualquer tema, não sendo conveniente demonizar o debate e as propostas de descriminalização das drogas. Não se deve forçar um consenso, até porque, uma das características dos regimes ditatoriais é a busca de um consenso. Segundo Jürgen Habermas, “a soberania popular e os direitos humanos devem ser considerados na avaliação sobre a legitimidade do direito positivo.”<sup>315</sup>.

Por isso, importa se abandonar a lógica moral e filosófica que autoriza a criminalização do consumo e tráfico de drogas, já que tal proibição afronta diretamente os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. É necessário que se idealize mecanismos democráticos e coerentes para lidar com o fenômeno das drogas, respeitando-se a realidade cultural, histórica e os direitos fundamentais.

---

<sup>312</sup> Idem, p. 202.

<sup>313</sup> BECHARA, Ana Elisa. *Liberatore S. Democracia, liberdade de expressão e dissenso: marcha da maconha e limites constitucionais à interpretação do art. 287 do CP.* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 19, n. 91, p. 489.

<sup>314</sup> URBINATI, Nádia, op., cit., p. 210.

<sup>315</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos** (trad. Márcio Seligmann-Silva). São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 145-146.



#### 4 A NECESSIDADE DE MUDANÇA AXIOLÓGICA DA GUERRA ÀS DROGAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Refletir sobre as consequências do proibicionismo é pensar em milhares de vidas, porque as leis de drogas afetam a sociedade em geral, não só pelo seu efeito de prender e soltar, mas também por atingir direitos individuais e coletivos da sociedade como um todo, além de ampliarem a esfera de atuação do Estado.

O proibicionismo às drogas afeta em grande escala os direitos fundamentais e constitucionais da democracia, já que:

- (a) o proibicionismo causa exclusão social e estigmatização dos usuários, e suas maiores vítimas são as pessoas mais pobres, residentes em zonas de “favelas”<sup>316</sup>;
- (b) os fundamentos do proibicionismo não estão assentes em bases científicas sólidas;
- (c) notadamente, o consumo, cultivo e produção de certas substâncias psicoativas, fazem parte de determinadas culturas, que remontam a séculos passados<sup>317</sup>.

Por isso, Maria Lúcia Karam afirma que: “em matéria de drogas, o perigo não está em sua circulação, mas sim na proibição, que aproxima democracias de Estados totalitários”<sup>318</sup>.

De fato, os maiores riscos e danos relacionados às drogas qualificadas como ilícitas provêm do proibicionismo e não de seu uso, isto porque, a “guerra às drogas” instaurada pelos discursos proibicionistas afeta diretamente os direitos fundamentais da intimidade, igualdade, liberdade, proporcionalidade e participação cidadã. O proibicionismo coloca em perigo a própria preservação do modelo do Estado de Direito Democrático, porque se utiliza de uma luta legal, mas ilegítima e violadora de direitos humanos. A repressão penal nos moldes das políticas nacional e internacional de drogas não é o mecanismo adequado para se controlar o uso de substâncias consideradas ilícitas, por isso é necessário idealizar-se mudanças na pauta desta “guerra”, a fim de se construir um modelo mais humanitário e cidadão.

---

<sup>316</sup> As pessoas de baixa renda e residentes em zonas periféricas são as maiores vítimas da exclusão social, além de ser a maior clientela do sistema penal. Ademais, são também vítimas do controle penal subterrâneo, realizada pelas milícias, ou quando a própria polícia, muitas vezes, mata arbitrariamente e alega ato de resistência, confronto ou suspeita de tráfico.

<sup>317</sup> Por exemplo, na região da América Latina, a coca ou a *cannabis* (maconha) são historicamente usadas para fins medicinais, religiosos, culturais e de recreação.

<sup>318</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 191.

#### 4.1 POR QUE CRIMINALIZAR AS DROGAS?

A resposta da questão: Por que o Estado proíbe o uso de drogas, não é tão simples para se responder. Esta resposta pode variar de acordo com a posição e a ideologia de quem responde. Sobre este questão, Rosa Del Olmo assim se manifesta :

O importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela. Daí o fato de se falar da droga, e não das drogas. Ao agrupá-las em torno de uma única categoria, pode-se separar em proibidas ou permitidas quando conveniente. Isto permite também incluir no mesmo discurso não apenas as características das substâncias, mas também as do autor – consumidor ou traficante-, indivíduo que se converterá, no discurso, na expressão concreta e tangível do terror. Algumas vezes será vítima e outras, o algoz. Tudo depende de quem fale<sup>319</sup>.

A resposta à questão, além de variar conforme a posição de quem responde, enseja ainda mais dúvidas e novos questionamentos. Para começarmos a nossa busca pela resposta, parece pertinente, respondermos propedeuticamente as seguintes questões: onde começa o Direito do Estado de regular certas condutas? Onde o direito à autonomia do indivíduo termina?

Para se buscar tais respostas, importa se recorrer às teorias filosóficas concernentes à ética normativa. Deste modo, analisamos as duas vertentes principais destas teorias, que são: (1) A deontologia: que é baseada nos direitos e obrigações morais do indivíduo; e (2) O consequencialismo ou utilitarismo: que se focam nas consequências das ações do indivíduo, visando avaliar quais ações contribuem para a felicidade humana<sup>320</sup>.

A premissa fundamental da deontologia é de que, a liberdade, a autonomia e a dignidade humana são direitos básicos, cuja restrição requer justificativas especiais. Pode-se encontrar este pressuposto na assertiva de Tom Lininger, que afirma: “ao aplicar os princípios kantianos à filosofia política, o governo deveria promulgar leis e políticas que maximizem a autonomia individual e respeitem a dignidade inerente a todas as pessoas (tradução nossa).”<sup>321</sup> Partindo dessa premissa, teóricos liberais como, Joel Feinberg, David A. J. Richards, Douglas Husak e Michael Moore, sustentam que, à luz de amplas dúvidas científicas sobre os efeitos

<sup>319</sup> DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 23.

<sup>320</sup> BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal, *ibid.*, p. 309.

<sup>321</sup> Applying kantian principles to political philosophy, government should enact laws and policies that maximize individual autonomy and that respect the inherent dignity of all people (LININGER, Tom. (2006) *Apud*, BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal, *idem*).

nocivos das drogas, a presunção de liberdade deve prevalecer, e o ônus probatório sobre qualquer restrição deve recair para o Estado<sup>322</sup>.

David A. J. Richards, citado por Buchhdler-Raphael sustenta que, um sistema de justiça penal com base liberal deve ter como premissa fundamental o conceito da autonomia, exigindo que o Estado respeite a capacidade dos indivíduos para determinar o significado de suas vidas<sup>323</sup>. Para este autor, o direito à autonomia requer que o Estado freie a criminalização do uso de drogas consideradas como ilícitas, a fim de fazer prevalecer o direito de escolhas<sup>324</sup>.

Douglas Husak defende a descriminalização do uso e posse de todo o tipo de drogas. Este autor reformula a questão central no debate, e indaga por que as drogas devem ser criminalizadas? E não se, as drogas devem ser descriminalizadas<sup>325</sup>.

As argumentações supramencionadas encontram melhor sintonia e conexão com os preceitos da dignidade construídos a partir do conceito de dignidade criado por Emanuel Kant. Segundo Kant, a moralidade é baseada em uma lei universal e imparcial da racionalidade. Este construto Kantiano é fundamentado a partir do que ele denominou Imperativo Categórico.

De acordo com os preceitos do imperativo kantiano, é necessário que as pessoas ajam e tratem as pessoas com humanidade. É importante tratar as pessoas como fim, e não como meio, isto é, “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”<sup>326</sup>

Na teoria de Kant está incorporada a ideia de que todos os seres humanos merecem ser tratados como livres e autônomos, já que o ser humano possui a capacidade distinta de raciocínio moral e pensamento. Aqui se inclui a capacidade de fazer escolhas racionais sobre o que é importante ou digno.

Segundo Kant, a autonomia é a base para a dignidade humana, e o livre arbítrio consiste na capacidade dos seres humanos escolherem seus objetivos ou ações, juntamente com a capacidade de distinguir as boas ações (respeitador dos direitos dos outros) das más (desrespeitosas dos direitos dos outros). “A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional<sup>327</sup>”. Visando à formulação de princípios morais

<sup>322</sup> BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal, *ibid.*, p. 338.

<sup>323</sup> RICHARDS, David A. J. (1982) *apud* BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal, *op. cit.*, p. 309.

<sup>324</sup> *Idem.*

<sup>325</sup> HUSAK, Douglas. **Predicting the future**: a bad reason to criminalize drug use. *Utah Law Review*, 2009. Disponível em: <http://epubs.utah.edu/index.php/ulr/article/viewFile/144/126>. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>326</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 4 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 69.

<sup>327</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos** (tradução de Leopoldo Holzbach). São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

universais, Kant buscou demonstrar que a dignidade da pessoa humana adviria da soma da autonomia do sujeito racional.

É neste sentido que, Alexandre dos Santos Cunha argumenta:

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade. O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social<sup>328</sup>.

Para Kant, as regras morais são ditames da razão. Segundo ele, “a regra prática é sempre um produto da razão, porque prescreve a ação, qual meio para o feito, considerado como intenção.”<sup>329</sup> Desse ponto de vista Kantiano, a razão exige consistência e, portanto, é irracional seguir qualquer regra que não possa ser seguido por todos. Kant coloca mais ênfase na liberdade das pessoas para se alcançar a justiça.

Contemporaneamente, as premissas da liberdade e igualdade como dignidade, encontram menção no trabalho sobre a Teoria Fundamental da Justiça de John Rawls. O autor se esforça no sentido de criar um sistema legal inteiro e princípios de Direitos Humanos para se estabelecer a Justiça. Assim, indica dois grandes princípios da Justiça: Primeiro as liberdades civis, e segundo os relacionados com os da Justiça distributiva. Neste sentido, determina:

- a) Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido;
- b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade<sup>330</sup>.

Porém, contrastando com a abordagem de Kant, apresenta-se o consequencialismo e o utilitarismo, teorias que se centram mais na promoção do bem-estar geral da sociedade, e não

<sup>328</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana**: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 85-88.

<sup>329</sup> KANT, Emanuel. **Crítica da razão prática** (tradução Afonso Bertagnoli). Versão para *ebook*. São Paulo: Brasil Editora S.A. 1959, p. 44.

<sup>330</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 47- 48.

nos direitos fundamentais de cada indivíduo. Assim, as teorias punitivas baseadas no utilitarismo defendem que as ações racionais devem visar à promoção do bem estar geral da sociedade, sendo este o único valor e bem social que uma sociedade pode promover. Isto ocorre muitas vezes à custa do direito individual. Naturalmente, a noção de dignidade humana não desempenha um papel significativo nas teorias consequencialista e utilitarista, porque a dignidade e o bem estar da sociedade podem superar o direito do indivíduo à dignidade. No consequencialismo, certas circunstâncias justificam a violação da dignidade humana, se estas preservarem mais dignidade do que a violada<sup>331</sup>.

Porém, para se contrapor ao posicionamento utilitarista da maximização da felicidade<sup>332</sup> (que muitas vezes pode ocorrer em detrimento do direito individual), rumo ao reconhecimento e preservação da premissa da liberdade e dos direitos do indivíduo, é necessário que prevaleça a ideia da liberdade como dignidade (kantiana) para guiar o legislador, principalmente, quando se tratar de criação de leis penais, que incidem sobre as condutas que não possuam vítimas (exemplo os crimes de drogas). A ideia de dignidade como liberdade deve superar a visão da virtude comunitária.

Ao se garantir dignidade fundamental de cada indivíduo, o Estado precisará de justificativas especiais para infligir punição sobre os indivíduos (direito penal mínimo). Somente atos realmente danosos podem proporcionar razões para o Estado intervir na esfera da liberdade, através da imposição de sanções penais. A base do princípio do direito penal como a *ultima ratio* do sistema, possui perfeita sintonia com o princípio da liberdade kantiana, já que a lei penal deve ser reservada para atos de extrema gravidade, e não para condutas que dizem respeito às escolhas e preferências individuais, sem causar danos a

---

<sup>331</sup>Fazendo objeção ao utilitarismo de Bentham, Michael J. Sendel exemplifica o conto de Ursula K. Le Guin, intitulado: *The ones who walked away from Omelas*. Este conto fala de uma cidade chamada Omelas – uma cidade de felicidade e celebração cívica, um lugar sem reis ou escravos, sem propaganda ou bolsa de valores, sem bomba atômica. No entanto, em um porão sob um dos belos prédios públicos de Omelas, ou talvez na adega de uma de suas espaçosas residências particulares, existe um quarto com uma porta trancada e sem janelas. E nesse quarto há uma criança. A criança é oligofrênica, está malnutrida e abandonada. Ela passa os dias em extremo sofrimento. “todos sabem que ela está lá, todas as pessoas de Omelas (...) sabem que ela tem que estar lá (...) Todos acreditam que a própria felicidade, a beleza da cidade, a ternura de suas amigas, a saúde de seus filhos (...) até mesmo a abundância de suas colheitas e o clima agradável de seus céus dependem inteiramente do sofrimento abominável da criança (...) se ela for retirada daquele local horrível e levada para a luz do dia, se for limpa, alimentada e confortada, toda a prosperidade, a beleza e o encanto de Omelas definharão e serão destruídos. São essas as condições (Ursula K. Le Guin. (2000) *apud* SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa** (trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo). 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 54-55.

<sup>332</sup> Segundo Michael J. Sendel, a ideia central do filósofo moral Jeremy Bentham, “é formulada de maneira simples e tem apelo intuitivo: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Como ‘utilidade’ ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento”. (SANDEL, Michael J, op., cit., p. 48).

terceiros. E mesmo quando a lei penal agir em face de condutas consideradas graves, deve assegurar a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Analisando, tanto a perspectiva consequencialista/utilitarista, quanto o imperativo categórico de Kant, nota-se que, as leis penais sobre drogas destoam dos preceitos dos direitos fundamentais, já que a política penal sobre drogas custa muito mais do que o bem que declara tutela. Logo, não há porque se sustentar uma política que não tem resultados positivos, e nem resguarda coerência em seus fundamentos.

Trilhando uma profunda análise à visão subjacente do princípio do dano utilitarista, que mede a utilidade social de uma ação e suas vantagens globais, em função de seus custos e consequências (intencionais ou não intencionais), verificamos que, a política criminal de drogas tem gerado mais danos à sociedade geral do que benefícios (Capítulo 2). Se no primeiro momento, um dos primados para a fixação do proibicionismo é utilitarista, pregando a tutela da sociedade como um todo, por isso a punição, no segundo momento da análise utilitarista que é a medição das consequências sociais, a visão proibicionista se desvanece, tendo em vista que, as consequências sociais do proibicionismos são piores do que o bem que diz tutelar. Desta forma, torna-se difícil justificar-se a atual Política sobre Drogas pelo utilitarismo, porque existe incongruência de fundamentos e resultados da própria política.

Ao que se vê, o proibicionismo se baseia no moralismo legal e no paternalismo legal. Pelo moralismo legal fundamenta que o uso de drogas ilícitas é imoral, por isso merece ser criminalizado. Pelo paternalismo legal argumenta-se que os usuários de drogas não podem por si mesmos evitar infligir danos a si e suas famílias, por isso é necessária à atuação estatal. Todavia, essas premissas do proibicionismo limitam a liberdade individual, é neste sentido que Thomas Szasz argumenta que temos perdido o direito aos nossos corpos quando o Estado impõe a proibição ao consumo das drogas, mediante um paternalismo legal, achando que deve decidir o que é bom ou errado pra nós mesmo, *in versbis*: “en el caso de los controles sobre drogas, el estado nos deja comprar aquellas drogas cuyo uso considera seguro para nosotros (drogas sin receta) y retira aquellas drogas cuyo uso considera peligroso para nosotros (drogas de receta y drogas ilícitas).”<sup>333</sup>

Nota-se que o proibicionismo não pretende se render tão facilmente, embora haja maior sintonia entre os direitos fundamentais e os argumentos apresentados pela corrente deontológica e utilitarista. Os argumentos das correntes liberais e consequencialistas conseguem demonstrar com evidências científicas, que ainda existem significativas dúvidas quanto aos danos causados pelas drogas consideradas ilícitas, principalmente, se comparadas

---

<sup>333</sup> SZASZ, Thomas. **Nuestro derecho a las drogas**: en defensa de un mercado libre (trad. Antonio Escotado). Barcelona: Editorial Anagrama, 1992, p. 39.

aos danos causados pelas drogas lícitas como o álcool e o tabaco<sup>334</sup>. Expõe-se que, não existe explicação plausível sobre a suposta relação entre as drogas e o crime. Neste sentido, Rosa Del Olmo argumenta:

*[...] Los numerosos estudios realizados todavía son poco consistentes y difícilmente generalizables, como conocimiento acumulativo, dada la diversidad de muestras y definiciones operativas. En lo único que hubo acuerdo es en que la relación existe, pero la naturaleza de la vinculación permanecerá inespecífica y en controversia*<sup>335</sup>.

Ademais, muitos crimes econômicos não são causados sob efeitos das drogas, o que demonstra que a criminalidade não está associada às drogas, como se argumenta no proibicionismo. A guerra às drogas é uma guerra em face de alguns grupos selecionados, e banaliza os direitos fundamentais e as instituições do Estado Democrático de Direito. Porém, de alguma forma inusitada, as premissas das correntes do moralismo legal e o paternalismo legal predominam na sociedade, principalmente, entre as elites, estando também presente nos poderes institucionais do Estado: legislativo, executivo e judicial<sup>336</sup>. Todavia, este paternalismo, nada mais é do que, violação ao nosso direito de liberdade.

Para Thomas Szasz

*[...] cuando el estado nos despoja de nuestro derecho a las drogas, y lo justifica como controles sobre drogas, no debemos considerarnos pacientes que reciben protección del estado ante la enfermedad, sino víctimas despojadas de acceso a las drogas de la misma forma que cuando el estado nos despoja del derecho a la propiedad y lo justifica como impuesto personal sobre la renta*<sup>337</sup>.

Contudo, o direito de o Estado proibir o uso de drogas se desvanece ao se colocar como premissa fundamental, o direito à liberdade e a autonomia do indivíduo, que só podem ser restringidas havendo suficientes e relevantes justificativas. Como bem pondera Thomas Szasz: “Todo hombre tiene derecho a comer y beber, a vestirse y a hacer ejercicios como le apetezca. No me refiero a um derecho moral, sino a um derecho legal.”<sup>338</sup> Ademais, os preceitos das garantias fundamentais e o respeito aos direitos humanos exigem que se dê tratamento digno às pessoas, e indubitavelmente, requer, também, que se ponha fim a proibição do uso de drogas.

<sup>334</sup> DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 22.

<sup>335</sup> DEL OLMO, Rosa. **La conexión criminalidad violenta/drogas ilícitas: una mirada desde la criminología.** Universidad Central de Venezuela, 1997. p. 3.

<sup>336</sup> Por exemplo, uma pesquisa realizada em agosto de 2015 pela Associação dos Magistrados do Brasil, apontou que, 60% dos juízes se posicionam contra a descriminalização do porte de drogas; Ademais, existe o Projeto de Lei 7663/2010 aprovado na Câmara dos Deputados em 2013, o qual prevê o aumento da pena por tráfico de acordo com a droga comercializada, dobrar a punição atual para os usuários e instituir a internação compulsória. Este dirigido pela bancada antidrogas do Poder Legislativo, que é composta por 189 deputados e 8 senadores.

<sup>337</sup> SZASZ, Thomas, *ibid.*, p. 39.

<sup>338</sup> *Idem*, p. 66.

## 4.2 O ESTADO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS NA CONTRAMÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O sistema penal tem se apresentado como um verdadeiro mecanismo de controle, que ao longo da história vem adotado diversas estratégias no seu protagonismo. Para tanto, tem modernizado seu engenho de atuação, criando novos institutos, ou restaurando mecanismos já superados pela luta por direitos (com nova roupagem ou fundamentos), demonstrando ínfimo interesse em se guiar como a *ultima ratio* do sistema.

A história e a realidade contemporânea nos mostram que o Direito Penal tem atuado, mormente, em face de inimigos eleitos<sup>339</sup>, perseguindo-os, e deferindo sua espada sem o equilíbrio da balança, gerando notada desigualdade e dissonância com os princípios cruciais do Estado Democrático de Direito (Capítulo 3). A história ainda revela que, os discursos e o inimigo são mutáveis (os inimigos são criados conforme os interesses momentâneos em jogo). Outrora os inimigos eram os socialistas, judeus etc., e na contemporaneidade, é fácil notar o inimigo traficante, o terrorista (no plano internacional), os moradores das favelas<sup>340</sup>, para os quais, se endurecem as forças do sistema penal, através da estereotipação. É diante da análise desta realidade que Rosa Del Olmo descreve com maestria a criação do estereotipo criminoso. Segundo ela

O estereotipo criminoso, presente desde que existem legislações sobre drogas; mas que na atualidade se converteu em *estereotipo político criminoso*, ao recorrer ao discurso *político* para legitimar-se como discurso jurídico (produto da difusão do modelo geopolítico). A droga é vista como “inimiga”, e o traficante – objeto central de interesse desde discurso – como “invasor”, “conquistador”, ou mais especificamente como “narcoterrorista” e “narcoguerrilheiro”, apesar de o traficante poder muito bem ser não um indivíduo, mas um país<sup>341</sup>.

Fazendo análise semelhante, sobre o processo de estereotipação e a perseguição do inimigo declarado, Vera Malaguti Batista sustenta:

<sup>339</sup> O inimigo possui características peculiares. É o grupo social estigmatizado, a qual se volta por excelência o poder punitivo, exercido em nome da sociedade. Conforme salienta Bartira Macedo de Miranda Santos, a “defesa social [...] converte cidadãos em inimigos, justifica a eliminação dos direitos consagrados à pessoa humana e, no Brasil, tem servido para enjaular pobres e indesejáveis em geral.” (SANTOS, Bartira Macedo de Miranda, *ibid.*, p. 9).

<sup>340</sup> Os moradores de favelas são tomados como cúmplices dos bandos de traficantes, porque a convivência com eles no mesmo território produziria aproximações de diversas ordens – relações de vizinhança, parentesco, econômicas, relativas à política local, etc. – e, assim, um tecido social homogêneo que sustentaria uma subcultura desviante e perigosa (MORAES, Pedro Bodê de. Juventude, medo e violência. Ciclo de Conferências Direito e Psicanálise. Novos e invisíveis laços 2005. Disponível em: [http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos\\_eventos/governanca\\_2006/gover\\_2006\\_01\\_juventude\\_medo\\_pedro\\_bode.pdf](http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_juventude_medo_pedro_bode.pdf). Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>341</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 24.



O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na ‘guerra do tráfico’ está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. O mercado de drogas ilícitas propiciou uma concentração de investimentos no sistema penal, uma concentração dos lucros decorrentes do tráfico e, principalmente, argumentou para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos contra as classes sociais vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos, sejam imigrantes indesejáveis no Hemisfério Norte<sup>342</sup>.

Rosa Del Olmo afirma que, a droga “converte-se desta maneira na ‘responsável’ por todos os males que afligem o mundo contemporâneo porque a própria palavra está funcionando como estereótipo, mais do que como conceito; como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada.”<sup>343</sup> E assim, o Direito Penal se transforma no ramo do direito que tem corriqueiramente colocado em cheque preceitos do Estado Democrático de Direito. Para facilitar a construção do inimigo, e se declarar guerra contra ele (no caso do tráfico e moradores das favelas), o debate sobre violência é introduzido através da propagação de medo e de pânico, manipulados pela mídia<sup>344</sup>, e legitimado perante a opinião pública. Este processo conecta drogas, tráfico, pobreza e favela à violência.

Por exemplo, em entrevista ao Jornal Correio Braziliense, o porta voz da Polícia Militar do Distrito Federal, capitão Michello Bueno, confirmou a intensificação do combate às drogas, afirmando que “desde o começo do ano, são mais de 1,7 mil policiais a mais nas ruas e a indicação é de tolerância zero, detendo os criminosos independentemente da quantidade de droga apreendida.”<sup>345</sup> Ademais, o capitão evidenciou a confusa associação entre as drogas e a violência, afirmando que “é difícil afirmar se houve mais tráfico, uma vez que não há como mensurar a criminalidade. O que os índices mostram é uma produtividade da força policial nesses casos.”<sup>346</sup>

Para o capitão da Polícia Militar do Distrito Federal, há mais portadores de drogas nas ruas hoje em dia do que em anos anteriores, e “um dos fatores que contribuem para esta alta é a Lei nº 11.343, de 2006, que prevê que os usuários devem cumprir apenas medidas socioeducativas, em vez das penas de privação de liberdade.”<sup>347</sup>

<sup>342</sup> BATISTA, Vera Malaguti, *ibid.*, p. 145.

<sup>343</sup> DEL OLMO, Rosa, *ibid.*, p. 22.

<sup>344</sup> Bourdieu entende que os meios de comunicação utilizam-se de uma “censura invisível” que causa a perda da autonomia de um discurso. Tal censura ocorre justamente em razão da interferência do poder econômico e, por vezes, do poder político, exercida mediante a contribuição dos proprietários de grandes emissoras, para que os interesses da classe dominante sejam mantidos. Para Bourdieu, os meios de comunicação são “um formidável instrumento de manutenção da ordem simbólica” (BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Oeiras: Celta Editora, 1997, p. 19- p. 20).

<sup>345</sup> AMADOR, JOÃO GABRIEL. Ocorrências com drogas aumentam mais de 50% no DF. **Correio Braziliense**, Brasília, Cidades, p. 15, 23 de agosto de 2015.

<sup>346</sup> *Idem.*

<sup>347</sup> *Idem.*

Crete na sua ideologia, o capitão Michello Bueno, assim como a maioria da população, prezam equivocadamente por mais prisão dos usuários de drogas. Para o capitão, a despenalização do uso de drogas é um dos motivos de aumento da violência e criminalidade, já que, eles levam “os criminosos para a delegacia. Lá se eles são considerados apenas usuários, assinam um termo de responsabilidade e saem. Como ficam impunes, logo voltam a cometer os delitos pelos quais foram detidos.”<sup>348</sup>

É diante de discursos e crenças como as do capitão da Polícia Militar do Distrito Federal, que se permite o aumento da repressão estatal, com o intuito de se isolar as favelas e os pobres, já que seus estereótipos são associados à violência. Este discurso é instaurado argumentando-se que o tráfico de drogas é realizado majoritariamente nas favelas e nos bairros pobres<sup>349</sup>, mas, olvida-se da disposição de drogas em bairros de alta classe. Ignora-se também, que o tráfico nas favelas é uma consequência da exclusão social, e a maioria dos moradores das favelas não se inserem no tráfico de drogas.

Porém, todos os moradores dessas áreas de exclusão são tratados como perigosos permanentemente. Neste sentido destaca Michel Foucault

A classe no poder se serve da ameaça da criminalidade como um álibi contínuo para endurecer o controle da sociedade. A delinquência dá medo, e se cultiva esse medo. Não é a troca de nada que, a cada momento de crise social e econômica, assiste-se a uma ‘recrudescência da criminalidade’ e ao apelo consecutivo a um governo policial [...] Em suma, a criminalidade desempenha uma espécie de nacionalismo interno. Tal como o medo do inimigo faz ‘amar’ o exército, o medo dos delinquentes faz ‘amar’ o poder policial<sup>350</sup>.

A propagação de um perigo perene faz com que as classes de poder busquem mecanismos penais, a qualquer custo, para garanti-los certa segurança, ainda que à custa da vida daqueles que são tidos como ameaça. Essa realidade é bem expressa no trecho da música de MV Bill, onde expõe:

Percebi...  
Que a polícia continua sendo o braço governamental  
Na favela discrimina o mal  
Com suas fardas e caveirões  
A serviço daqueles que controlam opiniões, que roubam  
milhões, donos de mansões  
Constrói a riqueza com a fraqueza de multidões  
Tubarões...  
engolem o peixe pequeno  
Não vejo plantação de coca no nosso terreno  
Vai além... vejo plantações de vida<sup>351</sup>

<sup>348</sup> Idem.

<sup>349</sup> MORAIS, Marcelo Navarro de. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: o mito do “poder paralelo”. *Ciências Sociais em Perspectiva*, v. 5, n. 8, 1º sem., 2006, p. 119.

<sup>350</sup> FOUCAULT, Michel. *Estratégias, poder-saber*. Coleção Ditos e Escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 157.

<sup>351</sup> MV, Bill. *Causa e efeito*. Disponível em: <http://www.vagalume.com.br/mv-bill/causa-e-efeito.html#ixzz3qOUFgVHf>. Acesso em 10 out. 2015.

A fixação do inimigo da sociedade culmina com execuções sumárias, agressões policiais, balas perdidas, e arbitrariedade nas execuções penal. Isto é nada mais, do que a verdadeira banalização dos direitos do homem e direitos fundamentais. Deflagra-se contemporaneamente, um verdadeiro direito penal do inimigo<sup>352</sup>, erguido através do discurso punitivo da ideologia da Segurança Nacional, aliado aos ideais da Defesa Social<sup>353</sup>, que chegam a suprimir os valores da liberdade e da igualdade, olvidando-se que “a finalidade legítima do Direito Penal é impor limites ao poder punitivo por meio de princípios e regras penais e processuais penais.”<sup>354</sup>

Para Luiz Jacson Zilio, “La dureza de las penas privativas de libertad nos recuerdan tiempos sombríos de irracionalidad y barbárie.”<sup>355</sup> E por incrível que pareça, o encarceramento em massa e a robustez do Direito Penal é mais notável em crimes sem vítimas, como é o caso das condutas criminalizadas na Lei 11.343/2006. Assiste-se o estabelecimento da Defesa Social. Segundo a análise de Bartira Santos,

A defesa social é uma ideia que assume diferentes significados no decorrer dos tempos, em determinados momentos chega a configurar conceitos contraditórios. Essa, sempre se remodela a fim de se ajustar às novas relações de poder de dado momento histórico. A ideia da defesa social são frequentemente utilizadas para justificar o poder punitivo, para ampliá-lo e expandi-lo, à custa da diminuição dos direitos fundamentais da pessoa humana<sup>356</sup>.

Portanto, o discurso punitivo, travestido de termos sedutores como segurança cidadã, proteção da saúde pública, fim de violência urbana transformam o Direito Penal num mutante esquizofrênico, quando cria illogicamente seus inimigos temporais, altera seus próprios fundamentos, cria novos mecanismos destoantes com seus próprios princípios, e, ainda manipula conceitos ou usa conceitos notadamente indefinidos, gerando incongruências e descrença para si mesmo, debilitando seus próprios fundamentos<sup>357</sup>.

De fato, é através deste Direito Penal do inimigo que se prega o reestabelecimento da convivência aceitável. Agride-se e prendem-se aqueles que se supõe ser perigosos para a

<sup>352</sup> O Direito Penal do inimigo apresenta-se diferente direito penal tradicional. Por exemplo, em seus atuais contornos, permite o aditamento da punibilidade, exclui a redução proporcional da pena, e suprime garantias processuais nos crimes de tráfico de drogas.

<sup>353</sup> Bartira Santos fundamenta que, “A defesa social é sempre um discurso retórico de controle social e repressão aos pobres e indesejáveis, destinatários que são do poder punitivo dos sistemas penais capitalistas” (SANTOS, Bartira Macedo de Miranda, *ibid.*, p. 21).

<sup>354</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>355</sup> ZILIO, Jacson Luiz. El derecho penal de las drogas. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 3, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos. Universidad de Barcelona, 2012, p. 111.

<sup>356</sup> Bartira, Macedo de Miranda Santos, *op.*, *cit.*, p. 7.

<sup>357</sup> Michel Buchhandler salienta que, outra característica notável da lei criminal é a falta de uma teoria de criminalização coerente (tradução nossa). *Another notable feature of substantive criminal law is the lack of a coherent theory of criminalization* (BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michel, *ibid.*, 293).

sociedade. Assim, a utilização dos discursos da Defesa Social abre caminho para a neutralização do inimigo, ou seja, a eliminação daqueles que não são aceites no corpo da sociedade.

Nesse ponto, merece destaque a ponderação de Bartira Santos, na qual afirma: “a Defesa da Sociedade, para assegurar indivíduos *saudáveis* e puros, implica na eliminação dos indesejáveis, incorporados, historicamente, na figura dos *degenerados*, dos judeus, dos imigrantes, dos homossexuais, dos negros e miseráveis.”<sup>358</sup> Contudo, a guerra ilegítima passa a ser legítima, e apesar de a guerra ser violenta e excludente, o poder dela é garantido pelo direito que cria as leis que a autoriza.

Porém, as consequências negativas de um Direito Penal do Inimigo não atingem somente os inimigos, em certa medida, atingirá a todos, tendo em vista que, coloca em xeque o próprio Estado Democrático de Direito, porque, além de suplantar desigualdade e fim da liberdade, caracteriza uma verdadeira ditadura, ou seja, os efeitos da violação dos preceitos democráticos não ficariam limitados aos inimigos, seus efeitos recaem também aos demais cidadãos que deverão suportar a redução de seus direitos. Neste sentido, Eugenio Zaffaroni argumenta que, o ponto de partida não é se podemos tratar alguns estranhos de maneira diferenciada, mas sim, se o Estado pode limitar as garantias e as liberdades dos cidadãos. Isto porque, ao se permitir a intervenção nas comunicações privadas se afeta a intimidade de todos; ao se limitar garantias processuais se passa pelo risco de todos serem indevidamente processados<sup>359</sup>.

De fato, é necessária uma reflexão sobre os limites do proibicionismo. Limites que devem respeitar os preceitos dos direitos humanos, as garantias fundamentais, e os princípios gerais do direito consagradas na constituição e na ordem jurídica dos Estados Democráticos de Direito, já que o poder punitivo tem avançado de forma acelerada e descontrolada.

Buchhandler-Raphael destaca que

*[...] criminal justice system is increasingly collapsing under its own heavy weight and, thus, requires inevitable change. One notable feature responsible for this broken system is overcriminalization - the scope of criminal law is constantly expanding, imposing criminal sanctions on a growing range of behaviors*<sup>360</sup>.

A aplicação da atual política de drogas, que podemos denominá-la como o Estado penal da guerra às drogas, tem significado uma longa e dolorosa jornada para a sociedade,

<sup>358</sup> SANTOS, Bartira Macedo de Miranda, op., cit., p. 20.

<sup>359</sup> ZAFFARONI, Raul Eugeni. La legitimación del control penal de los estranos. In: **Dogmática y criminología**. Dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reyes Echandía. Bogotá: Legis, 2005.

<sup>360</sup> BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal, ibid., p. 7.

pois acarreta enorme custo político, econômico e social, sem gerar os resultados esperados nas últimas décadas do século XX. É neste sentido que, Eugénio Zaffaroni afirma: “la consecuencia lógica de todo plenteo ideológico de ‘guerra’ es un deterioro del derecho penal liberal y, por ende, um fortalecimiento de los caracteres que se conocen como derecho penal autoritário.”<sup>361</sup> Ademais, parece não existir vontade política para salvaguardar os interesses nacionais a longo prazo. Parece que,

[...] la criminalización de las drogas produce lo que pretende el capital neoliberal: la distinción de las personas, la separación inevitable del trigo de la paja. La exclusión social es, por lo tanto, la mayor marca de la política actual de lucha contra las drogas<sup>362</sup>.

Segundo Alessandro Barata, “a contenção da violência punitiva, sendo realista, só poderá ser enfrentada se inserida no movimento para a afirmação dos direitos humanos e da justiça social.”<sup>363</sup> Mas para isso, é necessário que se dê bastante atenção aos fundamentos de cada norma, sopesando-os na devida medida, para que se aplique a devida ponderação, já que o proibicionismo também declara a tutela de direitos fundamentais.

No proibicionismo prega-se a necessidade de proteção da sociedade dos chamados mal relativos ao uso de drogas, que podem ser: a irresponsabilidade, o desemprego, a irracionalidade, a improdutividade, a delinquência, a promiscuidade, doenças e os custos sociais que as drogas implicam, em suma, sustenta-se haver a destruição do vínculo social. No entanto, essa suposta proteção social, é apenas simbólica, porque supõe a existência de um estado normal e natural do corpo social, que as drogas vêm destruindo. Todavia, não há como se medir ou se pressupor a existência dessa normalidade, e que as drogas são uma anomalia da sociedade. As leis de drogas são bastante distintas de outras leis penais, porque supõem que tutelam o bem estar da sociedade e do usuário. No entanto, as pessoas e a sociedade que a lei de drogas supõe proteger, é também o objeto destas leis, ou seja, é contra elas que a lei se estabelece, e assim, surge a verdadeira anomalia da lei, já que “Los bienes jurídicos de la comunidad sólo son legítimos cuando sirven al ciudadano.”<sup>364</sup>

Todavia, é em nome dessa suposta naturalidade orgânica e originária do corpo social, que se declara e se trava a guerra contra as drogas. A guerra contra a suposta e construída anomalia social abre espaço para o anseio da reconstrução do suposto “corpo ideal”, o “corpo perfeito”. No entanto, se questionarmos o que caracteriza o perfeito? Aí sim, emergirão

<sup>361</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legislación “anti-droga” Latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritário. **Fascículos de Ciências Penais**, ano 3, vl. 3, abr./mai./jun., 1990, p. 17.

<sup>362</sup> ZILIO, Jacson Luiz, *ibid.*, p. 110.

<sup>363</sup> BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da Lei penal. **Doctrina penal**. Teoria e prática em lãs ciências penais, ano 10, n. 87, p. 5.

<sup>364</sup> ZILIO, Jacson Luiz, *ibid.*, p. 107.

dúvidas, questionamentos e talvez respostas inacabadas ou segundo o juízo de quem julga. Por isso, demonstra-se mais coerente a assertiva de Cristina Zackseski, ao fundamentar que, a ideia da nação como organismo vivo, cuja alma ou espírito deve ser defendido e protegido está intrinsecamente ligada à ideia de Segurança Nacional, isto é, “os inimigos internos seriam aqueles que não correspondem a este espírito, devendo, portanto, ser eliminados, sendo considerados cidadãos somente aqueles imersos na alma nacional.”<sup>365</sup> Ademais, é através desta suposta naturalidade que o Estado avoca o direito de punir qualquer conduta, ainda que não se encontre no âmbito de sua competência, como bem pondera Eugenio Zaffaroni,

*[...] muchas veces há sido usado para sancionar comportamientos claramente inmorales pero no lesivos a terceros, como el suicidio. Está implicando que la vida no nos pertenece, sino que es un patrimonio social, del organismo – Estado, al que todos pertenecemos y, por ende, se puede penar la lesión contra nuestra vida*<sup>366</sup>.

De fato, ao se analisar os tipos de condutas que são objeto da legislação sobre drogas, é aceitável a proposição onde se fundamenta que a coerção legal não é o meio adequado para coibir o uso destas substâncias. Não é coerente o uso de meios inadequados para sanar determinado problema, principalmente, ao observar-se que a lei de drogas não está a serviço da democracia, mas sim dos interesses particulares em curso, gerando a exclusão e eliminação dos indesejáveis (Capítulo 2).

Existindo uma disfunção da lei, sendo que esta disfunção gera perigo, deve-se avocar o Estado Democrático de Direito para suprir tais falhas como bem fundamenta Joseph Raz ao sustentar que, a lei cria inevitavelmente um grande perigo do poder arbitrário. O Estado de Direito é projetado para minimizar o perigo criado pela própria lei<sup>367</sup>. E de fato, as leis penais podem ser inconstitucionais: (1) quando o seu conteúdo é notoriamente violador de preceitos constitucionais; ou (2) quando o seu modo de implementação gera violação. Por isso, não é exagero, questionar-se a legitimidade das Leis de drogas, como bem faz Luiz Jacson Zilio:

También me parece un equívoco confundir los vocablos legitimidad con legalidad. La legitimidad depende del grado de coherencia interna del discurso y de adecuación para la obtención de los fines propuestos. En cambio, la legalidad exige sólo que el discurso penal obedezca al proceso de producción de normas jurídicas, como determina el Estado de Derecho. Pero el cumplimiento de las exigencias formales del principio de legalidad no implica necesariamente la afirmación de la legitimidad. El ejemplo de la criminalización de las drogas es claro: la política de lucha contra las

<sup>365</sup> ZACKSESKI, Cristina, *ibid.*, p 124-125.

<sup>366</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *ibid.*, p. 21.

<sup>367</sup> “The law inevitably creates a great danger of arbitrary power—the Rule of Law is designed to minimize the danger created by the law itself... Thus the Rule of Law is a negative virtue [...]...the evil which is avoided is evil which could only have been caused by the law itself” (RAZ, Joseph. *the rule of law and its virtue*. In: Joseph Raz, **The authority of law: essays on law and morality**, 1979, p 4).

drogas cumple muy mal la legalidad penal y está hace años deslegitimada por la realidad de los hechos (por la violencia que genera)<sup>368</sup>.

No estado penal da “guerra às drogas” estabelecido pela legislação de drogas, legitima-se um estado generalizado de abuso de poder, coloca-se em marcha uma gama de forças políticas hábeis de concretizar o plano maior da Defesa Social. E para se contrapor a este estado penal, é necessário se recorrer ao Estado de Direito, a fim de se minimizar e coibir a criação de leis que violem direitos, já que o sistema de governança pode satisfazer algumas áreas do Estado Democrático de Direito e não outras. Segundo Jeremy Waldron, “um sistema de governança pode satisfazer o Estado de Direito em algumas áreas de governança e outras não, ou (ii) como o Estado de Direito engloba múltiplas demandas e algumas delas podem ser satisfeitos, mas outras não, ou (iii) porque uma norma particular ou diretiva pode estar mais ou menos clara, mais ou menos estável, mais ou menos bem promulgada, mas executada através de procedimentos escrupulosos”<sup>369</sup>. (tradução nossa).

Jeremy Waldron sustenta que, o Estado Democrático de Direito é estabelecido para corrigir os perigos de abusos que se insurgem geralmente pelo exercício de poder político, e não de leis em particular<sup>370</sup>. É o que acontece na Política de Drogas, ou seja, a própria política é que acarreta violação ao Estado Democrático de Direito, e não uma lei específica. A violação surge no próprio estado penal da “guerra às drogas”, estabelecido pela política de drogas.

Não é arbitrariedade afirmar-se que há necessidade urgente de alteração da atual Política de Drogas diante de sua divergência dos princípios do Estado Democrático de Direito e de sua seletividade. A sistematicidade e cumulatividade da lei,<sup>371</sup> requer consonância, isto é, não se pode permitir que certas normas sejam tacitamente violadoras de direitos fundamentais. O ordenamento jurídico enquanto um sistema, não deve ser observado apenas como uma instituição. O ordenamento deve guardar coerência e integridade<sup>372</sup>. O sistema legal no Estado de Direito deve ser considerado como um corpo na qual, a coerência é

<sup>368</sup> ZILIO. Jacson Luiz, *ibid.*, p. 116.

<sup>369</sup> “[...] a system of governance may satisfy the Rule of Law in some areas of governance and not others, or (ii) because the Rule of Law comprises multiple demands and some of them may be satisfied but not others, or (iii) because a particular norm or directive may be more or less clear, more or less stable, more or less well-publicized, and enforced through more or less scrupulous procedures” (WALDRON, Jeremy. *The concept and the rule of law*. **Georgia Law Review**, 2008, p. 49).

<sup>370</sup> *Idem*, p. 12.

<sup>371</sup> *Idem*, p. 34.

<sup>372</sup> “But law is a system not only in an institutional sense, but in a sense that has to do with logic, coherence, and perhaps even what Ronald Dworkin has called integrity” (DWORKIN, Ronald, *Law’s Empire*, 164-7 (1986).

fundamental, não só na legislação e nos casos particulares, mas também, com os princípios cujo conteúdo deve permanecer implicitamente inserido no corpo da lei<sup>373</sup>.

É violado o Estado de Direito quando as normas são associadas ao poder político. Esta interferência gera ruptura no próprio sistema legal, e afeta a separação de poderes, ou seja, dissolve-se o Estado de Direito quando as forças políticas e econômicas interferem em todos os poderes estatais: judicial, executivo e legislativo<sup>374</sup>. Neste diapasão, Enrique Dussel afirma que, “O político como tal, se corrompe como totalidade quando sua função essencial fica distorcida, destruída em sua origem, em sua fonte.”<sup>375</sup> No que tange à esta distorção das leis de drogas: sua origem, sua legislação, seus procedimentos de execução, e suas consequências formais e informais, Alessandro Baratta sustenta:

Os órgãos que atuam nos distintos níveis de organização da justiça penal (legislador, Polícia, Ministério Público, juízes, órgãos de execução) não representam nem tutelam interesses comuns a todos os membros da sociedade, senão, prevalentemente, interesses de grupos minoritários dominantes e socialmente privilegiados. Não obstante, em um nível mais alto de abstração, o sistema punitivo se apresenta como um subsistema funcional da produção material e ideológica (legitimação) do sistema social global, isto é, das relações de poder e de propriedade existentes, mais que como instrumento de tutela de interesses e direitos particulares dos indivíduos<sup>376</sup>.

Portanto, somente as bases dos direitos humanos e direitos fundamentais podem refrear a atuação da força demolidora do Direito Penal, impondo-o limites, a fim de se sanar a distorção da lei e adequá-la aos preceitos dos direitos fundamentais, como bem coloca Luiz Jacson Zilio:

Por tanto, la verdad operacional consiste en la simetría de hecho y norma, entre realidad e idealismo. La legitimidad del saber exige entonces que el Derecho penal sea un medio adecuado para cumplir los fines propuestos (la defensa de los bienes jurídicos más importantes de la sociedad). De ahí que el saber debe ser capaz de influenciar la realidad. Si el Derecho penal quiere proteger la salud pública contra los males causados por las drogas, su legitimación existirá siempre que pueda reducir estos efectos indeseados. Pero si la intervención penal causa más muertes que el propio consumo de drogas, entonces es evidente que se trata de un medio inadecuado para tal fin y, por tanto, deslegitimado<sup>377</sup>.

Um dos mecanismos que pode ser usado para conter a arbitrariedade do poder punitivo é o controle de constitucionalidade judicial, mediante o qual os juízes podem declarar inconstitucional algum preceito da Política de Drogas, ou sua incoerência com o sistema

<sup>373</sup> WALDRON, Jeremy, op., cit., p. 36.

<sup>374</sup> Idem, p. 7

<sup>375</sup> DUSSEL, Enrique, ibid., p. 15.

<sup>376</sup> BARATTA, Alessandro, ibid., p. 4.

<sup>377</sup> ZILIO, Jacson Luiz., ibid., p. 116.



judicial vigente e seus princípios<sup>378</sup>. É neste diapasão que, visando à descriminalização das condutas relativas ao consumo e o porte de entorpecentes para uso pessoal, impetrou-se perante o Supremo Tribunal Federal (STF) Recurso Extraordinário que visa o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, face à análise dos preceitos e princípios fundamentais da intimidade e da vida privada<sup>379</sup>. Ademais, o Recurso visa, também, buscar soluções alternativas para se combater os efeitos nocivos das drogas e da “guerra às drogas”. Assim, a proposta de descriminalização se apresenta como um passo ousado e positivo na inclusão do outro, e na redução do alcance da atuação do sistema penal, respeitando-se os direitos e postulados democráticos da carta de direitos humanos e das constituições.

#### 4.3 A ILEGITIMIDADE DA GUERRA ÀS DROGAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As políticas sobre drogas foram firmadas sob o manto unívoco dos valores hegemônicos que influenciaram na declaração da guerra às drogas. Esta política foi construída graças aos discursos legitimadores que ocultam sua ideologia, e os interesses em jogo. Todavia, os indivíduos que não vão ao encontro desses interesses, ou que não pertencem ao tipo definido pela política, são excluídos e declarados inimigos<sup>380</sup>. A definição do inimigo varia de acordo com o momento histórico e os interesses em jogos. Contrapondo-se a essa praxe, Eugenio Zaffaroni, argumenta que, “a implantação das táticas do direito penal do inimigo acarreta a própria destruição do Estado de Direito, devido à incompatibilidade do caráter belicista com a ideia de poderes públicos limitados por balizas constitucionais.”<sup>381</sup>

Analisando a política criminal de drogas, Maria Lúcia Karam afirma que, a guerra às drogas é na verdade uma guerra contra o outro<sup>382</sup>. Um verdadeiro Direito Penal do inimigo. Porém, não requer enorme exercício para se observar o quanto que, a divulgação da ideia do

<sup>378</sup> BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal, *ibid.*, p. 306.

<sup>379</sup> Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para o consumo pessoal (STF, Recurso Extraordinário nº 635.659, 2011).

<sup>380</sup> “El otro excluido se convierte en el “enemigo”, que debe ser controlado o destruido, dependiendo de la funcionalidad que juegue para el mantenimiento de la cohesión de la inclusión” (SANCHEZ SANDOVAL, Augusto. La política criminal transnacional pos moderna como terrorismo jurídico y de hecho de los estados. In: **II Congreso Internacional de política criminal**. SANCHEZ SANDOVAL, Augusto (coord). Política criminal: la reducción del Estado nacional y las políticas transnacionales de seguridad. México, D.F., 15-17 out. 2003, p. 1.)

<sup>381</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. 2007. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 171.

<sup>382</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*

crime como doença social se alastrou com facilidade em nossas sociedades, fazendo com que o medo e o sentimento de insegurança adentrassem com facilidade às nossas concepções, permitindo assim, a criação de um Direito Penal máximo.

Para Maria Lúcia Karam, “o discurso emocional, assustador, demonizador, ocultando a funcionalidade política e a finalidade real do sistema penal oculta ainda o perene fracasso de seus objetivos explícitos<sup>383</sup>”.

Apesar do fracasso da guerra às drogas, não se abandona com facilidade as ideias proibicionistas, embora haja enorme disparidade de tratamento dos usuários, segundo a classe social. Na verdade, é aqui onde se pode observar com maior clareza o inimigo - vagabundo<sup>384</sup> construído pelo sistema<sup>385</sup>. Acontece que, os grupos de poder que conseguiram impor-se sobre outros, estabeleceram seu modo de organização da sociedade, impondo a denominada ordem social, segundo os seus interesses, possibilitando assim, que se exerça uma forma de “controle<sup>386</sup>”, que garantisse a manutenção de tal ordem. Este ciclo tende a ser fechado, ou seja, o controle criado para a manutenção da ordem social segue apenas os padrões da visão imposta, e seus fundamentos encerram a ingerência ou implicações externas de outras visões, a fim de que a hegemonia do grupo de poder perdure<sup>387</sup>.

Neste sentido, o poder surge como efeito do antagonismo de classes criado pelo sistema de produção para o lucro, onde uma classe é definida tanto em termos de posse ou não-posse de propriedade, pelo grau de controle sobre a exploração, ou a subserviência a ela, e quanto ao grau de liberdade pessoal que os seus membros usufruem<sup>388</sup>.

Alan Swingewood, explica que, para Marx, a dominação de classe provém diretamente dos antagonismos de classes inerentes aos modos de produção estabelecidos sobre a desigualdade econômica. Uma divisão ocorre entre os que possuem e exercem o controle sobre os meios de produção e aqueles cuja força de trabalho é comprada e explorada para a mais-valia<sup>389</sup>.

Assim sendo, o interesse político, econômico e moral hegemônico, serão evidentemente, os da classe que possui o controle sobre os meios de produção e exercem

---

<sup>383</sup> Idem.

<sup>384</sup> Segundo Bauman, turista é o pesadelo do turista. O vagabundo é o pobre. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 106.

<sup>385</sup> É possível afirmar que o conceito de inimigo da sociedade é resultado de um processo histórico, sendo influenciado sobremaneira pelos interesses políticos e econômicos vigentes na sociedade em um dado espaço de tempo.

<sup>386</sup> Zaffaroni e Pierangeli afirmam que “o sistema penal é a parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo” (ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 69.

<sup>387</sup> SANCHEZ SANDOVAL, Augusto, *ibid.*, p. 317-344.

<sup>388</sup> SWINGEWOOD, Alan, *ibid.*, p. 135.

<sup>389</sup> Idem, p. 165.

maior influência nas decisões políticas e sociais, por causa de seu poder econômico mais forte<sup>390</sup>, os quais determinarão quais valores devem ser tutelado na sociedade, tal como ocorreu com a seletividade das drogas consideradas ilícitas e a definição de política criminal de drogas.

Porém, é equívoco estabelecer-se e universalizarem-se valores para toda sociedade. Segundo Igor Sporch da Costa “valores têm um sentido teleológico e estão ligados à preferência humana, ainda que produto de uma atividade racional, que motiva a luta para que dado bem ou situação seja alcançada<sup>391</sup>”, e sendo assim, devemos reconhecer que a visão única imposta nas políticas de drogas, não se mostra coerente. Tendo em vista que, há certa dificuldade na universalização dos valores, já que a preferibilidade decorre de fatores individuais, ainda que compartilhados pela maioria dos membros de dada sociedade<sup>392</sup>.

Quando se tenta impor a visão unívoca, ou se tenta estabelecer um único padrão para a sociedade em geral, se esbarra no pressuposto da liberdade e da democracia. Por isso, é necessário que se repense sobre a definição das drogas e sua política que foram criadas segundo padrões de valores dominantes.

É importante que haja pluralidade e liberdade no seio da sociedade, tendo em vista que “a pluralidade é condição para a ação e o discurso e, portanto, para a liberdade, tendo um duplo aspecto de igualdade e diferença, pois, o homem vive como um ser distinto e singular entre iguais.”<sup>393</sup> Porque que não é o homem que habita o mundo, mas são homens que o habitam.

Em uma sociedade plural, firmada e pautada no Estado democrático de Direito, não se pode permitir a imposição de valores unívocos. Por isso, a Convenção entra em conflito direto com a norma do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que assegura às minorias

---

<sup>390</sup> [...] os diferentes poderes e, em particular as instâncias governamentais, agem não apenas pelas pressões econômicas que estão em condição de exercer, mas também por todas as pressões autorizadas pelo monopólio da informação legítima, especialmente das fontes oficiais; em primeiro lugar, esse monopólio proporciona à autoridades governamentais e à administração, à polícia por exemplo, mas também às autoridades jurídicas, científicas etc., armas na luta que as opõe aos jornalistas na qual tentam manipular as informações ou os agentes encarregados de transmiti-las, ao passo que a imprensa tenta, a seu turno, manipular os detentores da informação para tentar obtê-la e assegurar para si sua exclusividade. Sem esquecer o poder simbólico excepcional conferido à grandes autoridades do Estado pela capacidade de definir, por suas ações, suas decisões e suas intervenções no campo jornalístico (entrevistas, entrevistas coletivas, etc.), a ordem do dia e a hierarquia dos acontecimentos que se impõem aos jornais (BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 103-104).

<sup>391</sup> COSTA, Igor Sporch da. Direitos e movimentos sociais: a busca da efetivação da igualdade. In: COSTA, Igor Sporch da; MIRANDA, João Irineu de Resende (orgs.). **A comunidade LGBT e a “revolta contra o estigma”**: um ensaio acerca do “estado da arte” da política pública brasileira contra a homofobia”. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 124

<sup>392</sup> Idem.

<sup>393</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana** (trad. Roberto Raposo). 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 191.

étnicas, religiosas ou linguísticas o direito a usufruir sua própria cultura<sup>394</sup>, quando impõe um proibicionismo intolerante. Segundo Michel Rosenfelt, “na medida em que o constitucionalismo deve se articular com o pluralismo, ele precisa levar o outro na devida conta, o que significa que os constituintes devem forjar uma identidade que transcenda os limites de sua própria subjetividade<sup>395</sup>”, logo,

O constitucionalismo não faz sentido na ausência de qualquer pluralismo. Em uma comunidade completamente homogênea, com um objetivo coletivo único e sem uma concepção de que o indivíduo tem algum direito legítimo ou interesse distinto daqueles da comunidade como um todo, o constitucionalismo [...] seria supérfluo<sup>396</sup>.

Mas, segundo os pressupostos da Ideologia da Defesa Social, constituído pelos princípios da legitimidade e do bem e do mal apontados por Alessandro Baratta, o Estado como expressão da sociedade está legitimado para reprimir a criminalidade, responsabilizando-se determinados indivíduos por meio de instâncias oficiais de controle social<sup>397</sup> (princípio da legitimidade); e o delito é um dano pra sociedade, pois, o delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem (princípio do bem e do mal)<sup>398</sup>.

De fato, é segundo esse cálculo da Ideologia da Defesa Social que se estabelece o atual modelo da política criminal de drogas, a partir da visão unívoca da classe de poder<sup>399</sup>. Porém, este modelo é ilegítimo e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Segundo Thomas Szasz, as democracias liberais carecem de legitimidade política para privar adultos de utilizar quaisquer substâncias que elejam, independente dos danos que lhes possa causar<sup>400</sup>. No entanto, o proibicionismo às drogas, causa ruptura no Estado de Direito porque impede o exercício do direito fundamental à liberdade.

Para Maria Lúcia Karam “embora sejam mantidas as estruturas formais do Estado de Direito, vai se reforçando o Estado policial sobrevivente em seu interior, e vão sendo instituídos espaços de supressão de direitos fundamentais e de suas garantias.”<sup>401</sup>

<sup>394</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*

<sup>395</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional** (trad. Menelick de Carvalho Netto). Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 21.

<sup>396</sup> *Idem.*

<sup>397</sup> Legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias.

<sup>398</sup> BARATTA, Alessandro, *ibid.*, p. 42.

<sup>399</sup> A dominação econômica e dominação social referem-se a influencia que o capital exerce sobre o funcionamento de certas instituições, e dominação política, refere-se às maneiras pelas quais o Estado cria e mantém a base legal do domínio burguês. E dominação ideológica, refere-se a essas ideias que, disseminamos através de órgãos e instituições socializantes dos meios de comunicação de massa (SWINGWOOD, Alan, *ibid.*, p. 166.

<sup>400</sup> “Un gobierno limitado [...] carece de legitimidad política para privar a adultos competentes del derecho a utilizar las substancias que elijam, fueren cuales fueren” ( SASZ, Thomas, *ibid.*, p. 28).

<sup>401</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*

Assiste-se um flagrante autoritarismo nas diversas legislações emergenciais, que abandonam princípios garantidores, “criando vácuos que progressivamente se ampliam indevidamente o desprezo aos imperativos primados dos princípios e normas contidas nas declarações universais de direitos e nas Constituições dos Estados democráticos.”<sup>402</sup>

Segundo André Copetti, a relegitimação do sistema penal apenas será viável quando o conteúdo das normas penais e, processuais penais respeitarem os paradigmas constitucionais para que se logre realizar os objetivos de segurança jurídica e de proteção adequada aos bens jurídicos penais<sup>403</sup>. Porém, pela formulação da política repressivo-penal da guerra às drogas, revela-se que suas medidas (político-criminais) são fundadas nos termos das teorias absolutas (sanção como retribuição)<sup>404</sup> e teorias relativas (ameaça e/ou reabilitação)<sup>405</sup>. Contudo, esta praxe não consegue alcançar efeitos dissuasórios, muito menos consegue reabilitar as pessoas que foram sancionadas.

É daí que deve partir novas reflexões sobre a necessidade de descriminalização do consumo de drogas, e conseqüentemente, a descriminalização de sua produção e venda, porque para consumo, é necessário que haja venda (venda legal). Segundo Maria Lúcia Karam, “se se mantém a legalidade do consumo e a ilegalidade da venda se estimula o consumidor a envolver-se em atividades ilícitas, aumentando desta maneira os índices de criminalidade<sup>406</sup>”, porque permitir o uso das drogas, mas criminalizar-se o comércio, não diminuirá a violência que emerge da ilegalidade deste mercado. É necessário que se deslegitime o aparato repressivo-criminal da guerra às drogas, por ser equivocado.

Para Maria Lúcia Karam,

Somente uma razão entorpecida pode crer que a criminalização das condutas de produtores, distribuidores e consumidores de algumas dentre as inúmeras substâncias psicoativas, artificialmente selecionadas para serem objeto da proibição, sirva para deter uma busca de meios de alteração do psiquismo, que deita raízes na própria história da humanidade<sup>407</sup>.

<sup>402</sup> Idem.

<sup>403</sup> COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2000, p. 178.

<sup>404</sup> As teorias absolutas concebem a pena como um fim em si mesma, ou seja, como uma retribuição do crime “justificada por seu intrínseco valor axiológico”, um “dever ser” metajurídico que possui em si seu próprio fundamento” (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 204).

<sup>405</sup> Segundo Luigi Ferrajoli, Franz Von Liszt confia a função de prevenção especial das penas às suas individualizações e diferenciações. Para Liszt, a pena deveria concretizar-se em defesa da sociedade, pois o delito não é apenas a violação à ordem jurídica, mas é antes de tudo, um dano social. Assim, Liszt elaborou um modelo de Direito Penal concebido como instrumento “flexível e polifuncional” de ressocialização, neutralização ou intimidação, dependendo dos diversos tipos - adaptáveis, inadaptáveis ou ocasionais - de delinquentes tratados (FERRAJOLI, Luigi, op., cit., p. 217).

<sup>406</sup> RIVERA LLANO, Abelardo. Colômbia, dentro do labirinto da violência: o narcotráfico e a marginalização. Repressão ou prevenção? Alternativas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 1, 1993.

<sup>407</sup> KARAM, Maria Lucia, *ibid.*

#### 4.4 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA PARA A MUDANÇA AXIOLÓGICA DA GUERRA ÀS DROGAS

Considerando que, a dignidade do homem perpassa pelo reconhecimento e garantia de suas necessidades básicas, é importante que se moldem mecanismos capazes de assegurem tais prerrogativas, a fim de se alcançar efetiva tutela, já que “a condição humana imersa em sociedades rigidamente hierarquizadas, guiadas pelo império do mercado e a consequente invalidação do indivíduo, gera angústia perene e forte exclusão das massas empobrecidas<sup>408</sup>”. Porém, para que se alcance máxima garantia aos direitos humanos, é necessário que se reconheça a condição humana como o fim do Estado.

O homem enquanto ser racional lhe deve ser reconhecido e garantido a liberdade e os direitos fundamentais, com o intuito de se preservar sua dignidade e sobrevivência. Importa que o homem seja tratado como fim, e não como meio. Todavia, este preceito tem maior alcance mediante o Estado Democrático de Direito, ou seja, os direitos civis e políticos são melhores garantidos em sociedades democráticas, onde existe um aparato legal de garantia de direitos fundamentais, e, a cada dia, busque-se a consolidação material destes direitos<sup>409</sup>.

Quanto à criação e garantia dos direitos humanos, Sérgio Resende de Barros fundamenta que,

É refletindo as necessidades e sobre as necessidades que os afligem no curso da sua história, os seres humanos se fixam fins, que se tomam valores, que informam deveres, que sustentam poderes [...] nesse processo, os Direitos Humanos são Poderes-Deveres fundados historicamente em um poder dever original: o de realizar a comunidade humana como condição de realização do ser humano em cada indivíduo<sup>410</sup>.

Todavia, a construção diária de qualquer direito perpassa pelo exercício dos direitos civis e políticos dos cidadãos, pois é mediante estas prerrogativas que os cidadãos indicam ou estabelecem quais as necessidades e direitos melhor os atende. Por isso, entende-se que os Direitos Humanos são uma construção humana com o fito de se assegurar a justiça e dignidade do homem.

---

<sup>408</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13-14.

<sup>409</sup> Na lição de Guerra, é próprio do constitucionalismo democrático que construa sua estrutura sobre os direitos fundamentais. Deve-se ter claro que as pessoas são o centro do sistema político e não podem ser convertidas em instrumentos acessórios do mesmo. A persecução do bem comum, finalidade precípua de toda ordem política, implica o reconhecimento e a garantia da dignidade da pessoa humana de modo que a organização do poder só será relevante se servir ou for útil ao bem estar das pessoas. (GUERRA. Sidney, *ibid.*, p. 38)

<sup>410</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 2.

Explicando este processo de criação dos direitos humanos, e seu caráter histórico, Norberto Bobbio fundamenta que “os Direitos Humanos são produto não da natureza, mas da civilização humana; e enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação.”<sup>411</sup> No mesmo sentido, Flávia Piovesan afirma que, “a historicidade dos Direitos Humanos, não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.”<sup>412</sup>

Esse processo de construção dos direitos ocorre mediante uma estrutura dinâmica e em constante movimento, onde se criam e recriam-se direitos, por meio de um processo democrático, pois, a democracia está longe de ser algo pronto e acabado.

Segundo Sidney Guerra, a democracia:

[...] é algo por fazer que se realiza a cada dia e abre a possibilidade da incessante busca de melhoria. É um estilo de vida num contínuo processo que não se esgota com cada decisão política nem resolve os problemas sem conflitos. O clima cultural especial consiste num consenso que implica pluralismo, diálogo oposição e atitudes sob a base da racionalidade<sup>413</sup>.

É necessário, e de suma importância, que haja abertura democrática e de pluralismo, porque a sociedade é uma esfera constitutiva da vida social, caracterizada pelos conflitos de interesses e pela competição de indivíduos e corporações. Por isso, o atual panorama social, marcado pela existência de diversas organizações sociais que militam em prol da garantia da liberdade e redução de danos nas políticas de drogas, encontra consonância nesta ideia de historicidade e construção dos direitos humanos, já que estas organizações sociais permeiam o cenário de luta pela construção ou garantia de direitos fundamentais, levando-se em consideração, que, os direitos humanos, “emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.”<sup>414</sup>

A sociedade deve estar atenta, e precisa cumprir seu papel de zelar e promover a garantia dos direitos humanos, participando ativamente na construção e formulação destes direitos, porque uma sociedade democrática é aberta e permite sempre a criação de novos direitos<sup>415</sup>. Neste sentido, a participação do cidadão deve ser compreendida como a democratização da sociedade. Todavia, a liberdade de participação significa que os cidadãos

<sup>411</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos (tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

<sup>412</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas europeus, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p.113.

<sup>413</sup> GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 38.

<sup>414</sup> BOBBIO, Norberto, *ibid.*, p. 31.

<sup>415</sup> GUERRA, Sidney, *op.*, *cit.*, p. 66.

devem contar com oportunidades iguais para articular, esclarecer e expressar suas opiniões e interesses nos assuntos públicos, isto é,

Numa comunidade democrática cada cidadão deve poder incorporar temas ao processo de ação, expressar suas próprias razões a favor ou contra determinada proposição [...] tal participação deve contar com mecanismos efetivos, para que as propostas e opiniões possam ser percebidas corretamente pelo público; e os cidadãos devem contar com iguais oportunidades de participação, de modo que seus interesses possam ser considerados de forma equitativa<sup>416</sup>.

A construção e o reconhecimento de direitos ou políticas não deve ser uma atividade alheia aos cidadãos, pelo contrário, é através do princípio da participação insculpido no Estado Democrático de Direito, que deve se reconhecer o papel crucial do homem e de sua associação em diferentes grupos, visando à construção e definição de seus direitos. Por isso, a cidadania ocupa um papel central na construção do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, este não pode prescindir a participação popular como fonte legitimadora<sup>417</sup>.

As prerrogativas da cidadania não se limitam apenas à manifestação periódica, por meio das eleições, para a composição dos cargos eletivos do Poder Executivo e Legislativo. O poder emanado do povo manifesta-se por meio do exercício da cidadania nas suas mais amplas possibilidades, e suas variadas dimensões (política, civil e social). Por isso, a sociedade civil deve se fazer presente e atenta às questões políticas, sociais e econômicas, para poder realizar o seu direito de controle e participação na *res pública*.

Segundo Sidney Guerra, “a participação demanda a intensificação e a otimização da participação do povo no processo decisivo em diversos subsistemas sociais.”<sup>418</sup> A participação do indivíduo enquanto sujeito de direito não pode ser excluída no cenário de resolução de seus interesses e conflitos.

É por esta razão, que várias constituições reconhecem como direito fundamental o exercício da cidadania. Por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil, insculpe em si a ideia de cidadania pautada no princípio da participação na fiscalização das atividades do Estado, dentre as quais se inclui a jurisdicional<sup>419</sup>. É através dessas formas de

---

<sup>416</sup> OLIVEIRA, Cláudio Ladeira; JUNIOR, Miguel Etinger de Araújo. **Democracia participativa e plano diretor dos municípios: alguns problemas teóricos e práticos.** Compendi. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudio\\_ladeira\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudio_ladeira_de_oliveira.pdf), acesso em 06 nov. 2015.

<sup>417</sup> GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 46.

<sup>418</sup> *Idem*, p. 45.

<sup>419</sup> SUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania.* 3 ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 27.



mediação que se dá a interlocução e as parcerias mais institucionalizadas entre a sociedade civil e o Estado<sup>420</sup>.

O exercício da cidadania prescinde de uma sociedade justa e solidária que é composta de cidadãos livres, que possuam as condições dignas de subsistência, para que possam buscar a realização pessoal e os interesses comuns. Porém, o exercício da cidadania demanda uma ação permanente dos cidadãos na coletividade, no acompanhamento e na própria direção dada às políticas públicas<sup>421</sup>, exigindo a “criação de espaços sociais de canalização do conflito e da luta (movimentos sociais) e na fixação de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando conquista e consolidação social e política.”<sup>422</sup>

Segundo Antônio Gramsci, a sociedade civil é a esfera social composta por organizações privadas, associações e instituições de natureza econômica e política (empresas, escolas, igrejas, sindicatos etc.), caracterizada ainda pela produção espontânea de ideias, pactos e acordos capazes de consolidar ou contestar o poder exercido pelos grupos que dominam o Estado<sup>423</sup>. Assim sendo, os movimentos sociais constituem-se como sujeitos coletivos que atuam no cenário político em distintas arenas, e não apenas na arena político institucional (partidos políticos e sindicatos).

Os movimentos sociais constituem-se como sistemas de conflitos presentes na própria sociedade por possuírem um forte traço reivindicativo, na efetivação de seus direitos. Muitas vezes eles atuam em contraposição, outras vezes em parceria, ou podem atuar de forma autônoma<sup>424</sup>. Atualmente, as principais formas de organização social são: os Movimentos Sociais, as Organizações Não Governamentais (ONGs), as Organizações Sociais (OS), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips). Estes movimentos têm lutado por igualdade de direitos, através de uma ação coletiva baseada na solidariedade e justiça social.

Na seara da discussão e militância sobre as atuais políticas de drogas, existem diversas organizações sociais, mas as principais e com maior atuação encontram-se sediadas nas maiores cidades do país (São Paulo e Rio de Janeiro). Porém, algumas possuem filiais em

---

<sup>420</sup> WARREN, Ilse Scherer. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006, p. 111.

<sup>421</sup> GUERRA, Sidney, op. cit. p. 64.

<sup>422</sup> Idem, p. 62.

<sup>423</sup> GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Volume I. Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. (tradução de Carlos Nelson Coutinho e Luiz Sérgio Henriques). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1999.

<sup>424</sup> Por exemplo, em matéria de drogas, A Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD) constitui-se como uma rede para a atuação conjunta de organizações não governamentais, coletivos e especialistas que defendem a redução de danos produzidos pelo uso problemático de drogas e pela violência associada à ilegalidade de sua circulação. A PBPD adota posicionamento antiproibicionista, estimulando políticas que garantam a autonomia e a cidadania das pessoas que usam drogas e o efetivo direito à saúde e ao tratamento em liberdade. Disponível em: <http://pbpd.org.br/wordpress/>.

outros estados e outras cidades. Assim, temos as principais organizações que têm manifestado de forma expressiva seu posicionamento sobre as políticas de drogas, que são:

<p><b>Nome:</b> Federação Amor Exigente</p> <p><b>Local:</b> Campinas/SP</p> <p><b>Posicionamento quanto às drogas:</b> Proibicionismo</p> <p><b>Descrição/atividade:</b> O Amor-Exigente é um programa de auto e mútua ajuda que desenvolve preceitos para a organização da família, que são praticados por meio dos 12 Princípios Básicos e Éticos, da espiritualidade e dos grupos de auto e mútua-ajuda.</p> <p>O Programa estendeu-se também ao trabalho com prevenção, passando a atuar como um movimento de proteção social já que Amor-Exigente desestimula a experimentação, o uso ou abuso de tabaco, do álcool e de outras drogas.</p> <p><b>Site:</b> <a href="http://amorexigente.com.br/">http://amorexigente.com.br/</a></p>
<p><b>Nome:</b> Associação para a Vida sem Drogas (Qualidade de vida sem uso de drogas)</p> <p><b>Local:</b> Curitiba/PR</p> <p><b>Posicionamento quanto às drogas:</b> Proibicionismo</p> <p><b>Descrição/atividade:</b> É uma entidade cristã, interdenominacional de caráter assistencial, educacional e cultural sem fins lucrativos. Suas principais atividades são: prevenção ao uso de drogas para crianças e adolescentes carentes; acompanhamento de usuários de drogas, em especial os marginalizados e discriminados; aconselhamento de familiares de crianças e adolescentes carentes, de familiares de usuários de drogas e de familiares de pessoas em recuperação; oração; ajuda pessoal (roupas e alimentos); acompanhamento (médico e judicial); reintegrações de dependentes químicos em recuperação por meio de acompanhamento e apoio para o retorno ao mercado de trabalho, nos estudos, incentivam a busca de um novo círculo de amizades e a participação dentro de uma comunidade cristã.</p> <p><b>Site:</b> <a href="http://www.paravidasemdrogas.org.br/index.html">http://www.paravidasemdrogas.org.br/index.html</a></p>
<p><b>Nome:</b> Movimento “Sou Feliz Sem Drogas”</p> <p><b>Local:</b> Campinas/SP</p> <p><b>Posicionamento quanto às drogas:</b> Proibicionismo</p> <p><b>Descrição/atividade:</b> Suas atividades consistem em alertar o público sobre os riscos do uso excessivo de álcool e do consumo de drogas para a saúde. O objetivo é espalhar a ideia de que ninguém precisa se drogar para se divertir. A ONG "Sou Feliz Sem Drogas" disponibiliza palestras de conscientização e prevenção sobre os malefícios das drogas lícitas e ilícitas para escolas públicas, municipais e particulares, faculdades, universidades,</p>

empresas, igrejas, bairros e demais interessados. Têm como missão: "Ajudar quem deseja ser ajudado a viver feliz sem drogas".

**Site:** <http://soufelizsendrogas.blogspot.com.br/>

**Nome:** Associação Brasileira de Combate às drogas (ABCD)

**Local:** São Paulo

**Posicionamento quanto às drogas:** Proibicionismo

**Descrição/atividade:** É uma organização social sem fins lucrativos que desenvolve programas socioeducativos e de cidadania. Tem como objetivo auxiliar unidades terapêuticas, dependentes químicos, familiares, empresas, escolas e instituições governamentais no combate às drogas e atendimento à pacientes com transtornos psiquiátricos. Tem como foco, a educação no combate as drogas para a construção gradual do conhecimento e preparo para autonomia. Acreditam que, as drogas são um dos piores males da atualidade, e que a “dependência” é uma doença. O ABCD é associado à clínica AGAPE: Centro de Reabilitação, onde são encaminhados os dependentes para tratamento.

**Site:** <http://abcdasdrogas.com.br/>

**Nome:** Associação Nacional Pró-vida Pró saúde

**Local:** Brasília

**Posicionamento quanto às drogas:** Proibicionismo.

**Descrição/atividade:** Associação não governamental, declarada possuir a finalidade de defesa da vida humana desde a concepção até a morte natural, sem exceções e a defesa dos valores morais e éticos da família, relacionados, direta ou indiretamente com a vida. A PROVIDAFAMÍLIA é aberta a todos que compartilham com suas finalidades, independentemente de filosofia ou religião.

**Site:** <http://www.providafamilia.org/novosite/quemsomos/index.htm>

**Nome:** Associação Brasileira para Estudos de Álcool e Outras Drogas

**Local:** São Paulo. Possui representações em vários estados.

**Posicionamento quanto às drogas:** Proibicionismo

**Descrição/atividade:** É uma associação que congrega profissionais que trabalham no campo da dependência química no Brasil, com afiliados e representações no país e no exterior. Segundo o estatuto da ABEAD, um de seus objetivos é promover a divulgação dos aspectos epidemiológicos do consumo do álcool e outras drogas; cumpre suas finalidades mediante a incorporação a seu quadro social de pesquisadores, profissionais, estudantes e interessados na área; realização de Congressos, organizados por comissão definida pela Diretoria eleita.

<p><b>Site:</b> <a href="http://www.abead.com.br/">www.abead.com.br/</a></p>
<p><b>Nome:</b> LEAP Brasil</p> <p><b>Local:</b> Rio de Janeiro</p> <p><b>Posicionamento quanto às drogas:</b> Antiproibicionismo</p> <p><b>Descrição/atividade:</b> Criada em 16 de março de 2002, a LEAP é formada por integrantes das forças policiais e da justiça criminal (na ativa e aposentados) que falam claramente sobre a falência das atuais políticas de drogas. A missão da LEAP é reduzir os inúmeros danos resultantes da guerra às drogas e diminuir a incidência de mortes, doenças, crimes e dependência, pondo fim à proibição das drogas. A principal estratégia da LEAP para cumprir esses objetivos consiste na criação de um crescente quadro de porta-vozes, composto por ex-combatentes da guerra às drogas bem informados e articulados, que descrevam o impacto das atuais políticas de drogas sobre: as relações polícia/comunidade; a segurança de policiais e suspeitos; a corrupção policial e outros desvios de conduta; e os excessivos custos financeiros e humanos decorrentes das atuais políticas de drogas.</p> <p><b>Site:</b> <a href="http://www.leapbrasil.com.br/">http://www.leapbrasil.com.br/</a></p>
<p><b>Nome:</b> Instituto Igarapé</p> <p><b>Local:</b> Rio de Janeiro</p> <p><b>Posicionamento quanto às drogas:</b> Antiproibicionismo</p> <p><b>Descrição/atividade:</b> É uma instituição sem fins lucrativos, independente e apartidária. O Instituto atualmente trabalha com cinco macrotemas: (i) política sobre drogas nacional e global; (ii) segurança cidadã; (iii) construção da paz; (iv) desenvolvimento sustentável; e (v) segurança cibernética. A missão do Instituto Igarapé é servir como um canal que facilite a integração das agendas de segurança e desenvolvimento e, ao mesmo tempo, atuar como uma ponte de diálogo entre os tomadores de decisão e os movimentos sociais, e entre as esferas global e local. O Igarapé também desenvolve métricas para monitorar o progresso da América Latina na introdução de políticas de drogas alternativas.</p> <p><b>Site:</b> <a href="https://igarape.org.br/">https://igarape.org.br/</a></p>
<p><b>Nome:</b> Psicotropicus</p> <p><b>Local:</b> Rio de Janeiro</p> <p><b>Posicionamento quanto às drogas:</b> Antiproibicionismo</p> <p><b>Descrição/atividade:</b> É uma organização não-governamental, sem fins lucrativos. Possui como um dos objetivos a redução dos danos causados pela política de controle de drogas vigente no Brasil e no mundo, através da mobilização, do diálogo, da informação desprovida de ideologias, apoiando pesquisas e debates. Tem como focos principais: A</p>

política de drogas, Direitos do Usuário e a Redução de Danos. A psicotropicus possui o Psicoblog que é o espaço, na internet, que dedica à promoção do debate sobre as políticas e a reforma das leis de drogas e à divulgação de informações sobre as ações da sociedade civil e das ONGs no Brasil e no mundo. Neste blog são feitas críticas de como o assunto é tratado na mídia e nas esferas do governo e é aberto para comentários e sugestões.

**Site:** <http://www.psicotropicus.org/>

**Nome:** IBCcrim

**Local:** Rio de Janeiro

**Posicionamento quanto às drogas:** Antiproibicionismo

**Descrição/atividade:** É uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos direitos humanos. O IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos. Por meio de seus boletins e publicações acadêmicas, defendem o uso das drogas como atividade da esfera íntima do indivíduo e não passível de atuação penal do Estado.

**Site:** <https://www.ibccrim.org.br/>

**Nome:** Viva Rio

**Local:** Rio de Janeiro

**Posicionamento quanto às drogas:** Antiproibicionismo

**Descrição/atividade:** É uma organização comprometida com a pesquisa, o trabalho de campo e a formulação de políticas públicas com o objetivo de promover a cultura de paz e a inclusão social. Sua missão é promover políticas de descriminalização das drogas e práticas inovadoras de atenção que garantam direitos, integrem saúde, segurança, educação, desenvolvimento social, tornando-se referência no plano nacional e internacional

**Site:** <http://vivario.org.br/>

**Nome:** Associação Brasileira de Redutoras e Redutores de Danos (Aborda Brasil)

**Local:** Todos estados

**Posicionamento quanto às drogas:** Antiproibicionismo

**Descrição/atividade:** Implementação e fortalecimento da Redução de Danos como política pública, e a defesa da dignidade do redutor de danos.

Defendem a ruptura com paradigmas ora instituídos no que tange aos discursos sobre drogas e pessoas que as usam através da articulação com movimentos sociais, universidade e Estado.

**Site:** <http://abordabrasil.blogspot.com.br/>

**Nome:** Coletivo Marcha da Maconha

**Local:** <http://blog.marchadamaconha.net/>

**Posicionamento quanto às drogas:** Antiproibicionismo

**Descrição/atividade:** O Coletivo Marcha da Maconha Brasil é um grupo de indivíduos e instituições que trabalham de forma majoritariamente descentralizada, com um núcleo-central que atua na manutenção do *site* [marchadamaconha.org](http://marchadamaconha.org) e do fórum de discussões a ele anexado. Apesar de existir tal núcleo, todo o trabalho é realizado de forma horizontal e coletiva entre uma rede de colaboradores, no qual os textos, artigos e todo tipo de trabalhos são compartilhados de acordo com as necessidades, disponibilidades e engajamento de cada um. Os objetivos principais do Coletivo são: criar espaços onde indivíduos e instituições interessadas em debater a questão possam se articular e dialogar; estimular reformas nas leis e políticas públicas sobre a maconha e seus diversos usos; ajudar a criar contextos sociais, políticos e culturais onde todos os cidadãos brasileiros possam se manifestar de forma livre e democrática a respeito das políticas e leis sobre drogas; exigir formas de elaboração e aplicação dessas políticas e leis que sejam mais transparente, justas, eficazes e pragmáticas, respeitando a cidadania e os direitos humanos.

**Site:** <http://blog.marchadamaconha.net/>

**Nome:** Desentorpecendo a Razão

**Local:** São Paulo

**Posicionamento quanto às drogas:** Antiproibicionismo

**Descrição/atividade:** É um coletivo de debate sobre as drogas. Defendem o fim da proibição às drogas, sob o prisma de que a proibição gera a exclusão e violência. Sua proposta é travar o debate com sociedade na busca por uma outra mentalidade sobre as drogas. Defendem que as alternativas sejam construídas através do diálogo entre os diversos setores da população, nunca de cima para baixo. Assim, suas atividades são realizadas de diferentes formas, em lugares abertos ou fechados. Dentre suas atividades realizam: rodas de conversa que estimulem uma participação horizontal e troca de experiências; mesas de debate em que se apresente diferentes pontos de vista sobre a questão; exibição de filmes ou trechos de filmes com posterior debate sobre suas questões; trabalho conjunto na confecção de materiais informativos e ou artísticos que podem posteriormente servir para multiplicar o debate (por exemplo zines, cartilhas, vídeos, jornais); jogos e dinâmicas que envolvam o público de forma menos oral e mais participativa (em geral podem ser utilizados pra introduzir o evento; aulas ou minicursos para desenvolver algum tema específico da questão das drogas; oficinas sobre aspectos

mais práticos do ativismo.

**Site:** <http://coletivodar.org/>

O exercício da cidadania através de organizações civis organizadas apresenta-se como um mecanismo relevante para a promoção dos direitos humanos, porque as associações voluntárias demonstram e nutrem a possibilidade de um pluralismo na sociedade e possuem a função de ser fonte de estímulo político, possuem ainda a função de recrutar e unir os indivíduos e os grupos mais básicos às instituições e às variadas forças políticas.

Os Movimentos Sociais articulam-se em torno de identidades conferidas por necessidades e ideais compartilhados, por exemplo: Movimento Feminista, Movimentos pelo Respeito à Diversidade, Movimento Sem Teto, Movimento Negro e outros. Mais do que as classes, estes movimentos articulam definições de identidades coletivas. No entanto, a militância e discussão sobre as drogas apresentam um paradigma diferente. As associações não são grandemente formadas por pessoas diretamente afetadas pelas políticas de drogas (pessoas presas, usuários, e moradores de zonas de exclusão social “favelas”): “Os associados são normalmente acadêmicos, profissionais liberais, empresários, ou organizações religiosas, mas que se unem à causa do respeito pelos direitos dos usuários. Muitos usuários também participam das marchas, pedindo mudança” diz Ingrid Farais, do Coletivo Marcha da maconha (entrevista *online*).

Neste diapasão, importante considerarmos as instituições (civis) como o lugar onde a voz da sociedade pode ser ouvida, de modo a:

- (a) consolidar as garantias constitucionais de direitos humanos;
- (b) elaborar e implementar políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e aplicação das leis, e fomentar a educação e a formação e assegurar a participação ativa de todos os componentes da sociedade;
- (c) reforçar o controle da constitucionalidade das leis e regulamentos autônomos resultantes do Poder Executivo; e
- (d) assegurar a gestão da segurança, o que implica a atualização, clarificação e publicação de regulamentos.

Por isso,

O Estado deve fornecer as condições de criação de um espaço público, onde os homens tenham autonomia moral, sejam livres para optar por sua própria Ética privada [...] a função da ética pública é de produzir uma racionalização, de modo a

permitir o surgimento das diversas éticas privadas, que, por sua vez, levam a humanização<sup>425</sup>.

Contudo, é necessário atribuir-se à sociedade civil voz ativa na defesa dos direitos humanos, bem como a capacidade postulatória para avocar junto a órgãos institucionais normas garantidoras de seus direitos, cultivando-se assim, um robusto interesse de participação e zelo dos direitos humanos. Para Sidney Guerra,

[...] a participação social é necessidade fundamental do ser humano e sua ausência cria e recria antagonismos espaciais, degenerando-se em violência tanto na esfera pública quanto privada. A esfera pública e a esfera privada são esferas absolutamente imbricadas e que se retroalimentam constantemente mantendo um status quo aparentemente imutável<sup>426</sup>.

Ainda sobre a importância e necessidade das associações civis, a atual realidade das drogas (suas implicações à saúde dos usuários e os resultados sociais de sua política), conclama mais do que a efetiva participação de toda a sociedade, a fim de se reduzir as consequências negativas, que de certa forma afetam a sociedade como um todo. As associações entrevistadas tentam reunir seus esforços para responderem, de certa, forma esse apelo cívico considerando que, “a cidadania é um fato indispensável para a promoção da inclusão social e para combater a desigualdade tão característica em países da América Latina.”<sup>427</sup> Exigindo assim, que se aprimorem medidas e projetos contínuos através da democracia, visando mudança no quadro de violações de direitos.

É neste diapasão que, respondendo o questionário submetido *online* (Apêndice D), a *Law Enforcement Against Prohibition (LEAP)*<sup>428</sup>, afirmou que

Defende a necessidade de legalização e consequentes regulação e controle da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas, de modo a pôr fim aos inúmeros danos e sofrimentos provocados pela atual política de proibição às selecionadas drogas tornadas ilícitas. A LEAP não incentiva o uso de quaisquer drogas e tem profundas preocupações com os danos e sofrimentos que o abuso dessas substâncias, lícitas ou ilícitas, pode causar. No entanto, a LEAP entende que a política proibicionista, além de nada contribuir para a mitigação das consequências

<sup>425</sup> PECES-BARBA, Gregório (1995, p. 15-17) *apud* GUERRA, Sidney, p. 19.

<sup>426</sup> GUERRA, Sidney, *idem*, p. 15.

<sup>427</sup> GUERRA, Sidney, *idem*, p. 47.

<sup>428</sup> A *Law Enforcement Against Prohibition - LEAP* (Associação dos Agentes da Lei Contra a Proibição-Brasil), é constituída na forma de associação para fins não econômicos, é formada por policiais, juizes, promotores, agentes penitenciários, guardas municipais, militares bombeiros militares, enfim “agentes da lei”, que, por sua experiência na atuação nas forças policiais ou na justiça criminal, compreenderam os danos causados pela atual política de drogas e a necessidade de sua substituição por um sistema de legalização, regulação e controle da produção do comércio e do consumo de todas as drogas. Seus dirigentes, porta-vozes e membros devem necessariamente ter essa experiência como “agentes da lei”, podendo estar na ativa ou aposentados. Mais de 90% de nossos membros estão na ativa. Segundo Maria Lúcia Karam, A força e credibilidade da LEAP estão na experiência de seus porta-vozes, como “agentes da lei” (entrevista de Maria Lúcia Karam, em anexo).



do consumo de drogas, na realidade, causa ainda maiores danos e sofrimentos. A partir de sua experiência como ‘agentes da lei’, os membros da LEAP adquiriram a convicção de que a legalização e consequente regulação e controle da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas é a única forma de reduzir a violência; as mortes; o encarceramento massivo; o racismo e outras discriminações; o agravamento de problemas de saúde relacionados ao consumo de drogas; a violação a direitos humanos fundamentais, que são provocados pela falida e danosa política de “guerra às drogas”. Os membros da LEAP têm a convicção de que legalizar e consequentemente regular e controlar a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas é a única forma de possibilitar que os problemas advindos do abuso de tais substâncias sejam enfrentados não com sanguinárias, destrutivas e inúteis guerras, mas sim com soluções nascidas da compreensão, da compaixão, da solidariedade e do respeito à dignidade de todas as pessoas.

As declarações, acima expostas da LEAP demonstram um cuidado e atenção sobre a coisa pública, visando provocar certa mudança nos paradigmas que não funcionam da Guerra às Drogas. A frase “os membros as LEAP adquiriram a convicção de que a legalização e consequente regulação e controle da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas é a única forma de reduzir a violência” demonstra o ideal de preocupação para a tutela dos direitos humanos, ou seja, a redução da violência vivida em pleno estado democrático de direito. Esta violência é muitas vezes protagonizada por instituições estatais. A LEAP chegou a essa conclusão por meio de estudos e análises empíricas sobre os resultados do proibicionismo. Aqui, encontra-se ampla convergência com o ideal democrático, onde se requer cidadãos conscientes e atentos à coisa pública, informados sobre os acontecimentos e capazes de optar entre alternativas oferecidas pelas forças sociopolíticas e interessados em formas diretas ou indiretas de participação<sup>429</sup>, visto que é sobre a formação de um cidadão que é possível a construção de conhecimentos suficientes para se defender direitos. A construção de conhecimento apresenta-se como um ponto chave e fundamental para que o cidadão pleiteie o reconhecimento de seus direitos.

Respondendo ao mesmo questionário, o movimento ABORDA Brasil<sup>430</sup>, fundamentou que é “necessário se passar mensagens antiproibicionistas e de incentivo a promoção da saúde, através das mídias sociais virtuais, da realização de eventos e de contato direto com o público”. Este movimento social “manifesta-se a favor da liberdade de escolha e apresentam a redução de danos como alternativa ao uso problemático de drogas, a partir da possibilidade e do tempo de cada um”.

No mesmo momento, quando questionado se têm sido ouvidos pelos órgãos estatais sobre as políticas de drogas, a ABORDA Brasil informou que têm sido ouvidos

<sup>429</sup> Guerra Sidney, *ibid.*, p. 44.

<sup>430</sup> A ABORDA é uma rede que completou recentemente 18 anos e reúne ativistas de direitos humanos, pesquisadores, funcionários da área de saúde, estudantes e outros apoiadores da causa da redução de danos e anti-proibicionista.

“parcialmente. Com alguns setores do Ministério da Saúde temos contato direto, mas ainda distanciado com o Ministério da Justiça e outros órgãos federais”. Todavia, embora haja certo distanciamento com um dos principais órgãos institucionais da criação e execução das políticas de no Brasil, o movimento tenta construir estratégias de atuação, visando à redução de danos. Assim, busca dialogar com o Ministério da Saúde, embora este não seja o órgão que determina as políticas de drogas.

O diálogo com o Ministério da Saúde se dá mais no campo da atuação sobre a saúde dos usuários, e nesta seara, pouco se tece sobre a liberdade e a desigualdade que a repressão penal das políticas de drogas causa. Fato este que pode demonstrar o porquê que os preceitos da saúde e prevenção insculpidos na política de drogas ainda são menos eficazes, quando os efeitos penais surtem maiores consequências na política de drogas. Todavia, o Ministério da Justiça, enquanto órgão fundamental na definição das políticas de drogas deveria ser a primeira instância a manter diálogo mais aberto com a sociedade civil organizada.

Tanto as associações proibicionistas, quanto as antiproibicionistas, responderam e reafirmam que visam um tratamento condigno das pessoas, ou seja, pelem por uma justiça social. As associações pesquisadas normalmente são religiosas, acadêmicas, de profissionais liberais das áreas de saúde, e outras de pessoas que decidiram se à causa, por suas convicções filosóficas. Notamos que a maioria das associações que defendem o proibicionismo são financiadas por empresários ou formadas por camada de classe alta (médicos, policias e empresários), tal como se observou nas entidades que participaram como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário (RE) 635659, em trâmite no STF<sup>431</sup>.

O RE supracitado, apresenta-se como uma luta que emerge a partir da sociedade que luta pelo reconhecimento dos direitos. É possível se observar a atuação da sociedade civil organizada de modo expressivo, visto que várias organizações se habilitaram como *amicus curiae*, para apresentarem seus posicionamentos e argumentos, a fim de darem certa luz ao Judiciário sobre a realidade e os resultados das atuais políticas de drogas, tendo em vista que estas associações possuem maior contato com as pessoas diretamente afetadas pelas drogas e suas políticas.

De um lado, participando na qualidade de *amicus Curie* diversos grupos sociais organizados pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, baseados em uma visão libertária. São eles: o IBCCrim, o Viva Rio, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Conectas Direitos Humanos, o Instituto Sou da Paz, o Instituto Terra

---

<sup>431</sup> Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público – Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo próprio.

Trabalho e Cidadania, a Pastoral Carcerária, a ABGLT, e a Associação Brasileira de Estudos Sociais de Uso de Psicoativos. Do outro lado, requerendo a declaração de constitucionalidade do referido artigo, participam as seguintes associações: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; a Associação Brasileira para Estudos de Álcool e outras Drogas; a Associação Nacional Pró-vida Pró-saúde; Central de Articulação das Entidades de Saúde; Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

As associações que defendem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas firmam seu entendimento e militância nos preceitos da liberdade, da igualdade, e da redução de danos na atual política de droga, enquanto que, as associações que defendem a manutenção da atual política de drogas, se pautam nos preceitos da tutela da saúde pública, e no sofrimento das pessoas que têm contato com dependentes.

Alguns dos movimentos supracitados não militam diretamente sobre as políticas de drogas, no entanto, apresentaram seus posicionamentos no processo no STF, visando à redução de danos e o respeito dos direitos humanos, considerando os que as políticas de drogas afetam várias esferas da sociedade. Por exemplo, em diálogo *online* o “Instituto Sou da Paz”, afirmaram que “Atualmente os projetos do Instituto Sou da Paz são voltados à redução de roubos e homicídios”. Porém, esta colocação pareceu-nos equivocada, porque a redução de roubos e homicídios está intrinsecamente ligada à redução das consequências negativas do causadas pela atual política de drogas, ou seja, pois, os trabalhos do Instituto estão voltados em para reduzir a violência que se gera na guerra às drogas, estabelecendo como missão: “a contribuição para a efetivação de políticas públicas de segurança e prevenção da violência, pautadas por valores de democracia, justiça social e direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade e do Estado e da difusão de práticas inovadoras nessa área”<sup>432</sup>.

A ABGLT atuou como *amicus curiae*, defendendo o fim do atual modelo proibicionista, tendo em vista que as consequências dessa política têm afetado, grandemente, os cidadãos que comungam de seus ideais. A Pastoral Carcerária também atuou defendendo o fim da proibição, porque realizam enormes esforços e trabalho com vistas a “cancelar toda legislação e normas contrárias à dignidade e aos direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade.”<sup>433</sup>

Como se vê, existe certa convergência na atuação dos movimentos que defendem o fim do proibicionismo, pois, o que eles defendem, não é a liberação anárquica do uso das drogas, pleiteiam por uma mudança da pauta axiológica da atual política de drogas, a fim de se garantir e respeitar os direitos humanos, porque as consequências negativas do

---

<sup>432</sup> <http://www.soudapaz.org/institucional/missao>

<sup>433</sup> <http://carceraria.org.br/quem-somos>

proibicionismo afetam diretamente pessoas que essas instituições defendem, ou aquelas pessoas que firmam sua identidade com esses grupos (exemplo, ABGLT, Movimento Feminista e o Movimento Negro). É neste sentido que, Maria Lucia Karan, na palestra de lançamento da coleção “Para Entender Direito”, realizada na Universidade de Brasília, afirmou que, “a luta pelo fim da guerra às drogas, é uma luta de todos os movimentos sociais que buscam liberdade e igualdade” (anotações pessoais).

Todavia, notou-se que a composição majoritária das associações que defendem o proibicionismo é de classes médias ou de funcionários de um nível social mais estável (médicos, policiais, empresários), por não pertencerem às classes mais baixas e estigmatizadas na sociedade, ou seja, constituem a classe que denominamos nos capítulos anteriores de elite, sendo esta uma classe importante na implementação de ideologias, e hierarquização das classes.

Alan Swingewood explica que, a definição da classe média de Marx é extremamente importante modernamente porque para Marx, a tendência do capitalismo não é forçosamente para a polarização das classes, mas antes para aumentar uma nova classe média, que desempenham importantes funções sociais – grupos profissionais, magistrados, artistas de diversões – que exercem um papel crescentemente significativo na manutenção da sociedade burguesa<sup>434</sup>. Esta classe se apresenta mais resistente à mudança da pauta da atual política de drogas. Aqui, o ideal que os une está pautado na justificativa de preservação da saúde pública, tal como se defende amplamente nas atuais das associações que defendem o proibicionismo às drogas. Por exemplo, a Associação Brasileira de Combate às Drogas, oferece cursos *on line* e presenciais para monitores para clínicas involuntárias, terapeutas e regate (involuntário e psiquiátrico) em ambulância, e para os familiares é o de como prevenir, identificar e tratar um dependente químico. Sua mensagem: Drogas? Não; Drogas: Legal é prevenir<sup>435</sup>.

Uma característica comum às associações que defendem o proibicionismo é o fato de sua pauta de atuação estar mais voltada para o usuário de drogas ilícitas, que é visto como um doente, que deve ser curado, razão pela qual, normalmente, oferecem apoio terapêutico (internação, orações e aconselhamento).

Mormente, as associações que defendem o proibicionismo às drogas ilícitas não pleiteiam por mudança nos atuais contornos penais da política de drogas, pelo contrário, muitas enxergam a criminalização como desestímulo para o uso de drogas ilícitas e seu combate. É o que sustentou o Dr. Wladimir Sérgio Reale, advogado da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), na qualidade de *amicus curiae* no RE

---

<sup>434</sup> SWINGEWOOD, Alan, *ibid.*, p. 138.

<sup>435</sup> <http://abcdasdrogas.com.br/>

635659/STF, que trata da descriminalização da posse e uso de drogas. Na ocasião de sua sustentação oral, o referido advogado afirmou que, “a liberação do porte e consumo de drogas certamente crescerá e muito o consumo” (sic). Trouxe ainda à cola um memorial apresentado pela frente parlamentar no Congresso Nacional expondo que, “estima-se que as drogas ilícitas somadas têm 7 milhões de dependentes no nosso país, descriminalizadas poderão rapidamente ultrapassar os 30 milhões de dependentes. Aumentaria em grande e muito as suas consequências negativas, não só à saúde, como também à toda sociedade.”<sup>436</sup>

A existência de diferenças e diversas ideologias é característica ínsita da democracia. Não se pode olvidar que a democracia pluralista não tem por escopo a unanimidade<sup>437</sup>. Segundo Sidney Guerra, o propósito da democracia é “promover uma institucionalização da divergência, isto é, permitir que representantes de diferentes interesses gozem de liberdade para fomentar a sua causa, desde que em consonância com os meios legais e democráticos.”<sup>438</sup> Porém, o fórum permanente de debates entre interesses antagônicos requer tolerância, respeito mútuo e o emprego de argumentos racionais dos integrantes das organizações. Ademais, é necessário sopesar quais os fundamentos e posições atende melhor o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais. E no caso de colisão entre os princípios, a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre o outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, onde um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência<sup>439</sup>.

Discutindo-se as políticas de drogas, reconhecendo-se os verdadeiros contornos das drogas (cultural, social e histórica) e de seus resultados pragmáticos, é mais plausível que prevaleça o posicionamento firmado no princípio da liberdade e igualdade tendo em vista que, a posse e uso de drogas não afetam diretamente os direitos fundamentais de terceiros, nem a saúde pública enquanto direito fundamental do cidadão. Pelo contrário, o direito à saúde enquanto direito fundamental deve ser garantido amplamente, e não utilizado como fundamento para restringir a liberdade em nome de políticas penais. É necessário que seja interpretada a realidade e os fatos, para que se saiba qual princípio deve prevalecer. “Não se

---

<sup>436</sup> Degravação do julgamento do RE 635659. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=99jKFGIzDFQ>. Acesso em 01 dez. 2015.

<sup>437</sup> O conflito das opiniões e interesses diversos contribui para aprofundar o debate e facilitar a decisão. Este exercício de influência no âmbito político, econômico e social não fica circunscrito aos partidos políticos que permanentemente almejam chegar ao poder, mas também pode ser observado em sindicatos, igrejas, comunidades ideológicas, dentre outras (GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 79).

<sup>438</sup> GUERRA, Sidney, *op.*, cit., p. 79

<sup>439</sup> ALEXY, Robert. *apud* ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios**. 4 ed., 2ª triagem, São Paulo: Malheiros editores, 2005, p. 29.

pode interpretar a norma e depois o fato, mas o fato de acordo com a norma e a norma de acordo com o fato, simultaneamente.”<sup>440</sup>

Para se conhecer a realidade e os fatos é necessária a participação dos cidadãos no processo de construção e apresentação de suas demandas aos órgãos públicos. É importante que haja essa abertura democrática para que não se ignore a realidade, e se conheça os diferentes conflitos de interesses existentes na sociedade. Porém, a simples presença de associações organizadas pelos indivíduos, pode apenas significar a existência de uma sociedade diferenciada, mas não resultar necessariamente num pluralismo político. Para tanto é preciso que as associações sejam independentes do Estado e de outras associações, e que efetivamente possam participar do processo de decisão política<sup>441</sup>.

A realidade brasileira ainda apresenta um espaço ínfimo para a abertura do debate no que concerne às políticas de drogas, tendo em vista que, estes espaços são, muitas vezes, fechados deliberadamente por órgãos estatais. Por exemplo, a Associação Psicotropicus, respondeu na entrevista que, “no começo de sua atuação como militantes contra o proibicionismo, encontraram bastante resistência por parte do SENAD e de alguns partidos políticos” e que, um dos secretários da Senad (Pedro Abramovay), com quem tiveram diálogo, foi exonerado, sem ter assumido efetivamente o cargo, por conta de um discurso que mais aberto e menos proibicionista<sup>442</sup>. Segundo a Psicotropicus “era muito difícil lidar com a Secretaria Antidrogas por causa do posicionamento proibicionista, se bem que agora vem mudando um pouco, mas ainda há resistência”.

Todavia, é mais do que importante reconhecer-se e permitir-se a implantação de ONG's e diferentes entes da sociedade civil organizada, na participação direta da aplicação dos preceitos de direitos humanos, reconhecendo-se suas militâncias, atribuindo-lhes, também, função de reportar crimes a instâncias nacionais e internacionais, diante de seu importante papel para a tutela dos direitos humanos.

Por exemplo, embora apresente um posicionamento da proibição às drogas, a Associação Vida sem Drogas<sup>443</sup>, que é uma associação cristã, realiza programa preventivo contínuo (as quintas e sextas-feiras), oferecendo acompanhamento (médico e judicial),

<sup>440</sup> KAUFMANN, Arthur. *apud* ÁVILA, Humberto, op., cit., p. 80.

<sup>441</sup> GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 79.

<sup>442</sup> O secretário Nacional de Política sobre Drogas, Pedro Abramovay, na verdade nem chegou a assumir a pasta de Secretário da Senad. O motivo foi porque, em uma entrevista cedida ao Jornal o GLOBO, defendeu o fim da prisão para pequenos traficantes de drogas. Essa entrevista não ao então Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, que assim, promoveu seu afastamento. (<http://oglobo.globo.com/politica/cai-secretario-que-defendeu-fim-de-prisao-para-pequenos-trafficantes-2833969#ixzz42ctUoYv3>. Acesso em 27 de Jan. 2016)

© 1996 - 2016. Todos direitos reservados a Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.

<sup>443</sup> <http://www.paravidasemdrogas.org.br/>

eventos como passeio ciclístico, festa de rua, café colonial etc. Segundo a Associação, “Os contatos são realizados na nossa sala de chá, através de abordagem nas ruas do centro da cidade, ou ainda através de pessoas da comunidade que nos procuram”. Nestes contatos oferecemos: aconselhamento; oração; ajuda pessoal (roupas e alimentos); embora não busquem ligação direta com os órgãos estatais “e não procuramos isso especificamente”, possuem o intuito de ampararem e atenderem usuários que os procuram, ou que eles abordam nas ruas da cidade.

Enquanto entidades importantes para a preservação da democracia e tutela dos direitos humanos, a sociedade civil pode desempenhar papéis de:

- (a) servir como força para a proposta de novos valores sociais que respeitem a dignidade humana, a segurança física das pessoas, liberdades e responsabilidades;
- (b) servir como força de mudança através da mobilização de pessoas;
- (c) servir de força para a geração de ideias, com o apoio de especialistas e pesquisadores.

Por exemplo, respondendo a questão como atua e como forma seu ideal, a LEAP respondeu que “estando presente no Brasil desde 2010, a LEAP age fundamentalmente na conscientização do maior número de pessoas sobre os danos e sofrimentos causados pela proibição e a necessidade de legalização e consequente regulação da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas. Fazemos isso através dos pronunciamentos de nossos porta-vozes ([http://www.leapbrasil.com.br/quem-somos/porta\\_vozes](http://www.leapbrasil.com.br/quem-somos/porta_vozes)), em palestras, entrevistas, textos, vídeos e outras formas de comunicação. A LEAP BRASIL também produz e divulga material informativo em seu *website* (<http://leapbrasil.com.br>), em sua página no *Facebook* (<https://www.facebook.com/LEAPBrasil>), no *Twitter* (<https://twitter.com/LeapBrasil> ou [@LeapBrasil](https://twitter.com/LeapBrasil)), e em seu canal no *YouTube* (<https://www.youtube.com/LeapBrasilOficial>), além disso, a LEAP BRASIL tem organizado um grande seminário anual, tendo como palestrantes seus próprios porta-vozes e outros convidados.

É preciso destacar outros importantes papéis desempenhados pelas associações voluntárias que compõem uma sociedade pluralista. Elas têm a função de ser fonte de estímulo político, de servir como uma fonte de recrutamento e de unir os indivíduos e os grupos mais básicos às instituições e às variadas forças políticas. Por isso, a participação demanda a intensificação e aperfeiçoamento da participação do povo no processo decisivo em diversas esferas. Infelizmente, o aparato proibicionista limita a abertura dos espaços de debate sobre as drogas, porque o proibicionismo de antemão, associa droga à violência, e dissemina a

ideologia da guerra às drogas e o discurso de medo através da mídia e outros meios de dominação ideológica.

Assim, a cultura cívica enquanto conjunto de valores, crenças e atitudes em relação aos direitos e deveres que os cidadãos possuem nessa sociedade se desvanece aos poucos, por causa da descrença que se tem nas instâncias públicas e políticas e dos altos índices de violação de direitos fundamentais, e da injustiça social assistida cotidianamente.

Segundo Sidney Guerra,

A crise da cidadania no Brasil pode ser percebida, quer se deva à ausência de atenção aos direitos humanos pela maior parte da sociedade civil, quer seja em razão de seu baixo grau de associativismo, expresso nos ainda poucos comuns movimentos sociais, o que acarreta a manutenção da desigualdade social e a omissão do Estado e das autoridades [...]<sup>444</sup>.

Além disso, existem ainda elementos advindos de uma matriz sócio-histórica, e do processo de constituição das instituições políticas e sociais<sup>445</sup>, que influenciam para a deficiência no exercício da cidadania no Brasil. Para Sidney Guerra, “no processo de constituição histórica da cidadania brasileira os direitos políticos precedem os direitos civis, ou seja, antes mesmo que o povo tivesse lutado, e por vontade própria, buscado os direitos civis, estes foram outorgados<sup>446</sup>”. O mesmo autor continua explicando que,

A cidadania foi arquitetada de cima para baixo, com o Estado paternalista aquinhoando direitos políticos às pessoas sem que houvesse uma real reivindicação e conquista desses mesmos direitos, o que prejudicou a consolidação da consciência cidadã no Brasil, em função da falta de sentimento constitucional<sup>447</sup>.

Por isso, não gera certa estranheza observa-se que, sejam poucas as associações civil que debatem e buscam deliberar sobre as políticas de drogas, já que os principais problemas para a organização dos movimentos sociais no Brasil estão atrelados às peculiaridades que regem a sua ordem social. Podemos citar como exemplo dessas peculiaridades, os muitos processos repressivos que se fizeram presentes em várias atividades que expressassem ideias diferentes (Marcha da Maconha<sup>448</sup>, marcha do orgulho LGBT<sup>449</sup>, Marcha das Mulheres

<sup>444</sup> GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 51.

<sup>445</sup> VAITSMAN, J. The culture of public health organizations: notes on the construction of an object. **Caderno Saúde Pública**, v.16, n.3, p.847-850, jul./set. 2000.

<sup>446</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 45.

<sup>447</sup> *Idem*, p. 52.

<sup>448</sup> Policiais atacaram manifestantes com bomba de efeito moral e bala de borracha. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2305201111.htm>. Acesso em 01 dez. 2015.

<sup>449</sup> Destaque do Jornal Impacto online de 16/10/2015: Deputados evangélicos e católicos fazem ato contra a parada gay. “Os parlamentares religiosos criticaram, sobretudo, o fato de a atriz transexual Viviany Belebony ter se prendido na cruz, durante a parada gay, para representar o sofrimento dos homossexuais no Brasil”. [...] “temos que tipificar como crime hediondo essas cenas, que atingem nossas famílias” discursou o líder do PSD,



Negras<sup>450</sup>). Para Sidney Guerra, o baixo grau de organização e mobilização das classes populares da defesa de seus interesses, a existência de um caráter conciliador ou ‘colusivo’, intraelite, é elemento fundamental para compreender a falta de competição mais radical interna entre aqueles que detêm o poder<sup>451</sup>. O mesmo autor continua frisando que,

A nossa sociedade é pacífica, porque o indivíduo isolado, pobre de laços de conagração social, prefere negar o conflito a enfrentá-lo. Não admitir o confronto é negar que exista diversidade de interesses e a presença do opositor na política. Não aceitar a presença do outro como adversário é excluí-lo como sujeito portador de direitos e esvaziar a ideia de limite<sup>452</sup>.

Por esta razão, Júlio Marino de Carvalho afirma que

Para um porvir mais justo e venturoso, é mister que o homem, na sua trilha de sua existência, não só tenha os passos guiados pelos seus próprios direitos, como tenha bons olhos para perceber a luz dos direitos alheios que circulam em ser derredor. Tem de haver vívida consciência de que os direitos fundamentais do homem participam da natureza de todos os homens indistintamente. Por esta razão, presente deve estar o espírito cordato<sup>453</sup>.

Assim, o Coletivo Marcha da Maconha considerada como uma enorme conquista o reconhecimento das “Marchas da Maconha” como o exercício de livre manifestação de pensamento, que outrora, era banida e considerada como apologia ao crime por diversos tribunais no país e associações civis. Foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e levada ao STF, foi reconhecido o direito à livre manifestação<sup>454</sup>.

Apesar de alguns avanços reconhecidos em prol da militância pela garantia da liberdade e dos direitos fundamentais, ainda encontra maior inserção e aceitação as associações e os preceitos defendidos por ideais proibicionistas repressivas. Por exemplo, houve maior aceitação e expansão e apoio da sociedade civil o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack, conhecido pelo *slogan*, Crack, É Possível Vencer!<sup>455</sup>, que na

---

Rogério Rosso (DF). Disponível em: <http://jornalimpactoonline.com.br/portal/?url=geral/deputados-evangelicos-e-catolicos-fazem-ato-contra-parada-gay>. Acesso em 01 dez. 2015.

<sup>450</sup> NOTÍCIAS TERRA. **Marcha de mulheres negras é marcada por confronto, denúncias e tiros**. Política. 18 nov. 2015. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/marcha-de-mulheres-negras-e-marcada-por-confronto-denuncias-e-tiros,f6eb94832f4b6bd94230149c8a490189eh0wjcf.html>. Acesso em: 01 dez. 2015.

<sup>451</sup> GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 58.

<sup>452</sup> GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 59.

<sup>453</sup> CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 7.

<sup>454</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4274. Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Brito. 23 de novembro de 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585355/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4274-df-stf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

<sup>455</sup> É um programa coordenado pelo Ministério da Justiça que desenvolve, em parceria com outros ministérios, uma ação integrada que envolve três frentes de atuação: prevenção, cuidado e autoridade. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/programas-1/crack-e-possivel-vencer>.

verdade, possui maior escopo proibicionismo. Do outro lado, as campanhas públicas antiproibicionistas encontram constantemente maiores barreiras. Por exemplo, a campanha “Da Proibição Nasce o Tráfico”<sup>456</sup>, criada pelos cartunistas cartunista Laerte e Julita Lemgruber, tinha como escopo a utilização de matéria de comunicação visual em ônibus, todavia, a campanha foi logo censurada, e os adesivos distribuídos e afixados nos ônibus foram logo retirados<sup>457</sup>.

De fato, alguns entes políticos apostam maior interação e apreço às associações que defendem o proibicionismo. Por exemplo, o Senador Malta, que é presidente da Frente Parlamentar Mista da Família no Senado fez uma convocação, mobilizando igrejas e movimentos sociais para uma vigília contra o a deliberação do porte de e uso de drogas no STF: “Quero conchamar as famílias sofridas e marcadas pelas drogas, líderes religiosos de todos segmentos e os movimentos organizados da sociedade para uma vigília cívica na frente do STF”. O senador ainda gravou um vídeo com um afirmando que, “Cientificamente são comprovados diversos malefícios das drogas. Em um Brasil de fronteiras abertas, vivendo uma onda de violência promovida pelo narcotráfico milionário, legalizar a maconha é criar um exército de formiguinhas manipulado pelos barões das drogas. Eu estarei em Brasília, continuo minha peregrinação pelo STF e estarei na vigília cívica.”<sup>458</sup>

Portanto, em uma democracia e perante o Estado Democrático de Direito, é mais do que necessário, pensar-se em tentativas de soluções não individualistas nem egoístas, e que não se pautem na lógica de separação de sujeitos segundo seu status social ou classe que pertencem. Nas palavras de Sidney Guerra

Há que se proceder a uma reordenação das políticas públicas, com a adequada e imprescindível participação sensível e solidária da sociedade civil na construção da paz, pressuposto necessário a uma eficaz garantia real dos direitos humanos e para a concreta materialização do regime democrático de direito<sup>459</sup>.

#### 4.5 REPENSANDO O PROIBICIONISMO: RUMO A UMA POLÍTICA DE DROGAS DEMOCRÁTICA

<sup>456</sup> A campanha utiliza estratégias criativas de comunicação e conta com parceiros engajados no tema para demonstrar como o modelo policial de tratar do tema falha em seu principal objetivo: diminuir o consumo de psicotrópicos e garantir segurança e bem-estar. Disponível em: <http://daproibicao nasceotrafico.com.br/>. Acesso em 01 dez. 2015.

<sup>457</sup> REDE BRASIL ATUAL. **Campanha 'Da Proibição Nasce o Tráfico' é censurada em São Paulo**. 31 maio de 2015. Cidadania. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/05/campanha-da-proibicao-nasce-o-traffic-e-censurada-em-sao-paulo-3124.html>, Acesso em 01/12/2015.

<sup>458</sup> <http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2015/09/senador-convoca-igrejas-e-movimentos-sociais-para-vigilia-no-stf-contra-porte-de-droga.html>

<sup>459</sup> GUERRA, Sidney, *ibid.*, p. 14.

Ouvir falar das drogas é algo inevitável em nossa sociedade atual. Ouve-se em jornais, televisão, discursos políticos, testemunhos pessoais etc., no entanto a abordagem desse problema depende da perspectiva de quem fala. Refletir e repensar possíveis soluções são tarefas árduas. Determinados argumentos são apresentados como a verdade derradeira, olvidando-se das inúmeras questões que envolvem o problema. Está na hora de se repensar a atual política de drogas. Porque, o discurso apresentado pela fórmula: total erradicação das drogas, declarando-se guerra contra elas, e total abstinência para não ser seduzido por elas é extremamente simplista, e não responde a problemática das drogas. Está na hora de se avocar conhecimentos de diversas áreas para se repensar sobre as drogas e suas políticas públicas.

A complexidade do problema das drogas e de suas políticas vem à tona quando se faz a análise de seus resultados pragmáticos: os efeitos físicos e psíquicos causados pelo uso das drogas e os resultados sociais das atuais políticas de drogas. Reconhecer a complexidade do problema é entender que sua política não pode se pautar em discursos pré-científicos, ignorando-se as análises sociológicas, científicas e empíricas. E se assim se proceder, corre-se o risco de ser cair no maior abismo e gerarem-se resultados negativos como já se observa no Brasil, que apesar dos resultados negativos (capítulo 2), ainda preserva o discurso proibicionista, modelo que já não consegue administrar sua própria política.

Quando se debate a Política de Drogas, mormente coloca-se em pauta temas diretamente ligados às formas de regular, de combater e prevenir o uso das drogas, isto porque, as políticas de drogas geralmente colocam ênfase aos seguintes pontos:

- 1) o controle de drogas, que abrange a legislação sobre as drogas consideradas como ilícitas e aplicação da Lei;
- 2) o tratamento para pessoas que têm problemas com drogas;
- 3) a prevenção, para evitar que as pessoas comecem a usar drogas;
- 4) a redução de danos, com o objetivo de minimizar os riscos e danos decorrentes do uso de drogas.

Porém, basta uma análise superficial para se notar que o verdadeiro escopo da política de drogas é criminal-repressivo, pois, embora as prescrições legais desta política expressem maiores termos de tutela da saúde do indivíduo, e por derradeiro o controle penal (controle e repressão às drogas), os resultados pragmáticos revelam a prevalência da repressão penal expressa na guerra às drogas.

As análises empíricas e estatísticas revelaram os resultados negativos da guerra às drogas, que é uma política com característica autoritária e de dominação, fundamentada pelo

populismo punitivo e impregnada na lógica belicista militarizada. Esta revelação desmascara a face oculta do proibicionismo. O obscuro começa a desvanecer gradativamente, quando se compreende que a definição da droga é meramente política e mutável no tempo, mormente, atendendo interesses capitalistas e políticos de dado grupo (capítulo 1).

O proibicionismo oculta sua face no suposto respaldo a valores socialmente relevantes<sup>460</sup>, como a saúde pública, o que faz com que alguns atores estatais demonstrem inércia ao debate<sup>461</sup> e outros apresentam certo otimismo<sup>462</sup>. Assim, os defensores do proibicionismo acirram seus argumentos penais, pregando maior repressão, sob a alegação de que as drogas ilícitas são um grande mal para a sociedade.

Mormente, estes argumentos atravessam o campo do debate sobre valores morais<sup>463</sup> que se colocam em supremacia, avocando-se maior atuação do Estado para garantir a segurança social. Porém, o argumento moral não é a única base que assegura o proibicionismo. Seus argumentos trilham também bases científicas, tal como afirma Carl Hart

[...] há tempos vem sendo orquestrada uma tentativa de exagerar os riscos de drogas como cocaína, heroína e metanfetamina. Os mais empenhados nessa tentativa são os cientistas, os responsáveis pelo cumprimento da Lei, os políticos e os meios de comunicação<sup>464</sup>.

E assim, o proibicionismo vai firmando suas bases e argumentos, trabalhando em cima das proposições assinaladas por Luiz Jacson Zilio

Las investigaciones científicas identifican una serie de elementos en relación a la imagen inicial de las drogas que sustenta la política criminal oficial:

- a) que existe un vínculo *necesario* entre consumo y dependencia;
- b) que el consumidor *siempre* integra una subcultura distinta de la “mayoría normal”;
- c) que el comportamiento asocial de los adictos los aísla de la vida productiva y los inserta en carreras criminales;
- d) que el estado de salud de los dependientes es, en general, irreversible;
- e) que las medidas preventivas y represoras conforman una respuesta normal y necesaria de defensa de la *salud pública*, en el marco del Estado de Derecho<sup>465</sup>.

<sup>460</sup> Segundo Luciana Boiteux, o que se defende na atual política antidrogas, é o modelo da “redução da oferta de drogas”, como meta a ser alcançada por meio do processo e da persecução penal. Por outro lado, indica a “prevenção” como prioridade, além de fazer referência, ainda que tímida, à estratégia de redução de danos, a ser aplicada conjuntamente com estratégias de redução da demanda (RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, *ibid.*, p. 170).

<sup>461</sup> Dizemos que alguns atores estatais demonstram inércia, tendo em vista, que são muito lentos, os passos do Estado, para a mudança ou a reformulação dessa política.

<sup>462</sup> E muitos ainda se apresentam otimistas, quando sugerem maior expansão dessas políticas. Basta observar a recente proposta dos candidatos políticos, na última eleição no Brasil.

<sup>463</sup> Historicamente, tal reprovação está assente em bases raciais e étnicas, enrustidas na reprovação moral

<sup>464</sup> HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia a nossa visão sobre as drogas (trad. Clóves Marques). 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 308.

<sup>465</sup> ZILIO, Jacson Luiz, *ibid.*, p. 105.

Porém, criminólogos críticos como Robert J. MacCoun e Peter Reuter nos Estados Unidos, Maria Lúcia Karam, Salo de Carvalho e outros criminólogos críticos no Brasil, e Organizações Não Governamentais como a LEAP<sup>466</sup>, trabalham no sentido de demonstrar, com fundamentos plausíveis e dados estatísticos, que o modelo proibicionista possui resultados negativos, já que é imparcial, ineficaz, e se encontrar falido. Argumenta-se, categoricamente, que não são as drogas o problema da sociedade, mas sim, a sua proibição<sup>467</sup> que tem gerado resultados negativos à sociedade, e que, a acirrada repressão do Direito Penal, nada mais é do que um arsenal de exclusão social e violação de direitos fundamentais.

A crítica supramencionada é extremamente coerente e necessária, porque questiona a manutenção da atual política de drogas diante de seus resultados negativos. Expõe-se que,

- (a) As drogas não são tão perigosas como os proibicionistas argumentam;
- (b) Que o proibicionismo não funciona em seus próprios termos, ou seja, não cumpre o papel de prevenir o uso das drogas ilícitas, além de gerar consequências negativas, como as mortes e o excesso de encarceramento<sup>468</sup>, e finalmente;
- (c) O proibicionismo é injusto e viola direitos.

Deste modo, analisa-se a própria política formal do governo e os seus resultados fora do contexto formal do Estado, ou seja, colocam-se em pauta as consequências formais e não formais que surgem em razão da política proibicionista. Os preceitos da igualdade e da liberdade são esquecidos por causa dos interesses econômicos existentes por trás das drogas. Por outro lado, as drogas enquanto mercadoria com valor econômico se traduzirá em um negócio rentável e aliciante, principalmente para a população mais pobre, que são atraídas ao tráfico por causa da falta de perspectivas, pelo desemprego e exclusão social, que faz com que, jovens e adolescentes entrem no trabalho do tráfico de drogas<sup>469</sup>. Porém, são presos

---

<sup>466</sup> A *Law Enforcement Against Prohibition* (LEAP), no Brasil é constituída na forma de associação para fins não econômicos, é formada por policiais, juízes, promotores, agentes penitenciários, guardas municipais, militares bombeiros militares, enfim “agentes da lei”, que, por sua experiência na atuação nas forças policiais ou na justiça criminal, compreenderam os danos causados pela atual política de drogas e a necessidade de sua substituição por um sistema de legalização, regulação e controle da produção do comércio e do consumo de todas as drogas. Seus dirigentes, porta-vozes e membros devem necessariamente ter essa experiência como “agentes da lei”, podendo estar na ativa ou aposentados. Mais de 90% de nossos membros estão na ativa. A força e credibilidade da LEAP estão na experiência de seus porta-vozes, como “agentes da lei” (entrevista de Maria Lúcia Karam, em anexo).

<sup>467</sup> KARAN, Maria Lúcia, *idem*.

<sup>468</sup> MAC COUN, Robert J.; REUTER Peter. **Drug war heresies: learning from other vices, times, and places.** Cambridge University Press, 2001, p. 177.

<sup>469</sup> Luciana Boiteux aponta que “a situação dos menores de idade que são cooptados pelo tráfico nas favelas e periferias, sem que o Estado adote políticas sociais eficientes, reflete outro efeito perverso da política de drogas no modelo proibicionista: a marginalização dos jovens favelados e sua inserção no mercado ilícito de drogas, onde morrem cedo. Os meninos pobres ocupam papéis menores no tráfico, mas não menos importantes, pois

ilegitimamente por pertencerem à grupos excluídos. Neste sentido, Luciana Boiteux assinala que, para “mostrar sua eficiência, ou pressionados para provar que não fazem parte do esquema de corrupção, policiais prendem simples usuários, pequenos portadores (aviões) ou pequenos traficantes de drogas”, que não têm condições de pagar por sua liberdade<sup>470</sup>. Todavia, nem todos os indivíduos taxados como traficantes possuem a mesma importância na estrutura das organizações.

O processamento de pessoas que se envolvem no tráfico de forma eventual, por exemplo, as “mulas” e o aviãozinho<sup>471</sup>, são sujeitos insignificantes neste mundo, podendo ser substituídos instantaneamente. A prisão dessas pessoas não alcançará os supostos fins dos proibicionismo, pelo contrário, confirma a seletividade desta política. Para não se afrontar os direitos fundamentais, a cultura, a liberdade, a igualdade e a religião é importante que as ações de um Estado que adota a democracia estejam em sintonia com os pressupostos desse regime, para não se caminhar em direção do autoritarismo, pois, o impedimento de visões diversificadas atrofia o pluralismo.

Para Maria Lúcia Karam, o proibicionismo às drogas é sustentado por um discurso único, e inquestionado, que censura, desinforma e deseduca, ocultando fatos, demonizando substâncias e pessoas que com elas se relacionam e moldando opiniões conformistas e imobilizadoras<sup>472</sup>. Ao que parece, este discurso único distorce despercebidamente os pressupostos da livre manifestação e da liberdade do indivíduo, ao ponto que se julga ser “a única verdade” que deve ser imposta a toda sociedade, aduzindo que, o valor, a dignidade e a liberdade do indivíduo devem passar pelo crivo se ele é usuário de drogas ou não, excluindo ainda sua voz na sociedade<sup>473</sup>.

Todavia, deve-se reconhecer que a imposição de um discurso único é baseada em valores considerados padrão da sociedade. Estes valores, geralmente, são definidos segundo a visão e interesses da classe social dominante.

---

transportam armas e drogas para os adultos, e ainda servem de “olheiros” para informar sobre a aproximação da polícia (RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, *ibid.*, p. 202)

<sup>470</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo *Ibid.*, p. 216-217.

<sup>471</sup> Luciana Boiteux afirma que, “na análise dos lucros dos traficantes de droga no Brasil, há que se diferenciar entre os diversos setores do tráfico, pois obviamente quanto mais alta a posição, maiores os lucros. [...] Os pequenos “aviões” não recebem salários, como se proclama. Recebem cargas para vender, pelas quais são responsáveis, e têm acesso à droga para consumir um pouco. Só quando a vendem é que conseguem uma pequena parcela dos lucros” (RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, *op.*, *cit.*, p. 203).

<sup>472</sup> KARAM, Maria Lúcia, *ibid.*, p. 191.

<sup>473</sup> Sustentamos que se exclui a voz do indivíduo não só no que tange à livre manifestação pública, mas também ao peso que se dá à opinião dele na formulação das políticas públicas e nos processos judiciais, tendo em vista que o sistema penal, mormente, considera o usuário como doente ou anormal, e sua voz tem pouco peso nos processos em que se envolve, ou porque o proibicionismo coloca a figura do traficante como o demônio, merecendo um tratamento desumano em processos. Em suma, o proibicionismo, exclui a voz dos envolvidos nestes processos (Cf. ACSELRAD, Gilberto, *ibid.*, p.187).

Neste ponto, importa esclarecer-se que valores não podem ser impostos para toda a sociedade, e esta tentativa se configura como totalitarismo e intolerância, contradizendo o princípio democrático da diversidade. Isto porque, “os valores são *standards* fixados pelo detentor do poder, com conteúdo variável em razão de inúmeros fatores, como tempo, religião, moral e economia.”<sup>474</sup>

Infelizmente, no que tange às políticas de drogas, denotou-se a imposição e a prevalência do interesse econômico da potência Norte Americana, que ensejou a guerra às drogas, servindo como a base para a criação da Convenção Internacional sobre Drogas<sup>475</sup>. Ademais, o imobilismo dos Estados Nacionais em atender a problemática das drogas, aparenta resguardar interesses econômicos<sup>476</sup>.

Contrapondo-se à visão única, e ao fechamento dos debates, a sociedade civil organizada brasileira, tem procurado se manifestar de forma ativa, pleiteando o respeito das minorias e a revisão da atual política de drogas, sob forma de protestos e manifestações como a Marcha da Maconha. A estes se somam os grandes esforços das campanhas, e debates protagonizados por entes não estatais como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)<sup>477</sup>, a LEAP<sup>478</sup>, o Conselho Federal de Psicologia, têm colocado em pauta o debate, estudos, e análises que permitem concluir sobre os equívocos da atual política de drogas.

No entanto, o próprio Estado ainda apresenta passos tímidos para a reformulação destas políticas, principalmente, quando se observa que as leis e a postura de determinados atores estatais fortalecem a ideia do eficientismo penal<sup>479</sup>.

<sup>474</sup>COSTA, Igor Sporch da. **Igualdade na diferença e tolerância**. Viçosa: Ed. UFV, 2004, p. 35.

<sup>475</sup> El sistema social impone su particular visión de la “realidad” y de su sistema productivo, al conglomerado humano que actúa como un mero reproductor de esa racionalidad. Una vez impuesta, esa construcción particular de la realidad, se vuelve norma, verdad y totalidad para los sujetos que la adoptan. De esta manera, los diferentes y disidentes, serán señalados como pecadores, enfermos, desviados, desadaptados, peligrosos sociales y delincuentes (SANCHEZ SANDOVAL, Augusto. El hombre, la conciencia de lo real y los sistemas sociales. In: CUÉLLAR VÁZQUEZ, Angélica; CHÁVEZ LÓPEZ, Arturo (coords.). **Visiones transdisciplinarias y observaciones empíricas del derecho**, Mexico, Ediciones Coyoacán, 2003, p. 91.

<sup>476</sup> Basta olhar para o rumo que a guerra do narcotráfico tomou, por exemplo, a ingerência e até a participação de políticos no narcotráfico na Colômbia. Importa ainda olhar a grande quantidade de valores que o tráfico de drogas movimenta, sendo considerado um dos negócios mais rentáveis do mundo, assim como também requer indagarmos a implicação econômica do tráfico para os governos. Porque os Estados Unidos investem milhões de dólares para o combate das drogas na América Latina? Se as drogas são um problema de saúde pública no Brasil, porque que o governo não investe em meios alternativos, e prefere investir milhões recrudescer os meios repressivos e penais?

<sup>477</sup> Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. <http://www.ibccrim.org.br/>

<sup>478</sup> Law Enforcement Against Prohibition. <http://www.leapbrasil.com.br/>

<sup>479</sup> “O eficientismo penal é uma nova forma do direito penal de emergência que se expressa através de políticas criminais repressivas e criminalizam os conflitos sociais com fundamento nos discursos da ‘lei e ordem’. É uma forma de fundamentalismo penal criminalizador dos conflitos sociais, uma anormalidade do direito penal que substitui a mediação política nas relações sociais por um direito penal de emergência, com caráter

O tabu ainda persiste. Os espaços públicos e privados de debate e deliberação sobre são ínfimos. Os tribunais quase nunca ouvem os grupos sociais nas suas decisões, os projetos de liberação das drogas, como política pública de controle do uso, são hostilizados nas casas legislativas, e a própria sociedade demoniza os debates sobre as drogas, prevalecendo à desinformação sobre as drogas.

Contudo, é necessário se reconhecer a ideia da tolerância como um ponto chave para se ouvir as minorias, ampliando-se o debate e o respeito às liberdades. Só assim, poderá se alcançar soluções que sanem os equívocos da atual Política Nacional e Internacional sobre drogas, em um universo democrático, visto que, a atual forma de implementação do proibicionismo não atende efetivamente os direitos fundamentais e a saúde pública. É necessário se repensar o proibicionismo, porque

A guerra global contra as drogas fracassou, deixando em seu rastro consequências devastadoras para pessoas e sociedades em todo o mundo. Cinquenta anos depois da adoção da Convenção Única da ONU sobre Narcóticos e 40 anos depois que o presidente Nixon decretou guerra às drogas, é urgente e imperativa uma revisão completa das leis e políticas de controle de drogas no plano nacional e mundial<sup>480</sup>.

Diversos relatórios estatísticos, artigos científicos, estudos nas mais variadas áreas do conhecimento, e até jornais denunciam o visível fracasso da guerra às drogas e seus drásticos resultados sociais, contrários aos sustentados pelo proibicionismo. Por isso, sugere-se a revisão do atual modelo das políticas públicas sobre as drogas, tendo em vista que, a atual política está firmada sob o manto do discurso simbólico da proteção da saúde pública, mas não alcança esse objetivo, porque a proibição leva a práticas arriscadas de consumo, sendo ainda notória a precariedade do sistema de saúde de atenção a usuários e dependentes.

O pleito pela mudança de paradigma, não significa que se requer o direito de uso das drogas como um campo totalmente livre, onde a norma não pode incidir. Pelo contrário, ao se reconhecer que as drogas possuem consequências na saúde dos usuários, pleiteia-se a intervenção estatal de forma alternativa, a fim de se garantir a tutela da saúde dos usuários, respeitando-se os direitos humanos. E esta intervenção não deve ser penal, já que é inadequada a atuação do Direito Penal na esfera íntima do indivíduo.

---

contrainsurgente.” “O eficientismo, através de sua ‘política de resultados’, trata de diminuir as garantias jurídicas, fazendo retornar a formas de controle pré-modernas” (DORNELLES, João Ricardo (2003 p. 46 e 49) *apud* ZACKSESKI, Cristina; Duarte, Evandro Piza. **Garantismo e eficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b23975176653284f>. Acesso em: 20 set. 2015.

<sup>480</sup> ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas. **Guerra as drogas.** Junho de 2011. Disponível em: [http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/themes/gcdp\\_v1/pdf/Global\\_Commission\\_Report\\_Portuguese.pdf](http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/themes/gcdp_v1/pdf/Global_Commission_Report_Portuguese.pdf). Acesso em 20 fev. 2015.



O pleito por uma nova política de drogas, também não significa a negação dos malefícios físicos ou psíquicos que as drogas podem causar pelo mau uso ou exagero (*overdose*, a deterioração do funcionamento mental por perda de sono, alucinações e paranoia<sup>481</sup>). Não se propõe a liberação de forma anárquica. Pelo contrário, reconhece-se que, a composição química das drogas possui efeitos físicos e psíquicos. Reconhecemos também que, a criminalidade organizada se infiltra no mercado ilegal de drogas. O pleito é por uma política de drogas libertária, que se pautar nos pressupostos da dignidade da pessoa humana, garantindo-se maior atenção à saúde dos usuários. Defende-se o abandono da política penal de drogas, a fim de se reduzir os danos relativos às drogas, a exclusão social e o encarceramento em massa, e se opte por políticas mais humanitárias.

Propõem-se a atuação estatal por meio de políticas eficientes e não proibicionistas, de base meramente penal. Só assim, será possível trilhar-se rumo a um horizonte que permite: (1) A possibilidade de atenção à saúde dos usuários, mediante pesquisas para se conhecer as possíveis contraindicações, dosagem e efeitos das drogas, tal como já ocorre com as demais drogas lícitas; (2) Pesquisa com as próprias substâncias proibidas, para se conhecer sua composição e efeitos no organismo humano, modo correto de produção, armazenamento e distribuição, e se permitir o possível controle de quantidade e qualidade, e pontos de distribuição.

Ante ao autoritarismo da guerra às drogas, pleiteia-se “mudança da pauta axiológica, para que a tolerância como valor de uma sociedade plural, inspire a aplicação do sentido do princípio da igualdade que abarque a diferença e a alteridade<sup>482</sup>”, a fim de se minimizar ao máximo, as consequências negativas do proibicionismo, possibilitando-se maior abertura ao debate e sugestões, concernentes, às políticas de drogas e sua aplicação. Exige-se respeito às bases do Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

As políticas sobre drogas, normalmente, abrangem as formas de regular as drogas, destacando-se: (1) o controle de drogas, que envolve a legislação sobre as drogas consideradas como ilícitas e aplicação da lei; (2) o tratamento para pessoas que têm problemas com drogas; (3) a prevenção, para evitar que as pessoas comecem a usar drogas; e

---

<sup>481</sup> HART, Carl, *ibid.*, p. 314-315.

<sup>482</sup> COSTA, Igor Sporch da, *ibid.*, p. 35.

(4) a redução de danos, com o objetivo de minimizar os riscos e danos do uso de drogas. Todavia, o pressuposto que mais se salienta é o do controle, onde se insere a repressão penal, enquanto que as esferas do tratamento, prevenção e redução de danos têm surtido poucos efeitos.

A pauta da proibição e da repressão penal às drogas tem gerado vários efeitos danosos à sociedade, destacando-se o grande encarceramento, a exclusão social, mortes, danos à saúde e a marginalização dos usuários que são levados a recorrerem ao mercado ilegal para o consumo das substâncias proibidas, um mercado que é violento e perigoso por causa da ilicitude do negócio.

A “guerra às drogas”, declarada com o intuito de limitar e impedir a disposição de drogas consideradas ilícitas fracassou. O tráfico internacional de drogas tem aumentado cada vez mais. A forte repressão penal tem feito que os comerciantes busquem novas táticas para tráfico internacional, dentre as quais, o uso de mulas que, normalmente, são presas e sujeitas ao cumprimento de penas excessivamente altas, conforme prescritas nas convenções internacionais.

Todavia, as convenções internacionais se erigiram, em boa parte, sob a necessidade dos Estados Unidos controlarem o fluxo de capitais do tráfico de drogas que passavam sem ingressarem na sua receita, e assim, alvejou-se o controle e maior rigor penal para os países produtores, principalmente, na América- latina. A “guerra às drogas” fracassou, mas mesmo assim não se abandona sua ideologia até os dias atuais.

Os preceitos da ideologia da Defesa Social, da Segurança Nacional e dos Movimentos Lei e Ordem formam a haste da “guerra às drogas”, na qual a ideia é eliminar o inimigo sob qualquer termo. Atualmente, o inimigo parece não ser mais as drogas, mas sim as pessoas mais vulneráveis na cadeia de produção, distribuição e consumo das selecionadas drogas ilícitas. Para tanto, foi necessário se selecionar e diferenciar as drogas lícitas das ilícitas, já que o mercado de drogas é vasto e possui também seus próprios interesses, e desse modo, os interesses econômicos e políticos determinaram a definição das drogas.

Contudo, na lógica do proibicionismo às drogas os direitos humanos não fazem muito sentido, eles são banalizados. Mortes e violência não causam mais repulsa, pelo contrário, são comemorados num universo onde importante é eliminação do ser contrário às aspirações puritanas e capitalistas. Boa parte da sociedade aplaude o confronto entre a polícia e o traficante, o encarceramento em massa e o aumento das penas, num cenário onde a mídia se encarrega de dar um toque de filme de ação essas ações. Arraiga-se na sociedade a equívoca ideia de que uma guerra sangüinária de perseguição aos traficantes irá resolver o fenômeno do

uso das drogas na sociedade, embora seja evidente que, a guerra não é a solução. É preocupante este estado de insensibilidade social onde os supostos ‘cidadãos do bem’, ironicamente, aplaudem a violência.

Esdruxulamente, a violência, a morte do suposto inimigo, as invasões a domicílios, a ocupação das “favelas”, os “caveirões” e as armas tomam significado de “bem”, pois estão a serviço da eliminação daqueles que são tidos como a ameaça da sociedade. Legitima-se o exercício da violência por parte de agentes estatais para resolver os problemas sociais, todavia, esta atuação é seletiva e incide com todo rigor às classes marginalizadas e moradoras de zonas de exclusão.

A mensagem que se transmite é a necessidade de ‘separação do joio do trigo’. Os “vagabundos” devem ser neutralizados sob qualquer égide (prisão, morte, exclusão). Porém, olvida-se que essas praxes apenas multiplicam a desigualdade e a injustiça social, num universo onde é necessária a fomentação de ações que diminuam a desigualdade e a exclusão social, já que é evidente a debilidade na educação e a pouca efetivação na realização dos direitos básicos de assistência social, saúde, saneamento básico e demais direitos fundamentais.

É importante que se dê passos ousados para a mudança das leis que tratam sobre as drogas. Porque embora, muitas vezes, o processo de formulação dessas leis seja democrático, mas muitas de suas aspirações demonstram incoerências e contradições com os direitos fundamentais, todavia, a (i)lógica da criminalização das drogas ainda prevalece.

No Brasil grande parte da sociedade é resistente a mudanças e um número significativo de parlamentares é hostil a qualquer tentativa de mudança. É o que se assiste a cada propaganda política que coloca o problema das drogas como um fator especulativo para se sugerir a intensificação de uma polícia, cada vez, mais armada. A segurança passou a significar mais armas na mão da polícia e maior recrudescimento das penas para o tráfico de drogas, e amplia-se a esfera de atuação penal do Estado para horizontes que dizem, unicamente, respeito à intimidade do cidadão, ainda que essa ampliação de poder possa significar fim da liberdade e da intimidade.

Os altos custos da “guerra às drogas” enseja a necessidade de reflexão. É constrangedor a prevalência de uma política pública sanguinária e geradora de desigualdades. É necessário se mudar a pauta axiológica do proibicionismo, já que o dano não está propriamente nas drogas, mas sim na proibição que aproxima democracias a Estados totalitários. É somente com o abandono do *status quo* e com o fim dos discursos ocultadores que poderá se abrir espaços de debates para que os movimentos sociais em conjunto com as

autoridades estatais definam linhas de atuação para as políticas de drogas, ou no mínimo, criem-se áreas permeáveis no poder público para que a voz da sociedade civil possa ser ouvida. Acima de tudo, é importante que se limite ao máximo a atuação do Direito Penal através da observação e aplicação dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito, principalmente, buscando-se a redução do número de presos no Brasil, onde os presos por tráfico de drogas e crimes patrimoniais formam a maioria da população carcerária.

A pauta repressiva-penal contra as drogas tem ofuscado qualquer pressuposto de atenção e respeito aos valores fundamentais dos cidadãos por excluir, encarcerar e selecionar arbitrariamente as drogas e as pessoas, revelando obsessão penal ao invés de dar devida atenção àquele que, realmente, precisam apoio e atenção social.

É necessária a descriminalização do consumo de drogas. Esta proposta surge como uma alternativa no sentido de evitar os efeitos e danos advindos da criminalização das drogas em relação ao usuário, já que esta opção converge com a pauta dos direitos humanos e fundamentais. A repressão penal não é o mecanismo adequado para o controle do uso e combate das drogas nos moldes apresentados pelas políticas penais de controle, já que o uso de drogas se insere mais no quadro da liberdade do indivíduo, onde é inapto o controle penal para reduzir seus danos. Isso não significa que não reconhecemos as consequências que o uso indevido de drogas possa causar, pelo contrário, é justamente em razão dessas consequências que se pleiteiam intervenções alternativas (educação democrática, assistência social, psicológica, médica etc.) que respeitem os direitos humanos, sem se recorrer a opções penais para se lidar com o fenômeno.

## REFERÊNCIA

ACSELRAD, Gilberto. A educação para a autonomia: construindo um discurso sobre as drogas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 96-104, out.-dez. 2013.

AMADOR, JOÃO GABRIEL. Ocorrências com drogas aumentam mais de 50% no DF. **Correio Braziliense**, Brasília, Cidades, p. 15, 23 de agosto de 2015.

- ANÍBAL, Felipe. Droga causa 77% dos homicídios. 2011. **Jornal Gazeta do Povo**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/especiais/paz-tem-voz/droga-causa-77-dos-homicidios-9dgb4ldc3wfdvkvce6rztqtzi>. Acesso em: 01 ago. 2015.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ARAÚJO JR., João Marcelo de. **Os grandes movimentos de política criminal de nosso tempo** – aspectos. Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. São Paulo: companhia das Letras, 1989.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana** (trad. Roberto Raposo). 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios. 4 ed., 2ª triagem, São Paulo: Malheiros editores, 2005.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología y dogmática penal**. Pasado y futuro del modelo integral de la ciência penal. Bogotá: Temis, 1982.
- \_\_\_\_\_. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal (trad. Francisco Bissoli Filho). **Doctrina Penal**. Teoria e prática em las ciências penais. Ano 10, n. 87, p. 623-650.
- \_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal (trad. Juarez Cirino dos Santos). 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan/ ICC, 2011.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos**: paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Seditiosos**, ano 3, n. 5-6, 1-2 sem., 1998.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ICI/Revan, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMANN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas (tradução de Marcis Penchel). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Democracia, liberdade de expressão e dissenso: “marcha da maconha” e limites constitucionais à interpretação do art. 287 do CP. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 19, n. 91.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos (org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccaccia Versiani). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos** (trad. Carlos Nelson Coutinho). Nova Editora: Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas**. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP. Brasília: SENAD, 2009. 48 p

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional Antidrogas. **Mapeamento das instituições governamentais e não-governamentais de atenção às questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas no Brasil - 2006/2007**. Brasília: Secretaria Nacional Antidrogas, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago.2006, Seção 1, p. 2.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN, 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4274. Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Brito. 23 de novembro de 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585355/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4274-df-stf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência na constituição brasileira. In: GUERRA, Sidney (coord.). **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. Drugs, dignity, and danger. drugs, dignity and danger: human dignity as a constitutional constraint to limit overcriminalization. Washington and Lee University School of Law August 13, 2012 **Tennessee Law Review**, v. 80, 2013.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **Manual de derecho penal**. Parte General. 3 ed. Barcelona: Ariel, 1989

\_\_\_\_\_. **Coca cocaína: entre el derecho y la guerra** (política criminal de la droga em los paises andinos). Barcelona: PPU, 1990.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência na constituição brasileira. In: GUERRA, Sidney (coord.). **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico da lei 11.343/06**. 6 ed.. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1998.

CASARA, Rubens. **Prisão e liberdade**. 1 ed., São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. In: **Cadernos de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas. São Paulo: Autores Associados, n. 116, julho de 2002.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica. Disponível em: [https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento\\_Feminino\\_Seletividade\\_Penal\\_e\\_Tr%C3%A1fico\\_de\\_Drogas\\_em\\_uma\\_perspectiva\\_Feminista\\_Cr%C3%ADtica](https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica). Acesso em 28 dez. 2015.

COMBLIN, Joseph. **A Ideologia da segurança nacional**: o poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

CONNECTAS. **ONU demanda redução do número de presos no Brasil**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.connectas.org/pt/acoes/justica/noticia/41562-onu-demanda-reducao-do-numero-de-presos-no-brasil>. Acesso em 02 mar. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos**: locais de internação para usuários de drogas. 2 ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2011, p. 189.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Encontro Nacional do Encarceramento Feminino**. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cursos-e-eventos/encontro-nacional-do-encarceramento-feminino>. Acesso em: 25 fev. 2016.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2000.

COSTA, Igor Sporch da. Direitos e movimentos sociais: a busca da efetivação da igualdade. In: COSTA, Igor Sporch da; MIRANDA, João Irineu de Resende (orgs.). **A comunidade LGBT e a “Revolta contra o estigma”**: um ensaio acerca do “estado da arte” da política pública brasileira contra a homofobia”. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

COSTA, Igor Sporch da. **Igualdade na diferença e tolerância**. Viçosa: UFV, 2007.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana**: o estudo jurídico da personalidade e o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Imprensa livre e responsável. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2006.

DA SILVA, Luiza Lopes. **A questão das drogas nas relações internacionais**: uma perspectiva brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico).

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.  
DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. **La conexión criminalid violenta/drogas ilícitas: uma mirada desde la criminologia**. Universidad Central de Venezuela, 1997.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DORNELLES, João Ricardo. **Conflito e segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**, 164-7. Fontana Press (1986).

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. 1 ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

FIGLIARELLI, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. Novos Estudos. CEBRAP, n. 92, São Paulo, mar. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002). Acesso em: 02 set. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Estratégias, poder-saber**. Coleção Ditos e Escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. (trad. Carlos Nelson Coutinho). Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1999, v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 7 ed. Niterói: Editora Ímpetus, 2010, rev., ampl. e atual. p. 45.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos** (Trad. Márcio Seligmann-Silva). São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro: estudos de teoria política** (trad. Paulo Astor Soethe). São Paulo: Loyola, 2002.

HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas** (trad. Clóvis Marques). 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.



HUSAK, Douglas. Predicting the future: a bad reason to criminalize drug use. **Utah Law Review**. 2009. Disponível em: <http://epubs.utah.edu/index.php/ulr/article/viewFile/144/126>, Acesso em 15 jun. 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (INPAD). **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas** - LENAD - 2012. Ronaldo Laranjeira (sup.) [et al.], São Paulo: UNIFESP. Disponível em: [www.inpad.org.br/lenad](http://www.inpad.org.br/lenad). Acesso em: 12 dez. 2015.

JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

KANT, Emanuel. *Crítica da razão prática* (trad. Afonso Bertagnoli). São Paulo: Brasil Editora S.A. 1959, versão para ebook.

\_\_\_\_\_. **Crítica da razão pura**. 4 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos** (trad. Leopoldo Holzbach). São Paulo: Martin Claret, 2004.

KARAN, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais: 2ª parte. **Revista Verve**, n. 13, p. 255-280, 2008.

\_\_\_\_\_. KARAM, Maria Lúcia. **Legalização das drogas**. 1 ed. São Paulo: Estúdios Editores, 2015.

MAC COUN, Robert J.; REUTER Peter. **Drug war heresies: learning from other vices, times, and places**. Cambridge University Press, 2001.

MALAGUTI, Vera. Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro. **Revista Discursos Sediciosos**. Crime, Direito e Sociedade, n. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MARTINS, Felipi. O mito da política de repressão às drogas por meio do direito penal: panaceia para todos os males. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 114-137, set - dez., 2014.

MAYORA ALVES, Marcelo. **Entre a cultura do controle e o controle cultural: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MILL, John Stuart. **On liberty**. London, 1962.

MORAES, Pedro Bodê de. **Juventude, medo e violência**. Ciclo de Conferências Direito e Psicanálise. Novos e invisíveis laços, 2005. Disponível em: [http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos\\_eventos/governanca\\_2006/gover\\_2006\\_01\\_juventude\\_medo\\_pedro\\_bode.pdf](http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_juventude_medo_pedro_bode.pdf). Acesso em: 27 dez. 2015.

MORAIS, Marcelo Navarro de. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: o mito do “poder paralelo”. **Ciências Sociais em Perspectiva**. v. 5, n. 8, 1º sem., 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

NETO, João Baptista Nogueira. **A sanção administrativa aplicada pelas agências reguladoras**: instrumento de prevenção da criminalidade econômica. 2005. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

NOTÍCIAS TERRA. **Marcha de mulheres negras é marcada por confronto, denúncias e tiros**. Política. 18 nov. 2015. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/marcha-de-mulheres-negras-e-marcada-por-confronto-denuncias-e-tiros,f6eb94832f4b6bd94230149c8a490189eh0wjcfa.html>. Acesso em: 01 dez. 2015.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas. **Guerra as drogas**. Junho de 2011. Disponível em: [http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/themes/gcdp\\_v1/pdf/Global\\_Commission\\_Report\\_Portuguese.pdf](http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/themes/gcdp_v1/pdf/Global_Commission_Report_Portuguese.pdf). Acesso em 20 fev. 2015.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira; JUNIOR, Miguel E. de Araújo. Democracia participativa e plano diretor dos municípios: alguns problemas teóricos e práticos. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi)**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudio\\_ladeira\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudio_ladeira_de_oliveira.pdf) Acesso em 06 nov. 2015.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. **Direito em Debate**, ano 17, n. 31, jan.-jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>. Acesso em: 22 dez. 2015.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiuteux, 2003. v. 1.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. A Senad e a atual política de drogas. Brasília: Ministério da Justiça/Senad, 12 fev. 2016. Entrevista concedida a Betuel Virgílio Mvumbi, para conhecer o posicionamento da Senad ante a atual política de drogas, e seu diálogo com os movimentos da sociedade civil organizada. Entrevista pessoal. A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice C deste Trabalho de Conclusão de Curso.

PASCHOAL, Janaína Conceição. A importância do encontro sobre drogas: aspectos penais e criminológicos. In: REALE JR., Miguel; PASCHOAL, Janaína Conceição. Drogas: aspectos penais e criminológicos. **I Encontro de Mestres e Doutores do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas europeus, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

RATEKE, Deise. **A escola pública e o Proerd**: tramas do agir policial na prevenção às drogas e às violências. 2006. 143 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós Graduação em Educação. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAZ, Joseph. The rule of law and its virtue. In: Joseph Raz. **The authority of law**: essays on law and morality. Oxford University Press, 1979.

REUTER, Peter. **Avaliação da política sobre drogas nos Estados Unidos**. Universidade de Maryland. Texto de apoio para a Primeira Reunião da Comissão Latino-americana sobre Drogas e Democracia. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.cbdd.org.br/wp-content/uploads/2009/10/REUTER-Peter-Avalia%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-pol%C3%ADtica-de-drogas-dos-Estados-Unidos.pdf>. Acesso em 23 dez. 2015.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política**: quem manda, por que manda, como manda. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1998.

REDE BRASIL ATUAL. **Campanha 'Da Proibição Nasce o Tráfico' é censurada em São Paulo**. 31 maio de 2015. Cidadania. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/05/campanha-da-proibicao-nasce-o-trafico-e-censurada-em-sao-paulo-3124.html>, Acesso em 01/12/2015.

RIVERA LLANO, Abelardo. Colômbia, dentro do labirinto da violência: o narcotráfico e a marginalização - repressão ou prevenção? Alternativas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 1, 1993.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. USP: São Paulo.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas**: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Coletivo de Estudos Drogas e Direito. Rio de Janeiro, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah. **Neopenalismo e constrangimentos democráticos**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional** (trad. Menelick de Carvalho Netto). Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROTH, Brad. Retrieving marx for the human rights project. **Leiden Journal of International Law**, v. 17, 2004.

SABOL, William J. Prisoners in 2011. U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. **Bureau of Justice Statistics**, dez., 2012.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques de; Rocha, Thiago Thadeu. Relato de uma pesquisa sobre a lei 11.343/2006. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Boletim. Edição Especial Gestão do Boletim Biênio, ano 20, out. 2012.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa** (trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo). 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Defesa social: uma visão crítica**. 1 ed., São Paulo: Estúdio, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense. v. 1.

SÁNCHEZ SANDOVAL, Augusto. **Derechos humanos: seguridade pública y seguridade nacional**. Mexico: Instituto Nacional De Ciências Penales. 2000.

\_\_\_\_\_. **Los derechos humanos como ideologia ocultadora**. Universidad Nacional Autónoma de México, [s.d].

\_\_\_\_\_. El hombre, la consciência de lo real y los sistemas sociales. In: CUÉLLAR VÁZQUEZ, Angélica, CHÁVEZ LÓPEZ, Arturo (coords.). **Visiones transdisciplinarias y observaciones empíricas del derecho**. México, Ediciones Coyoacán, 2003.

\_\_\_\_\_. Control social en América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, a.11, n.42, jan.-mar., 2003, p. 317-344.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático**. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, Jorge da. Militarização da Segurança pública e a reforma da polícia: um depoimento. In: BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo César. **Ensaio jurídicos: o direito em revista**. Rio de Janeiro: IBAJ, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Rosimeri Aquino da; TASCETTO, Leônidas Roberto. Direitos humanos e polícia. **Civitas**. Porto Alegre, v. 8 n. 3 p. 454-465 set.-dez., 2008. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4869/6844>. Acesso em: 09 nov. 2015.

SOARES, Cássia Baldini; JACOBI, Pedro Roberto. Adolescentes, drogas e aids: avaliação de um programa de prevenção escolar. **Caderno de Pesquisa**, n. 109, mar., 2000.

SOMOZA, Alfredo. **Coca, cocaína e narcotráfico**. São Paulo: Ícone, 1990.

SPOSITO, Marília Pontes (coord.) (1997). Estudos sobre juventude em educação. **Revista Brasileira de Educação**. São Paulo, n. 5/6, maio-dez., 1997. (número especial sobre juventude e contemporaneidade).

SUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3 ed. São Paulo: Editora, RT, 2011.

SWINGEWOOD, Alan. **Marx e a teoria social moderna** (trad. Carlis Nayfeld). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

SZASZ, Thomas. **Nuestro derecho a las drogas**: en defensa de un mercado libre (trad. Antonio Escohatado). Barcelona: Editorial Anagrama, 1992.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos**: o mito da repressão penal - um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

URBINATI, Nádia. **O que torna a representação democrática?** São Paulo: Lua Nova, 2006.

WACQANT. Loïc. **Las cárceles de la miseria**. Buenos Aires: Manantial, 1999.

\_\_\_\_\_. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos Sediciosos**. Crime, Direito e Sociedade. Ano 11, n. 15/16, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**. Natal, v. 3, n.1, mai., 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mortes matadas por armas de fogo. **Mapa da violência 2015**. Brasília. Disponível em: [www.juventude.gov.br/juventudeviva](http://www.juventude.gov.br/juventudeviva). Acesso em: 01 ago. 2015.

WALDRON, Jeremy. The concept and the rule of law. **Georgia Law Review**, 2008.

WARREN, Ilse Scherer. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa- Omega, 2001.

YRIGOYEN FARJADO, Raquel Z. El Horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRIGUEZ GARAVITO, César (cord.). **El derecho em América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

ZACKSESKI, Cristina. **A Guerra contra o crime**: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1311798220.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Política criminal latinoamericana: perspectivas y disyuntivas.** Buenos Aires: Hammurabi, s/d.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

\_\_\_\_\_. La legitimación del control penal de los estranos. In: **Dogmática y criminología.** Dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reyes Echandia. Bogotá: Legis, 2005.

\_\_\_\_\_. La legislación “anti-droga” latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritário. **Fasciculos de Ciências Penais.** ano 3, v.. 3, abr.-mai.-jun., 1990.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILIO. Jacson Luiz. El derecho penal de las drogas. **Revista Crítica Penal y Poder,** n. 3. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos. Universidad de Barcelona, 2012.

**ANEXO**

**ANEXO – TABELAS DAS INSTITUIÇÕES INSPECIONADAS NA 4ª INSPEÇÃO  
NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS ELABORADAS  
PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - 2011**

CRP	UF	Entidade	Médico	Psicólogo	Redução de danos	Visita Íntima	Religião	Há intervenção com a família
01	DF	Fazenda do Senhor Jesus	1 voluntário	1 voluntário	N	N	Não relatado	Não relatado.
02	PE	Recanto Paz	S	S	N	N	N	Não relatado
02	PE	Instituição Social Manassés	N	N	N	N	Evangélica	Não relatado
02	PE	Centro de Recuperação Leão de Judá	N	S	Não relatado	Não relatado	Evangélica	Não relatado
03	BA	Comunidade Terapêutica Valentes de Gideto	N	S	Não relatado	N	S	S
04	MG	Arca de Aliança	S	S	Não relatado	Não relatado	Evangélica	N
04	MG	Projeto Esperança	S	N	Não relatado	Não relatado	Evangélica	Não relatado
04	MG	Adequar	N	S	Não relatado	N	Evangélica	S
04	MG	Ele Clama	N	S	Não relatado	N	Espiritualidade, mas não está claro que religião.	N
04	MG	Casa de Recuperação da Igreja Batista Ebenezer	N	N	Não relatado	Não relatado	Evangélica	Não relatado
04	MG	Fazenda Peniel - Desafio Jovem Peniel	N	N	Não relatado	N	Evangélica	Não relatado.
04	MG	Centro de Recuperação e Reabilitação Vida Plena - Crer-vip	S	S	Não relatado	Não relatado	Vão há orientação religiosa. Estudam Bíblia.	Não relatado



Tratamento	Faixa etária	Vagas disponíveis Vagas ocupadas	Recursos Públicos	Parceiros	Violação de direitos humanos	Sexo
12 passos	18 a 70 anos	Disponíveis: 20. Ocupadas: 14.	S	OAB – Ordem dos Advogados do Brasil	S	F
12 Passos. Matriz Motivacional.	18 a 60 anos	Disponíveis: 60. Ocupadas: 59.	N	Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremep). Associação Médica de Pernambuco.	S	M
Evangélico Laboral	19 a 35 anos	Disponíveis: 40. Ocupadas: 5.	N		S	M
Evangélico Laboral	19 a 35 anos	Ocupadas: 3.	N		S	M
Não há proposta metodológica.	24 a 51 anos	Disponíveis: 100. Ocupadas: 116.	N	Núcleo de Estudos de Superação dos Manicômios (NESM) Associação Metamorfose Ambulante de Familiares e Usuários do Sistema de Saúde Mental do Estado da Bahia (Amea). Comissão de Direitos Humanos da OAB – Seção Bahia Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado da Bahia (Sindsaúde-BA). Conselhos Municipal e Estadual de Saúde Ministério Público Estadual da Cidade de Simões Filho	S	M
Abstinência total. Laborterapia. Oração.	15 a 58 anos	Disponíveis: 21. Ocupadas: 21.	N	Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade. Fórum Mineiro de Saúde Mental. Defensorias Públicas Estadual e Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	S	M
O trabalho e a oração são recursos de tratamento, de “libertação da droga”.	19 a 60 anos	Disponíveis: 40. Ocupadas: 30.	N		S	M
“Projeto de Vida” que segue a mesma linguagem dos 12 passos. Laborterapia.	Acima de 18 anos	Disponíveis: 36. Ocupadas: 17.	S		S	M
12 Passos, laborterapia, abstinência total e “espiritualidade”	18 a 59 anos	40. Vagas disponíveis.	Convênio com a Prefeitura Municipal de Contagem/Secretaria de Assistência Social de Contagem. Recebem R\$ 6.000,00/mês.		S	M
Laborterapia e tratamento espiritual.	35 a 63 anos	Disponíveis: 20. Ocupadas: 16.	N		S	M
Trabalham com o que denominam Top Jesus. O trabalho é “voltado para a evangelização”, independentemente da religião do interno. Laborterapia.	18 a 65 anos	Não informou total. Havia 50 internos	Possui registro de utilidade pública municipal, estadual e federal.		S	M
12 Passos do AA e NA.	18 a 65 anos	Disponíveis: 36. Ocupadas: 20.	Possui título de utilidade pública municipal, estadual e federal.		S	M

CRP	UF	Entidade	Médico	Psicólogo	Redução de danos	Visita Íntima	Religião	Há intervenção com a família
05	RJ	Shalom and Life	S	2, cedidos pela Prefeitura	N	Não relatado.	Espiritualidade, mas não está claro que religião.	Não relatado.
05	RJ	Comunidade Terapêutica Portal do Renascer	S	S	N	N	Espiritualidade, mas não está claro que religião.	Não relatado.
06	SP	Phoenix	S (2 psiquiatras)	2 psicólogas e 1 estagiária de Psicologia	N	S	Não relatado.	Não relatado.
06	SP	Clínica Gratidão	S, psiquiatra	1 psicóloga	N	Não relatado.	Evangélica	Não relatado.
07	RS	Centro de Recuperação Jesus é o Caminho	N	1 psicóloga	N	N	Evangélica	Não relatado.
07	RS	Casa Marta e Maria	1 psiquiatra voluntário. Eventualmente, clínico geral e ginecologista voluntários.	2 (1 é voluntário)	N	Não relatado.	Católica	Não relatado.
07	RS	Comunidade Terapêutica do Poder Superior	1 clínico geral	S (1)	N	N	S. Mas sem especificação da religião.	S
08	PR	Comunidade Emaús	N	S (1 psicólogo e psicólogos voluntários)	N	Não relatado.	Católica	Não relatado.
09	GO	Instituto Baturá de Saúde Mental	S (2 psiquiatras)	S (1 psicólogo e psicólogos voluntários)	N	N	Espírita	N
09	GO	Comunidade Terapêutica Feminina Conhecer a Cristo - CTCC	N	N	N	N	S. Mas sem especificação da religião.	Não relatado.

Tratamento	Faixa etária	Vagas disponíveis Vagas ocupadas	Recursos Públicos	Parceiros	Violação de direitos humanos	Sexo
Método Minnessota e 12 passos. Laborterapia.	18 a 65 anos	Disponíveis: 20. Ocupadas: 14.	S	Seccional do Conselho Regional de Serviço Social (Cress-RJ) de Campos dos Goytacazes, Seccional do Conselho Regional de Enfermagem (Coren-RJ) de Cabo Frio, representantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro.	S	M
Metodologia dos 12 passos.	12 a 18 anos	Disponíveis: 27. Ocupadas: 18.	S	Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren), Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro (Cress), Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura e Comissão de Direitos Humanos do Rio de Janeiro.	S	M
12 passos e Terapia Cognitivo Comportamental, TER – Terapia Racional Emotiva, “Day Top”	19 a 65 anos	30 homens e 12 mulheres. Ocupadas: 18 homens e 6 mulheres .	S	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - Condepe – SP; e Defensoria Pública do Estado de São Paulo	S	MISTO
12 passos.	19 a 65 anos	Disponíveis: 30. Ocupadas: entre 28 e 30.	N		S	M
Laborterapia.	Não souberam precisar	Disponíveis: 30. Ocupadas: 25.	S. Programa Mesa Brasil	Procuradoria Geral do Estado - Comissão de Direitos Humanos, Ministério Público Estadual do RS - 6ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos Organizações da Sociedade Civil - Fórum Gaúcho de Saúde Mental e Fórum de Redutores de Danos.	S	M
12 Passos e laborterapia.	12 a 30 anos	Disponíveis: 30. Ocupadas: 11.	S. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Possui título de utilidade pública.		S	F
12 Passos e laborterapia.	18 a 36 anos. Verifica-se presença de internos adolescentes e outros com mais de 36 anos .	Disponíveis: 30. Ocupadas: 24.	Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul		S	M
12 Passos e laborterapia, atividades religiosas.	18 a 60 anos	Disponíveis: 24. Ocupadas: 18.	Não. Possui título de utilidade pública.	Não teve parceiros.	S	M
12 passos e o treinamento das habilidades.	18 a 35 anos.	Disponíveis: 61. Ocupadas: 61.	S, do SUS	Ministério Público; e Ordem dos Advogados do Brasil.	S	M/F
Não existe projeto terapêutico. Fala-se em “Programa conhecer a Cristo” no material com regras da comunidade.	18 a 55 anos	Disponíveis: 12 a 20. Ocupadas: 10	N		S	F

CRP	UF	Entidade	Médico	Psicólogo	Redução de danos	Visita Íntima	Religião	Há intervenção com a família
09	GO	Unidade Terapêutica Gênese	N	N	Não relatado.	N	Evangélica	Não relatado.
09	GO	Metamorfose	N	N	N	N	S. Mas sem especificação da religião.	N
09	GO	Comunidade Terapêutica Restauração	S	N	N	N	Católica	S
10	PA	Comunidade Terapêutica da Amazônia	N	S	N	Não relatado.	Evangélica	N
11	CE	Peniel Restatando para Deus - Casa de Recuperação de Dependentes Químicos e Alcoólatras	N	S	N	Não relatado.	Evangélica	Não relatado
11	CE	Comunidade Terapêutica Luz e Vida	N	1 psicólogo e 1 estagiário de Psicologia	N	N	Não relatado	
11	MA	Clínica La Ravardiere	S (7)	3 psicólogos	Não relatado	Não relatado.	Não relatado	
11	PI	Grupo Oficina da Vida	N	N	N	N	S. Mas sem especificação da religião.	N
12	SC	Unidade de Apoio e Triagem Creta – Centro especializado em Recuperação de Toxicômanos e Alcoólistas	N	S (3)	N	Não relatado	Evangélica	N
12	SC	Fazenda Fortaleza – CRETA XII	N	S	Não relatado	Não relatado	S. Mas sem especificação da religião.	N

Tratamento	Faixa etária	Vagas disponíveis Vagas ocupadas	Recursos Públicos	Parceiros	Violação de direitos humanos	Sexo
Orientação, educação e profissionalização	12 a 65 anos.	Disponíveis: 60. Ocupadas: 53.	S, da prefeitura	Ministério Público	S	M
Evangelização	a partir dos 18 anos.	Disponíveis: 42. Ocupadas: 37.	N	Ministério Público; e Ordem dos Advogados do Brasil	S	M
12 passos, laborterapia, orientação medicamentosa e espiritual.	19 a 35 anos.	Disponíveis: 10. Ocupadas: 4.	S, da prefeitura		S	M
Laborterapia e "palavra de Deus".	36 a 65 anos, mas já recebeu adolescentes de 14, 15, 16 e 17 anos.	Disponíveis: entre 35 e 40. Ocupadas: 33.	Não, mas pretende voltar a ter	Ordem dos Advogados do Brasil. Defensoria Pública do Estado do Pará. Conselho Regional de Serviço Social (CRESS-PA). Sociedade Paraense de Direitos Humanos. Movimento Paraense de Luta Antimanicomial (MLA-PA).	S	M
Medicamentosos, terapia comportamental ou psicoterapia e a palavra de Deus.	Acima de 17 anos. Havia interno com 12 anos.	Disponíveis: não relatado. Ocupadas: 17.	N	Conselho Regional de Serviço Social e Rede de Saúde Mental de Fortaleza.	S	M
Metodologia dos 12 passos dos narcóticos e alcoólicos anônimos	Acima de 18 anos. Com ordem judicial recebem a partir dos 14.	Disponíveis: 25. Ocupadas: 23.	N		S	M
Terapia medicamentosa. Eletrochoque.	Acima de 18 anos.	Disponíveis: 500 Ocupadas: 301.	SUS, Prefeitura e outra fonte pública não identificada	Comissão de Direitos Humanos da OAB e Secretaria Especial de Direitos Humanos e Cidadania.	S	M/F
Abstinência, isolamento do mundo externo, formação religiosa, laborterapia.	12 a 60 anos.	Disponíveis: 35. Ocupadas: 18	N	Conselho Regional de Serviço Social.	S	M
12 passos, laborterapia e espiritualidade	12 a 65 anos.	Realiza triagem para 5 CT de SC, foram 600 triagens em 2010	S	Ministério Público de Santa Catarina - MPSC; Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão PR/SC, Forensic Consultoria Pericial e do Comitê Catarinense de Combate a Tortura - CCT.	S	M/F
Laborterapia (manutenção da comunidade) e de reflexão espiritual.	13 a 18 anos, mas conforme relatos já atendeu de 8 anos.	Disponíveis: 30. Ocupadas: 21.	S, mantido pela ONG Creta, que recebe recursos públicos		S	M/F

CRP	UF	Entidade	Médico	Psicólogo	Redução de danos	Visita Íntima	Religião	Há intervenção com a família
12	SC	Fazenda Meninas dos Olhos – Creta II	Não relatado	S	Não relatado	Não relatado	Evangélica	Não relatado
12	SC	Fazenda Génesis – Creta I	Não relatado	S	Não relatado	Não relatado	Evangélica	Não relatado
12	SC	Fazenda Nova Jerusalém - Creta	Não relatado	S	Não relatado	Não relatado	S. Mas sem especificação da religião.	N
12	SC	Centro de Recuperação Nova Esperança – Cerene II	S	S	N	Não relatado	Evangélica	S
13	PB	Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	S	S	Não relatado	N	N	Não relatado
13	PB	Comunidade Terapêutica AMA	N	S, psicólogo é o diretor	Não relatado	N	N	Não relatado
13	PB	Centro de Reabilitação Cidade Viva	N	S	Não relatado	N	Evangélica	N
13	PB	Casa de Saúde São Pedro	N	S	Não relatado	Não relatado	Não relatado	Não relatado
14	MS	Centro Renascer	S (1)	S (1)	Não relatado	Não relatado	Não relatado	N
14	MS	Clínica da Alma	N	S (1)	N	N	Evangélica	S
14	MS	Esquadrão da Vida	N	N	N	N	Evangélica	N

Tratamento	Faixa etária	Vagas disponíveis Vagas ocupadas	Recursos Públicos	Parceiros	Violação de direitos humanos	Sexo
12 passos, laborterapia e religião evangélica.	18 a 65 anos	Disponíveis: 32. Ocupadas: 25.	S, mantido pela ONG Creta, que recebe recursos públicos.	Ministério Público de Santa Catarina - MPSC; Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão PR/SC, Forensic Consultoria Pericial e do Comitê Catarinense de Combate a Tortura – CCT.	S	F
12 passos, laborterapia e religião evangélica.	18 a 86 anos	Disponíveis: 90. Ocupadas: 72.	S, mantido pela ONG Creta, que recebe recursos públicos.		S	M
Laborterapia, e atividades religiosas.	18 a 60 anos	Disponíveis: 20. Ocupadas: 19.	S, mantido pela ONG Creta, que recebe recursos públicos.		S	M
Mudanças comportamentais. Projeto terapêutico de 4 fases. Acompanhamento médico, psicológico, laborterapia, lazer, esporte, educação, palestras, terapia em grupo e individual, aconselhamentos religiosos.	12 a 60 anos	Disponíveis: 50. Ocupadas: 45.	Integrando a Missão Evangélica União Cristã, entidade religiosa, civil, sem fins lucrativos. Apoio da Cruz Azul.		S	M
12 passos.	12 a 65 anos	263 vagas. Cerca de 30 para usuários de drogas.	S	Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa; OAB (Ordem de Advogados do Brasil) - Seccional Paraíba; Ministério Público da Paraíba; Defensoria Pública da Paraíba; Conselho Estadual de Defesa do Homem e do Cidadão; Comad (Conselho Antidrogas).	S	M/F
12 passos e laborterapia (não obrigatória).	A partir de 12 anos	Disponíveis: 12. Ocupadas: 10.	N		S	MASCULINO
Laborterapia. 12 passos.	A partir de 12 anos	Disponíveis: 20. Ocupadas: 12.	Natureza é privada, entretanto, apenas três internos são particulares; as demais vagas estão sendo custeadas pela Fundação Cidade Viva e com doações.		S	M
Não há referência a proposta terapêutica.	Adultos e idosos	64 no total.	S		S	M
Medicação, atendimento psicossocial, terapia ocupacional (TO), laborterapia	0 a 18 anos	Disponíveis: 36. Ocupadas: 26.	S	Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Setas), Conselho Estadual Antidrogas –(Cead), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MS).	S	M/F
Não há proposta metodológica. Há laborterapia.	12 anos em diante	Disponíveis: 60. Ocupadas: 105.	N		S	M
12 passos e laborterapia.	12 a 55 anos	Disponíveis: 40. Ocupadas: 35.	S		S	M

CRP	UF	Entidade	Médico	Psicólogo	Redução de danos	Visita Íntima	Religião	Há intervenção com a família
15	AL	Clínica Terapêutica Divina Misericórdia	S	S	N	N	Católica	Não relatado
15	AL	Comunidade Nova Jericó	S	S	N	N	Católica	Não relatado
16	ES	Casa da Paz	S (2)	2 psicólogos	Não relatado	N	Não relatado	S
17	RN	Desafio Jovem de Natal	N	N	N	Não relatado	Evangélica	N
18	MT	Comunidade Terapêutica Raiz de Jessé	N	Não informado	N	Não relatado	Evangélica	Não relatado
18	MT	Moriah Centro de Recuperação	S (2)	1 psicóloga	N	Não relatado	Não relatado	Não relatado
18	MT	Amparu – Comunidade Terapêutica Vida Serena	Não relatado	N	N	N	Evangélica	N
18	MT	Lar Cristo Ala Feminina	N	N	N	N	Evangélica	Não relatado
18	MT	JKR	S	S	N	N	N	N



Tratamento	Faixa etária	Vagas disponíveis Vagas ocupadas	Recursos Públicos	Parceiros	Violação de direitos humanos	Sexo
Laborterapia, convivência e espiritualidade.	acima de 12 anos	Disponíveis: 25. Ocupadas: 24.	N		S	M
Laborterapia, espiritualidade, convivência, avaliação, tratamento, 12 passos.	acima de 12 anos (dos 12 ao 18 também por determinação judicial - internação compulsória)	Disponíveis: 40. Ocupadas: 14.	S, recursos públicos da Secretaria da Paz e Saúde Mental do município.	Conselhos Municipal e Estadual de Entorpecentes, Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho de Ação Social.	S	M
Esportes, palestras de promoção da saúde, 12 passos.	18 a 50 anos	Disponíveis: 50. Ocupadas: 38.	Somente via judicial.	Não tem parceiro.	S	M/F
Os internos assistem TV, vídeos evangélicos, documentários de auto-ajuda.	A partir de 18 anos	Disponíveis: 60. Ocupadas: 50.	S. Recursos da Prefeitura de Parnamirim. Doações do Conab, Mesa Brasil, Moinho e Promotora 2ª Vara Criminal.	Ministério Público RN; Comissão de Direitos Humanos da OAB; Coordenadoria de Defesa das Minorias do RN; Conselho Estadual de Direitos Humanos de Cidadania.	S	M
Abstinência, Laborterapia, Palavra e Oração.	19 a 65 anos	Disponíveis: 90. Ocupadas: 44.	Doações de supermercados, açougues, igrejas, Assistência Social e Prefeituras. Habilitou-se no Conen - MT;		S	M
12 passos (narcóticos), Programa de Prevenção de Recaídas - PPR e Laborterapia.	18 a 50 anos	Disponíveis: 60. Ocupadas: 34.	N		S	M/F
12 passos (narcóticos), Programa Palavras de Deus e Laborterapia.	Acima de 18 anos	Disponíveis: 24. Ocupadas: 21.	S. Recebe recursos públicos de Prefeituras do interior do estado, além de doações do Programa Mesa Brasil de alimentos, verduras e frutas.	Ministério Público do MT; Defensoria Pública do Estado de MT; Fórum Intersertorial de Saúde Mental; Conselho Regional de Enfermagem/MT; Conselho Regional de Serviço Social.	S	M
Disciplina, Palavras de Deus e Laborterapia.	36 a 55 anos	Disponíveis: 46. Ocupadas: 28.	N		S	F
12 Passos, PPR (plano de prevenção a recaída), TRE (terapia racional emotiva) e Laborterapia.	A partir de 12 anos	Disponíveis: 32. Ocupadas: 32.	N		S	M

CRP	UF	Entidade	Médico	Psicólogo	Redução de danos	Visita Íntima	Religião	Há intervenção com a família
19	SE	Casa de Saúde Santa Maria	S	3 psicólogos.	N	Não relatado	N	Não relatado
19	SE	Bethesda Casa de Misericórdia	N	N	N	N	Evangélica	N
19	SE	Fazenda Esperança	Não relatado	N	S - Baseada no Evangelho	N	S (cristã, mas não especifica qual)	Não relatado
19	SE	Associação Betesda Nova Vida (Abenovi)	N	N	N	N	Evangélica	N
20	RR	Casa do Pai	Não relatado	1, voluntário e esporádico.	N	N	Evangélica	Não relatado
20	RR	Fazenda da Esperança	S – não atende na CT	1 psicóloga voluntária duas vezes por mês.	N	N	Católica	Não relatado
20	RO	Comunidade Porto da Esperança	S (1)	S (1)	N	N	Católica	S
20	AM	Revid – Recuperando Vidas para Deus	N	N	N	N	Evangélica	N
20	AM	Centrad - Centro de Tratamento em Adições, Álcool e Drogas	Não relatado	S, responsável técnico	N	N	S	N
20	AM	Desafio Jovem de Manaus	N	S	N	N	N	N

Tratamento	Faixa etária	Vagas disponíveis Vagas ocupadas	Recursos Públicos	Parceiros	Violação de direitos humanos	Sexo
Terapia breve, terapia ocupacional.	A partir dos 16 anos	Disponíveis: 84. Ocupadas: não informadas.	S. Convênio com o SUS e outras entidades não relatadas.	CEDCA - Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente Cres - Conselho Regional de Serviço Social do Sergipe.	S	M/F
Não foi identificado.	A partir dos 16 anos	Disponíveis: 40. Ocupadas: 23.	Recebem recursos públicos de uma Prefeitura do estado		S	M
Oração, convivência e trabalho.	14 a 62 anos	Disponíveis: 65. Ocupadas: 38.	S. Prefeituras.		S	M
Não há um projeto terapêutico ou pedagógico estruturado. Laborterapia, estudos religiosos.	A partir de 16 anos	Disponíveis: 18. Ocupadas: 17.	Parceria com o Programa "Mesa Brasil"		S	M
Laborterapia, leitura da Bíblia, palestras, atividades de lazer.	19 a 35 anos	Disponíveis: 20. Ocupadas: 20.	S	Comissões de Direitos Humanos da OAB, Cone, Associação de Redução de Danos.	S	M
Tripé: trabalho, espiritualidade e convivência, porém não informaram sobre qual embasamento teórico.	19 a 35 anos	Disponíveis: 18. Ocupadas: 17.	N	Comissões de Direitos Humanos da OAB, Cone, Associação de Redução de Danos.	S	M
Fundamentos Católicos (valorização da vida) e monges (essência - monges beneditinos); laborterapia.	A partir de 15 anos	Disponíveis: 52. Ocupadas: 45.	S	Não houve	S	M
Laborterapia, estudos bíblicos e devocionais. Atividades relacionadas à horta.	A partir de 16 anos	Disponíveis: 30. Ocupadas: 17.	N	Comissão de Direitos Humanos da OAB, Conselho Estadual Sobre Drogas (Conen), Associação de Redução de Danos, Associação Chico Inácio.	S	M
12 Passos; laborterapia; palestras e técnica de espiritualidade e sentimentos.	A partir de 15 anos	Disponíveis: 35. Ocupadas: 10.	N		S	M
12 Passos; laborterapia.	A partir de 19 anos	Disponíveis: 25. Ocupadas: 22.	S. Secretarias (Seas e semsa - Municipal de Saúde); Vemepa (A Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Manaus); Mesa Brasil	S	M	

CRP	UF	Entidade	Médico	Psicólogo	Redução de danos	Visita Íntima	Religião	Há intervenção com a família
20	AM	Recanto da Paz	S	1 psicóloga	N	N	S - adota princípios cristãos	Não relatado
20	AM	Sítio Feminino Ester	Não relatado	S	N	N	Evangélica	S
20	AM	Projeto Vida	N	N	N	N	Evangélica	N
20	AC	Hospital de Saúde Mental do Acre	S	S - 2 psicólogos.	S	N	N	Não relatado
20	AC	Casa Resgate Jocum (Jovens com uma Missão)	N	N	Não relatado	N	S. Católica.	Não relatado
20	AC	Comunidade Terapêutica Arco-Íris	N	S	Não relatado	Não relatado	S. Católica.	N

Tratamento	Faixa etária	Vagas disponíveis Vagas ocupadas	Recursos Públicos	Parceiros	Violação de direitos humanos	Sexo
Abstinência total; 12 passos; terapia espiritual; terapia ocupacional; laborterapia	a partir de 15 anos	Disponíveis: 25. Ocupadas: 9.	Secretaria de Assistência Social (Seas) - não especificado.	Comissão de Direitos Humanos da OAB, Conselho Estadual Sobre Drogas (Conen), Associação de Redução de Danos, Associação Chico Inácio. Comissão de Direitos Humanos da OAB, Conselho Estadual Sobre Drogas (Conen), Associação de Redução de Danos, Associação Chico Inácio. Comissão de Direitos Humanos da OAB, Conselho Estadual Sobre Drogas (Conen), Associação de Redução de Danos, Associação Chico Inácio.	S	M
Abstinência total, diálogo e testemunho	12 a 18 anos	Disponíveis: 25. Ocupadas: 7.	A entidade recebia recursos da Secretaria Estadual de Assistência Social - Seas, mas não sabe afirmar se os recursos ainda estão sendo repassados.		S	F
Programa Amor Exigente.	12 a 55 anos	Disponíveis: 38. Ocupadas: 36.	Secretaria Estadual de Assistência Social - Seas.		S	M
Redução de Danos, laborterapia e terapia ocupacional.	19 a 65 anos	65 (32 femininos e 33 masculinos). Desintoxicação: 2 p/ mulheres e 7 p/ homens. Ocupadas: 28 mulheres (1 desintoxicação) e 23 homens (7 desintoxicação).	"Estado (SUS)."	Cedeh - Centro de Direitos Humanos, Ministério Público no Estado Acre, Secretaria de Saúde Mental.	S	M/F
Laborterapia (prática).	12 a 65 anos	Disponíveis: 10. Ocupadas: 11.	Já recebeu recursos públicos do governo federal a partir da assistência social.		S	M
Laborterapia.	Acima de 18 anos	Disponíveis: 25. Ocupadas: 18.	Doações, mensalidades (facultativas) e estado (Secretaria de Assistência Social).		S	M

## APÊNDICE A – ENTREVISTA COM O SECRETÁRIO DA SENAD

### (A SENAD E A ATUAL POLÍTICA SOBRE DROGAS)

#### 1 SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS E A SENAD

1. Qual foi o caminho percorrido até se chegar à política nacional atual sobre drogas? Que atores interferiram neste processo?
2. Reconhecendo que o problema das drogas, tanto do uso, quanto dos danos colaterais (tráfico, prisões, mortes, etc.) quais são os resultados a curto, longo ou médio prazo da SENAD, sobre a Política Nacional sobre drogas? Já é possível apontar resultados das metas estabelecidas, desde a implementação da Política Nacional sobre Drogas?
3. Tendo em vista, que é vasto o universo das substâncias capazes de alterar o estado físico e psíquico do ser humano (drogas), existe alguma diferenciação ou prioridade para a formulação de políticas públicas de drogas pela SENAD? E caso haja alguma diferenciação, quais drogas são prioritárias para o trabalho da SENAD? Por que?
4. Sabendo que, entre as competências da SENAD estão a de “propor a atualização da Política Nacional sobre Drogas, na esfera de sua competência” e de “definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos, na esfera de sua competência, para alcançar os objetivos propostos na Política Nacional sobre Drogas e acompanhar a sua execução”, a partir de quais observações, diagnósticos, ou situações a SENAD idealiza ou sugere a criação de determinada política sobre as drogas?
5. Observa-se que a SENAD tem buscado de forma ampla a interação e diálogo com a sociedade civil organizada e diferentes entes estatais. (1) Como tem sido esta interação com entes que defendem o fim da proibição do uso pessoal de drogas como medida de redução de danos e respeito à autonomia?(2) Existem atores sociais, políticos ou econômicos que interferem de alguma forma (positivamente ou negativamente) nas propostas de política de drogas apresentadas pela SENAD?
6. Qual a metodologia ou estratégia de prevenção e tratamento de uso de drogas que a SENAD mais aposta? E quais entes da sociedade (privadas ou públicas) a SENAD acha mais eficaz para alcançar os objetivos da prevenção e tratamento do uso de drogas?
7. Quais políticas podem reduzir a violência do mercado de drogas ilícitas?

## **2 SOBRE OS USUÁRIOS E TRAFICANTES**

- 1) Sabendo que um dos pressupostos da Política Nacional de Drogas é “Reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada”. Como se dá essa diferenciação? E qual o tratamento idealizado para cada um deles?
- 2) Como são pensadas e formuladas as políticas sobre drogas diretamente ligadas aos usuários? Ou seja, eles têm tido ampla participação para o processo de definição dessas políticas?
- 3) Observa-se a existência de diversos programas de educação para a prevenção do uso de drogas. Existe algum trabalho específico para a prevenção do tráfico de drogas?
- 4) Existe algum programa específico para as pessoas condenadas por tráfico de drogas?

## **3 SOBRE A POSSÍVEL MUDANÇA DO PARADIGMA DO PROBLEMA DAS DROGAS**

- 1) Considerando que um dos pressupostos e base da criação da SENAD é “Buscar, incessantemente, atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas”, como se posicionaria a SENAD caso ocorra a mudança do paradigma sobre o uso e porte de drogas, se eventualmente o STF decidir pela descriminalização do uso e porte de drogas para uso pessoal?
- 2) Esta mudança (a descriminalização de uso e porte de drogas para uso pessoal) “alimentará as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros”?
- 3) Em caso de mudança de paradigma, quais drogas considera que podem ser descriminalizadas ou mantidas proibidas? Por que?
- 4) A SENAD já tentou pensar ou sugerir mudança na forma e mecanismos de atuação da Política Nacional sobre Drogas, através de medidas não penais?

**APÊNDICE B - ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO APLICADO  
PARA MOVIMENTOS SOCIAIS (POR E-MAIL)**

(MOVIMENTOS SOCIAIS E A ATUAL POLÍTICA SOBRE DROGAS)

- 1) Quem são os integrantes do movimento ou associação?
- 2) Qual o posicionamento quanto às drogas (proíbem, ou defendem a liberação como garantia da liberdade de escolha e mecanismo para redução de danos)?
- 3) Sob qual prisma apresentam o posicionamento de vocês? (religioso, médico, político, jurídico)
- 4) Qual a mensagem que transmitem em vossas campanhas?
- 5) De que forma atuam para transmitir sua mensagem e ações (metodologia)?
- 6) Têm sido ouvidos pelos órgãos estatais sobre as políticas de drogas, e possuem algum contato direto com estes órgãos?
- 7) Há um diálogo com outros setores da sociedade civil organizada?
- 8) Quais são os setores da comunidade que encontram maiores dificuldades de se relacionar?



## APÊNDICE C - TRANSCRIÇÃO ENTREVISTA DO SECRETÁRIO DA SENAD

Primeira questão: O caminho percorrido até chegar na atual política nacional de drogas.

E – Primeiro é importante a gente entender o que a gente chama de Política Nacional de Droga. Então, quando você pergunta como se chegou na política nacional atual, a gente pode falar do texto que é um decreto, aliás, uma portaria que foi publicada em 2005, que se chama Política Nacional sobre documento foi produzido a partir de uma série de audiências públicas, de reuniões e de...enfim de participação social, mas isso já faz quase onze anos. Boa parte desses pressupostos da PNSD continua muito atuais, mas esse processo todo de participação já ficou um pouco pra trás. Desde então, uma política real, a maneira pela qual o governo federal trabalha a política de drogas, ela sofreu algumas alterações, ou na verdade teve alguns marcos, alguns documentos principais que orientaram a sua própria atuação. O principal deles depois da política de drogas, é a própria lei de drogas que é de 2006, que é um pouco posterior, mas tem muito a ver com a política, elas são muito próximas.

Depois disso, eu entendo que o ponto mais importante foi a construção do plano integrado de enfrentamento ao crack e outras drogas que é de 2010, e em 2011 o lançamento do Plano Crack é possível dizer que aí não é uma política nacional, mas é um plano específico de política de drogas que, esse sim, é de 2011. Então esses marcos, depois de 2005, depois da Política Nacional sobre Drogas, eles serviram pra orientar e pra dar um pouco mais de ênfase em alguns aspectos da Política de Drogas.

E, como é que se chegou nesse ponto? Porque que eles surgiram depois disso, principalmente esses dois textos que falam sobre esse aumento de, ou dão muita ênfase pro crack. É a partir de uma pressão social, e até de mídia, em cima da percepção de que nós estávamos vivendo um problema muito grande específico em relação ao crack. Então esse foi o tema que inclusive fez parte da campanha presidencial em 2010. Foi um tema presente que levou a uma série de movimentações de atores sociais, de grupos e de especialistas no tema, buscando influenciar um novo rumo da política. Então foi por isso que esses foram os atores que interferiram nesse processo de criação de um plano em 2011, específico, que embora na prática ele diga respeito a outras drogas, mas o discurso dele é muito focado no crack.

A outra questão é que quanto aos resultados, por exemplo, dessas políticas, especificamente que apontou agora, será que já é possível apontar resultados positivos ou negativos... como é que são os resultados quanto essa...

Se a gente for falar da Política Nacional de 2005, os resultados mais visíveis são a criação de uma série de pressupostos de funcionamento ou de avaliação das políticas de drogas. A Política de 2005 serviu pra orientar os esforços tanto do governo federal quanto dos estados e dos municípios, pra dizer: bom, não basta nós focarmos só na repressão ao tráfico. Nós precisamos compreender que o consumo de drogas é um fenômeno que tem vários fatores, ele se origina de vários fatores, e que a gente precisa cuidar deles e também, por exemplo, deixar muito claro, que, por exemplo, nessa nova política, o usuário de drogas, o dependente de drogas é uma pessoa que tem direito a receber tratamento, a receber cuidados. Então isso reorienta a política lá em 2005. Então esse resultado é muito claro e eu entendo que segue até hoje. Há uma consolidação desse entendimento aqui no Brasil.

**Betuel:** Serve como um resultado da política...

**E – Sim.** Falando mais especificamente sobre os planos de 2011, acho que dava pra falar em resultados mais concretos, uma coisa mais específica. A meta principal desse programa de 2011 foi aumentar o que a gente chama de equipamento de cuidado. São a oferta de serviços de saúde e de assistência social para esse público.

Então, lá em 2010, a gente olhando o número de centros de saúde voltados para esse público eram muito poucos, muito pouco mesmo. Não tenho os números de cabeça aqui, mas a gente vai estar falando de 60, 70 no Brasil todo. Então a gente identificou uma grande necessidade de ampliar essa rede de serviços de saúde e também de assistência social, e de programas de capacitação dos funcionários. E isso foi feito de fato, a rede foi muito ampliada. Os números hoje são muito maiores do que eles eram há quatro ou cinco anos atrás.

Esse é um componente importante. E também eu entendo que é um legado importante desse segundo momento de política, do programa crack, é a conformação prática de que o problema das drogas não é o problema que vai se resolver por uma pessoa ou por um órgão. Então, o próprio funcionamento do programa previa que fossem instituídos comitês gestores integrados, com participantes das áreas de saúde, de educação, de assistência social, de segurança pública. Então talvez, tenha sido a primeira vez que esses funcionários, esses órgãos sentaram para conversar sobre política de drogas. E de certa forma, essa concepção de que é um tema que precisa do trabalho conjunto de vários órgãos é uma conquista desse programa. Por outro lado, um legado ruim é que ao focar numa droga ainda que você o resultado não fosse só pra usuário de crack, pudesse ser usado por qualquer pessoa que tivesse problema com drogas, o discurso, a mensagem que passa como se o crack fosse o único problema ou o problema principal, foi uma mensagem que nós consideramos hoje que não foi

adequada. Porque parece que, dá a entender que primeiro o crack (é um problema grave) mas passava a mensagem que é um problema maior do que é de verdade, e pior ainda, minimiza outros problemas muito graves, por exemplo, o álcool. O grande problema com o álcool no Brasil, e quando a gente faz um programa desse tamanho dizendo que o programa chama programa crack, é como se o álcool não fosse um problema, como se na verdade a nossa situação problemática fosse só o crack, e isso é uma coisa que a gente tem que lutar agora pra disseminar a mensagem de que na verdade existe um problema(ou programa) que não se foca só numa droga, só numa substância.

Betuel: Eu queria saber se existe alguma diferenciação entre as drogas, e quais são as prioritárias dentro do trabalho da política da SENAD?

E – Olha, eu até vou responder diferente um pouco a sua pergunta. Como, até com a experiência do programa do crack, ficou claro pra gente que: 1 - É verdade que as drogas são diferentes entre si, mas a principal conclusão que a gente chegou nestes últimos anos é que as consequências do uso de drogas estão muito relacionadas com a condição social e econômica e enfim, a vulnerabilidade do consumidor. Em outras palavras, vamos pegar o álcool, uma droga legal, uma droga lícita: o álcool é sabidamente uma droga que causa muitos problemas de saúde de curto e de longo prazo. E aí independe se a pessoa é rica ou se ela é pobre, se ela tem família, se a família dela é desestruturada. A possibilidade dela ter problema é mais ou menos o mesmo, vamos dizer assim. As consequências desse problema são muito diferentes. Então, se eu, que tenho uma família estruturada, to aqui, tenho uma condição social adequada... Se eu desenvolver um problema com álcool, eu tenho uma rede, eu posso acessar o sistema de saúde, eu tenho um plano de saúde, a minha família vai me ajudar, eu vou ser bem recebido numa clínica. Então, as chances desse problema que vai ser grave, um problema de saúde, mas que me desestruture muito, são menores de que se uma pessoa, que já tem outros problemas sociais, uma pessoa que tem um problema de uma família desestruturada, a pessoa tem problemas de renda, tem problemas de educação... essa pessoa desenvolvendo um problema de dependência química vai sofrer muito mais do que eu. Então, o que... a pergunta é, a prioridade varia de acordo com a droga? A gente concluiu que não. A prioridade varia com as necessidades da pessoa que sofre com o problema de drogas. Então nós como SENAD, como gestores da política pública, nós entendemos que a gente tem que focar nas pessoas que mais precisam, independente da droga que tenha gerado o problema que elas estão sofrendo. Se é álcool, se é crack ou se é cocaína, ou sei lá o que, é menos importante pra gente do que entender que aquele grupo de pessoas que é um grupo excluído, vulnerável, que

tem uma série de outros problemas acumulados, tende a sofrer mais e a ter mais dificuldades com relação à droga do que outro grupo. Então, essa é a nossa prioridade, a gente tá tentando caminhar pra um modelo que a gente se afasta da ideia da droga como problema em si, mas da droga como um problema associado a outros problemas que a gente tem que lidar, senão a gente não vai resolver o problema daquela pessoa. Dentro daquele grupo, ou dentro da vida de uma determinada pessoa que tá com um problema muito grave de drogas, a droga é só um dos problemas. Talvez até não, não seja o maior. A droga é uma consequência às vezes da trajetória de vida dela. Então a gente precisa compreender que esse público precisa de uma atenção especial e é pra isso que a gente tem trabalhado.

Betuel: E, nesse quadro aqui de mais assistência para os mais vulneráveis, já conseguiu se identificar quais as drogas mais consumidas pelos mais vulneráveis.

E – Olha, a gente tem aí indicadores que não são muito confiáveis, mas a gente poderia dizer a partir do número de pessoas que acessam os serviços de saúde, de assistência, um número mais alto (de 15:57...) de álcool, segue sendo mais alto e um número alto de crack também. E as outras drogas, tanto de fato por causarem menos problemas de saúde ou por serem mais caras, elas tem uma participação menor nesse grupo. Agora, é difícil a gente saber se essas pessoas apresentam esse tipo de consumo porque as drogas são mais problemáticas ou se porque elas são mais baratas. Às vezes, na verdade é isso, se outra droga fosse mais barata seria ela, e na verdade o que faz com que ela esteja naquela situação são os outros fatores combinados com o uso de drogas. Uma outra droga aí que a gente não esteja pensando, se ela fosse mais barata talvez ela estivesse nesta lista. O fato é que hoje a gente tem, grosso modo, álcool em primeiro, e crack também.

Betuel: Outra questão que conforme está no portal da SENAD, é que uma das propostas e dos objetivos da SENAD, é acompanhar todas as ações da política. Aí eu queria saber a partir de quais diagnósticos, observações que a SENAD idealiza, ou pensa ou repensa em alguma política ou alteração.

E – A gente tem diagnósticos que surgem de pesquisas que a gente realiza, então, isso tudo que eu te falei a respeito do crack e da questão da vulnerabilidade e tal, além da própria experiência prática, a gente tirou basicamente de uma pesquisa grande que a gente fez a respeito do uso de crack no Brasil em 2013. Essa pesquisa foi um grande orientador da política a partir do seu lançamento.

Nós temos outras pesquisas que a gente realiza ao longo do tempo, então, pesquisa com estudantes, que a gente consegue entender se as pessoas estão consumindo droga muito cedo ou não, e quais drogas elas consomem, isso nos orienta ações de prevenção. Nós estamos finalizando agora uma pesquisa nacional sobre uso de drogas, aquela foi só de crack, e essa vai ser de todas as drogas. Deve ficar pronta agora no meio do ano. Então a gente tem essas pesquisas mais amplas, elas nos dão, elas nos orientam a buscar caminhos mais adequados pra alcançar um resultado que atinja um público mais amplo. Agora, como eu disse, a atualização formal da política nacional sobre drogas ainda não foi, não aconteceu. Eu acho que a gente ainda precisa amadurecer um pouco pra acontecer, ou seja, atualizar a portaria que instituiu a Política Nacional sobre Drogas. Isso, como a Política é relativamente ampla e ela trata de vários temas, tudo o que a gente fez partir dela ainda está contemplado na política, então a gente não viu necessidade de fazer uma grande alteração naquele documento. A gente viu necessidade de alterar aspectos específicos. Eu acho que faria mais sentido pra gente, até do que alterar a PNSD é estabelecer um plano de ação, isso sim, isso a gente poderia fazer, com metas, com objetivos e com resultados esperados, a partir da política que eu tenho minhas dúvidas se a gente precisa alterar formalmente ela nesse momento.

Betuel: A criação dessa política na SENAD foi fruto de amplo debate e diálogo. Eu gostaria de saber como tem sido para a SENAD o diálogo com alguns entes da sociedade civil organizada e até mesmo político. E se existem alguns grupos especiais ou políticos ou econômicos que interferem de alguma forma na política ou nos postulados da SENAD. Que por exemplo, permitem ou interferem...

E – A gente tem, acho que qualquer área do governo, ela tá sempre sujeita a pressões. É isso que a gente faz o dia todo, administrar pressões de diversas áreas. Nós temos uma sociedade civil organizada, relativamente organizada no Brasil em torno do tema de política de drogas. Está buscando se organizar mais recentemente. Agora, os objetivos dessa sociedade civil são muito diversos. A gente tem grupos que pressionam para que o governo tome uma postura mais, vamos dizer, liberal em relação à drogas. É um dos que tem... pressionando para que o governo assuma uma postura a favor da descriminalização, ou buscar apoio pra medidas de uso medicinal da maconha, ou mesmo replicar outras experiências de outros países no sentido da venda recreativa de algumas drogas, outros grupos pressionam mais num sentido de denunciar a maneira pela qual a Política de drogas trabalha de uma maneira punitiva, prendendo pessoas que talvez não precisassem ser presas, proibindo condutas que eles entendem que não deveriam ser proibidas. Outros grupos

pressionam o Brasil pra que tome uma postura mais clara a respeito de temas de tratamento, e aí dos dois lados, você vai ter gente que fale que o Brasil vai ter que adotar uma postura mais clara como, por exemplo, à internação compulsória dos usuários, dos dependentes. Então você vai ter gente pressionando para nós apoiemos medidas mais duras pra tratamento. Outros vão dizer, olha vocês vão ter que apoiar medidas que proibam a internação compulsória. Então a gente tem pressão dos dois lados o tempo todo. A gente se equilibra nessas pressões que surgem o tempo todo. Claro que a gente não faz sentido que a gente simplesmente fique flutuando ao sabor das pressões. A gente tem uma agenda própria, e aí a gente tenta convencer, dialogar com todos os atores, a gente tenta convencê-los da nossa agenda. E é como eu te disse, a nossa agenda tem sido essa de falar, olha, a gente tem agora um foco, o foco são essas pessoas vulneráveis que não tem acesso aos serviços e ao tratamento e à própria condição de medidas de reinserção na vida social. É isso que a gente... esse é o nosso foco. Os outros aspectos são importantes, a gente entende, a gente dialoga, a gente pode pensar em assuntos ( ), mas o nosso foco é esse. Então é um pouco isso que acontece e de alguma forma alguns desses grupos concordam com essas nossas prioridades e nos ajudam e dialogam, e ajudam a construir, outros não concordam, e nos pressionam, e nos criticam e assim a vida segue.

Betuel: Por exemplo, tem uma que defende o proibicionismo. Como é que tem sido o diálogo com esses grupos?

E – Olha, nós dialogamos bastante com esses grupos. A gente tem aqui uma grande, já há algum tempo a gente tem um diálogo muito aberto com todos os campos, então particularmente com esse campo antiproibicionista, a gente tem dialogado muito, procurando alguns campos em comum, outros campos eles entendem que eles também tem que pressionar, a gente não pode ceder, ou a gente não tem nem competência pra ceder, então há demandas para alterações da lei. Essa é uma demanda do Congresso, a gente não pode alterar a lei. Então, essas demandas surgem e a gente dialoga, respeita, participa de eventos, recebe as pessoas aqui. Agora, tem outros, esse campo trabalha com outros temas que dizem respeito à gente. Por exemplo, nós temos interesse muito grande em evitar, em discutir a prisão de pessoas que não precisariam estar presas. Isso no nosso ponto de vista é um problema muito grave. E esse campo também entende isso, então é uma área que a gente dialoga de maneira mais tranquila. Agora, esse diálogo é um diálogo frutífero, respeitoso. Como a gente tem com o campo mais proibicionista. Nós também temos um diálogo com esse campo. Que em geral discorda mais da gente do que o outro, mas também é um diálogo que a gente faz, e que o

nosso papel aqui também é buscar consensos. De que forma a gente consegue estabelecer políticas que sejam relativamente consensuais. Nunca é fácil, mas a gente tenta. Esse é o nosso papel.

Betuel: Achei assim meio curioso, dizendo que o campo proibicionista, eles discordam um pouquinho mais da SENAD, em que sentido mais ou menos.

E – Olha, o campo proibicionista, botando em termos mais caricatos assim, eles buscam ações que são, enfim, eles acreditam que o Estado deve regular a questão das drogas de uma maneira mais punitiva ou como o próprio nome diz, proibir mais condutas ou criar mais regras que pelo sistema jurídico, até pelo sistema jurídico penal, até possam coibir alguma ações. Nesse ponto de vista, a SENAD, ou nesse governo específico entende que a discussão a respeito das drogas passa muito mais por uma discussão do comportamento, ou a medidas de prevenção, medidas de apoio, do que propriamente medidas de proibição. Então, nesse ponto existe uma discordância, que a gente entende, e isso não significa que a gente não respeita e não tem o respeito de todos os grupos. Mas de fato existe, a gente não apoia, por exemplo, propostas que visam o que acham que vão reduzir o consumo de drogas aumentando penas. A gente acha que isso não tem funcionado nos últimos anos e não é isso que vai funcionar. Essa é nossa opinião. É um pouco por aí que eu digo que existem talvez mais discordâncias de princípios.

Por outro lado, ninguém discorda que medidas de prevenção são importantes, então a gente dialoga com esse campo, a gente estabelece alguns pontos em comum e trabalha. Então a gente não tem problemas com relação a isso, a discordância é natural do processo de construção política.

Betuel: Nesse campo de diálogo, de propostas de prevenção, qual a metodologia ou qual o campo que a SENAD aposta mais para a prevenção e tratamento do uso de drogas?

E – Metodologia de prevenção, esse é um ponto importante pra gente. Quando a gente fala de prevenção do uso de drogas, tem muita boa vontade por aí. As pessoas, todo mundo se interessa naturalmente, é um tema importante, é um tema preocupante. Todo mundo se interessa em fazer a prevenção do uso de drogas. Mas, como em outras áreas, prevenção tem lá a sua ciência, tem também base científica para uma prevenção eficiente. Então a gente tem procurado desenvolver e aplicar e incentivar, ações de prevenção que tenham fundamento em bases científicas. Vou te dar um exemplo: existem várias ações de prevenção no Brasil, às vezes financiadas pelo poder público que geralmente se limitam a palestras, a eventos, a testemunhos de ex-dependentes, isso é em geral muito disseminado no Brasil. E várias

pesquisas mostram que esse tipo de ação ou é ineficiente, ou não resolve nada, ou às vezes é até contraproducente, dependendo do público que está se atingindo. Eu sempre conto que uma vez eu participei de um evento em que, era um evento voltado para adolescentes, de 15,16 e 17 anos. Vários, centenas de adolescentes. E o organizador lá chamou um ex-dependente pra dar seu testemunho como uma medida de prevenção. E o rapaz chegou lá, era um pouco mais velho, mas não muito, e falou: - olha, quando eu tinha a idade de vocês, eu usava muita droga, eu também vendia, eu tinha um monte de carro do ano, eu era cheio de dinheiro, eu tinha um monte de mulher, todas as mulheres corriam atrás de mim... E eu fiquei olhando aquilo, e falei, bom, ele tá convencendo os meninos a... rs e eu aí, eu me afundei na droga, mas ah hoje eu descobri, eu tô limpo, tá tudo bem, e acabou. E eu fiquei pensando naquilo, bom, se eu fosse um menino de 16 anos, eu vou é usar droga, vou me enfiar, vou divertir pra caramba, depois vou ali fazer um esforço e vou ficar bem quando tiver uns 25, 30 anos. Claro que esse exemplo aconteceu de verdade, mas é um exemplo extremo. Mas isso demonstra que às vezes a boa vontade na prevenção não resolve. E a gente tá desperdiçando energia, desperdiçando oportunidade de fazer uma prevenção voltada a esse público com base em informações e evidência científicas. Então a gente tem trabalhado aqui pra desenvolver algumas metodologias de prevenção voltadas pra crianças menores, crianças um pouco mais velhas, adolescentes, geralmente usando o ambiente da escola, ou dos grupos de assistência social, envolvendo famílias, e essas metodologias em geral elas envolvem não só discutir a droga em si, mas discutir ferramentas de vida, ferramentas de convivência que permitam que aquele indivíduo, que aquela criança quando crescer, na relação dela com a família dela, ela consiga dialogar e fortalecer os fatores com que ela resista ao uso de drogas.

Vou dar um exemplo: já se identificou já há algum tempo que um dos fatores que mais levam ao consumo de drogas na adolescência é a pressão dos colegas, pra ser mais moderno, pra ser mais adulto, pra ser mais ousado. Uma coisa adolescente que acontece contudo. Isso tem muito a ver com autoconfiança. Quanto mais insegura é a pessoa, mais fácil ela sucumbe a um tipo de símbolo entre os seus pares de que ela vai se diferenciar e vai ser invejada e... E o uso de drogas infelizmente é um desses aspectos que faz a pessoa parecer mais velha, mais ousada, mais cool. Então a gente tem, a gente já identificou, já há algum tempo do ponto de vista pedagógico inclusive, que a gente tem que fortalecer a condição de autoconfiança das pessoas para que ela precisem menos recorrer a este tipo de expediente pra se destacar ou pra se sentir bem dentro de um grupo social. Isso vale também pra envolvimento no pequeno tráfico, no início do tráfico de drogas. A pessoa se envolve nesse tipo de situação porque aquilo vai destacar naquele meio social onde ela vive. Quando a pessoa cresce 5,6 anos de



idade, ouvindo que ela é bandido, de que vai ser isso mesmo, de que ela não vale nada. Qual o tipo de resistência que ela vai ter, pessoal a se envolver nesse tipo de vida. Muito baixo. Claro que eu tô caricaturando um pouco esse processo, ele é mais complicado do que isso. Mas o que eu quero dizer é que os nossos projetos de prevenção estão voltados para desenvolver fatores de proteção, que é um jargão aí desta área de pedagogia, que tem a ver com esses fatores de autoconfiança, tolerância à frustração, boa relação com a família. São fatores que se entende que lá na frente são fatores que vão facilitar a decisão da pessoa a falar não, não vou me envolver com isso. Muito mais do chegar lá com 17 anos e virar para a pessoa e falar que a droga faz mal. Tem um monte de coisa que faz mal na vida. Ou, que é o que acontece muito: droga mata, droga mata. Fala, ô desculpa, eu conheço 40 pessoas aqui que usam drogas e nenhuma está morta. Ou seja, não adianta a gente não fazer nada durante 15, 16 anos da vida da criança e do adolescente e chega naquele ponto e dizer pra ele que a droga mata. Isso funciona muito pouco e a gente precisa parar de investir nisso. Isso é tudo pra dizer que a gente entende que essa é uma metodologia de prevenção que é mais difícil, custa mais caro, é mais difícil de acompanhar...É muito mais fácil falar, oh fiz um evento ali, oh 800 crianças. É fácil fazer isso, eu digo que to fazendo ação de prevenção. Agora, isso não vai dar resultado nenhum. A gente opta por desenvolver essa metodologia e agora a convencer as pessoas que essa metodologia é melhor do que a outra. Esse é o nosso desafio aqui.

Do ponto de vista de tratamento, a gente entende que o melhor tratamento é aquele que não se foca só num aspecto do problema da pessoa. A pessoa pode desenvolver um problema de saúde. Pode, ela tem que ser tratada pra resolver o problema de saúde. Mas se ela já saiu da escola há muito tempo, ela tá com a família desestruturada, tá ameaçada de morte no bairro que ela morava... resolver o problema de saúde dela, não vai resolver o problema dela, ela vai voltar pra mesma situação que ela estava antes. Então a gente entende que o melhor tratamento é um tratamento multifatorial. Então é por isso que a gente entende que o ideal é que a gente forneça uma série de serviços pra essa pessoa. Então, bom, a pessoa tá lá com problema de uso de álcool, com uso de crack. É importante que a gente entenda a vida daquela pessoa, a trajetória dela. Ela tá, por que que ela tá lá, vamos supor, numa cracolândia, num bairro, no centro de uma cidade, afastada de todo mundo? Por que que ela tá lá? Ela tá lá por que ela não tem família? Ela tá lá por que ela saiu da prisão e não conseguiu fazer nada, não conseguiu emprego, não conseguiu nenhuma trajetória pra vida dela. Ela tá lá por que se ela voltar pro bairro dela ela vai ser morta porque o tráfico lá não gosta de quem usa crack? Por que que ela tá lá? Ela tá lá porque ela usa droga? Usar droga é um dos motivos. Então não adianta eu tratar a dependência só. Eu preciso tratar outros aspectos. Então isso pra gente, é

isso que a gente aposta na integração desses serviços. É muito difícil, uma coisa complicada, complexa. Mas a gente tem investido bastante em ferramentas que permitam que esses serviços múltiplos sejam oferecidos para esse grupo de pessoas mais vulneráveis que a gente conversou lá atrás.

Betuel: Quais os meios e políticas que podem ajudar a redução no caso de drogas ilícitas, da violência.

E – Olha, eu tenho uma visão muito particular disso. Quando a gente fala em violência no mercado de drogas ilícitas, o mercado não é um só. O mercado de drogas é um mercado muito complexo. Que vai desde a produção lá em geral nos países aqui vizinhos do Brasil, passa pelo mercado que traz essa droga para dentro do Brasil em quantidades grandes, pro mercado que divide essa droga e vende, e abastece os pontos de venda do varejo da droga, independente do outro mercado que vai pra outros países, né, usam o Brasil como país de passagem, mas pensando internamente... esse outro mercado, esse outro operador do mercado que vai lá, pega a droga de grande quantidade e divide pros pontos de venda. Esse mercado do ponto de venda, que é a boca, o ponto onde o cara vai comprar, e tem também o consumidor final desse processo. Isso tudo que eu tô simplificando até porque existem vários outros pontos. Isso é o mercado de droga.

Quando se fala em violência do mercado de droga, a gente precisa entender o que que a gente tá falando. Em geral, quando a população fala da violência do mercado de droga, ela tá falando de uma violência dessa linha toda que eu te disse, que é a disputa por território dos pontos de venda. Esse é, embora toda essa linha traga violência de uma forma ou de outra, e que uma não exista sem a outra, então, sem o cara que trouxe a droga lá atrás, eu não vou ter essa disputa aqui, mas o fato é que o que a gente chama de violência é esse meio, é a disputa por território, a disputa por pontos de comércio de drogas para o mercado interno. É aí que a gente vê aquele monte de mortes nas comunidades mais pobres. É aí que a gente vê disputas, que é aquelas cenas que aparecem volta e meia nos jornais brasileiros, que é o camarada andando de moto com fuzil nas costas, assim, é isso. Você não vai encontrar isso na ponta, esse pequeno traficante que tá lá vendendo droga no asfalto. Esse cara não tá de fuzil, esse cara não tem nem arma. Quem tá de fuzil é o outro que tá lá disputando esse território, disputando esse comércio. Então, o primeiro passo para reduzir a violência no mercado de drogas ilícitas, se eu entender que violência é essa violência aqui, é definir as nossas prioridades. O que que a gente quer? A gente quer que esse grupo aqui deixe de se matar, pra conseguir acesso aos pontos de venda? Eu entendo que sim, que é isso que a gente tem que

fazer prioritariamente, sem descuidar das outras pontas. Eu acho que a gente tem que combater o pequeno tráfico, eu acho que a gente tem que ter muito cuidado e muita inteligência policial na fronteira do Brasil para a entrada de drogas. Agora, violência, homicídios, número de homicídios que é um número muito alto no Brasil, é nesse meio aí que a gente tem que focar. E pra isso, é muito difícil, mas a gente tem que tentar.

Bom, o primeiro aspecto, na minha opinião, esses são os jovens que tem como meio de vida, como trajetória possível de vida, o trabalho no tráfico. Em várias comunidades do Brasil, o principal empregador é o tráfico. Ou seja, a gente não consegue disputar esse jovem para meios lícitos, para empregos lícitos. Então, em geral, o jovem tem, nessa faixa, que optar por um emprego que paga muito mal, precário, que provavelmente vai ser demitido em pouco tempo, ganhar um salário mínimo, ter que andar não sei quantas horas na cidade para ir trabalhar no centro, porque ele mora numa comunidade, pra ganhar um salário mínimo, e olhe lá, ou ele vai trabalhar no tráfico, vai ter uma arma, as mulheres vão gostar dele, ele vai ter uma vida agitada, ele vai poder se sentir parte de um grupo. A gente não tá disputando essa pessoa, a gente não tá oferecendo pra ela uma alternativa. Então a gente que criar alternativas. A gente tem que desarmar essas pessoa, a gente tem que criar alternativas. a gente tem que mediar esses conflitos que acontecem nesse ponto de tráfico. Era mais fácil falar do que fazer. Por exemplo, o Rio de Janeiro buscou alternativas pra tentar pacificar algumas das comunidades, era um projeto que previa algumas etapas. Primeiro uma etapa policial de desarmamento daquela comunidade, de desarticulação do tráfico. E a ideia depois era subir com outros serviços sociais: escola, saúde, educação. Pra fornecer alternativas de vida para aquelas pessoas. Essa é a parte mais difícil e é isso que tá faltando fazer. Eu não acho que nós vamos resolver o problema de violência, sem efetivamente oferecer alternativas de vida para um grupo grande de jovens principalmente nas comunidades carentes no Brasil, porque enquanto houver tráfico, vai haver uma economia do tráfico e enquanto houver uma economia do tráfico que oferece várias alternativas mais lucrativas e mais interessantes pra essa gurizada ele vai optar por esse caminho.

Betuel: Quanto à diferenciação entre traficante e usuário que é colocado na política nacional, como é que é feito?

E – Quando a Política fala isso, é numa tentativa de evoluir a partir de um modelo anterior em que o usuário e o traficante de drogas eram vistos praticamente como a mesma coisa, ou como, dignos da mesma censura. Então atrás disso ela tá dizendo, bom, eu preciso reconhecer que são figuras diferentes e portanto o tratamento inclusive jurídico a ser dado a

essas pessoas também tem que ser diferente. É por isso que a lei de 2006 vai tratar tudo como crime, mas vai dar para o usuário uma pena que não é de prisão. Fala, é diferente, não é a mesma coisa. Desde então, eu acredito que nós tenhamos evoluído para uma discussão que está caindo na discussão hoje do supremo. Ainda que eu já tenha entendido que é diferente, e portanto o usuário não vai preso e o traficante vai, faz sentido eu entender o usuário como criminoso ainda que ele não vá preso, ele continua sendo ainda como um criminoso. Isso faz sentido, e é a discussão que tá acontecendo lá no Supremo. É constitucional eu dizer que uma pessoa que usa drogas e que, portanto, está se autolesionando, mas não tá lesionando outras pessoas. Faz sentido eu dizer que ela é criminosa? É proporcional esse tratamento jurídico? É isso que tá em discussão lá. Vai ter gente que vai dizer, é porque na verdade não é só o consumo, porque afinal ele compra a droga e abastece o mercado. E outros vão dizer que ele só abastece o mercado porque a droga é crime, então é um argumento tautológico eu dizer que uma coisa leva a outra. Essa é uma discussão jurídica, mas que do ponto de vista de política de droga, ela tem uma relevância na medida em que conforme eu diferencio, quanto mais eu diferenciar a questão do usuário e do traficante, mais fácil é eu oferecer serviços para o usuário e para o dependente. Quanto maior o risco desse cara, dessa pessoa achar que ela vai procurar a ajuda do sistema de saúde e o cara não vai receber, ele não vai ser recebido porque ele é um criminoso, ou que ele vai buscar um emprego e não vai receber porque ele é criminoso, ou ele vai buscar uma forma de sair daquela situação e as portas pra ele se fecham porque ele é criminoso, mais difícil é oferecer alternativas pra ele. Então, do nosso ponto de vista aqui, o importante é oferecer possibilidades de tratamento, de reinserção social pra essa pessoa. Quanto mais fácil for, primeiro que essa pessoa aceite receber o tratamento, aceite receber ajuda, e quanto mais fácil for que essa ajuda seja efetiva, que ela realmente possa melhorar a vida da pessoa, pra gente é melhor. Essa é a discussão que a gente tem que fazer.

Betuel: Como é que são pensadas essas políticas? Eles têm alguma participação no processo de construção ou elas são outorgadas assim...

E – Isso é uma falha ainda, eu acho na nossa política, a gente ouve pouco os usuários. A gente deve evoluir mais para um processo de trazer os usuários, que na verdade são os clientes dessa política. Então, a gente ainda tem muito preconceito na política pública, na construção da política. Se eu for construir uma política de transporte público, é natural que eu escute a pessoa que use o transporte. Pra saber se a linha vai ser essa ou aquela, se o ônibus tá bom ou se tá ruim. Se eu for construir um posto de saúde, ou uma política de saúde pública, é

natural que eu escute a pessoa que vai fazer uso daquele serviço. Nós escutamos muito pouco o usuário de serviços da política de drogas. Porque ainda tem muito preconceito. Então, respondendo a sua pergunta, eu acho que a gente de certa forma começou a fazer um pouco isso na medida que a gente avalia as políticas específicas de drogas, como eu te disse, essas políticas que são voltadas pra esse usuário mais vulnerável, elas tem sido construídas a partir de pesquisas que consultam e procuram entender o que essa pessoa tá pensando. Já é um passo que além do que a gente tinha antes, mas ainda não consulta ela. A gente busca entender o que ela tá pensando, mas a gente não tem um instrumento formal e fala bom, então, o que você quer? O que é importante pra você aqui? A gente faz isso pouco, a gente deveria fazer mais.

Betuel: Existe algum programa específico voltado já para as pessoas condenadas por tráfico?

E – Tem muito pouco, porque tem poucos programas para as pessoas condenadas em geral. O Brasil não tem essa estrutura. É uma estrutura muito precária aqui, é muito aqui e acolá, coisas muito esparsas. A gente tem tentado construir um programa que seja voltado pra pessoas que tenham sido presas, ainda não necessariamente condenadas, por qualquer crime, mas que tenham histórico de problemas com drogas. A gente tem tentado construir em algumas cidades algumas experiências de aproveitar que a pessoa foi presa e vai falar com o juiz, pra aproveitar que ela tá ali naquele momento e oferecer pra ela algum serviço, mas isso ainda está começando, é uma coisa muito inicial. Se isso funcionar, porque quando isso estiver mais robusto, a nossa ideia é expandir isso pra uma discussão, pras pessoas que estejam saindo da cadeia, mas eu ainda acho que não sejam voltadas necessariamente voltadas para quem foi condenado por tráfico, eu tendo a achar que a gente vai caminhar para oferecer para qualquer pessoa condenada por qualquer crime que tenha problemas com dependência de drogas. Esse deve ser o nosso caminho.

Betuel: E sobre a possível mudança na política de drogas?

E – A descriminalização pra gente não altera o pressuposto. É preciso primeiro entender a diferença entre descriminalização e legalização. Se o Supremo decidir pela descriminalização, o que eles vão dizer que o uso de drogas não é mais crime, o que não significa que ele seja permitido. Ele vai continuar sendo uma droga de uso não permitido e de circulação restrita. Do nosso ponto de vista, o julgamento do Supremo não muda o pressuposto, pra usar o termo da moda, não muda o pressuposto proibicionista. Continua

sendo proibido, ele só não é crime. São coisas diferentes. Em Portugal não é crime, mas é proibido. Se a pessoa for pega ela paga uma multa. Tomam a droga dela e ela paga uma multa. Continua sendo proibido. Então, nós entendemos, respondendo a pergunta rapidamente, a gente não entende que há uma mudança de paradigma com eventual julgamento do Supremo. Se o Congresso mudar a lei e disser que o uso de drogas é lícito, ou seja, que a droga pode ser vendida ou consumida em qualquer circunstância, ou em determinada circunstância, a gente vai ter que repensar o pressuposto aqui, o pressuposto legislativo. Mas nós não entendemos aqui que a decisão do Supremo está questionando o pressuposto da Política de Drogas.

Betuel: E essa mudança no STF, ela iria aumentar as atividades criminosas, ou aumentar o tráfico?

E – Eu não acho que vá acontecer isso, eu acho que hoje nós temos uma situação de proibição em que os usuários de drogas não recebem uma pena de prisão, ao mesmo tempo a venda de drogas é proibida com penas muito altas. A gente aumentou muito o número de pessoas presas por tráfico de drogas nos últimos anos. Muito, muito. A população mais do que dobrou, a população penitenciária. E o tráfico tá mais forte do que nunca. Não é a regulação legal do uso de drogas que tem sido algo que orienta o mercado do narcotráfico. O mercado do narcotráfico é um mercado ilegal, vai continuar sendo independente do resultado do julgamento do supremo. E vai continuar sendo lucrativo, vai continuar existindo, independente do resultado.

Betuel: Caso ocorra essa mudança pelo STF, quais as drogas que a SENAD acha que poderiam cair nessa mudança?

E – Só reforçar o que eu falei no primeiro momento. Que todas as drogas vão continuar proibidas, elas só não vão ser crime. É uma diferença importante, jurídica aí. Na minha opinião, e aí é uma discussão jurídica, o que está sendo discutido no supremo é a constitucionalidade do artigo 28 que não faz distinção de droga. Então se o artigo 28 for declarado inconstitucional, na minha opinião, todas as drogas são descriminalizadas. Mas, já tivemos dois votos no supremo que entendem que é só maconha, porque o caso que está sendo discutido é um caso da maconha. Então é isso, eu não sei exatamente como é que o supremo vai decidir. Eu pessoalmente entendo, mas aí não é uma discussão de política de drogas, é uma discussão jurídica. Como o artigo 28 não fala de uma droga ou de outra, ele fala de drogas em geral, se ele sair do ordenamento jurídico, todas as drogas passam a ser

descriminalizadas. O que de novo reitero, não significam que estejam legalizadas, elas continuam proibidas porque elas continuam constando da lista de substâncias proibidas da Agência de Vigilância Sanitária do Brasil.

Betuel: E a última questão é se a SENAD já tentou pensar algum mecanismo que não sejam penais

E – Como eu disse lá atrás, a gente tem convicção aqui já há algum tempo que as medidas penais são ineficientes. Todo o nosso trabalho aqui, e é importante esclarecer também: a SENAD ela não tem, embora o nome diga de política de drogas em geral, a SENAD não tem o papel de repressão. Quem cuida de repressão no Governo Federal, é a Polícia Federal. Então a gente aqui não tem nenhuma competência, nenhuma função de repressão, portanto as medidas penais em tese não nos afetam. Então todas as nossas medidas, na verdade são não penais. Agora, mais do que isso (tocou o celular). As nossas medidas aqui não são penais, elas são até extrajurídicas. A gente tem projetos que independem da legislação penal, mas como eu disse, a gente tem uma opinião aqui de que com relação ao uso e à dependência de drogas, quanto mais essas políticas se afastarem do sistema de justiça, mais eficientes elas vão ser. O sistema judiciário não é um bom gestor de medidas de prevenção e de medidas de tratamento. Se a gente tá falando de prevenção e de tratamento, o judiciário em geral não sabe fazer isso. Aí a gente entende que a gente quer oferecer para o judiciário a oportunidade de encaminhar essas pessoas, se for o caso, se elas estiverem no judiciário por algum motivo, encaminhar essas pessoas para projetos não penais. Agora esse também é um convencimento. A gente tem que convencer os juízes que ele vai ter um apoio, de que vai ter um tratamento, de que vai ter uma consequência ali que pode aumentar as chances daquele indivíduo. Mas é então uma discussão, um trabalho.

**APÊNDICE D – RESPOSTAS ONLINE DO QUESTIONÁRIO  
FORMULADO ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

**1. Associação Vida Sem Drogas**

1 - Quem são os integrantes do movimento ou associação?

**R** – São pessoas da sociedade que se dispõem para ajuda na prevenção ou tratamento da dependência química.

2 - Qual o posicionamento quanto às drogas (proíbem, ou defendem a liberação como garantia da liberdade de escolha e mecanismo para redução de danos)?

**R** – O posicionamento geralmente é a proibição, porém na prática muitas das ações colaboram para a redução de danos, pois sempre está sendo respeitada a decisão de cada um.

3 - Qual a mensagem que transmitem em vossas campanhas?

**R** – Qualidade de vida mesmo sem uso de substâncias.

4 - Se que forma atuam para transmitir sua mensagem e ações?

**R** – Programa preventivo contínuo (as quintas e sextas-feiras), eventos como passeio ciclístico, festa de rua, café colonial etc.

5 - Têm sido ouvidos pelos órgãos estatais sobre as políticas de drogas?

**R** – Não, também não procuramos isso especificamente.

**2. Instituto Sou da Paz**

Bom dia, Betuel!

Atualmente os projetos do Instituto Sou da Paz são voltados à redução de roubos e homicídios. Há uma outra instituição parceira do Sou da Paz que trabalha diretamente com a questão de drogas e poderia dar uma contribuição maior à sua pesquisa. É o Instituto Igarapé, do Rio de Janeiro. Espero que os especialistas de lá possam te ajudar.

Muito obrigado pelo contato e bom trabalho!

**3. O Instituto Igarapé**



Não respondeu o questionário.

#### **4. Viva Rio**

Prezado Betuel,

Agradecemos sua participação neste canal de comunicação.

Seguem as resposta da área em relação aos seus questionamentos:

1 - Quem são os integrantes do movimento ou associação?

**R** – Atualmente o Viva Rio conta com uma equipe que atua em diferentes campos na área de drogas como atenção a saúde, assistência social, mobilização social, formação em redução de danos e articulação social e política

2 - Qual o posicionamento quanto às drogas (proíbem, ou defendem a liberação como garantia da liberdade de escolha e mecanismo para redução de danos)?

**R** – Viva Rio defende a descriminalização das drogas e o fortalecimento da Política Nacional de Saúde Mental

3 - Qual a mensagem que transmitem em vossas campanhas?

**R** – Não sei bem o que você quer dizer com "vossas campanhas". Realizamos um trabalho de mobilização social em torna da mudança da atual legislação que criminaliza o usuário de drogas.

4 - De que forma atuam para transmitir sua mensagem e ações?

**R** – A divulgação de nossas ações é feita de diversas formas usando os eios convencionais e de mídia social

5 - Têm sido ouvidos pelos órgãos estatais sobre as políticas de drogas?

**R** – Somos parceiros de diversas instâncias governamentais municipais e estaduais

#### **5. Conectas Direitos Humanos**

Não respondeu o questionário

#### **6. Coletivo Marcha da Maconha (entrevista com Ingrid Farais via *Skype*)**

**R** – Os espaços do coletivo Marcha da Maconha, acabaram virando espaços de diversos grupos sociais e coletivos antiproibicionistas, que são movimentos sociais que

pautam nessa nova política de drogas, mas não apenas pelo viés do direito ao uso, da liberdade individual ao uso, mas também compreendendo essa necessidade da política de droga, como um contexto do sujeito social, então da necessidade dos ambientes sociais de haver uma nova política de drogas para que se pudesse mudar a realidade, como a realidade, por exemplo, da população periférica, negra, pobre, que diretamente é atingida pelos índices e pelas piores formas de violência, que a guerra às drogas traz. Em 2006 há a consolidação em quase todo o Brasil das Marcha da Maconha, em 2008 as marchas saem às ruas, em 2009 já começam a se criar os coletivos antiproibicionistas. Vários coletivos como Desentorpecendo a Razão, Coletivo é de Lei, Coletivo Antiproibicionista de Pernambuco. Vários coletivos antiproibicionista acabam se consolidando, não só como uma necessidade da busca da liberdade ao uso individual das drogas, mas também compreendendo como uma extensão a toda a sociedade a necessidade de mudar a política de drogas. Transversalizando raça, gênero, classe. Então hoje o movimento antiproibicionista ele é composto muito por essas diversas pautas. Como a política de guerra às drogas impacta diretamente com o racismo, como a política de guerra às drogas impacta diretamente com o gênero, com a classe, então a gente faz hoje uma movimentação voltada nesse sentido mesmo.

Historicamente o movimento da Marcha da Maconha é um movimento classista, a gente tem a Marcha da Maconha, composta por classes mais simples. Ele vem mais dos ambientes da academia, de universitários. Temos no Brasil a Marcha da Maconha ocupada por pessoas da classe média, mas são pessoas que são atingidas diretamente, como é o caso da população negra e periférica, que é atingida pela guerra às drogas, mas quem protagoniza esses espaços a gente pode sem dúvida afirmar que são pessoas oriundas de outras classes sociais, que não essas que são atingidas pela guerra. Claro que isso não é um dado único. Por exemplo, em Pernambuco há pessoas que são oriundas da periferia que organizam a marcha, em outros estados também, como o Ceará e Alagoas, onde o debate se inicia na periferia. Mas no geral, no Brasil, as marchas foram fundadas nesses ambientes de estudantes, da academia, mas hoje quem compõe as organizações dos movimentos antiproibicionistas, geralmente, são ativistas de forma em geral, acho que tem uma mistura bem grande, de pesquisadores da área de drogas, pessoas que militam nessa área, e uma grande galera que organiza a marcha são usuários de drogas, por causa da posição que ocupam, a gente tem também uma galera que cola em outros movimentos sociais, por exemplo, movimento feminista, movimento que vem ocupando muitos espaços do movimento antiproibicionista, o movimento de negros, também vem ocupando muito esse espaço. Hoje temos um movimento mais misto, mas no início, esses movimentos surgiram das classes médias. Existem várias metodologias de trazer a pauta

de debate sobre drogas. Procuramos transversalizar sempre o debate. Por exemplo, em Pernambuco há um movimento de interagir com a cultura. Trazer o debate através da cultura. Há também um movimento de direito às cidades, que pauta essa movimentação do direito às cidades. O movimento antiproibicionista aqui acredita que é importante dialogar com esses movimentos sobre a nova política de drogas.

Os espaços mais resistentes à pauta antiproibicionista são os espaços religiosos. Com outras áreas é relativo. Por exemplo, aqui em Pernambuco com o sindicato dos professores a gente tem um diálogo muito bom, já o sindicato dos professores lá na Paraíba não dá. A maior dificuldade é com os espaços que pauta religiosidade, e a gente sabe que esses espaços fundamentalistas têm se proliferado cada vez mais. A dificuldade é com os mais fundamentalistas, e temos movimentos antiproibicionistas que levam a pauta através da religião, não sobre a própria religião ou espiritualidade. Por exemplo, temos uma experiência muito interessante com a Igreja Batista, que foi realizado aqui, que levamos o debate sobre a realidade penal pra Igreja, e através desse debate a gente conseguiu falar sobre drogas. Então, assim, a gente tem conseguido achar, através de outras pautas o problema das drogas.

## **7. LEAP (Através da sua porta voz, Maria Lúcia Karam. Por e-mail)**

1 - Quem são os membros da LEAP?

**R** – A *Law Enforcement Against Prohibition* (LEAP), no Brasil, Associação dos Agentes da Lei Contra a Proibição (LEAP BRASIL), constituída na forma de associação para fins não econômicos, é formada por policiais, juízes, promotores, agentes penitenciários, guardas municipais, militares bombeiros militares, enfim “agentes da lei”, que, por sua experiência na atuação nas forças policiais ou na justiça criminal, compreenderam os danos causados pela atual política de drogas e a necessidade de sua substituição por um sistema de legalização, regulação e controle da produção do comércio e do consumo de todas as drogas. Seus dirigentes, porta-vozes e membros devem necessariamente ter essa experiência como “agentes da lei”, podendo estar na ativa ou aposentados. Mais de 90% de nossos membros estão na ativa. A força e credibilidade da LEAP estão na experiência de seus porta-vozes, como “agentes da lei”. Além disso, contamos com apoiadores, ou seja, todas as demais pessoas que, concordando com nossos princípios e objetivos, mas não sendo “agentes da lei”, se filiam à nossa Associação e contribuem de diversas formas para a realização de nossos objetivos.

2 - Qual o posicionamento quanto às drogas (proíbem, ou defendem a liberação como garantia da liberdade de escolha e mecanismo para redução de danos)?

3 - Qual a mensagem que transmitem em vossas campanhas?

**R** – A LEAP defende a necessidade de legalização e consequentes regulação e controle da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas, de modo a pôr fim aos inúmeros danos e sofrimentos provocados pela atual política de proibição às selecionadas drogas tornadas ilícitas. Como deixa claro sua declaração de princípios (<http://www.leapbrasil.com.br/missao/principios>), a LEAP não incentiva o uso de quaisquer drogas e tem profundas preocupações com os danos e sofrimentos que o abuso dessas substâncias, lícitas ou ilícitas, pode causar. No entanto, a LEAP entende que a política proibicionista, além de nada contribuir para a mitigação das consequências do consumo de drogas, na realidade, causa ainda maiores danos e sofrimentos.

A LEAP almeja uma política que reduza os efeitos nocivos das drogas e não uma política que soma a esses efeitos maiores danos e sofrimentos. A partir de sua experiência como ‘agentes da lei’, os membros da LEAP adquiriram a convicção de que a legalização e consequente regulação e controle da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas é a única forma de reduzir a violência; as mortes; o encarceramento massivo; o racismo e outras discriminações; o agravamento de problemas de saúde relacionados ao consumo de drogas; a violação a direitos humanos fundamentais, que são provocados pela falida e danosa política de “guerra às drogas”. Os membros da LEAP têm a convicção de que legalizar e consequentemente regular e controlar a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas é a única forma de possibilitar que os problemas advindos do abuso de tais substâncias sejam enfrentados não com sanguinárias, destrutivas e inúteis guerras, mas sim com soluções nascidas da compreensão, da compaixão, da solidariedade e do respeito à dignidade de todas as pessoas.

Além de informar sobre a falência, os danos e sofrimentos provocados pela atual política de “guerra às drogas”, assim procurando contribuir para o fim dessa política, a LEAP também tem como objetivo restaurar o respeito público aos membros das forças policiais, negativamente afetado por seu envolvimento na execução de tal fracassada e danosa política.

4 - De que forma atuam para transmitir sua mensagem e ações?

**R** – Presente no Brasil desde 2010, a LEAP age fundamentalmente na conscientização do maior número de pessoas sobre os danos e sofrimentos causados pela proibição e a necessidade de legalização e consequente regulação da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas.

Fazemos isso através dos pronunciamentos de nossos porta-vozes (<http://www.leapbrasil.com.br/quem-somos/porta-vozes>), em palestras, entrevistas, textos, vídeos e outras formas de comunicação. A LEAP BRASIL também produz e divulga material informativo em seu *website* (<http://leapbrasil.com.br>), em sua página no *Facebook* (<https://www.facebook.com/LEAPBrasil>), no *Twitter* (<https://twitter.com/LeapBrasil> ou @LeapBrasil), e em seu canal no *YouTube* (<https://www.youtube.com/LeapBrasilOficial>). Além disso, a LEAP BRASIL tem organizado um grande seminário anual, tendo como palestrantes seus próprios porta-vozes e outros convidados.

5 - Têm sido ouvidos pelos órgãos estatais sobre as políticas de drogas?

**R** – Dentre as inúmeras apresentações da LEAP BRASIL, nossos porta-vozes já estiveram falando em Comissões do Senado Federal, bem como em reuniões e seminários promovidos por órgãos governamentais, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

### **8. Amor exigente**

Não respondeu o questionário